

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS
PROGRAMA DE DOUTORADO EM DIREITO PÚBLICO**

Diego de Oliveira Silva

**DESENCRIPTANDO A DEFENSORIA PÚBLICA: É
possível retirar a máscara de “inimigo útil”?**

**Belo Horizonte
2019**

DIEGO DE OLIVEIRA SILVA

**DESENCRIPTANDO A DEFENSORIA PÚBLICA: É
possível retirar a máscara de “inimigo útil”?**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Público da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Doutor em Direito.

Linha de Pesquisa: Estado, Sociedade e Justiça no Estado Democrático de Direito.

Orientadora: Marinella Machado Araújo

Belo Horizonte
2019

FICHA CATALOGRÁFICA

Elaborada pela Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

S586d	<p>Silva, Diego de Oliveira Descriptando a defensoria pública: é possível retirar a máscara de “inimigo útil”? / Diego de Oliveira Silva. Belo Horizonte, 2019. 189 f.</p> <p>Orientadora: Marinella Machado Araújo Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito</p> <p>1. Supremo Tribunal Federal (STF) - Jurisprudência - Brasil. 2. Defensorias públicas - Poderes e atribuições - Legislação - Brasil. 3. Responsabilidade do Estado. 4. Defensores públicos - Poderes e atribuições - Brasil. 5. Direito de defesa - Brasil. 6. Direitos fundamentais - Brasil. I. Araújo, Marinella Machado. II. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.</p>
CDU: 347.921.8	

Diego de Oliveira Silva

DESENCRIPTANDO A DEFENSORIA PÚBLICA: É possível retirar a máscara de “inimigo útil”?

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Público da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Doutor em Direito.

Professora Dra. Marinella Machado Araújo (Orientadora) – PUC Minas

Professor Dr. José Adércio Leite Sampaio – PUC Minas (Banca Examinadora)

Professor Dr. José Luiz Quadros de Magalhães – PUC Minas (Banca Examinadora)

Professora Dra. Vanessa Oliveira Batista Berner – UFRJ (Banca Examinadora)

Professor Dr. Gilvander Luis Moreira - ISTA/MG (Banca Examinadora)

Belo Horizonte, 11 de março de 2019

Dedico este trabalho à minha esposa Elaine, por compartilhar cada projeto com amor e destemor (amar sem temer) e por tornar cada sonho impossível em início de uma perfeitamente alcançável realidade.

AGRADECIMENTOS

Sem o apoio de muitos amigos o presente trabalho não teria se concretizado. Por isso, necessário prestar a todos a merecida homenagem e expressar minha gratidão.

Diante disso, agradeço à Professora Dra. Marinella Machado Araújo pela sabedoria, coragem e esforço de arrancar as flores imaginárias dos grilhões que me foram impostos, não para que eu os suportasse desprovidos de fantasias, mas para me permitir a constante luta para que me desvencilhe deles.

Agradeço ao Professor Dr. José Adércio Leite Sampaio por, novamente, demonstrar seu destemor em discutir temas desconfortáveis ou por não considerar desconfortáveis as discussões.

Agradeço à minha esposa Elaine pela sempre primeira discussão crítica (jurídica, literária, linguística, emocional), pela confiança, pelo apoio incondicional e por sempre me lembrar da correta lição de Eduardo Galeano, para quem a utopia serve para caminhar.

À minha mãe (Margarida) por ter sempre acreditado no impossível.

Ao meu irmão Rodrigo pela amizade, respeito e companheirismo de sempre.

Aos amigos e colegas Defensores Públicos Federais (DPU/MG e antiga e eterna DPU/RN) e, em especial (mesmo sabendo da possibilidade de cometer injustiças ao nomear), aos colegas que acreditam em teorias da conspiração, Márcio Mello Franco Júnior, Lutiana Valadares Fernandes, Estêvão Ferreira Couto, Vinícius Diniz Monteiro de Barros, Eliana Monteiro Staub Quinto, Elisângela Santos de Moura, Marta Veloso de Menezes.

Ao Frei Gilvander Luis Moreira pelo incansável exemplo de luta por justiça social.

A crítica arrancou as flores imaginárias dos grilhões, não para que o homem suporte grilhões desprovidos de fantasias ou consolo, mas para que se desvencilhe deles e a flor viva desabroche. (MARX, 1843)

RESUMO

A pesquisa tem o objetivo de analisar a Defensoria Pública de um modo crítico, mais aprofundado e diverso do comum, constante das obras jurídicas e resultado das diversas manifestações sociais a respeito da instituição. Essa análise permite revelar o desempenho de funções absolutamente divorciadas das previsões constitucionalmente expressas, em especial no que se refere ao desenvolvimento de um instrumento democrático efetivo. A participação da instituição na neutralização do conflito e na legitimação do sistema explorador e gerador de marginalização é, diante disso, analisada sob a perspectiva da teoria crítica constitucional de Sanín-Restrepo. Nesse viés analítico, é possível compreender o Estado Moderno como o pai sádico que fala pela voz do Direito e determina o aprisionamento da democracia em ritos e normas que neutralizam o conflito e impedem o político. A Defensoria Pública, nesse cenário, cumpre o papel de legitimar o discurso jurídico junto aos marginalizados, ao determinar sua inclusão na exclusão. Do mesmo modo, desempenha papel fundamental na neutralização do conflito, ao traduzir, retirando o potencial conflitivo, as pretensões que lhe são levadas para o discurso jurídico e encaminha-las, via de regra, à avaliação do Poder Judiciário, posteriormente, justificando as decisões, mesmo que elas não configurem resolução ou satisfação da pretensão social legítima. As diversas formas de manutenção dessa situação, não apenas em relação ao público alvo da instituição, mas também em relação ao próprio Defensor Público são necessariamente analisadas sob a perspectiva da teoria crítica constitucional em conjunto com as lições psicanalíticas lacanianas estudadas sob a perspectiva de Slavoj Žižek. Por outro lado, o trabalho permite revelar a posição contraditória ocupada pela Defensoria Pública no contexto moderno. Com efeito, a instituição tem a função de ocultar o que sua própria existência releva. Essa posição permite partir para uma análise que visa a uma ressignificação institucional, capaz de permitir a construção efetiva de um instrumento democrático. A experiência histórica pretérita da teologia da libertação, em contexto e situação semelhantes permite, diante desse estudo, apontar mecanismos para descriptação da Defensoria Pública, não necessariamente de modo a apresentar soluções para alteração de todo o sistema jurídico, mas, de forma bastante direcionada, para as funções desempenhadas pela instituição objeto do estudo.

Palavras-chave: Defensoria Pública; Estado Moderno; Encrptação; Profanações; Desencriptação.

ZUSAMMENFASSUNG

Die Forschung hat das Ziel, das öffentlichen Verteidigern Büro auf eine kritische, tiefere und andere Weise als die allgemeine zu untersuchen, die Teil der juristischen Arbeiten und Ergebnisse der verschiedenen sozialen Manifestationen über die Institution ist. Diese Forschung zeigt die Leistung von Funktionen, die von den verfassungsrechtlichen Prognosen absolut getrennt sind, insbesondere im Hinblick auf die Schaffung eines effektiven demokratischen Instruments. Die Beteiligung von öffentlichen Verteidigern Büro an der Neutralisierung des Konflikts und an der Legitimation des ausbeuterischen und marginalisierenden Systems wird aus dieser Perspektive aus der Perspektive der kritischen Verfassungstheorie untersucht. Unter dieser Voreingenommenheit ist es möglich, den modernen Staat als den sadistischen Vater zu verstehen, der durch das Gesetz spricht und die Inhaftierung der Demokratie in Riten und Normen festlegt, die den Konflikt neutralisieren und die wahre politische Manifestation verhindern. Das öffentlichen Verteidigern Büro erfüllt in diesem Zusammenhang die Rolle, den juristischen Diskurs mit den Marginalisierten zu legitimieren, wenn er seine Einbeziehung in den Ausschluss feststellt. Ebenso spielt es eine fundamentale Rolle bei der Beseitigung des Konfliktpotentials der Ansprüche und verweist sie auf die Analyse der Judikative. Darüber hinaus rechtfertigt es gerichtliche Entscheidungen auch dann, wenn sie keine Lösung oder Befriedigung eines legitimen sozialen Anspruchs darstellen. Die verschiedenen Möglichkeiten, diese Situation zu erhalten, werden aus der Perspektive der konstitutionellen Kritischen Theorie zusammen mit dem Lacanschen psychoanalytischen Unterricht untersucht, der aus der Perspektive von Slavoj Žižek studiert wurde. Auf der anderen Seite zeigt die Forschung die widersprüchliche Position, die das öffentlichen Verteidigern Büro im modernen Kontext einnimmt. Die Institution hat die Funktion zu verbergen, wovon ihre eigene Existenz abhängt. Diese Position ermöglicht es, eine Analyse in Gang zu setzen, die auf eine institutionelle Umdeutung abzielt und in der Lage ist, den Aufbau eines demokratischen Instruments zu ermöglichen. Die historische Vergangenheitserfahrung der Befreiungstheologie erlaubt es in einem ähnlichen Kontext und in ähnlicher Situation, Mechanismen zur Entschlüsselung des öffentlichen Verteidigern Büro aufzuzeigen, nicht notwendigerweise, um Lösungen zur Änderung des gesamten Rechtssystems zu präsentieren, sondern ganz direkt für die von das Institution Objekt der Studie.

Schlüsselwörter: Öffentlichen Verteidigern Büro; Moderner Staat; Profanationen; Verschlüsselung; Entschlüsselung;

ABSTRACT

The research has the objective of studying the Public Defender's Office in a critical, deeper and different way from the common one, which is part of the juridical works and results of the various social manifestations about the institution. This study reveals the performance of functions absolutely divorced from the constitutionally expressed forecasts, especially with regard to the creation of an effective democratic instrument. The participation of the Public Defender's Office in the neutralization of the conflict and in the legitimization of the exploitative and marginalizing system is, from this perspective, studied from the perspective of critical constitutional theory. Under this bias, it is possible to understand the Modern State as the sadistic father who speaks through Law and determines the imprisonment of democracy in rites and norms that neutralize the conflict and prevent the true political manifestation. The Public Defender's Office, in this context, fulfills the role of legitimizing the legal discourse with the marginalized, when determining its inclusion in the exclusion. Likewise, it plays a fundamental role in removing the conflicting potential of the claims and directs them to the analysis of the Judiciary. In addition, it justifies judicial decisions even if they do not constitute resolution or satisfaction of legitimate social claim. The various ways of maintaining this situation are studied from the perspective of constitutional critical theory together with the Lacanian psychoanalytic lessons studied from the perspective of Slavoj Žižek. On the other hand, the research reveals the contradictory position occupied by the Public Defender's Office in the modern context. The institution has the function of hiding what its own existence depends on. This position allows starting an analysis that aims at an institutional re-signification, capable of allowing the effective construction of a democratic instrument. The historical past experience of liberation theology, in a similar context and situation allows to point out mechanisms for decrypting the Public Defender's Office, not necessarily in order to present solutions for altering the entire legal system, but, quite directly, for the functions performed by the institution object of the study.

Keywords: Public Defender's Office; Modern State; Encryption; Profanations; Decryption.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 ARQUEOLOGIA DA DEFENSORIA PÚBLICA: PROMESSAS ESCRITAS EM AZUL, PELA FALTA DE CANETA VERMELHA	18
2.1 Constituição Federal e Defensoria Pública: a tentativa (sincera?) de minimização os efeitos da supostamente neutra, natural e inevitável marginalização	31
2.1.1 Defensoria Pública como pretenso (?) contraponto ao Ministério Público perverso lacaniano	34
2.1.2 O texto constitucional aprovado e o Estado que deve, não nega, mas paga quando puder (ou quiser)	40
2.2 A legislação infraconstitucional e o eterno caráter emergencial e provisório da Defensoria Pública	45
2.2.1 A Defensoria Pública Simbólica?	49
3 O ESTADO PERMANENTE DE EXCEÇÃO: OS MOTIVOS DO ETERNO EMERGENCIAL E PROVISÓRIO	53
3.1 Emergencial e provisório como álibi apaziguador	55
3.2 Emergencial e provisório como ato falho	63
3.3 A Defensoria Pública Encriptada: a explicitação das funções de neutralização do conflito e legitimação o sistema	67
3.3.1 Os motivos da ausência de instalação conforme previsão constitucional	81
4 A VISÃO EM PARALAXE: DEFENSORIA PÚBLICA E O OUTRO LADO DA MESMA MOEDA	85
5 A DEFENSORIA PÚBLICA ENTRE O FETICHE E O SINTOMA	101
5.1 A perversidade traduzida em fetiche ou sintoma	105
5.2 O “inimigo útil” entre o fetiche e o sintoma	109
5.2.1 Atuação fetichista	113
6 O RETRATO DE DORIAN GRAY NA SOCIEDADE LÍQUIDA: A POSIÇÃO	

CONTRADITÓRIA A SER OCULTADA DA DEFENSORIA PÚBLICA	120
6.1 Defensoria Pública como o retrato de Dorian Gray do Estado Moderno.....	123
6.2 Retrato que se mantém ocultado voluntariamente.....	126
7 DEFENSORIA PÚBLICA E DESENCRIPTAÇÃO.....	131
7.1 Do Desvelamento à Desencritpação.....	132
7.2 Profanações e Defensoria Pública.....	137
7.2.1 Formas de profanação aos ritos religiosos.....	139
7.3 Arriscar o Impossível.....	141
8 DEFENSORIA PÚBLICA E O RESGATE DO CONFLITO.....	144
8.1 Superando as Exigências Impossíveis ao Capitalismo.....	149
8.2 Lembrar, Repetir e Resolver.....	152
8.2.1 E a Igreja se Fez Povo.....	153
8.3 A Defensoria Pública Pode se Fazer Povo.....	157
8.3.1 Como errar melhor.....	164
9 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	168
REFERÊNCIAS.....	175

1 INTRODUÇÃO

Algumas perguntas conectadas e inevitáveis a respeito da situação da Defensoria Pública, dos trabalhos e das funções desenvolvidas, bem como dos resultados atingidos pela instituição, e que não foram realizadas nos estudos pertinentes, ou o foram de modo pouco sério, crítico ou aprofundado, movem a pesquisa que será exposta no presente trabalho.

Com efeito, nos parcos (especialmente quando comparados aos referentes a outras instituições) estudos a respeito, mas atualmente em profusão como preparatórios para ingresso na carreira e nas poucas páginas (em número um pouco ampliado em razão da atenção legislativa recente) dos manuais de Direito Constitucional, o que se observa é a apresentação de uma importante instituição (que não merece, no entanto, a mesma atenção das demais), com objetivos sempre benéficos de garantir voz aos marginalizados no âmbito judicial. Normalmente, a ideia da atuação extrajudicial constitucionalmente prevista não se aprofunda nesses estudos, sendo apresentada apenas como possibilidade de busca por conciliação.

De qualquer forma, todos esses objetivos benéficos (analisados em sua inteireza ou não), segundo a doutrina, não se cumprem por razões orçamentárias, que determinam ausência de recursos e da estrutura devida. Assim, sob qualquer perspectiva (benéfica ou negativa), se o vigente sistema jurídico-social-político-econômico se mantém pela utilização (ou com apoio, ainda que não consciente ou voluntário) de diversas engrenagens, a Defensoria Pública não parece ser, segundo essa análise, um desses mecanismos. É fato que algumas críticas, também esparsas, normalmente em ambiente pouco sério e baseadas em falta de informação ou simples má-fé, são dirigidas à instituição, mas, normalmente, referentes aos gastos estatais na manutenção de um sistema oneroso de atendimento aos pobres e, também comumente, tratam-se de críticas dirigidas à reserva de mercado.

Assim, tudo o que, sob essa perspectiva, deixa de ser realizado do que foi constitucionalmente determinado, revela-se como cumprimento parcial das tarefas e não, de modo negativo, como seu descumprimento. No entanto, mesmo o cumprimento parcial dos objetivos propostos não parece justificar a relevante aprovação social (nem mesmo a constante das análises doutrinárias) da Defensoria Pública, ou a crescente procura por seus serviços.

Vale, nesse cenário, destacar que a crescente aprovação social e acréscimo na procura pelos trabalhos da Defensoria Pública não encontram correspondência em qualquer tentativa do poder público de minimizar a disparidade orçamentária e estrutural com as instituições constitucionalmente equiparadas (Ministério Público e Poder Judiciário). Assim, parece

coerente questionar quais são os reais objetivos dessa instituição, que encontra amparo social mesmo não cumprindo suas funções expressas, nem havendo qualquer demonstração estatal de interesse pelo seu cumprimento.

Essas perguntas conectadas e inevitáveis revelam, desse modo, o problema proposto pelo trabalho, no sentido de tornar necessário desvelar quais as reais funções da Defensoria Pública no sistema vigente, uma vez que não há indicação (séria) capaz de permitir a conclusão de que as disposições constitucionais pertinentes, em comparação com as implicações sociais da instalação e atuação da instituição, correspondam às efetivamente pretendidas. Ora, não há como manter o prestígio e a procura pelos trabalhos de uma instituição que não cumpre (e não pretende cumprir) suas funções. Se a Defensoria Pública cumpre corretamente suas tarefas, de modo a permitir a manutenção de prestígio, aprovação e procura por seu público alvo, elas certamente são diversas das constantes do texto constitucional. E, se são tarefas diversas, é necessário que sejam desveladas.

Assim, a originalidade exigida para este trabalho não está na mera análise da Defensoria Pública, de suas funções, da sua capacidade de gestão de recursos, de tutela dos interesses sociais, da análise técnica da instituição, no cumprimento do princípio da legalidade no que se refere às atribuições institucionais, mas sim na sua identificação como engrenagem de manutenção do *establishment*, como mecanismo de manutenção do sistema que, minimamente, deveria combater (senão, por óbvio, em sua integralidade, ao menos nos excessos que determinam a marginalização social).

Nesse contexto, não seria possível apresentar respostas sem uma análise arqueológica prévia (que terá implicações e perdurará durante todo o trabalho) a permitir a avaliação aprofundada quanto às funções e objetivos inscritos na legislação em confronto com os resultados práticos da atuação. Vale destacar, nesse passo, que o estudo arqueológico proposto corresponde ao quadro (constitucional, legislativo, histórico, sociológico, filosófico, psicanalítico) específico da Defensoria Pública, desde sua previsão e instalação, não correspondendo à avaliação quanto a épocas anteriores ou em contextos diversos. Além disso, a menção e análise da situação de outras instituições ocorre apenas no contexto em que interferem na atuação da própria Defensoria Pública.

Diante dessa avaliação prévia, a principal hipótese que se revela trata de considerar que os objetivos expressos no texto constitucional são diversos daqueles efetivamente pretendidos. E mais, que os objetivos podem ser, até mesmo, contrários àqueles definidos no texto da Constituição Federal. Por remeter, de forma inevitável e imediata à teoria da

constitucionalização simbólica, as falhas de sua aplicação, em especial no que se refere às respostas aos questionamentos propostos, serão analisadas de modo aprofundado.

Esse contexto permite, do mesmo modo, a avaliação a respeito da manutenção indefinida do caráter emergencial e provisório da Defensoria Pública, revelado expressamente na legislação, por razões que serão analisadas de forma bastante criteriosa, sob a ótica da teoria do estado permanente de exceção, a gerar crises que alegadamente determinam a impossibilidade de superação de questões sociais do modo imediato, tais como a efetiva instalação e estruturação da Defensoria Pública.

Esse esforço inicial de rechaçar a primeira hipótese permitirá suscitar novas possibilidades que se revelam, especialmente, pela aplicação da teoria crítica constitucional de Ricardo Sanín-Restrepo em conjunto com a análise sociológica (e suas implicações filosóficas e psicanalíticas) de Slavoj Žižek ao estudo proposto e, de modo mais específico, no que se refere à possibilidade de considerar as funções da Defensoria Pública na neutralização do conflito e legitimação do sistema (social, jurídico, político, econômico etc.), essenciais à manutenção da sua liquidez. Com efeito, essa opção teórica determina a observação dos marginalizados em função contraditória perante o Estado, como fundamento ontológico de legitimidade ao mesmo tempo em que alijado das decisões relevantes. Do mesmo modo, trata-se de opção teórica que permite superar a ideia do acoplamento estrutural de sistemas em razão da conclusão de impossibilidade de separação (desacoplamento) ou de apresentação de sobreposição ordenada a ser desfeita e, dessa maneira, perceber/identificar a atuação política (contrária à aparência) da Defensoria Pública mesmo nos momentos em que sinaliza para o mero cumprimento das determinações legais.

A adoção desse marco teórico permitirá, no mesmo sentido, e após já realizada a avaliação quanto às previsões legais a respeito da Defensoria Pública (o que a lei prescreve a respeito da instituição), analisar a participação dos marginalizados na manutenção desse sistema (o que o povo pensa que a Defensoria Pública é) e dos próprios Defensores Públicos no mesmo cenário (o que o Defensor Público acredita que é a instituição). Essas perspectivas possibilitam revelar as formas de manutenção do sistema e a parte que cabe à Defensoria Pública como mais uma útil engrenagem.

Essa nova fase (decorrente das anteriores) da pesquisa buscará avaliar os motivos e as formas de docilização utilizadas para permitir, não apenas que o povo seja impedido de ter acesso às discussões sociais relevantes, mas especialmente de ter acesso à realidade de sua posição na sociedade, sempre na perspectiva da participação da Defensoria Pública nesse

processo. Do mesmo modo, as formas como o Defensor Público participa ativamente e sem manifestação de séria (ou correta) irresignação quanto aos resultados da sua atuação, que revelam absoluta contrariedade com as funções que parece acreditar cumprir, é parte essencial dessa análise.

A verificação da posição de instituição contrassistêmica, ou de inimigo do Ministério Público imposta pela legislação e pela atuação prática, na perspectiva da teoria crítica constitucional e sociológica crítica, é passo fundamental nessa avaliação. Com efeito, essa posição (revelada por todo o encadeamento teórico) tem importância primordial e reveladora da manutenção do funcionamento, sem correto contraponto, das engrenagens que sustentam o sistema.

A análise da máscara de inimigo imposta à Defensoria Pública, que permite esconder a sua real atuação e impedir que sua função seja, efetivamente, contrassistêmica tem, da mesma maneira, importância fundamental, não apenas para revelar suas reais funções e os modos de manutenção dócil dessas funções, mas também de possibilitar a apresentação de alternativas para a retirada dessa máscara.

Todo esse esforço tornará possível desvelar a encriptação operada na e pela Defensoria Pública, de modo a se constituir em engrenagem de neutralização do conflito (da política, da democracia) e de manutenção do sistema. No entanto, o mero desvelamento da situação não permite, por óbvio, alteração da situação, uma vez que, ainda que revelado o simulacro, diversos são os mecanismos existentes para perpetuação da posição atual. Assim, pretende-se, a partir do contexto analisado e das teorias utilizadas, apresentar alternativas de atuação capazes de representar profanação ao sistema.

Obviamente, o trabalho não apresentará a Defensoria Pública como única, nem fundamental engrenagem na manutenção do sistema e, do mesmo modo, não apontará, a partir da instituição, respostas que consistam na possibilidade de alteração, por iniciativa solitária, de todo o contexto. Não é esse, e nem poderia ser, o objetivo do trabalho.

A proposta (o problema) se limita à análise e desvelamento das reais funções da Defensoria Pública no sistema (jurídico, político, social, econômico) vigente e na verificação de alternativas, diante de todo o contexto em que se insere, para alteração da sua forma de atuação, de modo a impedir a permanência dócil em sua condição de engrenagem, de inimigo útil.

Desse modo, de antemão, é necessário alertar para a possibilidade de que os resultados da pesquisa desagradem àqueles incapazes de realizar uma análise crítica da Defensoria Pública

(ou das demais instituições mencionadas como contraponto comparativo), ou que considerem a instituição apenas em seu papel benéfico e efetivo (ainda que parcialmente). Não se duvida de que se trata de um processo doloroso para todos, como foi para o próprio autor. No entanto, a procura por críticas vazias, comuns, ou sob a perspectiva liberal (de impossibilidade de superação, ou de efeitos benéficos da manutenção do sistema vigente, ou de busca por eficiência estatal que corresponda a diminuição de investimentos sociais em atenção aos comandos da “mão invisível do mercado”), além de propostas para extinção da instituição também não encontrarão sucesso com a leitura deste texto.

Não se trata, além disso, de concluir que todo o trabalho árduo e incessante de grande parte dos integrantes da Defensoria Pública ou do Ministério Público tenha sido inútil ou mal-intencionado. Apenas de apresentar uma análise crítica que possibilite o passo adiante correspondente à busca por uma nova forma de atuação mais libertadora e menos conformada, burocrática, legalista e, desse modo, neutralizadora. Com efeito, não se buscaria analisar mais profundamente e apontar para uma ressignificação benéfica de instituições que não apresentassem pontos positivos e viabilidade. Nem seria essa a atitude adequada para quem se encontra incluído no sistema.

A presente tese, no entanto, se limitará, diante mesmo da proximidade e das características que permitem maior viabilidade de descoberta dos problemas a serem expostos e corrigidos, à análise do papel da Defensoria Pública na manutenção do sistema (e dos problemas por ele criados), bem como das possibilidades de alteração dessa situação apenas no âmbito da própria instituição. Ou seja, a pretensão do trabalho se limita a apontar e buscar alternativas a impedir a reprodução de uma atuação institucional de mero arrimo do sistema. A análise de todo o texto deve se dar à luz desse alerta, sob pena de se atingir equivocada compreensão de alguns termos que serão utilizados (tais como ressignificação, revolução, superação, alteração etc.).

Esse mesmo alerta serve para responder a eventual questionamento quanto à possibilidade de extinção da instituição em caso de advento de governo autoritário. Ora, se isso acontecer em um futuro breve (ou não tão breve assim, a depender da velocidade com que implementada a “morte democrática”), o que não se deseja ou espera, toda a primeira parte da tese (que explicará o contexto e as razões de manutenção da atuação) se confirmarão automaticamente, assim como toda a parte seguinte, referente às possibilidades de ressignificação, terão sua implementação bastante dificultada, adiada ou impedida.

Nesse contexto, as hipóteses a serem trabalhadas corresponderão à possibilidade de,

diante do desvelamento da encriptação ocorrida pela e na Defensoria Pública, encontrar possibilidades de descriptação da (e na) própria instituição. Não se trata, desse modo, de proposta idílica ou megalomaniaca que corresponde a revelar papel supremo da Defensoria Pública em combater a marginalização e nem, por óbvio, a indicar papel predominante na manutenção do sistema.

O que se pretende é revelar a Defensoria Pública apenas como mais uma engrenagem (com a devida e limitada importância) do sistema vigente e, diante desse desvelamento (de retirar a máscara de inimigo), permitir pensar uma nova instituição capaz de se constituir em uma nova e viável (com a devida e limitada importância) possibilidade de profanação, em instrumento democrático, como constitucionalmente previsto.

Com efeito, as diversas formas de manutenção do sistema vigente tornam a crença no capitalismo liberal bastante semelhante a uma religião que, não obstante seu reconhecido poder de resiliência, pode ser profanado. Para que se obtenha sucesso nesse objetivo, de desvelamento das funções de uma engrenagem do sistema capitalista liberal vigente e apresentação de alternativas de atuação capazes de transforma-la em um mecanismo de profanação, alguns passos serão seguidos.

Assim, o capítulo dois trará a análise arqueológica da Defensoria Pública, com objetivo de revelar, diante do contexto de previsão constitucional, instalação e manutenção da instituição, quais as funções e objetivos lhe foram legalmente destinados. Do mesmo modo, essa análise permitirá revelar as inconsistências dessas previsões com os resultados práticos (ausência de alteração na situação dos marginalizados e, ainda assim, acréscimo no prestígio social e na procura pelos serviços) e as reações do poder público a esses resultados.

O capítulo seguinte, diante da impossibilidade de se considerar, em razão do contexto analisado, que as funções da Defensoria Pública são, efetivamente aquelas legalmente previstas, se destinará à busca pelo desvelamento das suas reais funções. Trata-se de revelar para que (ou a quem) efetivamente serve a instituição.

Os próximos passos (capítulo 4 e 5) serão destinados à análise das formas de manutenção da atuação que resulta no sucesso dos objetivos realmente previstos para a Defensoria Pública, tanto no que se refere à legitimação popular, quanto à atuação dos próprios Defensores Públicos, conscientes ou não de sua real atribuição. Isso se dará, em um primeiro momento, com a análise da encriptação jurídica que impede a atuação livre (a aclamada e impedida independência funcional), na medida em que não permite a escolha das pretensões e formas de atuação pelo Defensor Público e determina que o trabalho envolva apenas a ação

reativa em relação às práticas do inimigo legal.

Em seguida (capítulo 6), a posição contraditória, dentro do próprio sistema, da instituição, será apresentada de modo a permitir, no capítulo posterior, a avaliação de possíveis alternativas profanatórias. Essas alternativas, que devem permitir a ressignificação da Defensoria Pública, em razão da atual posição religiosa perante do sistema jurídico, terão como fundamento a experiência da teologia da libertação no período ditatorial militar brasileiro.

Vale destacar que a teologia da libertação, não obstante os equívocos que também serão analisados para que sejam evitados nesse novo processo revolucionário de proporções inicialmente limitadas, obteve resultados expressivos no que se refere à possibilidade de identificação dos problemas e construção de soluções por aqueles antes impedidos de acessar, discutir e identificar sua realidade senão sob a perspectiva abalizada pelo “grande Outro” em relação retrospectiva de poder.

Ora, esse é exatamente o contexto em que se insere a Defensoria Pública, de imposição da vontade de um “grande Outro” (Estado Moderno) pelo discurso perverso de acesso limitado à sua voz (o Direito) criadora do mundo, e a conseqüente marginalização daqueles que não estão adequados ao padrão necessário para participação, impedidos até mesmo de construir a própria realidade, mesmo que sejam determinantes na manutenção do próprio sistema. Assim, a experiência anterior, em alguma medida, exitosa, deve constituir parâmetro para um novo processo de descriptação, de ressignificação, senão de todo o sistema (o que não representa o propósito do presente trabalho), ao menos da própria instituição.

Diante desse estudo pretende-se, portanto, apresentar conclusões a respeito, primeiramente, do que o Direito prescreve a respeito da Defensoria Pública, posteriormente, das funções que a instituição efetivamente desempenha e dos modos como se mantém, de forma encriptada, essa atuação para, em seguida, analisar a contradição de sua existência e manutenção, como forma de propor soluções viáveis para cumprimento de um papel contrassistêmico efetivo e não como mero simulacro de legitimação popular.

2 ARQUEOLOGIA DA DEFENSORIA PÚBLICA: PROMESSAS ESCRITAS COM CANETA AZUL, DIANTE DA FALTA DA VERMELHA

A pretensão da presente tese é, inicialmente, desvendar ou desvelar a efetiva função da Defensoria Pública no contexto brasileiro, diante do persistente descumprimento de seus objetivos constitucional e legalmente expressos, revelado não apenas pela análise do reduzido número de pessoas atendidas em relação à demanda mas, especialmente, pelo modo de atuação que não resulta em alteração profunda na situação de desigualdade social, de acesso à construção da própria realidade e de soluções jurídicas, políticas e sociais viáveis pelos grupos atingidos. Além disso, a comparação dessa situação com as análises, quase uníssonas (da doutrina, jurisprudência, das avaliações e atuação do poder público e da sensação social em relação à instituição revelada por diversos meios que serão elencados ao longo do trabalho), despreocupadas ou conformadas, em relação a esse aberrante desvio torna necessário o aprofundamento do debate e a análise crítica desse contexto.

De antemão, diante do inevitável reconhecimento de que se trata de um processo traumático (esse termo é importante para a continuidade da pesquisa) e doloroso, especialmente para os envolvidos no trabalho diário e que dedicam suas vidas à busca pelo melhor atendimento da população carente, necessário destacar que não se trata de deixar de reconhecer, ou de negar, ou de reduzir a importância desse esforço e até mesmo dos avanços ocasionados por essa dedicação. Pelo contrário, o que se pretende, tendo em vista esse reconhecimento, bem como o de que a instituição (e os profissionais que a compõem) apresenta características que permitem sua ressignificação capaz de fazer todo o esforço corresponder aos objetivos pretendidos, é estudar a fundo, de modo detalhado e crítico, os empecilhos e as possibilidades.

Do mesmo modo, não se trata, e seria bastante estranho que assim o fosse, de mero lamento do autor a respeito da ausência de alcance de resultados esperados quando do ingresso na carreira. Todo o trabalho realizado até então foi importante para a identificação das falhas, sua teorização e capacitação para a apresentação de novos caminhos. Ou seja, não obstante se reconheça que não se trata de um processo psicologicamente fácil de se transpor, diante da necessária crítica a impor uma inevitável crise, não se está a afirmar que foram inúteis todos os esforços realizados até aqui. Alguns desses esforços, aliás, podem indicar caminhos viáveis de ressignificação institucional, caso devidamente entendidos, aproveitados e sistematizados. Com efeito, “o insucesso de muitas lutas sociais e políticas não invalida esses esforços, ao contrário, revela o conjunto de obstáculos à transformação” (CHAUI, 2006, p.112).

A passagem por esse processo, no entanto, tem objetivo claro e imperativo de permitir a superação (constante e contínua) do despreocupado, ou resignado, ou conivente entendimento comum a respeito da Defensoria Pública, “it is both a trauma and a primal opening, where the common becomes unnerving and the uncanny becomes our home” (SANÍN-RESTREPO, 2016)¹.

Ainda como explicação prévia, importante ressaltar que a pesquisa se limita à análise da posição (diversa da pretendida) da Defensoria Pública no sistema (jurídico, político, social, econômico) vigente e dos mecanismos viáveis à superação desse cenário apenas no seu âmbito. Diante disso, e não obstante, obviamente, se reconheça que o trabalho da instituição se contrapõe, especialmente no âmbito judicial, ao realizado por diversas outras, o encadeamento do raciocínio permitirá desvelar que a instalação e o desenvolvimento da Defensoria Pública foram marcados pela contraposição principal às disposições, às atividades e aos resultados alcançados pelo Ministério Público.

Desse modo, e tendo em vista que essa forma de contraposição institucional, como será devidamente analisado, foi fundamental para formatar uma institucional nos moldes da Defensoria Pública, o trabalho tem como foco, motivadamente, esse corte, esse cenário.

Nesse passo, importante destacar que, não obstante também seja doloroso aos membros ou defensores do Ministério Público verificar a posição da instituição da forma como descrita neste trabalho, não se está a desmerecer as tentativas sinceras de melhoria e o trabalho árduo, mas apenas reconhecendo, do mesmo modo, viabilidade de ressignificação. No entanto, não é objeto da presente tese a apresentação de soluções para esta última instituição, que é estudada e avaliada apenas nos pontos, formas de atuação e de desenvolvimento que impactaram e impactam na Defensoria Pública.

Ademais, e ainda sob esse aspecto, é necessário reiterar que se trata de um trabalho que tem por objetivo apresentar um panorama diverso do corrente a respeito da Defensoria Pública e de apontar formas de ressignificação apenas no âmbito dessa instituição. Assim, se os arroubos de um eventual governo autoritário determinarem a sua extinção, apenas se terá a imediata confirmação da primeira parte do texto, no que se refere à substituição das formas de legitimação e neutralização do conflito político pelo retorno à mera violência física escancarada. Não há, portanto, pretensão imediata de superação de todo o contexto social, mas

¹ “é tanto um trauma quanto uma abertura original, em que o comum se torna enervante e o estranho torna-se nosso lar” (tradução livre)

apenas o de alteração da situação da Defensoria Pública nesse cenário, cuja possibilidade apenas se revela em razão da necessária passagem por esse traumático e doloroso (mas inevitável para tornar “enervante o comum”) processo de crítica.

Nesse sentido, necessária a prévia realização de estudo arqueológico sobre a Defensoria Pública, capaz de “soltar os fios ligados pela paciência dos historiadores” (FOUCAULT, 2008, p.191) e que determinaram as conclusões correntes a respeito da função da instituição. Não se trata, portanto, de fazer análise histórica cronológica linear, com descrição dos fatos antigos e novos e verificação de como estes impactaram naqueles, nem mesmo com o objetivo de suprimir as contradições discursivas e, assim, explicar as razões de instalação e desenvolvimento da instituição.

Trata-se, ao contrário, de realizar uma análise dos discursos (jurídico, político, econômico, histórico, psicológico), e de suas contradições, que tornaram possível o desenvolvimento de uma instituição com as características da Defensoria Pública, de modo a possibilitar explicar, diante do ritmo diverso de progressão desses enunciados, os motivos do seu passivo e aplaudido descumprimento às determinações expressas legal e constitucionalmente, bem como desencadear “o nível de embreagem dos acontecimentos” (FOUCAULT, 2008, p.189) a permitir a proposição de uma atuação institucional cujos resultados não sejam absolutamente contrários aos pretendidos pelos profissionais envolvidos e por seu público alvo.

Não obstante a indicação de alguns passos e busca de resultados ligados à arqueologia foucaultiana, não se propõe uma análise sob a perspectiva do entendimento a respeito da microfísica do poder, mas apenas um estudo capaz de evidenciar o equívoco das avaliações comuns a respeito da Defensoria Pública, diante de uma pesquisa crítica sobre o contexto de criação, desenvolvimento e manutenção da instituição.

Analisar arqueologicamente a Defensoria Pública, portanto, não pode e não deve significar apenas a descrição, pretensamente neutra, das previsões constitucionais de sua instalação e dos acontecimentos históricos que nelas resultaram, uma vez que tal pretensão se demonstraria, ao mesmo tempo, inócua e com resultados inúteis.

Com efeito, impossível descrever de forma neutra processos que tiveram objetivos definidos, além do que estaria a análise inevitavelmente preenchida pela ideologia (positiva e negativa) do autor. Ademais, um estudo suposta ou pretensamente neutro, como de praxe, deixa de se aprofundar no debate considerado pelo estudioso resultado de embate ideológico. A pretensa neutralidade resulta da naturalização, universalização ou tradução matemática de

decisões resultantes das lutas e, conseqüentemente, de imposições ideológicas e indicação, por essa razão, da impossibilidade de superação dessa decisão.

Apenas como forma de esclarecimento prévio a eventual questionamento a respeito dos motivos da não utilização gramatical da primeira pessoa do singular (ou terceira do plural) como forma de subverter a regra acadêmica de demonstração de (suposta e pretensa) neutralidade, vale destacar que seu uso não impede a autodeclaração (sempre falsa) de neutralidade, nem a ausência de sua utilização determina a inexistência dela. Talvez seja mais subversivo dizer à regra (ou a quem a impôs) que ela não impede a tomada de posições do que deixar de utilizá-la.

Formulada a resposta a esse eventual e possível questionamento, revela-se fundamental ressaltar que, no que se refere ao assunto tratado na presente tese, a pretensão de neutralidade determinaria a formulação de descrição (supostamente desvinculada de ideologia) a respeito da situação da prestação jurídica gratuita no Brasil (talvez em diversos países), a indicação, diante da comparação dos períodos históricos e modelos diversos, das vantagens da implantação da Defensoria Pública em relação ao sistema que prioriza a advocacia dativa (ou outro sistema possível), e a conclusão pelas falhas (a serem corrigidas) desse modelo, ocasionadas por equívocos pontuais, tais como falta de recursos ou de interesse político imediato.

No mesmo sentido, a limitação dessa espécie de estudo determinaria a identificação de alguma crise atual a ser combatida (no atual momento da história brasileira, provavelmente, a alegação de corrupção ligada a determinado grupo político específico), talvez pela própria instituição ou com seu apoio, de modo a permitir, após a superação do momento emergencial, a plena estruturação e, finalmente, o cumprimento dos objetivos constitucionais.

Assim, possivelmente, seria apontada qual a principal, ou mais importante falha (repita-se ocasionada por algum equívoco específico e temporário) de uma instituição criada apenas com funções benéficas à população carente, e possíveis soluções para esse pequeno desvio de rota. Solução essa que garantiria que a Defensoria Pública pudesse promover seus somente benéficos objetivos, de forma integral, em favor dos necessitados.

O resultado da pesquisa nesse sentido, certamente, já contaria com o caráter da autenticidade, uma vez que a situação da Defensoria Pública não costuma ser analisada a fundo pelos trabalhos jurídicos. Os problemas estruturais são comumente avaliados de forma unitária (há um grande problema na instituição representado pela sua ausência na maioria das comarcas e subseções judiciárias) e com indicação de solução simples referente ao aporte de mais

recursos.

Ou seja, a Defensoria Pública é normalmente (quando é) analisada como estrutura natural do sistema jurídico brasileiro (que naturalmente falha na representação dos naturalmente pobres, nesse natural sistema capitalista liberal), assim como é natural o problema financeiro e orçamentário que a impede de se instalar de modo adequado e em todos os locais em que deveria estar. A solução ocorrerá, quando (e se) possível.

No entanto, a proposta do presente trabalho não passa pela busca pelo “segredo da origem” (FOUCAULT, 2008, p.158) dos problemas do acesso à justiça no Brasil, mas sim pela descrição das funções de uma instituição específica na manutenção desse sistema. Esse, aliás, é o ponto que representa a originalidade da pesquisa, ao apresentar a Defensoria Pública, de modo (não neutro) diverso dos estudos pertinentes, como engrenagem (criada, desenvolvida e mantida) de mera reprodução e manutenção do sistema².

A análise proposta, no entanto, deve ser iniciada com a advertência de Sanín-Restrepo, no sentido de verificar que essa (neutralidade buscada com recurso à naturalização, universalização, tradução científica) é a forma utilizada pelo Direito para impor o modelo transcendente e solidificado a ser seguido e, ao dominar a linguagem, impedir o acesso àqueles considerados incapazes de manifestação (aqueles não adequados ao modelo), anular as diferenças, determinar uma concentração ilegítima de poder e, assim, simular a democracia e encriptar o poder.

Cuando cualquier forma de poder comienza a regularizar el acceso al lenguaje y a definir calificaciones para los encuentros de singularidades, la política se niega en su núcleo, en tal maniobra se extrae el poder de su libre circulación y se convierte en un “poder en estado sólido”. La encriptación es una forma primordial de “solidificación” del poder basada en la prohibición de la creación, el acceso y el uso de cualquier forma de comunicación mediante el establecimiento de modelos transcendentales y lenguajes inescrutables. (...) La encriptación aparece en la prohibición impuesta a los muchos de nombrar y comprender el mundo mediante sus propios términos, a través de su propia producción de diferencias. (SANÍN-RESTREPO, 2017)³

Com efeito, o Estado Moderno, sob a justificativa de manutenção da segurança, da

² Essa análise permite explicar os motivos de não se fazer um estudo comparado com outras formas de prestação de orientação jurídica em outros países. Com efeito, outras formas de encriptação certamente são utilizadas nos demais sistemas para garantir a manutenção da ocultação do povo. O objetivo da tese, no entanto, é permitir a ressignificação democrática da Defensoria Pública no Brasil.

³ Quando qualquer forma de poder começa a regularizar o acesso à linguagem e a definir qualificações para os encontros de singularidade, a política se nega em seu núcleo, em tal manobra se extrai o poder de sua livre circulação e se converte em um “poder em estado sólido”. A encriptação é uma forma primordial de “solidificação” do poder baseada na proibição da criação, o acesso e o uso de qualquer forma de comunicação mediante o estabelecimento de modelos transcendentales e linguagens incompreensíveis. (...) A encriptação aparece na proibição imposta aos muitos de nomear e compreender o mundo mediante seus próprios termos, através de sua própria produção de diferenças. (Tradução livre).

paz, da democracia, conforme retroativa vontade do poder constituinte (o povo), avocou para si, pelo Direito, a possibilidade de criação do próprio sujeito, do povo, da democracia, da paz, e, no mesmo processo, impediu o acesso à construção do próprio mundo àqueles não adequados ao padrão por ele definido.

Nesse passo, o povo (poder constituinte), não obstante se constitua em fundamento da existência do Estado, é alijado das decisões relevantes, diante da sua descaracterização como cidadão pelo poder constituído (supostamente pela vontade do próprio povo) e, conseqüentemente, como agente capaz, ficando relegado à participação possível, neutralizada pelo Direito e pelas autoridades por ele eleitas. Assim, a fluidez do poder constituinte e das discussões sociais conflitivas, característica do pensamento democrático, é solidificada pelo poder constituído e mantida apenas sob a responsabilidade de um determinado grupo de pessoas e instituições legitimadas.

Diante disso, e tendo em vista que democracia é “o único regime político que considera o conflito legítimo” (CHAUÍ, 2006, p.136), ou ainda, que “democracy is the immanent order of difference⁴” (SANÍN-RESTREPO, 2016, p.49), o Estado Moderno emperra, sob a justificativa de garantir a defesa democrática contra os arroubos igualitários dos não-eleitos (e, conseqüentemente, perigosos), a própria expressão democrática, impedindo o acesso ao processo de enunciação da linguagem aos marginalizados, assim como a manifestação conflitiva de suas pretensões. Em suma, em nome da democracia se neutraliza o conflito e, conseqüentemente se destrói qualquer possibilidade democrática.

Desse modo, para manutenção desse simulacro e da encriptação do poder, o Direito determina a existência de pessoas e instituições qualificadas para decifrar os códigos jurídicos e, somente assim, manifestar a voz do “povo” (transcendente, conforme o modelo) e impedir o acesso ao processo de enunciação da linguagem e à criação do próprio mundo (problemas e soluções) por aqueles que não se adequam ao padrão imposto.

Não obstante não se trate, por óbvio, de termo unívoco, a utilização no contexto descrito da expressão “simulacro”, assume um significado que pode ser facilmente identificado. Com efeito, ao tratar dessa expressão no mesmo contexto da encriptação do poder e da conseqüente impossibilidade de participação efetiva do povo na identificação e construção da própria realidade e, do mesmo modo e conseqüentemente, do Direito, evidentemente não se está a defini-la nos termos da película, ou *simulacrum*, de Lucrécio, como representação ou

⁴ “democracia é a ordem imanente para a diferença” (tradução livre)

cópia exata de determinada coisa, mas como algo que pode indicar exatamente o contrário (CHAUI, 2006, p.84).

Assim, tendo em vista o contexto proposto (de encriptação do poder e jurídica) o termo “simulacro” indica que a mera encenação e aparência da participação popular ganha relevo e importância muito maiores do que a efetiva participação. Aliás, a encenação e a aparência tornam-se importantes exatamente quando e porque evitam e impedem a efetiva participação, ao mesmo tempo em que transmitem a sensação da participação segura.

Simulacro, portanto, significa nesse contexto a encenação segura (em diversos aspectos) de participação popular nas decisões sociais relevantes e o consequente impedimento da tomada de decisões que efetivamente tragam alguma alteração substancial pela parcela marginalizada (bárbara, impura, incapaz) da população.

(...) the construction of the normative truth of liberalism is structured upon a sharp division between people as a false totality and people as an *excrement* (hidden people) of the said totality. The fundamental fact to grasp at this point is that the excrement functions as the index of validity of the totality, so the totality could not be counted as such if it were not for the excrement that *totalizes* it. In this sense, on the one hand we encounter a false totality, the central hypothesis of liberalism and its rules, and on the other hand we encountered people who are neither inside nor outside legality but instead suspended in a paradoxical state of exception. This division, which is not accidental but rather defines the legal anatomy of modernity, forms the tandem of the *simulacra* of liberal democracy (simulation of conflict, simulation of the *universality* of human rights, etc.) while it expels from law majority of peoples, of territories and of commons so they can be expropriated by the brute force of capital. (SANÍN-RESTREPO, 2016, p.51)⁵

Como a manifestação religiosa de tomada/apropriação da voz do “grande Outro” e imposição perversa de sua vontade por um determinado grupo tem importante papel na discussão pretendida, a exemplificação do conceito de simulacro utilizado e pretendido neste estudo será realizada nesse sentido, com recurso ao exame de uma missa, ou qualquer evento religioso considerado relevante a ponto de ser transmitido pela televisão.

Nesses eventos transmitidos, a aparência da revelação do mistério sagrado captada e, especialmente, coordenada pelas câmeras e narrada pelas redes de televisão que os transmitem

⁵ (...) a construção da verdade normativa do liberalismo é estruturada em uma divisão nítida entre as pessoas como uma falsa totalidade e as pessoas como um excremento (povo oculto) da referida totalidade. O fato fundamental a ser apreendido nesse ponto é que o excremento funciona como o índice de validade da totalidade, de modo que a totalidade não poderia ser contada como tal, se não fosse pelo excremento que o totaliza. Nesse sentido, por um lado, encontramos uma falsa totalidade, a hipótese central do liberalismo e suas regras, e, por outro, encontramos pessoas que não estão nem dentro nem fora da legalidade, mas sim suspensas em um estado paradoxal de exceção. Esta divisão, que não é acidental, mas sim define a anatomia jurídica da modernidade, forma o conjunto dos simulacros da democracia liberal (simulação de conflito, simulação da universalidade dos direitos humanos, etc.) enquanto expulsa a maioria dos povos, de territórios e de bens comuns para que possam ser expropriados pela força bruta do capital. (tradução livre)

tem maior importância do que a vivência da revelação sagrada em si, não obstante, verdadeiramente, signifiquem sua total profanação (no sentido de retirar o caráter sagrado dos rituais da cerimônia), uma vez que, efetivamente, os presentes não sentem (como em uma celebração comum) a revelação, mas encenam o sentimento ao mesmo tempo em que estão absolutamente impedidos (em razão de todo o aparato necessário para a transmissão e da ausência de manifestação espontânea – ou dirigida por pessoas diversas das abalizadas religiosamente - dos ritos) de acessar o significado sagrado da cerimônia. Nesses casos, como dito, não importa efetivamente o sentimento da revelação do mistério em si e a experimentação religiosa verdadeira, que deveria ser atingida pelos ritos que (apenas aparentemente) foram seguidos, mas apenas sua encenação (que, de todas as formas, impede a vivência religiosa efetiva) para a audiência.

(...) No instante da consagração e elevação do cálice e da hóstia, em lugar do silêncio, do incenso e da reverência pelo mistério máximo do cristianismo, ouviam-se cliques de câmeras fotográficas, piscar de luzes dos holofotes, comandos aos *cameramen* e vozes dos apresentadores transmitindo a cerimônia. Para a alma do fiel ali presente, foi um instante de profanação absoluta e, no entanto, para os que ficaram em casa, apesar de “explicada”, a missa provavelmente não tenha perdido a dignidade. Todavia, a missa que ouviram ou viram não foi a missa que aconteceu, mas o fantasma dela, seu simulacro, pois aquela que de fato aconteceu foi profanada. Não só isso. Na missa realmente acontecida, ninguém – nem os fiéis nem os sacerdotes – possuía um olhar que permitisse estar em toda parte ao mesmo tempo, contemplar o altar do alto, do centro, pelos lados, estar ora no lugar do sacerdote, voltado para os fiéis, ora no lugar destes, voltados para os oficiantes. A ubiquidade das câmeras, competindo com a onividência do olhar de Deus, produziu uma missa inexistente, e esta foi o objeto “transmitido”. É este, cremos, o ponto que merece atenção, isto é, a passagem do espetáculo ao simulacro, a nulificação do real e dos símbolos pelas imagens e pelos sons enviados ao espectador. (CHAUÍ, 2006, p.15)

Do mesmo modo, no simulacro democrático, a encenação da participação popular, que impede a efetiva participação em razão dos empecilhos criados pelos ritos impostos e necessários à própria simulação, tem maior relevância do que a verdadeira democracia (como manifestação do conflito). Aliás, o simulacro tem importância exatamente por impedir a manifestação, neutralizar, docilizar o conflito e impossibilitar a efetiva participação dos impuros.

A mencionada segurança na encenação, por sua vez, possui duas implicações diversas e importantes associadas, que se referem tanto àqueles que querem manter o povo fora das decisões, quanto ao próprio povo oculto. A primeira implicação é a que se refere à ausência de efetividade na participação, ou seja, não obstante o povo acredite estar participando das decisões (por exemplo, ao votar, seja em eleições, seja em plebiscitos ou referendos, seja nas limitadas possibilidades de decisão a respeito do orçamento), na realidade, o sistema jurídico

impede que os interesses populares sejam ouvidos, discutidos e atendidos, sob a justificativa de cumprimento de ritos necessários à defesa democrática.

Não faltam exemplos dessa primeira implicação, tais como o impedimento de candidatos alinhados aos interesses populares e seu afastamento dos pleitos, ou o impedimento jurídico de que os eleitos defendam efetivamente os interesses do povo, ou a utilização de meios imorais e/ou ilegais, para enganar a população e impedir o acesso/construção da própria realidade de modo a tornar as decisões limitadas e equivocadas, como o financiamento de notícias falsas difundidas pelos diversos meios sem reação dos órgãos competentes, e pelo impedimento da participação direta da povo (obviamente dos pobres) nas decisões (nesse caso, o último pleito eleitoral brasileiro foi marcado pelo cancelamento de mais de três milhões de títulos eleitorais em razão da ausência de cumprimento de requisito meramente burocrático referente ao cadastro biométrico, conforme informativo nº 917/STF de 26.9.2018).

Nesse contexto, o inalcançável discurso jurídico impede que se discutam alterações no modo de participação popular ou mesmo o descontentamento em caso de descumprimento das regras postas, que devem ser analisadas apenas pelas pessoas e grupos devidamente abalizados e, do mesmo modo, criminaliza as organizações e manifestações diretas da população em especial no que se refere aos movimentos sociais.

Por outro lado (a outra faceta da segurança gerada pelo simulacro), essa forma de encenar a participação (limitada, restrita, neutralizada) e, conseqüentemente, de entregar as decisões aos eleitos (sejam eleitos pelo voto, sejam eleitos pelo “conhecimento” jurídico) infantiliza e aliena o povo, impedindo a responsabilização pelas decisões equivocadas ou pela passividade em momentos em que, a princípio, deveria se manifestar. Desse cenário surge a sempre difundida e, nos últimos anos, evidenciada sem pudores, ideia da “culpa não é minha”.

Desse contexto, do mesmo modo, surge um movimento para evitar de vez a culpa e determinar, pela utilização do discurso democrático, o início de um governo autoritário, capaz de impedir, definitivamente, que a culpa pela tragédia seja imputada a quem elege. Ora, se o povo é incapaz de escolher por não ter o conhecimento necessário e se não quer carregar a culpa pelas escolhas erradas (no sentido de que sempre determinam mais marginalização ou no sentido de que são responsáveis pelas crises permanentes), parece natural entregar a responsabilidade pela tragédia que se vive àqueles que detém o poder e o saber, sem que se perca a legitimidade popular necessária à manutenção do Estado Moderno (ora, se o governo autoritário foi eleito, já houve legitimação popular para qualquer atrocidade eventualmente cometida).

Obviamente, outros aspectos contribuem para esse movimento de infantilização e alienação a determinar a escalada autoritária com a utilização do discurso democrático, tais como a “servidão voluntária” que determina a busca por um governo autoritário capaz de justificar, não obstante a submissão aos desmandos dele decorrentes, a opressão individual em âmbito menos abrangente (família, trabalho, escola etc.). No entanto, tratam-se apenas de novas perspectivas referentes à análise do simulacro necessário à manutenção da encriptação do poder cujas implicações foram anteriormente analisadas.

Essa encenação de participação com objetivo de legitimar o sistema (jurídico, político, econômico, social etc.) e, ao mesmo tempo, evitar a efetiva interferência popular nas decisões sociais relevantes (limitação do poder constituinte pelo poder constituído), portanto, é o que se entende por simulacro democrático no contexto da encriptação de poder. No caso da Defensoria Pública, o simulacro se refere à aparência, diante do cumprimento dos ritos estabelecidos (observância da legalidade, sob a justificativa da defesa democrática), de defesa dos interesses populares que resulta, ao contrário do explicitamente pretendido, em neutralização conflitiva, impedimento de construção da realidade e de soluções pelo povo e, em suma, impedimento de acesso à justiça.

Esse aspecto (o simulacro democrático) é fundamental para explicar a encriptação jurídica e, por fim, a encriptação do poder, entendida como a submissão do poder constituinte ao poder constituído, tornando a manifestação possível apenas aos experts (pessoas e instituições) e limitando as possibilidades de controvérsias àquelas que não alteram ou incomodam a manutenção do sistema vigente.

Tais instituições, ainda sob essa perspectiva de encriptação e simulacro, cumprem papel absolutamente divorciado daquele expressamente previsto na legislação. No entanto, o Direito manifesta e propaga a ideia, não de neutralização do poder constituinte (antiefetividade, no caso das disposições constitucionais expressas a respeito da Defensoria Pública), mas de natural, eventual, passageira e corrigível inefetividade e/ou ineficácia justificadas por questões diversas, tais como a orçamentária (e necessidade de priorização do combate de crises) ou o caráter programático das regras.

No caso da Defensoria Pública, apenas a parte da legislação referente à instituição, que corresponde ao seu caráter democrático e garantidor do acesso à justiça fica perfeitamente legível, acessível. No entanto, essa parte resta absolutamente neutralizada pela parte que não é decifrável (é visível, mas tem significado oculto à maioria dos leitores) àqueles que não possuem o conhecimento técnico exigido.

Una parte transparente o accesible de la constitución, abierta a la sociedad en la medida en que sus disposiciones son medianamente comprensibles, una literatura repleta de principios, garantías y derechos que permiten que los individuos e incluso los grupos interactúen con los poderes constituidos y logren la protección de sus derechos, la inclusión de sus identidades y la defensa de la constitución misma. Sin embargo, esta parte transparente o accesible de la constitución está diseñada para naufragar, para ser desactivada en la parte encriptada de la constitución. La clave de la encriptación constitucional consiste en que cada vez se especializan más los lenguajes, los procedimientos y las reglas de toma de decisión dentro de la constitución. Progresivamente la interacción social se diluye en una densa institucionalización y opacidad del poder que, a su turno, difiere a foros cerrados y secretos las tomas de decisiones políticas. (SANÍN-RESTREPO, 2017)⁶

Desse modo, não obstante esse impulso, natural, de apresentar a instituição a qual pertence de maneira apenas benéfica, que atinge, na medida do possível, todos os seus objetivos (todos benéficos) e apenas não atua de maneira mais proveitosa em razão de questões orçamentárias que serão, em breve (em período de normalidade), superados, é preciso ter em vista a lição de Slavoj Žižek (2011), no sentido de que essa neutralidade, na verdade, “é a ideologia, estúpido”!

Assim, o que se pretende nesta tese oferecer “não é uma análise neutra, mas sim engajada e extremamente ‘parcial’ – pois a verdade é parcial – só acessível quando se adota um dos lados” (ŽIŽEK, 2011). Mas, no contexto pretendido, o que seria realizar análise arqueológica engajada e parcial da Defensoria Pública?

Por óbvio, não se pretende realizar um estudo que apresente como natural, ou resultado da própria expressão humana, a exploração, marginalização e o descarte (social ou mesmo físico) impune de um considerável grupo de pessoas, nem tampouco a existência de uma instituição que jamais consegue cumprir seu papel (constitucional e legalmente expresso) de emancipar e tornar protagonista esse mesmo grupo, em razão da necessidade de solução anterior e sempre mais urgente de questões naturalmente mais importantes.

Do mesmo modo, não se pode concordar com a ideia de que o atual estágio vivenciado pela sociedade superou, em razão mesmo do desenvolvimento de um sistema (capitalista liberal) que expressa a natureza humana, a existência das classes sociais, com a universalização

⁶ Uma parte transparente ou acessível da constituição, aberta à sociedade na medida em que suas disposições são medianamente compreensíveis, uma literatura repleta de princípios, garantias e direitos que permitem que os indivíduos e inclusive os grupos interatuem com os poderes constituídos e consigam proteção de seus direitos, a inclusão de suas identidades e a defesa da constituição mesma. Sem embargo, esta parte transparente ou acessível da constituição está desenhada para naufragar, para ser desativada na parte encriptada da constituição. A chave da encriptação constitucional consiste em que cada vez se especializam mais as linguagens, os procedimentos e as regras de tomada de decisão dentro da constituição. Progressivamente a interação social se dilui em uma densa institucionalização e opacidade do poder que, a seu turno, difere a foros fechados e secretos as tomadas de decisões políticas. (Tradução livre).

de direitos e oportunidades. A Defensoria Pública se constituiria, assim, em mais um mecanismo eficiente de garantia da universalização de direitos, sendo certo que as oportunidades seriam garantidas, naturalmente, por mérito próprio, ainda que com apoio dessa instituição, a cada um que empreendesse esforços para superar as adversidades momentâneas.

O primeiro passo para a realização dessa análise, portanto, é reconhecer que, talvez, a “Casa da Cidadania” (como conhecida pelos estudos “neutros”) tenha sido criada e desenvolva objetivos bastante diversos daqueles expressamente inscritos no texto da Constituição e da legislação pertinente, com a função de “manter intactas as relações de poder e domínio” (SANÍN-RESTREPO, 2017). Ademais, é permitir analisar apenas como “inércia em movimento” eventuais atuações exitosas (garantia de uma pretensão a um ou mais assistidos próprios – pessoas em situação de vulnerabilidade social) da instituição, naqueles locais em que instalada. E assim, possibilitar a conclusão de que a Defensoria é sim, efetiva, mas como engrenagem de manutenção da “invisibilidade do invisível” (MATTOS, 2006).

Assim como não pode ser avaliada senão como “inércia dinâmica” a própria instalação da Defensoria Pública, após previsão constitucional decorrente da passagem da ditadura militar brasileira para o período de simulacro democrático liberal atual, diante da comparação com os modelos de assistência jurídica anteriores ou ainda vigentes de modo paralelo, como a contratação de advogados dativos e a ampliação do *jus postulandi*. Há, certamente, diante da comparação, uma sensação de esforço por melhoras, que permite a impressão de alteração real da situação da marginalização social. No entanto, a análise mais aprofundada permite concluir que se trata apenas de uma sensação estrategicamente gerada.

Como forma de tornar esse trabalho arqueológico inicial mais claro, é bastante útil mencionar e rir (?) de uma das piadas de Žižek (2015), que remonta o período de existência da República Democrática Alemã. Trata-se do conto a respeito de um operário alemão que consegue emprego na Sibéria. Sabendo que suas cartas serão lidas pelos censores, combina com os amigos que, ao receberem notícias suas, devem ficar atentos às cores: tudo o que fosse escrito em letra azul seria verdade, o que estivesse escrito em vermelho, mentira. Em sua primeira carta, o operário, usando caneta azul, descreve sua nova situação e o novo cenário quase como uma vida perfeita, apenas ressalta o problema, naquele quase paraíso, da falta de canetas vermelhas.

A análise atenta às dificuldades de instalação de Defensoria Pública nos locais em que a população carente mais necessita de acesso à Justiça, bem como a falta de estrutura a permitir atuação mais aprofundada e exitosa por parte dos Defensores Públicos, além, é claro, de atuação

(ainda que exitosa e bem-intencionada) que não altera, efetivamente, a situação de exploração social em que se encontra o grupo assistido pela instituição, indica que a análise arqueológica da Defensoria Pública deve permitir duvidar de que sejam reais os objetivos expressos no texto constitucional e nos textos legais pertinentes, ou melhor, deve-se permitir questionar se a Defensoria Pública se encontra escrita na legislação em letra azul, por falta de caneta vermelha.

Ou seja, a Defensoria Pública, tal como prevista constitucional e legalmente no Brasil, apresenta três problemas principais que permitem apenas uma atuação parcial e que não altera a situação do grupo de pessoas que deveria ser atingido. Dois desses problemas são mais visíveis e encontram uma explicação pretensamente neutra e imediata (e equivocada) em qualquer análise rasa, o outro tem dimensão problemática na origem (e não na explicação) e sequer é tratado nos poucos estudos pertinentes, possivelmente em razão da consideração de que a exploração social e marginalização são consequências naturais da natural prevalência do sistema capitalista liberal, como único capaz de garantir a democracia no Estado Moderno.

Os dois primeiros problemas referem-se à estrutura. O primeiro deles é ausência de instalação de Defensoria Pública na maioria das Comarcas e Subseções Judiciárias no Brasil. Não obstante, por óbvio, em todas essas localidades esteja devidamente instalado o Poder Judiciário e haja atendimento pelo Ministério Público (e todo o aparato financeiro resultante dessas instalações). A explicação para a ausência da Defensoria Pública, evidente e naturalmente, consiste na imperiosidade de suprir necessidades mais urgentes e a consequente falta de recursos suficientes.

O segundo problema é a instalação insuficiente (falta de recursos materiais e serviço de apoio) nas localidades em que instalada a Defensoria Pública. Do mesmo modo, não obstante os recursos não faltem para quem julga e quem acusa (nas mais diversas searas jurídicas, não apenas na penal), a ausência de recursos para aparelhamento da Defensoria Pública, em razão da existência de questões mais urgentes é sempre argumento suficiente.

O terceiro problema apontado sequer é analisado nos estudos referentes à Defensoria Pública. Trata-se da ausência de alteração na realidade das localidades (ou grupos) em que a instituição se encontra instalada e atuante. Com efeito, a atuação da instituição não garante a efetiva emancipação social e a possibilidade de participar da construção de uma realidade ou de um Direito (como construtor da realidade) menos excludente. Talvez se um estudo “neutro” fosse questionado a respeito disso, afirmasse não ser essa a função constitucional e legalmente definida para a Defensoria Pública ou ainda que essa função será desempenhada quando possível. No entanto, o prosseguimento da análise evidenciará o contrário (é essa a função

expressamente prevista no texto constitucional e não há efetivamente qualquer interesse de que se cumpra).

A participação democrática no contexto do Estado Moderno apenas se dá sob as formas e condição de não promover qualquer efetiva alteração no sistema (tomado como garantia da democracia, contra os interesses bárbaros dos não eleitos). Assim, o acesso à justiça promovido pela Defensoria Pública, do mesmo modo, apenas pode ocorrer se não configurar efetiva possibilidade de participação dos “não eleitos” (bárbaros, perigosos) e, conseqüentemente, se não representar efetiva possibilidade de alteração da situação. Desse modo, a Defensoria Pública cumpre o papel de neutralizar, tornar juridicamente possível, o conflito e impedir que sua revelação nua imponha substancial perigo ao sistema.

Diante disso, o estudo a seguir, a respeito dos discursos (jurídico, econômico, político, social, psicológico) referentes à Defensoria Pública e ao contexto histórico em que foram desenvolvidos se dará sob a dúvida de que os objetivos lançados no texto constitucional são bastante diversos ou, até mesmo, contrários àqueles a serem efetivamente buscados.

2.1 Constituição Federal e Defensoria Pública: a tentativa (sincera?) de minimização dos efeitos da suspostamente neutra, natural e inevitável marginalização

Após o aviso quanto à ausência de neutralidade da análise, e antes do início do estudo arqueológico em si, necessário lançar outra advertência, a de que não se encontra em nenhuma parte deste trabalho, estudo histórico quanto ao acesso à justiça (ou ao Poder Judiciário, termo que seria mais adequado aos textos constitucionais brasileiros) antes da previsão constitucional de criação da Defensoria Pública.

Com efeito, como se tentou deixar claro até aqui, a tese se refere à utilização dessa instituição como engrenagem de manutenção do sistema excludente vigente no capitalismo liberal, mesmo na sua nova faceta social simulada. Em outras palavras, o que se pretende é responder à seguinte questão: para que (ou a quem) serve a Defensoria Pública?

Desse modo, não é analisado o histórico da implantação, sob as diversas formas, do sistema de dativos vigente até o advento da Constituição Federal de 1988 e até a efetiva implantação da Defensoria Pública, no âmbito federal pela Lei Complementar nº 80/94 e pela Lei 9.020/95 e ainda aplicado nas incontáveis localidades onde não se encontra instalada. Sua menção se dá apenas de forma crítica comparativa breve, quando necessário a exemplificar o conceito de inércia em movimento.

Nesse cenário, vale destacar que, não obstante as obras clássicas e atuais de Direito Constitucional (das mais conservadoras às mais progressistas) tratem a Defensoria Pública em poucas linhas despreocupadas (recentemente um pouco ampliadas em razão da profusão legislativa, cujo objetivo será mais aprofundado adiante), houve acalorada discussão entre os parlamentares constituintes a respeito da necessidade (ou não) de sua criação, da extensão das prerrogativas e do alcance de sua atuação.

Destaque-se que apesar de ter sido tema de discussão constitucional prolongada, normalmente a doutrina constitucional tem tratado a “Casa da Cidadania” de maneira menos importante (ou não digna discussão relevante), ao passo em que apresenta como essenciais (com necessidade de debate intenso) outras instituições, tais como o Ministério Público.

Esse fenômeno pode ser explicado de, ao menos, duas maneiras (complementares, não excludentes). A primeira delas é que, os diversos e intensos debates constituintes a respeito da Defensoria Pública resultaram em um texto bastante modesto, constante do art.134 do texto original, apenas informando que “a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art.5º, LXXIV”. Além disso, foi garantida a inamovibilidade dos seus membros, a obrigatoriedade de realização de concurso para ingresso na carreira e a vedação de exercício da advocacia privada.

Uma análise mais crédula (ou pretensamente neutra) poderia determinar a conclusão de que, ao menos, foi prevista a criação de uma instituição com incumbência de promover orientação jurídica (atuação extrajudicial gratuita, sistematizada e institucionalizada, antes inexistente) eficiente a solucionar de modo mais satisfatório e humano as demandas, muitas vezes sem a necessidade de recurso ao Poder Judiciário e, quando necessário e inevitável, o acompanhamento judicial (atuação judicial) dos pobres, também de modo gratuito, sistematizado, institucionalizado, especializado e humano.

Além disso, essa instituição teria papel fundamental ao se especializar nos direitos, causas e questões afetas às pessoas necessitadas que, caso não se pretenda afirmar que são diversas das outras classes sociais, pode-se certamente dizer que são seu anverso.

Por eso, no será más bien que el fenómeno constitucional es la forma como se naturalizan fenómenos globales de expropiación y se facilita entonces la acumulación de una élite económica y el despliegue sin fronteras del terror capitalista. (SANÍN-RESTREPO, 2014, p.13)⁷

⁷ Por isso, não será melhor que o fenômeno constitucional é a forma como se naturalizam fenômenos globais de expropriação e se facilita então a acumulação de uma elite econômica e a implantação sem fronteiras do terror capitalista. (Tradução livre).

Enfim, a nova Constituição parece, aos olhos menos atentos, ter reconhecido (mesmo diante das limitações impostas pelo texto constitucional originalmente aprovado) a existência dos pobres (apesar da universalização formal presente nas mais diversas partes), das suas próprias necessidades e pretensões, bem como a necessidade de garantir, por meio de uma instituição forte e atuante, sua orientação e acompanhamento jurídico.

Ou seja, a nova Constituição se apresenta como grande avanço em relação ao sistema anterior, em que não se permitia ao pobre a orientação extrajudicial (senão como benevolência privada), nem o acompanhamento judicial de modo atento e eficiente (atendimento que se dava em meio a outras atribuições financeiramente mais importantes). Além disso, o atendimento apenas reativo do advogado dativo, apresentava evidente caráter fracionado (atuação paga a cada ato e não pelo acompanhamento integral do processo), parcial e, conseqüentemente, incompleto. Ainda sob esse aspecto, em alguns Estados brasileiros, funções semelhantes às do Defensor Público eram realizadas como etapa inicial da carreira de promotor, de modo a tornar praticamente impossível a atuação independente. A previsão constitucional da criação da Defensoria Pública, portanto, se apresenta como essencial em um Estado democrático a ser reinaugurado. Eis a tinta azul!

Nesse sentido foram, inclusive, as manifestações parlamentares a respeito da criação da Defensoria Pública que, diante do seu pretense papel fundamental na redução das desigualdades sociais e na garantia da defesa e orientação jurídica aos mais necessitados, em especial após o terrível período anterior de imposição violenta do liberalismo econômico conservador deveria ostentar relevante posição no sistema jurídico brasileiro. Destaque-se, apenas como ressalva que se tornou necessária diante de manifestações públicas diversas recentes, inclusive de Ministros do Supremo Tribunal Federal, que qualquer análise séria impede que se nomeie o período histórico brasileiro ocorrido entre 1964 e 1988 de outra maneira senão ditadura militar.

A nova Constituição, como representação da superação desse período ditatorial, deveria apresentar mecanismos de reafirmação dos ideais democráticos e, tendo em vista que o atendimento ao povo (de um modo geral) é essencial para essa representação, nada mais adequado do que a criação de uma instituição forte capaz de garantir o acesso universal à justiça.

Temos certeza de que a atual Constituinte saberá fazer uma Constituição que assegure concretamente os direitos de liberdade no âmbito do Judiciário e no âmbito da cidadania em geral. E no âmbito do Judiciário, para que ele se democratize, para que se desburocratize, é essencial a existência de uma Defensoria forte, eficiente e, como acontece onde ela funciona com eficiência, elimine até do conhecimento do Judiciário dezenas, centenas, milhares de questões que são resolvidas no gabinete do defensor

público, antes de se iniciar um processo caro, demorado e com fim incerto. (BRASIL, Anais da Assembleia Nacional Constituinte de 1988).

Portanto, diante da determinação constitucional de criação de uma instituição capaz de garantir a orientação jurídica extrajudicial (conhecimento dos próprios direitos e o direito de ter direitos) e acompanhamento judicial, com conseqüente especialização na defesa dos interesses e direitos dos pobres, o Estado brasileiro parecia inaugurar uma nova era após a imposição violenta da invisibilidade no capitalismo liberal conservador vigente no período anterior.

2.1.1 Defensoria Pública como pretensão (?) contraponto ao Ministério Público perverso lacaniano

O novo período inaugurado pela “Constituição Cidadã” deveria representar a criação de mecanismos de controle e limitação ao poder estatal, causador de graves atrocidades no período ditatorial. Com efeito, salvo raras e valorosas exceções, o Poder Judiciário, a Polícia e o Ministério Público tornaram-se naquele período (não apenas em razão do medo, mas também em busca de afirmação dos próprios privilégios) mecanismos fortes de opressão das dissidências, fossem elas declaradas (grupos de esquerda, armados ou não) ou involuntárias (grupos explorados em seu misto de conformismo e resistência e minorias étnicas, culturais e religiosas).

No mesmo sentido, a nova Constituição, diante da necessidade de legitimação do poder de modo mais eficiente (inclusive economicamente) do que a brutalidade física evidente, apresentou um rol de direitos sociais a serem, de modo especial, cuidados, protegidos e defendidos pela Defensoria Pública.

Ademais, e tendo em vista o explicitado intuito de se constituir um Estado capaz de harmonizar o interesse econômico com o social (art.170 da Constituição Federal de 1988) e, diante da assunção cada vez mais evidente pelo Ministério Público (e resultado do processo histórico daquela instituição) de postura punitivista parcial (busca pela criminalização dos movimentos dos impuros e seu conseqüente encarceramento) e irresponsável (termo entendido como a ausência de preocupação com a questão carcerária ou com os resultados do encarceramento em massa, conforme explicitado no voto do Ministro Celso de Mello no Recurso Extraordinário 580.252), deveria ser dotada a Defensoria Pública, como contraponto necessário a essa postura, das mesmas prerrogativas e garantias previstas à instituição

responsável pela acusação criminal.

O que se está a afirmar é que o Ministério Público é uma instituição desenvolvida e consciente de sua atribuição de beneficiar, ainda mais, os já favorecidos pelo sistema capitalista e que o próprio sistema, o Estado e que até mesmo os membros da instituição reconhecem isso? Certamente que não! Mas não se pode duvidar que a atuação prática da instituição (bastante especializada, zelosa e eficiente na acusação criminal dos grupos vulneráveis e em diversas questões que, efetivamente, não podem ser ligadas ao combate à exploração social) não se liga, de maneira considerável, ao interesse dos marginalizados, mas ao seu oposto.

Vale, nesse passo, uma vez mais reiterar que uma análise mais abrangente permite constatar a participação de diversas instituições e agentes como engrenagens de encriptação de poder. Como visto anteriormente, as instituições jurídicas em especial, de diversas maneiras, são responsáveis em seu âmbito de atuação pela difusão da ideia de incapacidade do povo de tomar decisões sociais relevantes, de decidir a respeito da construção jurídica, e até mesmo de criar/identificar seus próprios problemas e, do mesmo modo, de que tais decisões devem ser tomadas apenas por instituições e agentes eleitos, abalizados, capazes. No entanto, também como mais de uma vez alertado, o presente trabalho tem o objetivo de definir a participação da Defensoria Pública nesse sistema e de apontar meios para sua ressignificação. Assim, a indicação comparativa apenas do Ministério Público se fundamenta, uma vez que o desenvolvimento estrutural e legislativo da Defensoria Pública ocorreu sob a justificativa (como comprovado pela análise prévia) de se constituir em contraponto àquela instituição.

Diante desse esclarecimento e da afirmação anterior a ele, apenas como forma de tornar mais claro o sentido da crítica, necessário destacar que, dificilmente, algum membro do Ministério Público, voluntária e conscientemente manifestará publicamente, em ambiente que considere acessível e sério, sua postura de garantidor do interesse econômico pelo afastamento da ameaça dos marginalizados. No entanto, as redes sociais têm deixado abertas as mais diversas possibilidades de desequilíbrio sincero de vários, a ponto de se defender com veemência não haver qualquer irregularidade ou contraposição entre o recebimento de auxílio-moradia e acusação/julgamento criminal rigorosa dos movimentos sociais que lutam por terra e moradia, ou mesmo manifestação de realização de jejum e oração a substituir as provas em julgamento de alguém com apelo entre os marginalizados e até manifestações diretas contrárias aos “gastos” estatais com o combate à pobreza.

Ocorre que as manifestações de outra natureza (menos diretas) lançadas voluntária e conscientemente, em ambiente público considerado (por quem manifesta) sério e acessível

(programas de rádio e TV, jornais e revistas, bem como obras acadêmicas), analisadas psicológica e socialmente auxiliam na exemplificação das afirmações anteriores. Com efeito, não tem sido incomum as aparições, nos diversos meios de comunicação em massa, de Promotores, Procuradores da República e Juizes, afirmando-se representantes e defensores do interesse do Estado, da sociedade, do Direito, da segurança jurídica, da paz social, da democracia, etc. (expressões que têm efeito fantasmático ou sagrado, ainda que na prática determinem resultados absolutamente diversos daqueles constantes dos conceitos aceitos pelo senso comum). A atuação processual, do mesmo modo, não infirma essas considerações.

Nesse sentido, importante lembrar as lições de Lacan, em crítica/atualização da obra freudiana, bem delineadas e mais claramente esclarecidas aos pesquisadores de outras ciências por Slavoj Žižek (2010), no sentido de que o inconsciente possui três agências distintas, cada uma com características e geradoras de impulsos diversos: o *Idealich*, o *Ich-Ideal* e o *Über-Ich*.

(...) Lacan introduz uma distinção precisa entre esses três termos: “eu ideal” designa a autoimagem idealizada do sujeito (a maneira como eu gostaria de ser, a maneira como eu gostaria que os outros me vissem); ideal do eu é a agência cujo olhar eu tento impressionar com minha imagem do eu, o grande Outro que me vigia e me impele a dar o melhor de mim, o ideal que tento seguir e realizar; e o supereu é essa mesma agência em seu aspecto vingativo, sádico, punitivo. O princípio estruturante subjacente a esses três termos é claramente a tríade de Lacan imaginário-simbólico-real: o eu ideal é imaginário, o que Lacan chama de o “pequeno outro”, a imagem especular idealizada de meu eu; o ideal do eu é simbólico, o ponto de minha identificação simbólica, o ponto no grande Outro a partir do qual eu observo (e julgo) a mim mesmo; o supereu é real, a agência cruel é insaciável que me bombardeia com exigências impossíveis e depois zomba de minhas tentativas canhestras de satisfazê-las, a agência a cujos olhos eu me torno cada vez mais culpado quanto mais tento recalcar meus esforços “pecaminosos” e satisfazer suas exigências. (ŽIŽEK, 2010, p.99)

Diante dessa distinção, destaca o teórico mencionado, ainda em relação às lições de Lacan, que aquele que passa agir como porta-voz, ou como se fosse ele próprio o “grande Outro” (ou seja, aquele que considera ter acesso direto ao “grande Outro”) é o chamado perverso. Sua atuação se baseia nesse suposto acesso à vontade do “grande Outro”, que pode ser personalizado no Estado, em Deus, ou na Sociedade, por exemplo.

(...) O perverso reivindica acesso direto a algumas figuras do grande Outro (que vai de Deus ou da história ao desejo de seu parceiro), de modo que, dissipando todas as ambiguidades da linguagem, ele seja capaz de agir diretamente como instrumento da vontade do grande Outro. Nesse sentido, tanto Osama Bin Laden quanto o presidente Bush, embora adversários políticos, partilham as estruturas de um perverso. Ambos agem com base no pressuposto de que seus atos são diretamente ordenados e guiados pela vontade divina. (ŽIŽEK, 2010, p.142)

Se, por um lado, não se pode afirmar categoricamente que as reações institucionais são fruto de um transtorno psicótico coletivo (perversidade entendida nas lições lacanianas) que

acomete os membros do Ministério Público (ou do Poder Judiciário, ou da própria Defensoria Pública, como será adiante melhor explorado), por outro, também não é possível duvidar de que as manifestações pessoais corriqueiras e perversas de acesso ao “grande Outro” são fruto da imposição ideológica do sistema na constituição e no desenvolvimento da instituição e, por consequência, nessas manifestações pessoais. O que se quer dizer é que, conscientemente ou não, os membros do Ministério Público têm agido (impelidos pela posição institucional e seu desenvolvimento) em nome da garantia do que eles consideram interesse estatal, interesse geral social, paz social, democracia etc. A afirmação, portanto, é no sentido de que as atuais recorrentes manifestações pessoais dos membros do Ministério Público evidenciam e esclarecem a função institucional.

O Ministério Público (e o Poder Judiciário, do mesmo modo), portanto, tem adotado há bastante tempo, mas de forma mais evidente nos últimos anos (em razão da utilização dos meios de comunicação em massa e em especial diante da fama pessoal adquirida por alguns personagens, especialmente aqueles participantes da chamada operação Lava-Jato) a posição de perverso laciano. E, nesse ponto, não se pode olvidar que ser representante do interesse do Estado, da ordem, da paz ou da segurança no contexto do capitalismo liberal pode esclarecer bastante a respeito das funções de uma instituição.

Ora, não se duvida que o atual estágio histórico da sociedade, nomeado de diversas maneiras (pós-modernidade, modernidade reflexiva, supermodernidade, modernidade tardia, segunda modernidade ou apenas modernidade, por aqueles que não consideram haver uma nova etapa posterior e atual), mas definido por Zygmunt Bauman (1998) como modernidade líquida, tem-se caracterizado pela necessidade de garantir a fluidez das relações (econômicas em especial, mas, como consequência, de todas as relações de um modo geral) e pelo consequente afastamento (de diversas maneiras) daqueles incapazes de manter essa liquidez. Quanto a esse segundo ponto, já foi possível observar, analisar e concluir que se trata da solidificação de poder necessário à neutralização do conflito e à legitimação do Estado Moderno. Ou seja, para tornar mais clara a forma como utilizados termos antagônicos para explicar contextos idênticos, a modernidade líquida se mantém, dentre outros mecanismos, pela solidificação do poder.

Uma vez que o critério de pureza é a aptidão de participar do jogo consumista, os deixados fora como um “problema”, como a “sujeira” que precisa ser removida, são *consumidores falhos* – pessoas incapazes de responder aos atrativos do mercado consumidor porque lhes faltam recursos requeridos, pessoas incapazes de ser “indivíduos livres” conforme o senso de “liberdade” definido em função do poder de escolha do consumidor. São eles os novos “impuros”, que não se ajustam ao novo esquema de pureza. Encarados a partir da nova perspectiva do mercado consumidor, eles são redundantes – verdadeiramente “objetos fora do lugar” (BAUMAN, 1998,

p.24)

Do mesmo modo, nesse cenário, o Estado tem participado como importante fator de manutenção da marginalização desses “objetos fora do lugar” (deixando à margem – não fora – aqueles incapazes de participar do jogo capitalista), especialmente (mas não somente) pela criminalização dos movimentos sociais e consequente encarceramento dos impuros e pela neutralização do conflito pela imposição do discurso jurídico universalizado. Além disso, garantir a segurança e a paz nesse sistema, significa garantir a manutenção pacífica e resignada da exploração e marginalização, ou seja, manter fora das discussões relevantes aqueles que não estão adequados ao padrão juridicamente determinado.

El capital global en sus múltiples formas (sistema financiero, bancario o empresas multinacionales) necesita de los estados para ejercer el control sobre la población y sus ecosistemas a través de dos procesos: uno, el derecho que regula las relaciones sociales y permite establecer las condiciones propicias de acumulación del capital; y dos, la violencia biopolítica representada por el estado policivo, como garante de estabilidad en las relaciones sociales, que reprime cualquier forma de resistencia a las condiciones económicas y políticas y mantiene la estabilidad política de las democracias formales como el defensor fundamental de la legitimidad jurídica del capitalismo. Dado lo anterior el Estado logra, de un lado, desarticular cualquier forma de organización social anti-sistema, y de otro, garantizar las condiciones legales (constitucionales) que reproducen el “imperio del capital”. (HINCAPIE; SANÍN-RESTREPO, 2012, p.97)⁸

Assim, não se pode duvidar que o Ministério Público, autodeclarado porta-voz desse Estado, desse interesse social, dessa paz, dessa democracia e, conseqüentemente, instituição desenvolvida e (cada vez mais) especializada na acusação criminal parcial, irresponsável (no sentido já explorado anteriormente e exemplificado por manifestação do Supremo Tribunal Federal) e política (não apenas nesse sentido, mas aqui, apenas a menção aos contornos parciais em relação aos pobres tomados pela persecução penal no Brasil) é engrenagem fundamental para o desenvolvimento econômico, função essencial do Estado nesse estágio histórico, devidamente reconhecida pela texto constitucional.

Do mesmo modo, a defesa da sociedade, significa a manutenção intacta dos privilégios nela existentes, assim como a garantia da segurança (jurídica ou geral) ou da paz social significa o impedimento (por diversos mecanismos) das revoltas daqueles que jamais estiveram seguros

⁸ O capital global em suas múltiplas formas (sistema financeiro, bancário ou empresas multinacionais) necessita dos estados para exercer o controle sobre a população e seus ecossistemas através de dois processos: um, o direito que regula as relações sociais e permite estabelecer as condições propícias de acumulação do capital; e dois, a violência biológica representada pelo estado policial, como garantidor de estabilidade nas relações sociais, que reprime qualquer forma de resistência às condições econômicas e políticas e mantém a estabilidade política das democracias formais como o defensor fundamental da legitimidade jurídica do capitalismo. Dado o anterior, o Estado logra, de um lado, desarticular qualquer forma de organização social antissistema e de outro, garantir as condições legais (constitucionais) que reproduzem o “império do capital”. (Tradução livre).

ou em paz. Trata-se, portanto, de mecanismo eficiente a propagar e defender a ideia de que o perigo se encontra na eventual “contraviolência” dos vencidos, considerada (previamente e mesmo que jamais ocorra) como desordem a ser impedida e perigo à paz social, e não na violência cotidianamente cometida contra os marginalizados (CHAUÍ, 2006).

Nesse sentido, não obstante se possa apontar algumas ações bem-intencionadas e aguerridas da instituição em favor de grupos minoritários, em questões ambientais, ou mesmo referentes à biogenética, supostamente em favor de uma universalidade, o Ministério Público, tanto no contexto anterior a 1988, como após o advento da nova Constituição tornou-se uma importante engrenagem de manutenção liberal de desigualdades e afastamento do viscoso.

Repita-se, uma vez mais, como forma de evitar que essa constatação se assemelhe a mero rancor institucional, que, obviamente, há ações perpetradas por membros dessa instituição com potencial emancipatório. No entanto, apenas a crítica (ainda que dolorosa) é capaz de permitir a ressignificação e a superação da condição atual. Ademais, não é problema a ser resolvido por este trabalho o apontamento de soluções para instituição diversa da Defensoria Pública. Desse modo a menção ao Ministério Público é feita apenas como forma de explicar a criação e desenvolvimento da instituição alvo do trabalho. Diante disso, e reconhecido o contexto, o desenvolvimento de uma nova instituição capaz contrabalancear, em paridade de condições, essa forte garantidora do aspecto econômico, também foi ressaltado nos debates constituintes.

Os necessitados serão assistidos em Juízo pela Defensoria Pública, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, em todos os graus de jurisdição, organizada em carreira própria, assegurando-se aos seus membros os mesmos direitos atribuídos aos membros do Ministério Público. (BRASIL, Anais da Assembleia Nacional Constituinte de 1988).

Ou seja, se a Constituição de 1988 pretendeu ser instrumento de harmonia entre o desenvolvimento econômico e o social, e se há uma forte instituição que cumpre, de forma eficiente, o papel de defesa dos interesses econômicos (sob qualquer justificativa: defesa do Estado, da segurança jurídica, da paz social), deveria haver uma instituição, também forte e atuante, capaz de dar visibilidade e voz àqueles que (infelizmente, mas natural e inevitavelmente) são ocultados por esse sistema (também natural e inevitável)⁹.

Com isso, não se está a afirmar que o legislador constituinte tenha formulado juízo de

⁹ Como será posteriormente melhor explicitado, não se utiliza o termo “excluído” nesse contexto, uma vez que, em consonância com o marco teórico, o “povo oculto” se encontra em posição dúplice no Estado Moderno, nem excluído, nem incluído, mas na dobradiça do sistema (SANÍN-RESTREPO, 2012, p. 13).

valor negativo quanto à atuação do Ministério Público, nem que tenha reconhecido ser uma instituição de defesa do interesse econômico (nem de forma prevalente). No entanto, entendeu, e deixou isso expresso, que também é papel do Estado a defesa do livre mercado, do interesse social (na manutenção do sistema), da segurança (geral e jurídica, nesse sistema), bem como que é natural que exista uma forte instituição capaz (e porta-voz) de defender os interesses estatais, que são, em última análise, os interesses da própria sociedade e, de modo ainda mais profundo, garantidores da segurança e da paz social.

A Defensoria Pública seria, portanto, a instituição capaz de minimizar os naturais e inevitáveis efeitos da marginalização e exploração social existentes em razão da manutenção dos interesses da sociedade e do Estado atual (que, infelizmente, podem determinar essa marginalização), devidamente preservados pelo Ministério Público e, assim, garantir o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e o social.

Não se trata, portanto, de um tópico gratuito para criticar a atuação do Ministério Público (aliás, uma análise “neutra” – a gosto – pode aplacar a crítica pela afirmação de cumprimento do dever legal de manutenção da vontade estatal, social, da segurança e da paz social), mas apenas de uma análise quanto aos motivos da exposição de objetivos explícitos na Constituição e na legislação infraconstitucional para criação, instalação e posterior ampliação de atribuições e prerrogativas da Defensoria Pública. E, do mesmo modo, o estabelecimento de uma comparação motivada do aparato estatal despendido na manutenção dessas duas instituições que deveriam se contrapor em igualdade de condições, além da busca pela justificativa a respeito das disparidades.

2.1.2 O texto constitucional aprovado e o Estado que deve, não nega, mas paga quando puder (ou quiser)

Não obstante esse reconhecimento constitucional a respeito da importância de uma instituição capaz de dar equilíbrio aos dispositivos referentes ao desenvolvimento econômico e social, ao final dos debates constituintes, à Defensoria Pública não foram garantidas as mesmas prerrogativas, nem idêntica hierarquia ou importância constitucional, sendo determinada apenas sua criação (quando possível), sem estrutura definida (a ser definida em lei complementar) e com mais vedações do que prerrogativas.

O recado constitucional parece, assim, suficientemente claro, “é bastante importante a determinação constitucional da existência da Defensoria Pública, desde que ela não cumpra efetivamente o papel de garantir defesa e orientação jurídica aos pobres”. Essa e diversas outras

disposições, bem com o contexto histórico daquele momento e dos subsequentes, torna evidente que a alteração constitucional não teve objetivo de garantir efetividade aos direitos sociais previstos, mas, tão-somente, permitir uma forma menos evidente de participação estatal na manutenção do capitalismo liberal.

A superação da fase do governo ditatorial militar brasileiro, em momento algum, significou a superação da necessidade de manutenção do capitalismo exploratório. A mudança significou, apenas, uma nova forma (mais economicamente eficiente e cuja violência seria menos evidente) de neutralização do conflito social pela legitimação jurídica (antes com prevalência da violência física e cuja eficiência do modelo já demonstrava enfraquecimento, agora com a garantia mentirosa de ampliação de direitos e viabilidade de ascensão social).

É uma sociedade na qual as leis sempre foram armas para preservar privilégios e o melhor instrumento para a repressão e a opressão, jamais definindo direitos e deveres concretos e compreensíveis a todos. No caso das camadas populares, os direitos são sempre apresentados como concessão e outorga feita pelo Estado, dependendo da vontade pessoal ou do arbítrio do governante. Situação claramente reconhecida pelos trabalhadores quando afirmam que “a justiça só existe para os ricos”. Situação que também penetra em uma consciência social difusa, que se exprime no dito muito conhecido: “para os amigos, tudo; para os inimigos, a lei”. Como consequência, é uma sociedade na qual as leis sempre foram consideradas inúteis, inócuas, feitas para ser violadas, jamais transformadas ou contestadas; e onde a transgressão popular é violentamente reprimida e punida, enquanto a violação pelos grandes e poderosos sempre permanece impune. (CHAUI, 2006, p.106)

Nesse cenário, evidentemente, a Defensoria Pública, como instituição voltada a garantir o acesso a esses direitos sociais prometidos, por óbvio, não poderia ser integral e eficientemente instalada.

Assim, quase trinta anos após o advento da Constituição, e sem que houvesse sido efetivamente implementada a Defensoria Pública, as Emendas Constitucionais nº 74/2013 e 80/2014, foram promulgadas, mais uma vez em reconhecimento à necessidade de fortalecimento de uma instituição capaz de contrapor a exclusão e marginalização ocasionadas pela defesa dos interesses estatais, da segurança pública, da segurança jurídica, da paz social, da democracia, pelo Ministério Público e pela necessidade de maior cuidado do Poder Judiciário no julgamento das questões mais relevantes (que, também evidentemente de maneira não reconhecida, deve dedicar maior atenção aos interesses econômicos).

As referidas Emendas garantiram, a primeira, autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de proposta orçamentária à Defensoria Pública da União (garantida às Defensorias Públicas Estaduais pela Emenda Constitucional nº 45/2004); e, a segunda, a aplicação do artigo 93, inciso II e artigo 96 da Constituição (prerrogativas do Poder Judiciário e do Ministério

Público), com a ressalva de que aplicadas apenas no que couber (sem maiores esclarecimentos a respeito dessa ressalva).

Além disso, a Emenda Constitucional nº 80/2014 alterou dispositivos do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) para determinar a instalação de Unidades da Defensoria Pública, dotadas de Defensores Públicos em número proporcional à demanda, em todas as unidades jurisdicionais, com prioridade na lotação em regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional.

De forma ainda mais importante e exemplificativa, a segunda Emenda Constitucional mencionada altera o texto do *caput* do art.134 para fazer constar que é incumbência da Defensoria Pública, “como expressão e instrumento do regime democrático”, além da orientação jurídica dos necessitados (já anteriormente constante do texto), “a promoção dos direitos humanos” e a defesa “dos direitos individuais e coletivos” dos necessitados.

Ou seja, uma vez mais, o constituinte (agora o derivado) reconhece que a Defensoria Pública tem importante papel no combate à marginalização ocasionada pelo desequilíbrio na balança entre o desenvolvimento econômico e o social e determina sua instalação eficiente. Mais do que isso, o constituinte reconhece que o sistema econômico-político e jurídico implantado no Brasil provoca desigualdades que o Estado deveria combater. Por outro lado, como considera impossível (ou desnecessária) a superação desse sistema, destaca uma instituição para efetivação da função de contraponto.

No entanto, além dos quase trinta anos após a previsão constitucional não terem sido suficientes a determinar a instalação de Defensoria Pública ao menos nos locais onde instalado Ministério Público, a análise orçamentária pode amparar a conclusão de que, efetivamente, não se pretende fortalecer e permitir que a Defensoria Pública cumpra o papel expressamente previsto na Constituição. Apenas exemplificativamente, em 2018, em Minas Gerais, estão instaladas 22 Subseções Judiciárias Federais, além da Seção mantida na Capital, em todas elas há atuação do Ministério Público Federal e, em apenas 4 está instalada Defensoria Pública da União (BRASIL, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, 2018).

Com efeito, o orçamento da União para o ano de 2018 indica destinação de R\$6.725.510.696 ao Ministério Público da União e menos de 10% disso, R\$601.280.492 à Defensoria Pública da União (Lei 13.587/2018, Anexo II).

O que se pretende ao informar esses dados não é fazer a análise comum (quando existente) de que algumas pequenas distorções no sistema impedem, momentaneamente, a efetivação da Defensoria Pública como previsto constitucionalmente e, desse modo, lamentar a

situação da “Casa da Cidadania” que, se efetivamente implantada, faria uma enorme diferença na sociedade. Não se trata de concluir que, havendo vontade política e período de tranquilidade financeira, seria efetivamente implantada a instituição pensada e projetada para garantir o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e o social.

Na verdade, o que se pretende com a indicação dos dados anteriores é demonstrar que o que faltou para a Defensoria Pública durante todos esses anos não foi orçamento, ou momento político orçamentário adequado, ou vontade política, mas sim, a tinta vermelha.

Isso significa que afirmar que a Defensoria Pública não foi constitucionalmente prevista para cumprir o objetivo explícito na Constituição, mas para cumprir, de forma encriptada, o objetivo de ser mais uma engrenagem a manter o perfeito funcionamento (liquidez) do sistema capitalista (diante da solidificação do poder), liberal, excludente, sem a possibilidade de revolta dos impuros que, além de diversos outros fatores de docilização, teriam, como prova do compromisso do Estado com o desenvolvimento social, uma instituição jurídica (em um cenário em que o Direito é a voz que cria o mundo) desenvolvida para lhes prestar auxílio.

Afinal, o povo (o poder constituinte) é fundamento ontológico e de legitimidade do Estado e, diante disso, todo o sistema social vigente, depende da participação (ou da convincente aparência e encenação de participação) do povo nas decisões e da repartição dos lucros gerados pelo inevitável sistema capitalista liberal.

El Pueblo es el fundamento ontológico de legitimidad de la modernidad occidental sin embargo, los universales de esta modernidad, tales como Estado y derecho solo pueden funcionar bajo la condición de reducir al pueblo a la impotencia absoluta y ocultarlo, lo que hace del pueblo un lugar paradójico, pues está excluido de la modernidad pero a la vez es la condición esencial de su existencia. Comprender esto es el primer requisito para romper el ciclo de la negación democrática y el lugar donde inicia su emancipación. (SANÍN-RESTREPO, 2012, p.11)¹⁰

O cumprimento desse papel de modo quase perfeito e pacífico se constitui no segundo ponto anteriormente mencionado para explicar o pouco interesse da doutrina no desenvolvimento da análise a respeito da Defensoria Pública, que passou a merecer algumas páginas a mais apenas nos resumos para concurso público, afinal, a pecha de profissional benevolente (que luta contra as injustiças...enquanto recebe seu salário considerável no fim do

¹⁰ O povo é o fundamento ontológico de legitimidade da modernidade ocidental, sem embargo, os universais desta modernidade, tais como Estado e direito apenas podem funcionar sob a condição de reduzir o povo a impotência absoluta e oculta-lo, o que faz do povo um lugar paradoxal, pois está excluído da modernidade, mas, ao mesmo tempo é a condição essencial de sua existência. Compreender isso é o primeiro requisito para romper o ciclo da negação democrática e o lugar de onde se inicia sua emancipação. (Tradução livre)

mês) é bastante atrativa à classe média como aplacadora dos pecados¹¹ cometidos para tentar se beneficiar desse sistema.

Se a função do Ministério Público nesse contexto deve ser amplamente divulgada e louvada como forma de garantir a segurança e paz social, em razão da propaganda de luta pelo efetivo funcionamento estatal, livre de revoltas perigosas, a da Defensoria Pública deve ser mencionada apenas no caso de eventuais falhas, como garantia, apenas como suposta possibilidade de participação do povo nas decisões sociais, especialmente, nesse caso, nas decisões legais e judiciais.

Sempre haverá o argumento de que, onde devidamente instalada a Defensoria Pública garante direitos e visibilidade das pretensões daqueles que são atendidos (por exemplo as causas referentes ao benefício assistencial de prestação continuada, auxílio-reclusão, até mesmo a defesa criminal eficiente). Pretensões essas que muito provavelmente jamais seriam analisadas caso não existisse a Defensoria Pública. Quanto a esse argumento, é fácil observar que o déficit de defensores públicos em todos os Estados (BRASIL, IBGE-ANADEP, 2013) permite concluir que a maior parcela da população pobre ainda se mantém sem acesso à instituição (ou a qualquer direito).

Ademais, apenas para tornar mais clara a conclusão pretendida com as afirmações prévias, importante observar, exemplificativamente, que as (milhares de) ações referentes à moradia, não impedem a precariedade nas favelas e ocupações (nem a submissão da população pobre aos desmandos e opressão de criminosos e da polícia); as (milhares de) ações referentes à saúde não impedem a precariedade do atendimento público, nem determinam que mais valores sejam (legalmente) encaminhados à propaganda pública do que ao tratamento médico; as (milhares de) ações referentes à previdência não impedem as revisões absurdas com o único objetivo de limitar benefícios e dificultar o acesso e assim por diante. Ou seja, a atuação da Defensoria Pública, repetida em milhares de processos idênticos (nas localidades em que instalada) não permite, minimamente o acesso popular às decisões relevantes e não causa qualquer empecilho ao processo que determina que o poder constituído neutralize o poder constituinte. Em suma, a atuação bem-intencionada (individual ou coletiva) e aparentemente relevante não impede a infinita repetição de ações idênticas, que não correspondem à efetiva resolução das demandas sociais, uma vez que não garantem acesso dos marginalizados à

¹¹ A utilização do termo “pecado” se deve à preparação para comparação do sistema vigente e de sua necessária avocação da voz do “grande Outro” com a fórmula utilizada pelas religiões.

construção de sua realidade (atuação reativa após a definição do problema social pelos representantes do poder constituído).

Além disso, em uma época em que poucas migalhas lançadas pelo Estado para os impuros (como, por exemplo, o Programa Bolsa Família), como forma mesmo de manter a crença nas possibilidades de ascensão social no capitalismo e do esforço estatal de garantir a prevalência desse sistema, tem gerado revolta na classe média, uma instituição efetiva, integral e atuante (mesmo que parcialmente), mantida pelo Estado para efetivar direitos aos marginalizados já teria gerado uma verdadeira revolta de panelas em verdade e amarelo.

Adherida a ella, bajo las cuerdas del titiriteiro del deseo una clase media parasitaria del poder, allí donde la ideología vuela libremente, que produce riqueza como masa atónita, como artefacto de reproducción de fanatismos y violencias en su color más atroz, que vota, que paga hipotecas. Una clase que lo único que quiere es prolongar el deleite de su propia servidumbre, que discurre públicamente sin pensar y que sabe muy bien que si despierta de este letargo quizás no tolere la aberración que ella misma ha posibilitado. (SANÍN-RESTREPO, 2014, p.15)¹²

Essa situação evidencia que a aplicação sedimentada e singular de direitos sociais não é capaz de se constituir em antídoto a uma lógica hegemônica, onde tudo se compra e tudo se vende (SANÍN-RESTREPO, 2014), constituindo-se, como no caso da Defensoria Pública, apenas em mais uma forma de neutralização do conflito e legitimação do próprio sistema.

Todo esse contexto permite, portanto, desconfiar que o papel determinado pelo sistema e efetivamente cumprido pela Defensoria Pública não é o de garantir o contraponto eficiente às instituições que têm papel de defesa do interesse econômico, mas sim de se constituir em uma forma simpática de docilização dos marginalizados, legitimação do sistema e neutralização do conflito e, conseqüentemente, mais uma engrenagem a permitir seu funcionamento ideal.

2.2 A legislação infraconstitucional e o eterno caráter emergencial e provisório da Defensoria Pública

Seguindo, como não poderia deixar de ser, a trilha constitucional, a legislação infraconstitucional referente à Defensoria Pública apresenta a instituição, do mesmo modo realizado pelo constituinte originário e derivado reformador, como contraponto social aos

¹² Anexada a ela, abaixo das cordas do fantoche do desejo, uma classe média parasitária de poder, ali de onde a ideologia voa livremente, que produz riqueza como massa atónita, como artefato de reprodução de fanatismos e violências em sua cor mais atroz, que vota, que paga hipotecas. Uma classe que o único que quer é prolongar o deleite de sua própria servidão, que discorre publicamente sem pensar e que sabe muito bem que se despertar dessa letargia talvez não tolere a aberração que ela mesma possibilitou. (Tradução livre).

interesses econômicos e garantidora dos direitos humanos (em especial os direitos sociais) aos, infelizmente, mas inevitavelmente, marginalizados. Assim, a legislação infraconstitucional, reconhecendo a naturalidade do sistema capitalista liberal e a inevitabilidade de suas consequências, afirma, com a criação dessa instituição, pretender minimizar os males causados pela natural e inevitável exploração social.

Nesse sentido, a Lei Complementar nº 80/1994 que, conforme comando constitucional, organiza a Defensoria Pública da União e prescreve normas gerais para a organização da instituição nos Estados, em seu artigo 1º reproduz o texto do art. 134 da Constituição Federal de 1988. A redação original da Constituição foi reproduzida pela referida lei e, em 2009, alterada para reproduzir o novo texto constitucional.

No mesmo passo, além de todas as funções decorrentes do próprio texto constitucional, referentes à orientação jurídica ampla, judicial e extrajudicial, individual e coletiva dos necessitados, a alteração na legislação acima mencionada promovida pela Lei Complementar nº132/2009 acrescenta dispositivo bastante interessante e revelador da função explícita da Defensoria Pública, qual seja, a de “promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais” (inciso XI, do art.4º da LC 80/94).

Ou seja, mais uma vez, agora na seara infraconstitucional, o Estado brasileiro se compromete a garantir a efetividade de uma instituição capaz de se constituir em contraponto eficiente à exploração (natural e, portanto, inevitável) promovida pelo capitalismo liberal (também previsto na Constituição diante da sua naturalidade e inevitabilidade).

Além disso, à medida em que o Ministério Público ganha maior relevância (midiática, na opinião pública, financeira, estrutural etc.) como garantidor do interesse social, do interesse do Estado, da paz social e, conseqüentemente, fica mais evidente que esse sistema gera (natural e inevitavelmente) marginalizados, há um esforço legislativo em determinar novas garantias, prerrogativas e funções ao seu contraponto constitucionalmente previsto, a Defensoria Pública.

Diante disso, o novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) expressamente reconhece a Defensoria Pública como instituição promotora da “orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados”. Ademais, faz menção expressa à Defensoria Pública nos mais diversos aspectos, além de dedicar um título específico para tratar da instituição. Vale lembrar que o Código anterior mencionava a expressão “Defensor Público” apenas duas vezes no capítulo referente a inventário, partilha e separação e “Defensoria Pública” outras duas vezes quando tratava de

execução.

Assim, a legislação infraconstitucional tem se desenvolvido seguindo a lógica de que deveria ser fortalecida, em todos os âmbitos, a instituição capaz de minimizar os inevitáveis impactos da manutenção do sistema capitalista liberal referentes à marginalização e exploração social. A Defensoria Pública deveria, desse modo, garantir a defesa dos direitos humanos (em especial os sociais) daqueles que, diante da natural e inevitável adoção do sistema econômico-social-político-cultural menos ruim (ou vencedor, ou natural) e de suas consequências, encontram-se em posição desprivilegiada.

A tendência em todas as leis atuais é de expressa previsão, no âmbito a que se destinam, de participação da Defensoria Pública na prestação jurídica aos necessitados nas situações específicas nelas tratadas, em límpido reconhecimento de que ao aumento de poder, estrutura e visibilidade de uma instituição que defende a segurança do sistema e do Estado e que gera, natural e inevitavelmente, exclusão, deve corresponder aumento de importância, estrutura e visibilidade da outra, que deveria tratar de amenizar as consequências de marginalização e exclusão inevitáveis.

Nesse passo, a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) reconhece a Defensoria Pública como instituição fundamental e necessária a combater a violência doméstica, em especial em razão de sua especialização no tratamento específico e humanizado (art. 28). É possível observar que os termos utilizados pela legislação infraconstitucional ao tratar da Defensoria Pública ratificam os motivos de sua criação informados na análise inicial desta tese.

Do mesmo modo, a Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), mesmo que de maneira menos incisiva, garante o atendimento prioritário ao idoso no âmbito da Defensoria Pública, reconhecendo a importância da instituição no atendimento das pessoas, natural e inevitavelmente, deixadas à margem em razão da comum dependência de serviços públicos.

De forma ainda mais evidente, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) atribui, no mesmo dispositivo (artigo 79, §3º), à Defensoria Pública e ao Ministério Público a adoção de medidas necessárias à garantia dos direitos nele previstos. Assim, fica evidenciado o reconhecimento pela legislação de existência de atribuições e formas diversas de preservação de direitos pelas duas instituições.

Seguindo essa tendência, a Lei 11.448/2007 (que alterou a Lei 7.347/85 – Lei da Ação Civil Pública) concede legitimidade à Defensoria Pública para propositura de Ação Civil Pública. Ao contrário do que foi sustentado nos mais diversos âmbitos por membros do Ministério Público, inclusive por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3943,

proposta pelo CONAMP (Associação Nacional dos Membros do Ministério Público), não se trata de dar atribuição a outra instituição para fazer o mesmo trabalho que já estava sendo realizado, mas, obviamente, de permitir a atuação em favor daqueles (invisíveis e marginalizados) que não eram contemplados pela atuação dos legitimados originários, em especial, o Ministério Público.

Essa constatação fica ainda melhor evidenciada pela indagação e sua imediata resposta lançada no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade (mesmo que a constatação seja, evidentemente, insincera, não se pode duvidar da sua correção).

A quem interessaria restringir ou limitar, aos poucos instrumentos da processualística civil, a tutela dos hipossuficientes (tônica dos direitos difusos e individuais homogêneos do consumidor, portadores de necessidades especiais e dos idosos)? A quem interessaria limitar os instrumentos e as vias assecuratórias de direitos reconhecidos na própria Constituição em favor dos desassistidos que padecem tantas limitações? Por que apenas a Defensoria Pública deveria ser excluída do rol do art. 5º da Lei n. 7.347/1985? A ninguém comprometido com a construção e densificação das normas que compõem o sistema constitucional de Estado Democrático de Direito (BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ADI 3.943. Órgão Julgador STF; Relatora Ministra Cármen Lúcia, data do julgamento 07/05/2015, data da publicação 06/08/2015 – DJe 154).

Ora, a discussão constitucional originária, bem como o texto constitucional reformado evidenciam que a Defensoria Pública deveria representar importante papel de contraponto (equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e o social) em favor dos marginalizados pelo sistema, do modo reconhecido pelo acórdão mencionado. Assim, por óbvio, a atuação coletiva da Defensoria Pública (atualmente prevista nos diversos diplomas legais analisados) não se revela idêntica ou no mesmo sentido daquela promovida pelo Ministério Público.

Desse modo, o que as alterações na Lei da Ação Civil Pública evidenciam é a possibilidade de o Ministério Público se dedicar, de modo mais óbvio e menos constrangido, às suas tarefas principais, quais sejam, a defesa da segurança jurídica e geral, a defesa dos interesses do Estado (nos termos já esclarecidos anteriormente), enfim a defesa dos investidores da bolsa de valores conforme determina a Lei 7.913/1989 (obviamente não alterada para inclusão da Defensoria Pública).

Ressurge dessa análise da legislação um questionamento que parecia superado pelo estudo anterior a respeito das disposições constitucionais: se a relevância social, financeira, econômica, estrutural, midiática etc., do Ministério Público como protetor dos interesses do Estado, da sociedade e da paz social, correspondeu a esse avanço legislativo da Defensoria Pública, mais uma vez parece que não há problema a ser resolvido, apenas a necessidade de se

aguardar o momento adequado de devida instalação.

A resposta, no entanto, se encontra no próprio questionamento. Todo o aparato financeiro, econômico, estrutural, midiático alcançado pelo Ministério Público correspondeu, em relação ao seu contraponto, apenas ao avanço legislativo de prática quase estéril. A destinação orçamentária à Defensoria Pública continuou a ser infinitamente inferior, a instalação de novas unidades judiciárias e do Ministério Público não foi acompanhada pela da instituição de defesa dos pobres e a atuação coletiva, aparentemente fortalecida pelas alterações legais, se mantiveram longe do acesso da maior parcela da população carente.

Isso, obviamente, não significa que não houve uma melhora nas possibilidades de atuação, mas que, do mesmo modo analisado anteriormente, não alteram a situação de vulnerabilidade, exploração, marginalização e exclusão social resultante da manutenção de um sistema que privilegia o livre mercado e o lucro. Do mesmo modo, não impedem a restrição ao acesso do povo à construção de sua própria realidade e o afastamento das decisões sociais relevantes. Se a função da Defensoria Pública é se constituir em contraponto à marginalização, ela não tem sido efetivamente desempenhada.

Assim, mais uma vez, a conclusão que resta parece ser no sentido de que a falta é de tinta vermelha e não de momento político, financeiro, econômico, global, estrutural (ou seja-lá-qual) adequado.

2.2.1 A Defensoria Pública Simbólica?

Ocorre que, se por um lado, a análise até aqui realizada pode conduzir, da forma pretendida, em questionamento quanto às razões de ser e às funções reais da Defensoria Pública, por outro pode determinar a formulação equivocada da pergunta e, conseqüentemente, das respostas.

Com efeito, não obstante, diante do cenário descrito, haja plena indicação de que a Defensoria Pública não foi criada realmente com o objetivo explícito na Constituição e na legislação, de se efetivar como contraponto à exclusão social e representante ativo da busca por desenvolvimento social (em contrapartida ao desenvolvimento econômico), equivocadamente, poderia se chegar à análise de que se trata de constitucionalização simbólica, nos termos definidos por Marcelo Neves (2013).

O referido autor esclarece que, na sua concepção, a legislação simbólica, entendida como aquela que conta com “prevalência do seu significado político-ideológico latente em

detrimento do seu sentido normativo-jurídico aparente, pode ter como objetivo a confirmação de valores sociais; a demonstração da capacidade de ação do Estado e o adiamento de conflitos sociais através de compromissos dilatórios” (NEVES, 2013).

Nesse sentido, toda a legislação referente à Defensoria Pública, analisada no contexto arqueológico, parece indicar, à luz dessa teoria, além do conteúdo normativo-jurídico aparente, o de demonstração estatal da capacidade de ação.

A legislação-álibi é um mecanismo com amplos efeitos político-ideológicos. Como já enfatizei acima, descarrega o sistema político de pressões sociais concretas, constitui respaldo eleitoral para os respectivos políticos-legisladores, ou serve à exposição simbólica das instituições estatais como merecedoras da confiança pública. (NEVES, 2013, p.54)

Ainda nesse contexto, seria possível afirmar que todas as disposições constitucionais e legais pertinentes, diante da ausência de instalação da Defensoria Pública com capacidade de atuação perante cada órgão jurisdicional existente (não atendimento de toda a população necessitada) e da ausência de real redução das desigualdades sociais, sequer de acesso à Justiça, seriam resultado de ineficácia e inefetividade da legislação, não obstante tenha determinado a demonstração estatal de capacidade de ação diante do desnivelamento da balança entre o desenvolvimento social e o econômico e a consequente dificuldade de acesso à Justiça dos marginalizados.

A legislação simbólica é caracterizada por ser normativamente ineficaz, significando isso que a relação hipotético-abstrata “se-então” da “norma primária” e da “norma secundária” (programa condicional) não se concretiza regularmente. Não é suficiente a não-realização do vínculo instrumental “meio-fim” que resulta abstratamente do texto legal (programa finalístico) para que venha a discutir-se sobre a função hipertroficamente simbólica de uma lei. Sendo eficaz, ou seja, regularmente observada, aplicada, executada ou usada (concretização normativa do texto legal), embora inefetiva (não-realização dos fins), não cabe falar de legislação simbólica. (NEVES, 2013, p.51)

Do mesmo modo, e tendo em vista a necessidade de manutenção da confiança no Estado, o contexto anteriormente analisado parece indicar que o avanço legislativo referente à Defensoria Pública decorre da proeminência do Ministério Público, especialmente a conquistada nos últimos anos, bem como de sua reconhecida atuação em favor da segurança estatal no contexto de um Estado com funções claras de manutenção do sistema capitalista liberal.

No entanto, essa teoria parece desconsiderar o efeito contrário (ou totalmente diverso) ao expresso na legislação, como o efetivamente pretendido, ao constatar que a ausência de eficácia e efetividade, ou até mesmo o que chama de “antiefetividade” (produção de efeitos finais contrários aos declarados, não obstante a eficácia da relação “se-então”) pode decorrer

de “efeitos colaterais da legislação”, que “desempenham um papel relevante em todas as relações intersistêmicas” (NEVES, 2013, p.49).

A teoria descrita não parece ser suficiente a explicar a possibilidade de que a Defensoria Pública tenha sido instalada não como contraponto ao Ministério Público, mas sim como sua paralaxe, desempenhando, de forma diversa, o mesmo papel de defesa do sistema. E mais, que essa função se desempenha exatamente nesse cenário de aparente ineficácia e inefetividade.

Vale destacar que as Defensorias Públicas Estaduais, por óbvio (o estudo IPEA anteriormente citado evidencia a situação) encontram-se em idêntica situação, sendo certo que, em Santa Catarina, a instalação da Defensoria Pública apenas ocorreu em 2012 (após decisão judicial proferida em ações propostas pela Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais e pela Associação Nacional dos Defensores Públicos - ANADEF e ANADEP respectivamente – ADI 3892 e ADI 4270).

No entanto, a análise do texto da Lei 9.020/95 (específica da Defensoria Pública da União) será privilegiada, por ser, nesse contexto, bastante elucidativo ao apresentar expressão que ampara as conclusões que serão expostas no próximo capítulo a respeito da formulação do correto questionamento a respeito do verdadeiro e efetivo papel da Defensoria Pública. Com efeito, a referida lei “dispõe sobre a implantação, em caráter emergencial e provisório, da Defensoria Pública da União”. Do mesmo modo, a lei permite a requisição de servidores pelo Defensor Público-Geral até a constituição de quadro permanente de pessoal de apoio da Defensoria Pública da União.

Ocorre que, como se pode concluir da própria referência à lei, a data de sua vigência é 30 de março de 1995, ou seja, a Defensoria Pública da União encontra-se instalada em caráter emergencial e provisório há mais de vinte e três anos.

Assim, e se mesmo diante dessa situação, da ausência de instalação nas localidades em que deveria existir, de profissionais suficientes, de recursos, de carreira de apoio, ou seja, sem que cumprido o papel de contraponto à marginalização e exclusão, e mesmo após a expansão do Poder Judiciário e do Ministério Público (nunca faltando recursos para isso), a situação da Defensoria Pública continuar a ser avaliada, sem maiores preocupações, pela doutrina, pela jurisprudência e até em pesquisas de opinião pública, como de cumpridora de seus deveres e dependente apenas do momento adequado para ampliação, impossível não questionar qual o seu real papel social.

Destaque-se, sob esse aspecto, que a avaliação positiva não se resume aos

marginalizados, o que seria comum, independentemente do alcance da instituição, mas também à classe média e aos grupos mais privilegiados, o que indica, diante do contexto anteriormente verificado, um contrassenso a princípio injustificável.

Não parece possível, diante desse cenário, acreditar que o real objetivo da legislação seja o explícito, nem mesmo que o objetivo seria o de manter a crença no Estado pela instalação da Defensoria Pública e seu posterior fortalecimento, e que, diante de algum efeito colateral (previsto ou não), não tenha havido eficácia e efetividade das determinações.

Mais de trinta anos após a determinação Constitucional e mais de vinte e três anos da instalação, não é mais possível sustentar a função da Defensoria Pública seja de combater desigualdade social ou mesmo desigualdade no acesso à justiça e que não o faz por questões orçamentárias. Ademais, todo esse prazo sem o cumprimento do seu papel constitucional e sem questionamento sério a respeito da sua efetivação não mais permite sustentar a eficácia simbólica pretendida por Neves. A própria descrição de sua teoria quanto à legislação-álibi impede a conclusão de sucesso dessa estratégia de forma tão duradoura.

Desse modo, se a Defensoria Pública cumpre, ainda que parcialmente (em razão das alegadas falhas orçamentárias e das questões políticas mais urgentes), para o mundo jurídico especializado e para a sociedade de um modo geral (BRASIL, gMR-CNMP, 2017), o seu papel e se não é mais possível concluir que esse papel seja aquele expresso na Constituição e na legislação pertinente (nem mesmo o de legislação-álibi), que papel é esse? Afinal, a que(m) serve a Defensoria Pública? Evidentemente a pergunta contrária (se apenas arrima o sistema, por que não é instalada em todos os lugares e conta com recursos e atenção idêntica às demais instituições?) será realizada e respondida em momento posterior e adequado.

Nesse passo, e se o estudo arqueológico permitiu iniciar o questionamento a respeito das reais funções da Defensoria Pública, o estudo sobre os mecanismos de manutenção pacífica de sua atuação parcial (e jamais efetivamente concretizada nos termos previstos constitucionalmente) será importante para que se torne completa a pergunta e para que se inicie a resposta à indagação.

A primeira forma de análise desses mecanismos será pela avaliação da maneira e dos motivos da manutenção eterna e sem sérias contraposições do caráter emergencial e provisório, quando se trata da efetiva instalação da Defensoria Pública. Do mesmo modo, essa análise permite a abertura a novas perspectivas, referentes à manutenção de atuação não apenas inefetiva ou ineficaz, mas absolutamente antiefetiva, caso se pretenda utilizar os termos constantes da teoria da constitucionalização simbólica.

3 O ESTADO PERMANENTE DE EXCEÇÃO: OS MOTIVOS DO ETERNO EMERGENCIAL E PROVISÓRIO

O estudo arqueológico da Defensoria Pública realizado no capítulo anterior permitiu duvidar das análises comuns e aparentemente desinteressadas (ou supostamente neutras, que não apresentam maiores esclarecimentos a respeito do evidente descumprimento das determinações constitucionais) realizadas pela doutrina a respeito da instituição.

Diante disso, foi possível esclarecer os motivos de se questionar a quem serve ou para que serve a Defensoria Pública. Nesse passo, e tendo em vista que surgidas duas hipóteses iniciais, os próximos capítulos se prestarão a tentar justificar o equívoco delas. Assim, a análise a ser realizada nos próximos capítulos exporá, de modo fundamentado, os motivos de não se poder concluir que o real objetivo da criação da instituição tenha sido a constituição de um contraponto à marginalização e ao impedimento ao acesso à Justiça.

Nesse primeiro momento será, então, demonstrado que não houve, desde a previsão constitucional inicial (ou da sua discussão), real objetivo de implementação efetiva de um mecanismo capaz de contrapor a exclusão social e a marginalização (no âmbito judicial e fora dele). Ou seja, não se pretendeu dar efetividade à Defensoria Pública no cumprimento desse papel.

Ademais, serão, como forma de explicar a adoção de tal entendimento, analisados os mecanismos de manutenção da situação narrada no capítulo anterior, de (nos termos utilizados por Neves) inefetividade e ineficácia das disposições constitucionais e legais, sem importante e aprofundada desconfiança da doutrina constitucionalista, da sociedade de um modo geral e nem mesmo dos próprios membros da instituição.

Com efeito, não obstante a Defensoria Pública não esteja presente nos mesmos lugares em que estão o Poder Judiciário e o Ministério Público, não garantindo, assim, orientação e acompanhamento jurídicos à população necessitada (ineficácia) e não disponha, nos lugares em que instalada, de meios suficientes a representar contraponto à atuação excludente do perverso lacaniano encarcerador (de vida e de direitos), não representando, portanto, o lado da balança que deveria corresponder ao desenvolvimento social (inefetividade), a análise comum continua a ser a de que, havendo um momento de normalidade, ocorrerá o cumprimento das promessas constitucionais e legais, até então (supostamente) cumpridas parcialmente, em razão do esforço dos profissionais envolvidos.

Apenas como forma de esclarecimento prévio à análise pretendida no presente tópico,

destaque-se que a utilização das expressões (inefetividade e ineficácia) no sentido pretendido por Marcelo Neves (2013) se faz apenas como forma de tornar clara a ausência de cumprimento das determinações constitucionais expressas, uma vez que, como resumidamente abordado no capítulo anterior e será, de modo mais detalhado, observado no próximo capítulo, o recurso à explicação desses fenômenos, do modo como colocado pelo autor, também são considerados insuficientes a responder à pergunta proposta pela presente tese e suas propostas de explicação serão, de modo detalhado, rechaçadas em diversos aspectos.

Como será explicitado, a utilização dos conceitos da forma indicada determinaria a conclusão de que a Defensoria Pública seria, na verdade, antiefetiva. No entanto, isso também determinaria a conclusão ingênua de que teria sido pensada e instalada com os objetivos expressamente previstos ou, ao menos, apenas como forma de apaziguamento dos clamores sociais, com previsões a serem cumpridas, ou nos momentos de normalidade, ou quando não fosse mais possível a utilização dessa prática de modo suficiente.

O início da resposta à pergunta proposta, portanto, passa pela análise desse momento oportuno (político, econômico etc.) apregoado pelo poder público e aceito pela doutrina e pela sociedade de um modo geral, como aquele em que se daria efetividade às normas constitucionais referentes à Defensoria Pública. No entanto, esse estudo demanda, novamente, o recurso às lições de Slavoj Žižek (2011). Do mesmo modo, necessário ter em mente as disposições da Lei 9.020/95 que, conforme anteriormente destacado, de modo bastante simbólico (nos diversos sentidos que serão a seguir analisados), determinaram a instalação da Defensoria Pública da União em caráter emergencial e provisório.

De forma bastante crédula, é possível analisar a expressão (caráter emergencial e provisório) como a comprovação de que o Estado, verificando a absoluta exclusão social do período; a previsão de maior prevalência dos interesses econômicos em razão do recrudescimento previsto (início do governo de Fernando Henrique Cardoso) da política neoliberal e do conseqüente aumento do desequilíbrio constitucional (econômico versus social); a proeminência do Ministério Público na função punitivista parcial (já avaliada, justificada e fundamentada em linhas anteriores) e na conseqüente criminalização dos movimentos sociais, pretendeu, de forma urgente, a implantação da instituição com função constitucionalmente prevista de dar equilíbrio à balança.

Essa visão ingênua parece suficientemente rechaçada já pela análise arqueológica anterior. Com efeito, afirmar urgente algo elaborado sete anos após a determinação constitucional, sem que houvesse substancial alteração fática nesse interregno já se afigura

bastante desarrazoado. Do mesmo modo, diante da análise do contexto posterior, de ampliação, em todos os sentidos, do Ministério Público e a manutenção do caráter provisório da Defensoria Pública (da União, no caso da Lei 9.020/95) por mais de vinte e três anos, não se pode mais sustentar que a provisoriedade se constitua em problema simples, menor e de correção breve possível.

Desse modo, se de antemão rechaçada a possibilidade de tomar literalmente (ou de forma ingênua) a expressão legal (instalação em caráter emergencial e provisório), impõe-se seguir adiante com duas outras possibilidades que podem ser, por diferentes razões, nomeadas de simbólicas¹³.

3.1 Emergencial e provisório como álibi apaziguador

A primeira definição da expressão contida na legislação como simbólica decorre da aplicação ao tema proposto das lições de Marcelo Neves (2013), e poderia ser tomada no sentido de que a instalação da Defensoria Pública da União em caráter emergencial e provisório teria se dado como forma de apaziguar os anseios sociais e impedir eventual revolta, pela demonstração de que o Estado efetivamente se importa com os necessitados também na questão do acesso à Justiça e à defesa dos direitos sociais judicial e extrajudicialmente contra a força cada vez mais evidente dos interesses do capital.

Exatamente como forma de demonstrar à sociedade o reconhecimento estatal à situação de dificuldade daqueles impossibilitados de contratar advogado particular para recorrer ao Poder Judiciário em caso de direito violado ou mesmo para orientação jurídica a respeito de eventual direito, a Lei 9.020/95 teria determinado a instalação da Defensoria Pública da União em caráter de urgência (emergencial). Ademais, a utilização do termo provisório significaria a promessa de que, em momento de normalidade, a instalação da instituição se daria de modo definitivo, permanente e suficiente.

Vale destacar, já que se está a utilizar o exemplo da lei que instala a Defensoria Pública no âmbito federal, que o período imediatamente posterior à mencionada legislação (governo neoliberal de Fernando Henrique Cardoso) foi flagrantemente marcado pela imposição de

¹³ A insistência na justificação do afastamento da teoria da constitucionalização simbólica se deve à necessidade de ressaltar que o marco teórico utilizado pela tese demanda alteração estrutural no raciocínio jurídico, de modo a afastar a análise sob a perspectiva do acoplamento sistêmico estrutural, que tem permitido, especialmente aos diversos profissionais das instituições jurídicas, evitar o reconhecimento da posição de engrenagem do sistema.

medidas de desregulamentação e retrocesso de direitos sociais (em especial os direitos previdenciários e trabalhistas), em razão dos recursos governamentais aos saques junto ao Fundo Monetário Internacional sob justificativas de que as crises internacionais haviam impactado no Brasil de modo a tornar inevitável (natural) a utilização dessa prática. As diversas regras impostas pelo fundo para a retirada de recursos corresponderam, como de regra nesses casos, à imposição da política neoliberal em todos os seus mais contundentes aspectos no que se refere à diminuição da vigilância estatal em relação à exploração social e, em sentido ainda mais devastador, a participação do Estado na garantia da marginalização, do afastamento dos impuros e na criminalização dos movimentos sociais.

Assim, ao se adotar a tese sustentada por Neves (2013), seria urgente a apresentação de uma instituição capaz de dar voz e possibilidade de discussão a respeito da “desregulamentação”, “flexibilização”, “desmonetarização”, dentre outros termos utilizados à época como eufemismo para a exploração social garantida e executada pelo Estado, como forma de impedir a revolta popular. Do mesmo modo, a provisoriedade se justificaria pela necessidade de emprestar maior atenção à superação dos efeitos das alegadas crises internacionais para, posteriormente, se necessário, determinar a implantação definitiva e efetiva da Defensoria Pública.

Nesse sentido, importante destacar que a Defensoria Pública da União tem atribuição, exatamente, para atuar perante a Justiça Federal, a Justiça do Trabalho e as instâncias administrativas da União (além da Justiça Eleitoral, Militar da União e Tribunais Superiores). Com efeito, tanto as questões previdenciárias (discutidas perante a Justiça Federal em razão da presença do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – nos processos, nos termos do art. 109 da CF/88), como as trabalhistas (art. 14 da Lei Complementar nº 80/94) poderiam ser acompanhadas pela recém instalada Defensoria Pública.

Desse modo, parece razoável imaginar que, diante do acatamento iminente pelo Estado das (inevitáveis e naturais) imposições do capitalismo liberal a gerar consequências que impactariam nas classes sociais desfavorecidas de modo a impor (inevitável e naturalmente) desequilíbrio na balança entre o desenvolvimento econômico e social, se estaria desenvolvendo uma instituição com capacidade de minimizar as já previstas pressões sociais e manter a crença no Estado e no seu poder de impedir maior desequilíbrio, mesmo nesse (não menos natural e inevitável) momento.

O efeito básico da legislação como fórmula de compromisso dilatatório é o de adiar conflitos políticos sem resolver realmente os problemas sociais subjacentes. A “conciliação” implica a manutenção do *status quo* e, perante o público-espectador,

uma “representação”/“encenação” coerente dos grupos políticos divergentes. (NEVES, 2013, p.54)

Assim, seguindo essa teoria, a instalação da Defensoria Pública pode ser entendida como uma resposta “simbólica” ao recrudescimento da política neoliberal e suas nefastas consequências para os pobres. Diante da inevitável perda de direitos e precarização social decorrente da imposição dos interesses mercadológicos e sua defesa garantida pelo próprio Estado, a instalação da instituição corresponderia a uma maneira de demonstrar para a população que seus interesses e direitos também estariam sendo preservados e todas as questões jurídicas decorrentes da imposição desse sistema político-jurídico-econômico-cultural-social seriam ouvidas e devidamente discutidas.

Sob essa perspectiva, a utilização do termo emergencial seria o reconhecimento, diante da (natural e inevitável) necessidade de implantação do sistema neoliberal, da imposição de, como forma de manter a credibilidade no sistema e no governo, instalar uma instituição com faceta social e com capacidade de se apresentar (ainda que de modo precário, “provisório”) como garantidora de contraponto eficiente (na medida do possível) à perda iminente de direitos. Do mesmo modo, o termo provisório corresponderia à possibilidade de instalação definitiva e ampla, na medida do possível, após superada a crise internacional e seus impactos nacionais. Além disso, a segunda expressão poderia corresponder a um alibi para a melhora gradativa, ou seja, a cada nova previsão legislativa seria difundida a ideia de que um novo passo foi dado para colocar fim à provisoriedade.

A adoção de tal teoria para explicar a previsão e instalação da Defensoria Pública, bem como a manutenção, por tanto tempo, de sua dócil posição de precariedade e descumprimento evidente dos objetivos constitucionais não parece, no entanto, prática adequada. Com efeito, se, por um lado, estimula o raciocínio e tem o mérito de apontar sentidos ocultos e diversos dos expressos na legislação, por outro, se afigura, sob diversas perspectivas, equivocada.

Importante, nesse ponto, esclarecer que os termos utilizados pela Lei 9.020/95 apenas são usados nesse momento de maneira elucidativa quanto ao modo de atuação da Defensoria Pública. Vale, diante disso, ressaltar que discussão gira em torno especialmente das previsões constitucionais a respeito da instalação da Defensoria Pública. Desse modo, a diferença formulada por Neves (2013) entre constitucionalização e legislação simbólica não fica invalidada pela utilização exemplificativa do termo emergencial e provisório.

Nesse cenário é possível apontar que a ideia da constitucionalização simbólica proposta por Neves (2013), não obstante o esforço na definição de subcidadania e

sobrecidadania, parece não ter captado a complexidade de alguns aspectos sociais gerais, referentes ao povo oculto (Sanín-Restrepo, 2012), aos invisíveis (Matos, 2016), impuros (Bauman, 1998), ou ao *homo sacer* (Agamben, 2002), adequando-se, talvez, apenas ao “homem-modelo” sustentado pelo Direito no Estado Moderno. Além disso, a teoria desconsidera aspectos próprios da sociedade brasileira, tais como o misto de conformismo e resistência das classes exploradas diante da sua situação e as diferentes formas de reação diante do que se considera injustiça, em razão da neutralização do conflito propiciada e mantida pelo próprio Direito.

O primeiro problema a ser melhor analisado na aplicação da teoria descrita ao caso de Defensoria Pública é o de que não há indicação histórica de um anseio social pela implantação de uma instituição com as suas atribuições. Assim, não obstante se possa concordar com a afirmação de que a passagem ao *welfare state* tenha legado a substituição do “modelo clássico marxista de luta revolucionária do trabalhador” pela busca por “integração/inclusão das massas no sistema social vigente ou de acesso delas às suas prestações” (NEVES, 2013), não é possível afirmar que a existência de uma Defensoria Pública estaria na pauta de modo imediato ou mesmo próximo.

Nesse sentido, não se duvida de que diversos outros modelos de acesso ao Poder Judiciário (*jus postulandi* ampliado, dativos etc.) implantados nos mais diversos países poderiam corresponder, com a impressão social de idêntico dispêndio financeiro, ou com a distribuição das verbas estatais de maneira mais adequada às imposições do mercado, e manter a ilusão de que as demandas jurídicas de todas as classes sociais estariam sendo ouvidas e atendidas, inclusive com a indicação da fonte jurídica de países desenvolvidos (legitimação pelo pensamento de colonialidade ou mimetismo distorcido proposital).

Ainda sob esse aspecto, é importante lembrar o já mencionado exemplo da situação da Defensoria Pública Estadual de Santa Catarina, apenas instalada em 2012, após ações promovidas pela ANADEP e pela ANADEF, sem que antes houvesse qualquer notícia a respeito de sério clamor social pela tomada da providência a determinar uma efetiva pressão social.

Desse modo, já sob esse primeiro aspecto avaliado, não parece haver razão em se criar uma instituição não pretendida (ou, ao menos, cuja falta não geraria qualquer reação séria ou com capacidade de gerar impacto social efetivo) pelos interessados imediatos, para, de plano, diante da imposição da “codificação-decodificação de mensagens políticas (e econômicas)”, bloquear a “mensagem jurídico-normativa” (NEVES, 2013) e emperrar seu funcionamento. Resumidamente, não parece haver razão para criação de uma instituição com o único objetivo

de, em razão da ausência de interesse no seu funcionamento, potencial gerador de revolta popular pela falta de efetividade e eficiência.

Com efeito, como destacado pelo próprio autor ora estudado, mesmo aqueles marginalizados pelo sistema capitalista liberal vigente anseiam, não a superação do sistema, mas sim, seduzidos pelo poder da propaganda, sua inclusão, que seria proporcionada pela aquisição (e possibilidade de troca rápida) do maior número de bens inúteis desenvolvidos pela tecnologia e vendidos como essenciais à felicidade. Assim, a análise da Defensoria Pública à luz da teoria da constitucionalização simbólica determinaria a conclusão da prevalência e manutenção de sistema absolutamente autofágico (que não parece ser o caso).

Ainda sob esse aspecto, além de não ter havido qualquer séria manifestação de exigência do modelo de acesso à justiça correspondente à Defensoria Pública em detrimento de outros modelos possíveis, cuja ineficiência poderia ser mais facilmente justificada e explorada, a teoria anteriormente descrita desconsidera a ausência de importância emprestada pelo sistema às manifestações daqueles que não são puros, visíveis, importantes.

Como já anteriormente destacado, apenas aqueles perfeitamente adequados ao modelo de homem definido pelo Direito têm possibilidade de manifestar seus interesses de modo eficiente na sociedade atual. Os demais, o povo oculto, aqueles impuros, que emperram a liquidez do sistema, devem ser, primeiramente, ensinados a se adequar e ajudados nessa adequação, para somente então (e, obviamente, se) terem a capacidade de participação eficiente e efetiva. Resta claro que essa adequação não é realmente pretendida pelo sistema, bastando, por óbvio a justificção da marginalização pela sedução dos marginalizados.

Son seres razonables únicamente los que se sometan a los criterios de racionalidad del discurso y abracen los ideales liberales, lo cual, como ya vimos, convierte el proceso en algo circular y sellado en su centro, donde es considerado razonable quien comparta las consecuencias o el desenlace de la práctica discursiva como necesaria y se adapte a sus contenidos, o se someta a su conclusión. Quien no lo haga queda excluido moralmente pero por razones empíricas. (SANÍN-RESTREPO, 2014, p. 43)¹⁴

Desse modo, ainda que superada a falta de desejo de subversão da marginalização e a vontade apenas de inclusão (de purificação), aqueles prejudicados pela manutenção do sistema, que efetivamente desejassem a criação de uma instituição capaz de garantir efetivo acesso à

¹⁴ São seres razoáveis unicamente os que se submetam aos critérios de racionalidade do discurso e abracem os ideais liberais, o qual, como já vimos, converte o processo em algo circular e selado em seu centro, de onde é considerado razoável quem compartilhe das consequências ou o desenlace da prática discursiva como necessária e se adapte a seus conteúdos, ou se submeta a sua conclusão. Quem não o faz, queda-se excluído moralmente, mas por razões empíricas. (tradução livre)

justiça e a superação dos sistemas de acesso evidentemente ineficientes em razão de sua vinculação direta com os interesses econômicos (sistema de dativos) ou de impossibilidade de acesso ao discurso jurídico (ampliação do *jus postulandi*) ou de absoluta subserviência em relação ao acusador (função prévia ao cargo de promotor), sequer teriam legitimidade ou possibilidade de manifestação eficiente.

Ou seja, a Defensoria Pública não foi desejada pelo seu (expresso constitucionalmente) público alvo, se desejada não seria efetivamente pedida e, se pedida, o seria apenas por aqueles que não teriam legitimidade ou possibilidade de pedir. Assim, quanto aos efetivos motivos de idealização, criação, previsão constitucional, instalação e manutenção da Defensoria Pública, fica evidenciado que a teoria da constitucionalização simbólica não parece se adequar. Assim, quanto aos motivos para previsão constitucional e legal, para a instalação, manutenção e ampliação legislativa da instituição, a teoria da constitucionalização simbólica apresenta inconsistências de solução impossível.

Do mesmo modo, quanto aos efeitos da ausência reiterada de efetividade e eficácia das normas referentes à Defensoria Pública, ou melhor, quanto aos efeitos ou às consequências do abuso no “bloqueio permanente e estrutural da concretização” (NEVES, 2013) das normas constitucionais, a teoria analisada no presente tópico não parece trazer as respostas adequadas. Com efeito, não obstante não seja estipulado um prazo na descrição da teoria a configurar o excesso na utilização da prática da constitucionalização simbólica, há clara menção à possibilidade de revolta da população em casos de abuso.

Como problema estruturalmente condicionado, o desgaste da constitucionalização simbólica poderá conduzir a movimentos sociais e políticos por transformações consequentes em direção a um sistema constitucional democrático efetivo. É possível que conduza à apatia das massas e ao cinismo das elites. A reação mais grave, contudo, é o recurso à “realidade constitucional” mediante a imposição do padrão autoritário e estabelecimento da constituição instrumental, na qual se exclui ou limita radicalmente o espaço da crítica à própria “realidade” de poder. (NEVES, 2013, p.54)

Tal afirmação encontra óbices em diversas perspectivas. A primeira delas refere-se à avaliação da possibilidade de revolta, que desconsidera a própria análise anteriormente realizada no sentido de que, na modernidade líquida (ou qualquer nome que se queira emprestar ao atual estágio da sociedade) as classes desfavorecidas buscam a purificação (inclusão) e não a subversão do sistema. Ora, afirmar a possibilidade de revolta social estimulada pela ausência de efetivação de uma instituição que, mesmo de modo inconsciente ou indireto, apenas evidencia a existência de pobres e de marginalizados em uma sociedade em que esse grupo não se identifica dessa forma, apenas pode ser tomado como contradição insuperável. Com efeito,

a marginalização é concebida como passageira, não obstante natural, a ser superada pelo acesso ao conhecimento e, conseqüentemente, ao poder de responder aos impulsos capitalistas.

No caso brasileiro, ademais, a relação de conformismo e resistência deixa bastante evidenciado que o abuso de determinada prática excludente não implica, em regra, em revolta generalizada e organizada, mas apenas em aparente aceitação ou conformidade com as respostas dadas pelo sistema ao mesmo tempo em que ocorre o afastamento dessas soluções e criação de um modelo novo e paralelo de procura de saídas (novo modo de buscar inclusão). Ou seja, a resistência se dá, via de regra, não pelo enfrentamento ou pela revolta em grande escala, mas pela conformação com a situação e afastamento possível. Vale destacar que, como anteriormente analisado, a resposta referente à organização e revolta é, de antemão, considerada (pelo sistema e, por óbvio, pelos próprios marginalizados) violenta, bárbara e, conseqüentemente, como empecilho à inclusão, à purificação.

É no interior dessa sociedade que desejamos examinar alguns aspectos da Cultura Popular como resistência. Resistência que tanto pode ser difusa – como na irreverência do humor anônimo que percorre as ruas, nos ditos populares, nos grafitis espalhados pelos muros das cidades – quanto localizada em ações coletivas ou grupais. Não nos referimos às ações deliberadas de resistência (a ela nos referimos genericamente no final do tópico anterior), mas a práticas dotadas de uma lógica que as transforma em atos de resistência. (CHAUI, 1986, p.62)

As classes marginalizadas e exploradas com auxílio do Direito, portanto, ao contrário do previsto por Neves (2013), não reagem à ausência de efetivação dos objetivos explícitos na constituição (ou na legislação) pela revolta ou busca por alterações legislativas. Ao contrário, reagem conformando-se ao desvendar a situação de injustiça e de aplicação seletiva e parcial da lei. Do mesmo modo, a reação se dá com a busca de espaços em que a lei também não seja aplicada aos explorados.

Desse modo, a indicação de possibilidade de revolta exposta na teoria ora rechaçada, nos casos de abuso da constitucionalização simbólica não parece estar adequada à reação da cultura do povo no Brasil à descoberta do cinismo das elites. Ademais, quanto a esse aspecto (cinismo das elites) não parece que surja com a reiteração da prática (como sugerido na exposição da teoria), mas já ocorre, de antemão, na produção de legislação com objetivo diverso do explícito, ou mesmo antes disso, trata-se de uma característica do Estado Moderno, que se inicia com a retroação da ideia de um poder constituinte formado por homens-modelo, que teriam gerado o poder constituído capaz de marginalizar em nome da própria manutenção da vontade do povo.

Quanto à análise das conseqüências do abuso do caráter hipertroficamente simbólico

das disposições constitucionais, exposta pela teoria estudada, por fim, como acima exposto, a limitação da manifestação dos marginalizados não demanda recurso à constituição instrumental (ou semântica), caracterizada pela constitucionalização ou legalização da vontade do grupo que se encontra no poder, uma vez que é a inutilidade prática dessas manifestações é característica de qualquer Constituição moderna. Assim, impossível que seja essa (constituição instrumental) a mais grave das consequências.

No que se refere às disposições constitucionais pertinentes à Defensoria Pública, no entanto, sequer o conformismo como resistência pode ser apontado, como revela o “Mapa da Defensoria Pública no Brasil” (BRASIL, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, 2018), já anteriormente mencionado, além da também já mencionada pesquisa elaborada pelo CNMP a respeito da confiabilidade das instituições. Cabe destacar que o crescente número de atendimentos e de procura pelos serviços prestados pela Defensoria Pública evidencia que não há um afastamento da população diante do descumprimento das determinações constitucionalmente expressas. Do mesmo modo, a visão geral da população em relação à instituição não aponta para a descoberta de que seja proposital a ineficácia e inefetividade (muito menos para desconfiança quanto ao papel antiefetivo desempenhado pela Defensoria Pública).

Assim, a análise das causas e consequências da instalação (emergencial e provisória) da Defensoria Pública impede o acatamento da tese da constitucionalização simbólica, que teria determinado a existência de uma instituição com objetivo apenas de postergar compromissos sociais e determinar a manutenção da crença no Estado. Apenas para completar o resumo já iniciado, é possível concluir que a Defensoria Pública não foi pedida; se pedida, a solicitação não seria ouvida; se ouvida, não seria validada; se, ainda assim, prevista e instalada com objetivo de beneficiar os marginalizados, não seria efetivada; não haveria possibilidade de revolta quanto a isso; e, após toda essa desconformidade com a tese, sequer é possível verificar a resistência pelo conformismo.

Fica, portanto, evidenciado que a Defensoria Pública não pode ser entendida sob a luz da teoria da constitucionalização simbólica. Consequentemente, não há como sustentar que sua previsão constitucional, instalação e manutenção em estado emergencial e provisório se dê como forma de dilação de compromissos e manutenção de confiança no Estado, nem que a eterna ausência de efetivação seja causa do cinismo das elites ou que tenha potencial imediato de gerar revolta popular generalizada, em larga escala ou mesmo efetiva. Ao contrário, como será adiante verificado, o cinismo das elites é um dos fatores que possibilitaram a produção de

um Estado sádico, que se legitima com o simulacro de participação popular ao mesmo tempo em que lança o povo na marginalidade (do sistema).

Além disso, impossível sustentar que a formulação de uma Constituição totalmente divorciada das efetivas pretensões estatais seja uma deformação do sistema jurídico, causada em razão do acoplamento estrutural do jurídico pelo político e desse pelo econômico a subverter sua lógica (legal/ilegal) gerada pela autopoiese do sistema jurídico.

A análise da situação da Defensoria Pública permite, exemplificativamente, demonstrar que, de fato, a política (entendida como a possibilidade de manifestação do conflito), no Estado Moderno, é que foi cooptada, conspurcada e limitada pelo Direito que passou a definir qual política é boa (adequada a seus padrões) e qual política é ruim (aquela que é expressão da luta de classes) e deve ser reprimida e extirpada do sistema, para que tudo se mantenha em harmonia.

Desde el lugar legendario del oscurantismo medieval hasta las resplandecientes revoluciones burguesas y su hipócrita promesa de liberación, el derecho es y ha sido el saber legítimo y magistral que asegura la censura del sujeto y hace prevalecer la opinión de los maestros. (SANÍN-RESTREPO, 2014, p.25)¹⁵

Desse modo, não há como sustentar que a situação experimentada pela Defensoria Pública decorra de mácula imposta pelo político e pelo econômico ao sistema jurídico, a impedir, diante dos interesses do mercado, que o Direito cumpra seu papel de efetivo garantidor de equilíbrio pela imposição da lógica “legal/ilegal”. O acatamento dessa tese, por fim, apenas determinaria a conclusão de impossibilidade de alteração da situação, diante da absoluta inviabilidade de, no Estado Moderno, “desacoplar” o sistema jurídico, do político e do econômico e, conseqüentemente, de garantir a efetividade das normas constitucionais referentes à instituição.

3.2 Emergencial e provisório como ato falho

Conforme anteriormente destacado, diante da análise arqueológica da Defensoria Pública, duas possibilidades de afirmar que são simbólicas as disposições constitucionais e legais referentes à instituição se apresentam. A primeira delas foi analisada e rechaçada no

¹⁵ Desde o lugar lendário do obscurantismo medieval até as resplandecentes revoluções burguesas e sua hipócrita promessa de libertação, o direito é e tem sido o saber legítimo e magistral que assegura a censura do sujeito e faz prevalecer a opinião dos mestres. (Tradução livre).

tópico anterior. A outra possibilidade de considerar e nomear o estado emergencial e provisório como simbólico, não obstante não seja o utilizado efetivamente por Marcelo Neves (2013) na formulação de sua teoria, é conceito por ele bem explorado e explicado, como aquilo que pode representar a vontade recalcada do legislador. Ou seja, seria o que, de modo inconsciente, foi expresso, mas que deveria se manter oculto.

Na teoria freudiana, a relação simbólica pode ser vista, em sentido lato, como uma forma de intermediação entre o pensamento manifesto consciente e o pensamento latente inconsciente, ou seja, o termo “simbólico” está “relacionado com o emprego de símbolos para representar na mente consciente conteúdos mentais inconscientes”. (NEVES, 2013, p.9)

Nesse sentido, no caso das disposições constitucionais e legais a respeito da Defensoria Pública, neste capítulo exemplificadas pelo emprego da expressão “emergencial e provisório” na lei que instala a instituição no âmbito da União, o estado de precariedade seria a exata forma imaginada pelo legislador quando da produção da lei. No entanto, esse estado não poderia ser claramente expresso, tendo sido, simbolicamente (uso da expressão como representação do pretendido) mencionado na Lei 9.020/95.

Quanto a esse aspecto, importante lembrar que o Direito assume na modernidade um papel fundamental de neutralização do político e garantidor da exploração social e do afastamento/marginalização do impuro, daquele que emperra a liquidez da modernidade (e a solidificação do político), com recurso ao discurso da universalização e da sedução pela possibilidade de inclusão.

Ainda sob essa perspectiva, é válido, mais uma vez, trazer à discussão as lições de Žižek (2011), dessa vez em interpretação/atualização/exemplificação prática da teoria de Agamben (2004), no sentido de que uma forma eficiente encontrada pelo Estado para manter, não apenas o perfeito funcionamento do sistema vigente, da exclusão e da marginalização, mas a passividade dos explorados e marginalizados, é a produção de crises a impedir a ausência de efetivação dos direitos aos marginalizados e, ao mesmo tempo, de justificar o impedimento.

Com efeito, não há verdadeira pretensão de universalização de direitos a determinar a efetiva inclusão de todos e a possibilidade de desfrutar dos benefícios da pureza capitalista liberal. E, nesse sentido, há sempre a promessa de que, em momento de normalidade, a universalização dos direitos permitirá o acesso de todos às promessas do capitalismo liberal. No entanto, “toda a referência aos direitos universais do homem como ‘projeto inacabado’ a ser gradualmente estendido a todos os povos é uma quimera ideológica vã” (ŽIŽEK, 2003, p.172).

Esse momento de normalidade nunca chega e, não há uma verdadeira intenção de que

isso ocorra, sendo certo que os momentos de crises se sucedem eternamente, não havendo, jamais um momento de normalidade. A normalidade (ou o comum) passa a ser o estado de exceção. Assim, o estado permanente de exceção¹⁶ impede a universalização de direitos, diante da necessidade de solucionar os problemas mais emergenciais (ocasionados pela crise) e mais importantes, sob a justificativa de que, não solucionados esses problemas, não se chegará ao momento de normalidade.

Nesse cenário, “a implementação total da Constituição é sempre adiada e proclamado um permanente estado de emergência”. “O paradoxo é que esse estado de emergência é o estado normal, ao passo que a liberdade democrática ‘normal’ é uma exceção de curtíssima duração” (apenas um dia a cada quatro anos para a realização de eleições que legitimam o governo). (ŽIŽEK, 2003, p.127)

A análise até aqui realizada permite concluir que a Defensoria Pública se inclui entre essas promessas constitucionais com o objetivo de, no momento de normalidade, proporcionar o acesso universal ao Poder Judiciário e, mais adiante, o acesso universal ao conhecimento e à participação na formulação e garantia dos direitos. No entanto, esse momento de normalidade não é sequer planejado, mantendo-se a eterna exceção.

No caso específico da instituição tratada na presente tese, é possível exemplificar a situação de exceção permanente a emperrar o alegado objetivo de lhe emprestar plena efetividade, com a necessária continuação da análise arqueológica anteriormente realizada. Com efeito, todo o avanço constitucional e legislativo foi (natural e inevitavelmente) impedido por momentos de crise que ensejaram resposta urgente e prévia às questões referentes à sua efetiva instalação.

Nesse sentido, a análise da Emenda Constitucional nº 95 de 15 de dezembro de 2016 não poderia ser mais emblemática. Destaque-se que, como já anteriormente verificado, em 4 de junho de 2014, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 80, prevendo ampliação da Defensoria Pública, no prazo de 8 anos, de modo a proporcionar atendimento à população com número suficiente e proporcional de Defensores Públicos em todas as unidades jurisdicionais.

No entanto, logo após o golpe de Estado ocorrido no Brasil em 2016 (o golpe de Estado foi finalizado – ou a primeira fase dele – em 31 de agosto de 2016; a Emenda Constitucional foi proposta em 15 de junho de 2016), foi formulada a Proposta de Emenda Constitucional

¹⁶ Não obstante, a princípio, a utilização do termo “estado permanente de exceção” possa causar estranheza ao ser pronunciado, trata-se apenas da reprodução da corrente tradução da expressão (“Permanent State of Exception”) das obras de Žižek e Agamben mencionadas na bibliografia.

(PEC) nº241/2016 (convertida na EC 95/2016) que, com objetivo de “corrigir o desequilíbrio das contas públicas” e “retirar a economia brasileira da situação crítica”, limitou, para os Poderes Judiciário, Legislativo e Executivos, além do Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União, para o exercício seguinte (2017) as despesas primárias à paga no exercício de 2016. Diante disso, se manteve o orçamento da Defensoria Pública da União em 10% daquele destinado ao Ministério Público da União, inviabilizando-se, conseqüentemente, o cumprimento (diante da situação econômica crítica) das determinações da EC 80/2014.

Vale destacar, como complemento desse raciocínio, e comprovação de que a regra (ou a normalidade) na modernidade é a exceção (a crise) e de que jamais houve qualquer interesse em universalizar direitos e, especificamente, em dar efetividade a uma instituição de caráter social como contraponto àquela que cumpre o papel de guardião da segurança no capitalismo liberal, no julgamento do Habeas Corpus (HC) 70.514 (DJ 23.3.94), o STF expressamente reconheceu que a Defensoria Pública não se encontrava, “por sua recente implantação”, “devidamente aparelhada como se acha o Ministério Público” e, diante disso deveria contar com prazo processual em dobro, também nos processos criminais, “enquanto essas circunstâncias de fato não se apresentem com a intensidade necessária para que se tornem inconstitucionais” (as disposições do art.1º da Lei 1.060/1950, acrescentadas pela Lei 7.871/89).

Assim, o segundo sentido emprestado ao termo simbólico para designar o estado emergencial e provisório previsto na lei que instala a Defensoria Pública da União, seria o de um “ato falho”. Ou seja, a expressão teria sido incluída na legislação como representação distorcida daquele objetivo que não poderia ser diretamente expresso, o de manter a Defensoria Pública em estado permanentemente precário.

Esse sentido do termo, no entanto, não destoa, quanto aos objetivos da instalação da instituição, da teoria estudada no tópico anterior. Assim, a Defensoria Pública teria sido instalada como álibi a impedir eventuais revoltas populares diante da tomada de consciência a respeito da falta de acesso ao Poder Judiciário, à Justiça e aos direitos. E, do mesmo modo e pelos mesmos fundamentos, merece ser, nesses pontos, rechaçada.

Da mesma maneira, importante a conclusão de que outros modos de prestação jurisdicional gratuita poderiam ter sido implementados de modo mais facilmente (ou mais evidentemente) adequados aos interesses do mercado. Assim, não parece fazer sentido afirmar que seria um ato falho a inclusão do termo emergencial e provisório na legislação, uma vez que sequer seria necessária sua previsão e instalação sob essa perspectiva. O acatamento da teoria

sob o viés aqui exposto, determinaria, do mesmo modo, a conclusão (absolutamente equivocada) de existência de um sistema autofágico.

O estudo e avaliação desse sentido do termo simbólico, no entanto, tem importância para a continuidade da análise, especialmente, no que se refere a esse permanente estado de precariedade em que criada, desenvolvida e mantida a Defensoria Pública, diante das crises constantes, que demandam soluções imediatas e mais importantes, criadas pelo capitalismo liberal.

3.3 A Defensoria Pública Encriptada: a explicitação das funções de neutralização do conflito e legitimação do sistema

Como inevitável alerta anterior ao início da análise da teoria que se pretende, efetivamente, aplicar para explicar as reais funções da Defensoria Pública no contexto social em que prevista, implantada e desenvolvida, necessário avaliar as implicações de rechaçar a teoria da constitucionalização simbólica, como realizado nos tópicos anteriores. Do mesmo modo, importante destacar que o rechaço dessa teoria, com base nas análises realizadas anteriormente, não impede o reconhecimento de avanços no pensamento que podem ser utilizados para correta definição das funções da instituição objeto do presente estudo. Dentre esses avanços, impossível negar a identificação de disposições constitucionais expressas cujo objetivo não corresponde ao texto escrito. Do mesmo modo, a conclusão no sentido de que, no caso específico da Defensoria Pública, o modo pretendido de sua existência e manutenção sempre foi o precário e jamais o termo “emergencial e provisório” inscrito na legislação significou a possibilidade de superação dessa condição, parece ser proveitoso para a continuidade do estudo.

Por outro lado, impossível sustentar, como visto, que a mencionada teoria possa explicar a previsão constitucional, criação, instalação e manutenção precária da Defensoria Pública de modo, não apenas passivo, mas com aprovação popular e continuidade dos esforços dos profissionais envolvidos. Assim, não parece ser possível avaliar a real função da instituição com base na teoria da constitucionalização simbólica. Tal conclusão, a respeito da exclusão das possibilidades imaginadas de explicar o funcionamento da instituição foi detalhadamente avaliada nos tópicos anteriores, com base em pontos específicos extraídos da análise arqueológica prévia. Ou seja, até aqui se analisaram quais funções não desempenha a Defensoria Pública.

No entanto, rechaçar a teoria da constitucionalização simbólica tem implicações ainda mais profundas, cuja análise é essencial para se dar o passo adiante, possibilitando o estudo sob a perspectiva da encriptação do poder, de modo a permitir uma avaliação mais adequada, correta e com possibilidades reais de alteração e ressignificação institucional.

Cumprido, diante disso, tornar ainda mais evidente que, rechaçar a teoria da constitucionalização simbólica significa não apenas discordar da avaliação quanto à situação do povo oculto na modernidade, dos seus desejos (diferentes dos interesses), de suas possibilidades de manifestação e da imposição da marginalização jurídica aos seus movimentos. Com efeito, discordar da teoria esposada por Marcelo Neves (2013) implica, de modo mais relevante, em não aceitar a ideia de acoplamento estrutural de sistemas e, de forma mais profunda, de limitação do conceito de política decorrente daquela análise.

Quanto ao primeiro aspecto (acoplamento estrutural de sistemas), o que se sustenta, com base na teoria de Sanín-Restrepo (2017) é que o Estado Moderno determina a existência de um organismo (político, jurídico, econômico, social) que se estrutura de modo a impedir a efetiva participação popular nas decisões sociais relevantes, pela neutralização do conflito operada pela universalização do modelo de cidadão a ser ouvido, ao mesmo tempo em que se legitima pelo simulacro democrático. Diante dessas considerações, não parece correto afirmar que o Direito teria sido maculado pela política e que, o resgate da lógica “legal-ilegal” poderia propiciar o desacoplamento benéfico. Ora, se todas as “lógicas” sustentadas por Neves (2013) têm, apesar dos espectros e influências diversas, o mesmo objetivo (e funcionamento orgânico) de inclusão do povo oculto no sistema apenas como marginalizado e o impedimento de efetiva participação na construção da própria realidade, tanto o acoplamento quanto o eventual desacoplamento não parecem a forma correta de análise.

Quanto ao segundo aspecto (conceito de política), a adoção das conclusões daquela teoria, implica em dizer que o cumprimento das determinações jurídicas de forma estrita (princípio da legalidade) evitaria que instituições (tais como o Ministério Público e a Defensoria pública) cumprissem algum papel político. No entanto, evidentemente, o papel perverso (expressão da voz do “grande Outro”) desempenhado pelas instituições sob a justificativa do cumprimento do dever legal nada mais é do que a manifestação do poder (ou da lógica “poder-não poder”), não obstante determine o impedimento da democracia (separação da política e da democracia). Assim, ao contrário do que sustentado por Neves (2013) a tentativa sincera de cumprimento estrito do que considera a lógica do sistema jurídico determina a tomada de um importante e distorcido papel político (no sentido de tomada de decisões sociais relevantes), ao

impedir a manifestação democrática (como possibilidade de conflito).

No entanto, Neves (2013) afirma que o acoplamento operado pelo político sobre o Direito determina que os interesses pessoais sejam sobrepostos à atuação jurídica e, assim, os marginalizados participariam apenas reivindicando interesses escusos ou mesquinhos como troca pessoal (pelo voto, por exemplo), enquanto a elite agiria de forma cínica com reiteração da utilização da prática da constitucionalização simbólica. Nesse sentido, a atuação conforme a legalidade poderia evitar esse jogo e permitir o “desacoplamento”. Ocorre que o que se afirma na presente tese é que a atuação das instituições conforme a legalidade, diante mesmo da ausência de acoplamento estrutural e da existência de uma conciliação de interesses entre o Político (como manifestação da lógica “poder/não poder”), o Jurídico e o Econômico, sustentada pelo discurso jurídico, determina a encriptação do poder, neutraliza o político como expressão do conflito, resultando na existência de marginalizados impedidos de acesso à construção jurídica.

A definição do político pretendida pela presente tese não se resume, portanto, às decisões políticas que determinam a formulação das leis e do Direito. Obviamente esse aspecto permite concluir a impossibilidade de se dissociar direito e política. No entanto, não permite rechaçar a teoria da constitucionalização simbólica, uma vez que tal raciocínio pode ser perfeitamente amoldado à conclusão de que o Direito teria sido cooptado, e conseqüentemente maculado em sua lógica pelo político.

A análise pretendida é, desse modo, mais profunda e, em certa medida contrária à consideração expressa por Neves (2013). Com efeito, o que se afirma é que a política e Direito são indissociáveis no Estado Moderno, uma vez que o Direito, ao avocar a voz do “grande Outro”, define o que seria a “boa política”, impede a efetiva participação popular e sua possibilidade de tomar decisões (política em um sentido amplo, diverso do defendido por Neves), neutraliza o conflito (o limitando às regras jurídicas), evita a democracia (ao mesmo tempo em que a simula) e garante a legitimação do sistema, sob a justificativa de defesa da sociedade (contra o conflito – a política – e os interesses bárbaros, não adequados).

Quanto a esse papel político, não se está obviamente (até porque isso seria reduzir o conceito ao mesmo equívoco com que laborou Neves) a concebê-lo como participação/manipulação do Ministério Público e do Poder Judiciário em aspectos relevantes das eleições (como ocorrido na última eleição presidencial com a participação direta do Poder Judiciário na prisão de determinadas figuras políticas importantes e divulgação, como relevantes, de provas processuais descartadas, com propósito meramente eleitoral) e posterior

aceitação de cargos (e demais acordos escusos) aos beneficiados pelas manobras jurídicas.

Assim, quando se conclui que as instituições fazem política, não se está a reduzir o papel às espúrias relações individuais de utilização do cargo jurídico para finalidade eleitoral. Se está, na realidade, a afirmar que elas configuram engrenagens que impedem o acesso à construção da realidade pelo povo oculto ao impor o discurso jurídico e determinar que apenas os interesses adequados às regras previamente definidas pelo Direito possam ser ouvidos. Assim, nesse sentido é possível dizer que a Defensoria Pública (assim como o Ministério Público e o Poder Judiciário) também tem atuação política, mesmo (e especialmente) quando cumpre os comandos e limites da legalidade.

Ainda sob esse aspecto, mas em sentido diverso, vale esclarecer, como forma de evitar eventual mas absolutamente indesejada conexão com descrições e conclusões não pretendidas, que os conceitos trabalhados com base na Teoria Crítica Constitucional (SANÍN-RESTREPO, 2014) em muito se afastam do realismo jurídico defendido por Holmes (1991). Com efeito, jamais se sugeriu neste trabalho que há confusão entre Direito e política. O que se sustenta, repita-se, é que o Direito, no Estado Moderno, ao avocar a voz do “grande Outro” estatal, impõe uma lógica que retira o caráter conflitivo como elemento constitutivo da política ao determinar a neutralização do conflito pelos limites impostos pelas regras jurídicas. Nesse cenário, o papel político das instituições reiteradamente afirmado ao longo do texto se refere ao cumprimento desse objetivo referente à descaracterização democrática pela participação e sustentação de seu simulacro.

Ademais, ainda quanto à indesejada possibilidade de confusão com o realismo jurídico, as posteriores propostas referentes à radicalização democrática e à descriptação são, em todos os aspectos, diversas da mera possibilidade de mutação constitucional em relação à defasagem social e a eventuais adequações necessárias em razão da evolução de costumes. O que se sustenta neste trabalho é que, em momento algum, o Direito foi (ou pretendeu ser) resultado efetivo da ação do poder constituinte, mas instrumento de sujeição do conflito à codificação e à conseqüente neutralização. Assim, não se trata de propor reformulação constante do Direito, nos mesmos moldes em que já formulado, para adequação a inovações, mas de determinar (em relação à presente tese, no âmbito da Defensoria Pública) mecanismos capazes de resgatar o conflito e permitir a efetiva participação do poder constituinte na construção da própria realidade e, conseqüentemente, nas decisões sociais relevantes, evitando que se mantenha, como determinado juridicamente no Estado Moderno, refém e mero legitimador do poder constituído, não apenas solidificado (por representar a retirada do

potencial conflitivo da democracia), mas representante de interesses particulares alçados (retrospectivamente) à condição (sólida) de universais.

Diante desses esclarecimentos, considera-se desfeita qualquer eventual estranheza em relação às propostas de ressignificação da Defensoria Pública que serão lançadas posteriormente, uma vez que a constatação de que há uma atuação política na reprodução dos padrões jurídicos universalizados (e excludentes), no que se refere à neutralização do conflito, bem como de que é necessária uma ressignificação capaz de permitir, no âmbito dessa instituição, que se crie uma nova aliança entre política e democracia, justifica uma resposta jurídica de resgate da democracia.

Finalmente, no que se refere aos alertas prévios desse tópico, cumpre ressaltar, se ainda não ficou suficientemente claro, que também não se entende por relação do Direito com a Política o mero exercício da função legislativa na construção jurídica.

Nesse contexto, necessário, pela última vez nesse trabalho, criticar as conclusões de Marcelo Neves a respeito da autopoiese do sistema jurídico e, conseqüentemente, no sentido de que a existência de disposições constitucionais hipertroficamente simbólicas resultam do acoplamento estrutural desse sistema pelo político e pelo econômico. Com efeito, tais conclusões determinariam a aceitação de uma certa inocência e vulnerabilidade do Direito a ser combatida por um eventual “desacoplamento” (caso possível). Do mesmo modo, significaria o acatamento da conclusão no sentido de que a aplicação da lógica jurídica “dever-não dever” afastada (se possível) da política (“poder-não poder”) determinaria a existência de um sistema mais justo e menos excludente.

Essa análise, no entanto, ao considerar o Direito como indefeso inocente útil, deixa de considerá-lo, do modo devido, como o “saber legítimo y magistral que asegura la censura del sujeto y hace prevalecer la opinión de los maestros”, desde “el oscurantismo medieval hasta las resplandecientes revoluciones burguesas y su hipócrita promesa de liberación” (SANÍN-RESTREPO, 2014, p.25)¹⁷.

Além disso, ignora o seu papel fundamental na manutenção da díade modernidade/colonialidade e na conseqüente neutralização da política pelo aprisionamento das manifestações em processos previamente definidos e excludentes, e na deturpação da

¹⁷ Essa análise, no entanto, ao considerar o Direito como indefeso inocente útil, deixa de considerá-lo, do modo devido, como o saber legítimo e magistral que assegura a censura do sujeito e faz prevalecer a opinião dos mestres, desde o obscurantismo medieval até as resplandecentes revoluções burguesas e sua hipócrita promessa de libertação (tradução livre)

democracia pelo encarceramento do poder constituinte. Não se duvida que o Direito permitiu a reprodução e a manutenção do projeto de desenvolvimento excludente e benéfico aos países desenvolvidos (e às elites locais), necessária à preservação da liquidez na modernidade, com recurso ao mimetismo subordinado dos sistemas jurídicos europeus, em perfeita consonância com os interesses das antigas metrópoles e a consequente solidificação do poder.

Siguiendo a Legendre, el derecho se transforma en el concepto necesario que se enuncia a sí mismo como el “gran Otro”, el derecho se apropia de la divinidad como inicio gramatical del mundo, la desgarrar y construye el pasaje que conduce a lo social. Esta operación, de lo divino a lo humano, es la de la interdicción como comunicación dogmática. (SANÍN-RESTREPO, 2014, p.22)¹⁸

Vale destacar, nesse contexto, que o povo é fundamento ontológico de legitimidade da modernidade ocidental (SANÍN-RESTREPO, 2012). No entanto, para que se mantenha a liquidez excludente moderna é necessário que o povo seja excluído das decisões relevantes e da construção do Direito (solidificação do poder) ao mesmo tempo em que utilizado como fundamento de legitimidade. Diante disso, o discurso jurídico cria retroativamente o povo (massa uniforme) como poder constituinte e, após a constituição do Estado, imediatamente determina a inviabilidade de manifestação, pelo poder constituído, daqueles não adequados ao padrão (homem, branco, heterossexual, com posses).

Ocorre que, como visto, não é mais possível a exclusão total daqueles inadequados (impuros, *homo sacer*, invisíveis, povo oculto), uma vez que são fundamento de validade e legitimidade do Direito e do Estado moderno. Diante disso, necessário que sejam implementados mecanismos de legitimação constante, sem que isso signifique efetiva participação nas decisões estatais e na construção jurídica.

El punto central de la tesis de Agamben es que el homo sacer, que antes de la modernidad el derecho desplazaba a un afuera donde cualquiera podía disponer de él y darle muerte, con la biopolítica moderna el derecho lo incluye hasta que coincide exactamente con él, pero no lo incluye en la norma, sino en la excepción. El Estado, nuevo soberano de la modernidad, y quien por tanto decide sobre la excepción, integra a los homines sacri o la nuda vida no completamente dentro del orden (norma) ni completamente fuera (caos), sino en la bisagra, en el umbral entre uno y otro (estado de excepción). (SANÍN-RESTREPO, 2012, p. 13)¹⁹

Esse paradoxo entre o papel legitimador e o alijamento das decisões relevantes se

¹⁸ Seguindo a Legendre, o direito se transforma no conceito necessário que se anuncia como o “grande Outro”, o direito se apropria da divindade como início gramatical do mundo, a rasga e constrói a passagem que conduz ao social. Esta operação, do divino ao humano, é a da interdição como comunicação dogmática. (tradução livre).

¹⁹ O ponto central da tese de Agamben é que o *homo sacer*, que antes da modernidade o direito deslocava para um fora de onde qualquer um podia dispor e lhe dar a morte, com a biopolítica moderna o direito inclui até que coincida exatamente com ele, mas não inclui na norma, senão na exceção. O Estado, novo soberano da modernidade, e quem, portanto decide sobre a exceção, integra os *homines sacri* ou a vida nua, não completamente dentro da ordem (norma), nem completamente fora (caos), senão na dobradiça, no limiar entre um e outro (estado de exceção).

mantém pelas constantes crises (estado permanente de exceção) criadas pelo Estado na modernidade, que permitem a manutenção dessa parcela da população nesse estado de suspensão de direitos “momentânea”. Com efeito, para que seja possível a participação integral do impuro na sociedade, nas decisões estatais e na construção do Direito, deve ele, antes, ser adequado ao padrão definido para possibilitar a manifestação nos processos juridicamente previstos. Ou seja, deve haver sua prévia purificação. Enquanto isso, recebe do Estado apenas o que lhe cabe, como forma de legitimação. “O *Homo sacer* de hoje é o objeto privilegiado da biopolítica humanitária: o que é privado da humanidade completa por ser sustentado com desprezo”. (ŽIŽEK, 2003, p.111)

Nesse cenário, os conflitos são neutralizados, uma vez que o Direito permite a manifestação do inconformismo, mas apenas dentro das regras previamente estabelecidas e conforme os assuntos previamente definidos, como forma de evitar a barbárie que seria ocasionada pela participação irrestrita do impuro. Ressalte-se que a interpretação das leis e a manifestação jurídica está permitida apenas aos (e por intermédio dos) experts, aos doutores, jamais aos impuros, ao povo oculto.

Diante da descrição desse contexto, é possível deixar de apontar as funções que não são desempenhadas pela Defensoria Pública (minimização das consequências do capitalismo liberal no acesso à justiça; contraponto social à exclusão capitalista; fiscal da imposição do capital sobre o Poder Judiciário; contraponto ao Ministério Público perverso lacaniano; álbi simbólico para a exploração social), não obstante previstas (explícita ou implicitamente) no texto constitucional e legal, para passar a apontar seus reais objetivos.

A Defensoria Pública cumpre, num primeiro momento, o papel fundamental na modernidade, de tornar possível a manifestação jurídica e judicial daqueles que não poderiam participar ou ter acesso aos direitos em razão de seu despreparo, de sua ausência de adequação ao padrão previamente estabelecido. Como visto, o Direito moderno não permite que suas regras sejam maculadas por interpretações que não provenham de mentes abalizadas, capazes (para manter a solidificação do poder e o afastamento do impuro). Diante disso, por óbvio, para que seja possível essa manifestação, ela deve ser adequada aos procedimentos previamente previstos pelo Direito, bem como limitada aos assuntos permitidos.

Assim, trata-se de instituição que cumpre a função essencial de “civilizar o bárbaro, de desenvolver o raciocínio subdesenvolvido de igualitarismo” (SANÍN-RESTREPO, 2012) adequando-o ao padrão previamente definido e, desse modo reduzindo qualquer questão socialmente conflituosa ao formalismo jurídico e aos limites temáticos permitidos. Há,

portanto, o cumprimento perfeito da função de neutralização do conflito, no momento em que toda manifestação do seu público alvo, o povo oculto, que já não pode mais ser simplesmente morto ou ignorado, deve passar pelo filtro da adequação jurídica promovida por esse grupo de experts. Trata-se, portanto, e como visto, de uma atuação absolutamente política, no sentido de manifestação do poder (tomada de decisões sociais relevantes), bem como na perspectiva referente à neutralização do conflito, na manutenção do simulacro democrático que impede a verdadeira democracia.

Nesse cenário se constrói um simulacro de acesso à justiça, de acesso aos direitos e de construção jurídica relevante. O Estado acena para o povo oculto informando a possibilidade de participação jurídica e acesso aos direitos, desde que seus interesses estejam adequados ao padrão previamente definido, e cuja viabilidade será analisada por uma instituição criada, exatamente, para lhe dar voz. Ou seja, o poder constituinte se vê, novamente, limitado pelo poder constituído, diante de uma instituição que tem por objetivo adequar interesses desviantes do padrão ao que é permitido para manutenção de liquidez na modernidade e para a solidificação do poder.

Dessa maneira o Direito consegue criar uma instituição capaz de incluir o impuro, de lhe permitir a manifestação, o acesso aos direitos. No entanto, o inclui em uma exclusão, ao possibilitar, em razão da exceção (sua “momentânea” incapacidade de manifestação plena) a limitação de sua possibilidade de expressão e de construção jurídica, que só pode ocorrer se devidamente filtrada e adequada aos padrões por um grupo de legitimados que sequer podem ser acessados por todos os que necessitam. O conflito é, nesse contexto, reduzido à questão jurídica solucionada conforme o procedimento jurídico científico.

Vale destacar, exemplificativamente, o estudo realizado pela Defensoria Pública da União chamado de “Panorama da Atuação” (BRASIL, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, 2018), já mencionado anteriormente no presente trabalho, que informa número considerável de “procedimentos de assistência jurídica” (PAJ’s) arquivados (encerrados) sem apresentação ao Poder Judiciário (65.041 entre 2013 e 2018, de um total de 8.128.479 atendimentos no mesmo período) em decorrência de “inviabilidade jurídica da pretensão”, demandas que, diante da impossibilidade de adequação ao padrão juridicamente permitido não tiveram sequer análise judicial, nem acompanhamento em qualquer outra esfera.

Além dessa estatística considerável, a pesquisa deixa de apontar outro expressivo número de procedimentos que são arquivados após avaliação em primeira instância do Poder Judiciário. Nesse caso, cabe ao Defensor Público apenas justificar (legitimar) a declaração de

inviabilidade da pretensão após análise judicial.

Observa-se, portanto, claramente, o papel de neutralização do conflito exercido pela Defensoria Pública ao adequar as pretensões (sociais, políticas) às possibilidades e padrões processuais previamente permitidos pelo Direito, retirando seu potencial conflituoso e as entregando ao discurso científico. Nos casos em que não consegue promover de imediato a adequação, justifica ao seu assistido, juridicamente (conforme o padrão) a impossibilidade de atuação. E, além disso, em outros casos, após análise judicial, apenas justifica a impossibilidade de continuidade da discussão. Todas as demandas encaminhadas à instituição, portanto, são traduzidas ao discurso jurídico/científico e, conseqüentemente, neutralizadas.

No entanto, nem mesmo a atuação extrajudicial, referente à busca por formulação de acordos para resolução das questões apresentadas à instituição, sem encaminhamento ao Poder Judiciário representam alteração da situação. Com efeito, os acordos buscados têm evidente impedimento ou limitação jurídicos não apenas referentes ao conteúdo, mas especialmente em relação à forma de manifestação da divergência e busca por soluções. Apenas de forma exemplificativa, a questão do déficit habitacional e precariedade das moradias populares não pode, juridicamente, tomar forma de ocupações, sob pena de invalidar e impedir a continuidade da discussão inicial pela invariável criminalização do movimento, mesmo que amparado institucionalmente. Diante disso, a Defensoria Pública, como forma de garantir a continuidade da possibilidade de resolução da pretensão que lhe foi apresentada, jamais extrapola os limites que lhe foram impostos juridicamente e, via de regra, busca, mesmo no âmbito extrajudicial, neutralizar o conflito de maneira a adequá-lo (pretensões e meios) aos padrões permitidos e, desse modo, evitar e afastar a potencialidade conflitiva da manifestação social. Nesse contexto, a “satisfação” da pretensão e a “resolução” do conflito, não obstante tenham aparência de cumprimento efetivo das atribuições, normalmente se constituem em mera “solução possível” e não o efetivo atendimento do anseio social.

Conectada a essa função essencial na manutenção da marginalização moderna, a Defensoria Pública cumpre outro papel não menos fundamental e adequado à teoria apresentada no presente tópico, a função de legitimação do sistema. Ora, a neutralização da política (entendida como expressão do conflito) poderia ser realizada, com o mesmo sucesso, pelas demais formas já mencionadas de acesso à justiça. No entanto, a atuação da instituição (permanente, organizada, especializada), como suposta garantidora de acesso dos marginalizados ao Poder Judiciário e aos direitos sociais, permite o discurso de busca efetiva e constante pela inclusão.

A forma de instalação e manutenção da Defensoria Pública, permite a transmissão de uma imagem mais positiva e efetiva na atuação em favor do marginalizado. No entanto, como visto, trata-se de atuação que mantém o marginalizado na dobradiça do sistema (nem incluído, nem excluído), ao permitir que suas demandas sejam, após passagem pelo filtro da possibilidade jurídica, encaminhadas, normalmente, à análise do Poder Judiciário, que realizará novo filtro a ser, em caso de inadequação, também justificado pela Defensoria Pública.

A invisibilidade de Badiou é, portanto, o anverso da visibilidade dentro do espaço ideológico hegemônico, é o que tem de permanecer invisível para que o visível possa ser visível. Ou explicando de modo mais tradicional, o que a abordagem foucaultiana não consegue compreender é a noção de um elemento sintomal de duas caras, das quais uma é um acidente marginal de uma situação e a outra é (para representar) a verdade dessa mesma situação. Da mesma maneira, é claro, os “excluídos” são visíveis, no sentido exato de que, paradoxalmente, *sua própria exclusão é o modo de sua inclusão*: o seu “lugar apropriado” no corpo social é o da exclusão (da esfera pública). (ŽIŽEK, 2011, p.90)

Ocorre que parece impossível nesse cenário, sustentar que os pobres não têm possibilidade de manifestar seus interesses e de buscar a preservação de seus direitos perante o Poder Judiciário, uma vez que há uma instituição (permanente, organizada e especializada) capaz de orientar e enquadrar suas demandas às exigências processuais previamente definidas, evitando, não apenas que as pretensões sejam absolutamente ignoradas, mas especialmente, que estejam adequadas aos padrões exigidos para análise.

Diante disso, não parece possível sustentar que todo o sistema judicial seja parte de um simulacro de justiça, capaz de neutralizar o político (pela imposição da lógica “poder-não poder” e afastamento do conflito político-democrático verdadeiro) e aprisionar a democracia, e que não tenha legitimidade para (dentre milhões de abusos irreparáveis), manter encarcerado por longo período, um pobre flagrado com alguns gramas de maconha e uma garrafa de desinfetante, como representação de perigo à sociedade (aplicação da Lei 10.826/2003), e livre um médico abastado que praticou, ao menos, 37 estupros (casos, amplamente noticiados, do catador de materiais recicláveis Rafael Braga e de Roger Abdelmassih, respectivamente).

Todas as situações absurdas do sistema judiciário são apontadas como meras falhas, simples desvios de rota a serem devidamente corrigidos, no momento oportuno, com, dentre outras medidas, a ampliação do atendimento pela instituição incumbida da defesa dos pobres.

No mesmo sentido, a atuação punitivista, irresponsável e parcial do Ministério Público (nos pontos e termos já esclarecidos previamente, decorrentes, dentre diversos outros aspectos, da criminalização dos movimentos sociais e a comum ausência de preocupação com a situação carcerária), como forma de garantir a paz social, o Estado de Direito (e outras expressões já

anteriormente elencadas), não se afigura como estrutural e com finalidade definida pelo sistema, mas como mero abuso decorrente de alguma atuação individual que, do mesmo modo, será combatida por, dentre outras medidas, a ampliação da estrutura da instituição que deve fiscalizar os abusos contra os marginalizados.

Nesse cenário, a Defensoria Pública atua como legitimadora do sistema, ao propiciar a aplicação do discurso de inclusão a ser efetivada no momento oportuno. Trata-se, portanto, de instituição que permite incluir o marginalizado no sistema (dar voz ao marginalizado no sistema jurídico), e conseqüentemente legitima-lo, mas de modo a manter o pobre (o impuro, o povo oculto, o invisível) na exceção, não na regra.

A impossibilidade de manifestação democrática de conflito de interesses senão pela via previamente determinada pelo Direito e, normalmente, pelo encaminhamento à análise do Poder Judiciário, encontra, portanto, outro importante mecanismo de legitimação: a atuação da Defensoria Pública. Assim, a instituição, ao mesmo tempo, legitima o sistema que encarcera o conflito em regras e procedimentos excludentes previstos pelo poder constituído (sob a justificativa de atenção à vontade do poder constituinte), e neutraliza as pretensões que lhe são encaminhadas filtrando-as nos termos permitidos por esse sistema. Atuação essa que, como visto, se afigura como política (não obstante distorcida, esclarecida pela análise da teoria da constitucionalização simbólica) na medida em que representa a tomada de decisões sociais relevantes ao retirar a possibilidade de tomada de decisões sociais relevantes pelos marginalizados e, conseqüentemente, se constitui em mais um importante mecanismo de retirada do potencial conflitivo da democracia.

Nem mesmo a possibilidade de atuação coletiva, que aproximou a Defensoria Pública dos movimentos sociais²⁰, é capaz de impedir essa conclusão. Com efeito, as demandas coletivas dos marginalizados encontram o mesmo destino das pretensões individuais. São, normalmente, adequadas ao discurso permitido, ao processo previamente definido e judicializadas. Desse modo, todo o potencial de insurgência política, de conflito e diversificação do discurso é também neutralizado pelo cientificismo jurídico. Assim, há neutralização

²⁰ O objetivo principal da tese, como alertado desde o início, é demonstrar a posição contrária às pretensões dos profissionais, do seu público alvo e, do mesmo modo, das previsões expressas constitucional e legalmente para, a partir disso, apontar formas de descriptação. A aproximação com os movimentos sociais de modo democrático não se pretendeu, portanto, no âmbito acadêmico a justificar a formulação de estudo de campo, mas de modo prático após as conclusões acadêmicas. Diante disso, o Projeto “Comunidades Democráticas de Base” (processo SEI 08139.000052/2019-41) foi apresentado pela Defensoria Pública da União em Minas Gerais à Defensoria Pública Geral da União com objetivo de permitir a participação dos grupos marginalizados na construção de novas formas de atuação.

legitimadora (inclusão na exceção) de modo coletivo e mais eficiente na manutenção do sistema.

Nesse contexto, importante ressaltar que os movimentos sociais, que por muito tempo buscaram apoio do Ministério Público, atualmente buscam, de forma mais substancial e quantitativamente perceptível, auxílio da Defensoria Pública para orientação e defesa de suas pretensões. Isso se deve, não obstante a possibilidade de atuação coletiva sem apoio institucional diverso (ações civis públicas promovidas por associações, por exemplo), ao reconhecimento da importância da legitimação do discurso pelos entes ou pessoas abalizadas. No entanto, esse movimento, como visto, determina a neutralização do conflito. Como será posteriormente analisado, o que se propõe, obviamente, não é o afastamento desses movimentos da Defensoria Pública, como forma de estimular a auto-organização. Esse afastamento determinaria, na realidade, a deslegitimação do movimento, diante da ausência do apoio pela instituição purificadora e da própria instituição, que não estaria cumprindo o papel para o qual foi criada, mantida e desenvolvida.

Há, portanto, um simulacro de participação, uma vez que as pretensões dos marginalizados não são efetivamente discutidas do modo como pretendido, ou útil. Apenas há discussão dos interesses dos pobres se, e somente se, adequados ao padrão previamente estabelecido (científico, alegadamente neutro, não conflituoso). Enquanto isso (estado de exceção), a Defensoria Pública filtra as intenções de modo a permitir a participação. A voz dada pela Defensoria Pública ao marginalizado é uma voz bastante diferente (filtrada, docilizada, neutralizada) daquela manifestada por ele. Assim, trata-se de instituição que inclui os pobres no sistema, mas como marginalizados (a serem purificados). É essa, portanto, a função legitimadora da “Casa da Cidadania”.

A instituição se apresenta e se comporta apenas como mais um expert abalizado pelo sistema para manifestar a voz do Direito. Apenas o faz com a apresentação de uma face humana e sob a justificativa de permitir ao marginalizado (bárbaro, impuro, incapaz), enquanto não se adequa perfeitamente à definição jurídica de gente (de pessoa, de cidadão), a possibilidade de acesso à justiça.

Verifica-se, desse modo, a encriptação da Defensoria Pública. As regras expressamente previstas na Constituição Federal e na legislação referentes à instituição são desenhadas para naufragar e serem neutralizadas de modo a permitir atuação capaz de neutralizar o conflito e a legitimar o sistema jurídico (e conseqüentemente o político, social, econômico) excludente moderno.

Importante esclarecer, se ainda não está suficientemente claro, e, não obstante não seja esperado que essa ideia sequer tenha sido cogitada, que não se está a afirmar que a apenas a Defensoria Pública estaria (ou seria) encriptada, ou que sua função ou posição seria a mais importante ou eficiente na manutenção do sistema. Apenas se está a afirmar que se trata de mais uma instituição eficiente na neutralização do poder constituinte e, conseqüentemente, do conflito, e na manutenção do sistema excludente na modernidade líquida.

Nesse passo, ressalte-se uma vez mais, que o Direito se coloca nesse sistema como a ordem contra o caos, criado em nome e por determinação do povo (poder constituinte imaginado retrospectivamente) como forma de evitar a barbárie do estado de natureza. Nesse contexto, o Poder Judiciário adquire a função de manter a ordem e integridade jurídica (responsável pela manutenção da democracia e da vontade do poder constituinte, ainda que nas exceções essa vontade possa ser desconsiderada para manter a integridade do sistema) pela interpretação do comando da lei. No mesmo sentido, o Ministério Público se apresenta como garantidor da paz social, da segurança jurídica, da democracia, da vontade do Estado contra os arroubos igualitários dos bárbaros, dos impuros, dos inadequados. Assim, cada ator cumpre fundamental papel, absolutamente distorcido em relação às previsões constitucionais e legais, não se afigurando a encriptação como “privilégio” da Defensoria Pública.

No entanto, a presente tese se propôs a analisar e buscar descriptar essa instituição específica e, diante disso, a avaliação de suas disposições e efetivas funções se realiza de modo mais aprofundado e crítico. Nesse contexto (de encriptação), é válido apontar as vantagens desse sistema em relação aos demais, tanto no que se refere à garantia de alguma possibilidade de acesso à justiça pelo invisíveis (como visto logo no início do texto, as críticas realizadas neste trabalho não impedem o reconhecimento de efetivas vantagens referentes ao esforço e dedicação dos profissionais envolvidos, nem a possibilidade de ressignificação diante da devida atenção emprestada também aos acertos) como na forma de manutenção e legitimação, bem como de neutralização do conflito.

Assim, é possível destacar que a atuação parcial, inespecífica e conectada aos interesses econômicos dos advogados dativos, não cumpre devidamente esse papel legitimador e só se admite como exceção a comprovar a inviabilidade de imediata instalação da Defensoria Pública. Vale destacar que, nos lugares em que esse sistema é aplicado, são comuns as reclamações em relação à qualidade dos profissionais (normalmente jovens, recém-formados), que não conseguem prestar orientação e acompanhamento jurídico eficientes sequer das pretensões cuja discussão é permitida nos moldes do direito posto. Além disso, as pretensões

dos pobres ficam, normalmente, relegadas a segundo plano em decorrência do acompanhamento de causas financeiramente mais relevantes.

Esse contexto, somado à dificuldade de manter o controle eficiente de repasses estatais aos conselhos de profissão, determinou, por exemplo, em Portugal, a proposta de criação da Defensoria Pública naquele país. Ora, todo esse cenário evidencia a existência de diversas falhas (de controle dos gastos e de acesso aos pobres ao Poder Judiciário), tornando mais complexa a legitimação do sistema.

Quanto ao sistema de ampliação do *jus postulandi*, não obstante não ostente os problemas quanto ao controle dos gastos públicos, não transmite a sensação ao marginalizado de que está sendo efetivamente orientado, incluído, purificado. Especialmente no contexto experimentado pelo sistema judicial brasileiro (perversidade lacaniana já analisada), o acesso direto (sem intermediação) do marginalizado ao Poder Judiciário em busca dos direitos que acredita possuir determinam, na realidade (quando não determinam apenas o afastamento), a sensação de inclusão em um processo kafkiano. Esse sistema causa demora na neutralização da pretensão (há acesso direto ao Poder Judiciário), o que pode determinar a politização do conflito ou a deslegitimação do sistema, a gerar conformismo (afastamento) como resistência ou necessidade de maior dispêndio de recursos com a neutralização, pela força, da contraviolência.

Também no que se refere à prestação de serviços semelhantes aos da Defensoria Pública por promotores em estágio inicial da carreira (como ocorrido, por exemplo, no Estado do Rio de Janeiro em período anterior à instalação da Defensoria Pública), a evidente submissão hierárquica e inferioridade (de competência, experiência, funcional) impede a difusão da imagem de interesse estatal efetivo na prestação de orientação jurídica gratuita.

Ou seja, para que o Estado possa determinar ao marginalizado, graves consequências jurídicas decorrentes meramente da sua posição social, além da limitação de direitos aos que emperram a liquidez da modernidade, deve garantir a neutralização do conflito e a legitimação do sistema. Em outras palavras, para que o Poder Judiciário possa encarcerar o perigoso portador do desinfetante (como no caso anteriormente narrado), deve legitimar o processo sob a justificativa da possibilidade manifestação do acusado por uma instituição capaz e eficiente a zelar pelo cumprimento dos procedimentos cientificamente/juridicamente previstos. Ademais, deve garantir a existência e o acesso a direitos e não apenas de deveres.

Desse modo, dentre diversas possibilidades, a Defensoria Pública parece assumir, juntamente com as demais instituições jurídicas, relevante papel na neutralização do conflito e na conseqüente inclusão do marginalizado na exceção do sistema, determinando, do mesmo

modo, sua legitimação.

Esse cumprimento eficiente das suas funções, de modo mais consistente, permite explicar as pesquisas de opinião mencionadas em linhas anteriores, a respeito da aprovação social do trabalho da Defensoria Pública, bem como do aumento da procura pelos seus serviços. Com efeito, o papel de garantir a inclusão (ainda que na condição de marginalizado) dos pobres no sistema e permitir a discussão (mesmo que domesticada, neutralizada) de direitos que não seriam sequer conhecidos pelo Poder Judiciário no caso de adoção dos outros sistemas de acesso à justiça permite que as classes exploradas verifiquem (ou tenham a sensação de) um avanço importante na adoção desse sistema.

Assim, (conforme planejado) aumenta constantemente o número de pessoas que procuram a Defensoria Pública. Do mesmo modo, a avaliação (tanto a medida pela própria Defensoria Pública, quanto pelo CNMP) da instituição é sempre bastante positiva. Não há, desse modo, indicação de afastamento dos marginalizados, nem mesmo de que a procura se dê por mera falta de opção, ou ainda de avaliação negativa dos serviços (não há conformismo como resistência).

Sob outro aspecto, as classes privilegiadas (ou as que agem como se fossem), não obstante em época em que qualquer investimento (ou, como preferem, “gasto”) estatal com os marginalizados tem causado revolta, não manifestam desconforto com a atuação da Defensoria Pública. Tal situação indica que a neutralização do conflito e a legitimação do sistema que as beneficia (ou que, em sua distopia, no caso da classe média, poderá vir a beneficiar) tem sido realizada de modo eficiente.

No entanto, para que o próximo passo seja dado, o de deixar as explicações negativas e passar à avaliação positiva das funções da Defensoria Pública, é necessário o início de uma análise mais ampliada e, a princípio, de vinculação mais complicada aos exemplos práticos.

3.3.1 Os motivos da ausência de instalação conforme previsão constitucional

A análise realizada no presente tópico, a respeito das reais funções da Defensoria Pública, bastante diversas daquelas inscritas na Constituição, na legislação pertinente e das possibilidades surgidas do estudo à luz da teoria da constitucionalização simbólica, permite a resposta a outro questionamento lançado no início do trabalho, referente aos motivos da ausência de instalação da instituição, nos termos previstos no texto constitucional, em todas as localidades necessárias e com todo o aparato (de pessoal, estrutural, financeiro, etc.)

imprescindível para que se atinja o seu público alvo.

Com efeito, se correta a análise até aqui realizada, e as funções da Defensoria Pública correspondem à manutenção do sistema excludente na modernidade líquida, pela neutralização do conflito, filtragem e encaminhamento ao Poder Judiciário e, conseqüentemente, sua restrição às decisões apegadas ao método científico jurídico previamente determinado, como forma de padronizar a discussão e impedir que os reais interesses dos marginalizados sejam debatidos e defendidos, além da legitimação do sistema a determinar a inclusão do pobre apenas na exceção e determinar sua docilização em razão do simulacro de participação, não haveria razão para impedimento da efetiva instalação.

No entanto, o contexto descrito permite avaliar as razões da manutenção do emergencial e provisório, mesmo de uma instituição com funções tão benéficas à manutenção do sistema. Vale destacar, como alertado já na introdução, a primeira parte do trabalho terá o objetivo de apresentar, de modo crítico, as funções da instalação e manutenção da Defensoria Pública. Assim, esse é o momento de apresentar, criticamente, os motivos do estado precário da instalação e manutenção da instituição, apesar do cumprimento perfeito das funções necessárias à manutenção do sistema.

Necessário, de antemão, rechaçar a ideia de que a ausência de estrutura se deve à falta de recursos, diante da necessidade de solucionar questões mais importantes, mesmo considerando que, no cenário anteriormente analisado, a relevância esteja na manutenção do sistema e não nas promessas constitucionalmente expressas. Os valores gastos previstos apenas em 2018 para pagamento de auxílio-moradia aos juízes federais (R\$831 milhões – conforme Lei 13.587/2018 – Lei Orçamentária Anual) torna ainda mais evidente (se ainda necessário) a afirmação.

Por outro lado, a maneira como idealizada a atuação da Defensoria Pública não permite a efetiva discussão (em qualquer âmbito, mas especialmente no político) dos reais interesses dos marginalizados, permitindo, apenas, o encaminhamento ao Poder Judiciário e, conseqüentemente, a neutralização do conflito pelo discurso científico. Assim, ainda que instalada em todos os lugares pretendidos, com estrutura e número de profissionais suficientes a atender toda a população, não há, com a manutenção dessa atuação, potencial de alteração do sistema ou profanação de suas estruturas.

No entanto, no atual cenário, a ausência de efetivação dos interesses dos marginalizados encaminhados à Defensoria Pública é justificada pela falta de devida estrutura. Ou seja, se não há uma mudança real na situação dos pobres nos locais em que instalada a

instituição e se os verdadeiros interesses não são atingidos, isso se deve à falta de estrutura e não ao seu modo de atuação. Ademais, é convincente (porque verdadeiro) o discurso de que a atuação da Defensoria Pública permite, ao menos, a defesa de direitos sociais mínimos, o que não aconteceria no caso de adoção de outro modelo de acesso à justiça.

Ocorre que a expansão e devida instalação da “Casa da Cidadania” em todos os locais, tornaria possível (mesmo que não provável) observar a ausência de significativa mudança na situação dos marginalizados, bem como ausência de atenção às demandas realmente encaminhadas e necessárias. Assim, o encaminhamento das pretensões possíveis (após neutralização) ao Poder Judiciário e posterior justificação científica da nova neutralização promovida após discussão processual poderia, a longo prazo, e sem a justificativa da precariedade estrutural, permitir desconfiança na efetividade da instituição.

Não se está a cometer o mesmo equívoco da teoria da constitucionalização simbólica em afirmar possível revolta, mas apenas a se analisar mais uma forma de evitar eventual desconfiança em relação à efetividade da instituição e causar afastamento (ausência de procura) ou manutenção da busca pelos serviços e desaprovação manifestada à própria instituição ou em pesquisas de opinião. Ou seja, a instalação efetiva da Defensoria Pública poderia gerar resistência pelo conformismo e, conseqüentemente, deslegitimar, nesse ponto, o sistema, tornando necessária a sua substituição por outro modelo (e determinação do incremento de mecanismos de neutralização do conflito e legitimação do sistema, diante da insuficiência dos demais modelos imaginados).

Nesse mesmo sentido, como será adiante analisado, o estado precário de instalação da Defensoria Pública, justificado pelas diversas crises a serem combatidas previamente à efetiva instalação e estruturação da instituição, permite a instauração de um círculo vicioso referente ao combate da crise, à conseqüente existência de abusos a serem supostamente neutralizados pela atuação da Defensoria Pública e o retorno à necessidade de combate à crise para que se instale devidamente a instituição.

Assim, ao mesmo tempo em que a instalação, mesmo precária, da Defensoria Pública permite comprovar as vantagens em relação ao sistema de advogados dativos (mais oneroso, de difícil controle financeiro, falta de qualidade técnica e comprometimento com o necessitado, ausência de especialização nas pretensões dos marginalizados) e ao sistema de ampliação do *jus postulandi* (não gera a sensação de efetiva defesa dos interesses perante o Poder Judiciário parcial e o Ministério Público com as mazelas já apontadas), possibilita justificar a inefetividade (parcial) pela ausência momentânea de recursos. Trata-se, portanto, de um modelo

aparentemente perfeito de neutralização e legitimação, desde que se mantenha em seu estado “emergencial e provisório” permanente.

Destaque-se que, até mesmo a ausência de Defensoria Pública na grande maioria das Comarcas e Subseções Judiciárias permite àqueles que não têm acesso aos serviços da instituição comparar (com o sistema existente, normalmente de advogados dativos) e almejar sua devida instalação como forma de melhorar suas possibilidades de acesso à justiça, desejo esse estimulado pelos projetos de atuação itinerante.

A análise até aqui realizada evidencia que o sistema de acesso à justiça por meio da Defensoria Pública tanto é mais eficiente do que os demais (dativos e ampliação do *jus postulandi*) para, minimamente, garantir alguns direitos aos marginalizados, que sequer em sua versão conflitiva neutralizada são devidamente atendidos por advogados dativos (ou despreparados, ou despreocupados, ou não especializados) ou pelos demais sistemas já experimentados em períodos ou lugares diversos, como para manter e legitimar a marginalização e a passividade dos explorados perante sua exploração.

Após os aprofundamentos necessários a respeito dos modos de manutenção da situação da Defensoria Pública, espera-se apontar mecanismos eficientes de ressignificação da instituição, capazes de retirá-la de sua função meramente neutralizadora e legitimadora e permitir que se torne um mecanismo de profanação desse sistema.

4 A VISÃO EM PARALAXE: DEFENSORIA PÚBLICA E O OUTRO LADO DA MESMA MOEDA

Respondido o primeiro questionamento proposto, referente às funções da Defensoria Pública, tanto sob viés negativo (rechaçando algumas possibilidades pretendidas ou aparentemente corretas), como sob o ponto de vista positivo (afirmação quanto aos efetivos objetivos da instituição), é possível passar ao próximo passo e buscar explicar as formas de manutenção dessa situação institucional que determina sua efetiva participação, como engrenagem do simulacro democrático, na encriptação do poder e na consequente marginalização social, política e jurídica dos grupos explorados.

O presente e o próximo capítulos terão, desse modo, a função de buscar explicações a respeito de qual a sensação social a respeito da Defensoria Pública (como a instituição é vista pelo seu público) e qual a sensação do próprio Defensor Público em relação à instituição, que tornam possível a reprodução de uma forma de atuação absolutamente divorciada das previsões constitucionais expressas e das pretensões e anseios desses mesmos atores. Essa análise permitirá aprofundar as conclusões a respeito das formas de manutenção da posição da Defensoria Pública como engrenagem de neutralização do conflito e legitimação do sistema, em afronta às determinações legais e constitucionais expressas.

Ressalte-se que não se trata mais de questionar a respeito da manutenção da ausência de estrutura (do emergencial e provisório), situação já avaliada e respondida anteriormente e mais ligada à explicação a respeito do real modo de existir e de atuar da instituição do que propriamente (e não apenas) correspondente a uma das formas buscadas de manutenção da legitimação do sistema proporcionada pelo trabalho da Defensoria Pública.

O que se busca nesse momento é explicar a maneira como o véu que encobre a atuação encriptada se mantém intocado e como os questionamentos quanto às falhas institucionais se restringem (quando realizados) à mera ausência de recursos e estrutura, jamais quanto à sua efetiva função. Ou, ainda, trata-se de identificar o problema (ou a manutenção das suas explicações) na visão do assistido. Trata-se de questionar os motivos que não permitem a identificação, pelo público alvo da Defensoria Pública, dos seus reais objetivos.

Ora, se a permanência do estado de exceção, que alegadamente impede a instalação de Defensoria Pública de modo eficiente em todas as localidades, se constitui em uma motivação importante e facilmente difundida e aceita a impedir o contato de muitas pessoas com o serviço e a determinar o anseio de logo contar com a prestação, a neutralização do conflito determinada

nas localidades em que a instalação já ocorreu (ainda que de modo precário e desproporcional em relação à demanda) não é percebida por mais razões do que a mera questão estrutural ou orçamentária.

Não se pode, diante das conclusões já extraídas das análises anteriores, duvidar que, em um contexto em que o Estado tem como fundamento ontológico o povo que, no entanto, é alijado das decisões sociais relevantes, mantido na marginalização, sem acesso efetivo a direitos e, ainda assim, mantém sua passiva situação de legitimador perante o sistema que o explora e marginaliza, o próprio povo tem relevante participação, por diversas razões, nessa situação.

A sedução pelas possibilidades capitalistas (que evidentemente jamais serão efetivamente acessadas) de purificação (pela participação efetiva no jogo mercadológico) capaz de garantir efetiva participação e relevância social é componente essencial na crença do povo na necessidade de manter o sistema, mesmo que (atual e momentaneamente) esteja posicionado como marginal.

Como visto, a vontade de inclusão e a sedução capitalista tornam necessária a manutenção do sistema a permitir a ascensão social, a purificação e a conseqüente possibilidade de participação efetiva nas benesses capitalistas. Esse contexto, a vontade, garantida e reproduzida por diversas vias sociais (opressivas, mesmo que não fisicamente violentas), de se tornar puro (e opressor), dentre outros fatores, permite a manutenção passiva perante a exploração e a marginalização (sempre considerada passageira, momentânea). A violência que decorre da universalização jurídica como padronização impossível, determina a crença no sistema como única forma de inclusão efetiva.

É que, quase sempre, num primeiro momento deste descobrimento, os oprimidos, em vez de buscar a libertação na luta e por ela, tendem a ser opressores também, ou subopressores. A estrutura de seu pensar se encontra condicionada pela contradição vivida na situação concreta, existencial, em que se “formam”. O seu ideal é, realmente, ser homens, mas, para eles, ser homens, na contradição em que sempre estiveram e cuja superação não lhes está clara, é ser opressores. Estes são o seu testemunho de humanidade. (FREIRE, 2005, p.35).

Isso permite a participação e defesa do sistema, diante da certeza de que, apenas diante da segurança oferecida por ele será possível o cumprimento de suas promessas de purificação. A alegada necessidade de combate às crises produzidas pelo próprio sistema (como forma de evitar a crise efetiva que seria a revolta dos marginalizados, a contraviolência, o estado de natureza que é evitado pelo Estado) determina a crença na importância de defesa intransigente do modelo, mesmo que isso determine prejuízo e marginalização imediatos. Do mesmo modo, a servidão voluntária já anteriormente explorada neste trabalho, que determina a vontade de se

tornar explorador e opressor em âmbito menos abrangente, mesmo que isso determine a situação de exploração e marginalização própria em relação a um poder superior, não pode ser desconsiderada. Nesse exato contexto é que será analisada a manutenção da situação da Defensoria Pública na perspectiva do seu público alvo.

Nesse cenário, importante voltar a mencionar uma figura institucional central em qualquer discussão a respeito da Defensoria Pública, o Ministério Público. Como visto, as disposições constitucionais e legais referentes à “Casa da Cidadania” a empurram para situação de oposição, ou de fiscal, ou de contraponto, às ações promovidas pelo Ministério Público. Do mesmo modo, o desenvolvimento da atuação dessas duas instituições evidencia situação de aparente contraponto ao longo do seu desenvolvimento e manutenção. Como efeito, a atuação cada vez mais evidente em defesa do Estado (sob diversas denominações já estudadas), em um cenário em que os interesses estatais estão cada vez mais voltados a permitir a liberdade para o capital com a realização do “trabalho sujo” de controle dos explorados (ŽIŽEK, 2003), determina, nos termos do art. 170 da Constituição Federal de 1988, a necessidade de um contraponto capaz de garantir minimamente os direitos dessa parcela que corresponde aos excessos do capitalismo, e evitar sua completa exclusão (garantindo a inclusão, mesmo que na exceção, e a legitimação do sistema).

Assim, não de forma desarrazoada e não obstante algumas diversas declarações públicas de apreço, respeito e parceria, as instituições têm agido (judicial e extrajudicialmente) como adversárias. Um importante exemplo dessa atuação contraposta (não apenas em relação processual individual adversa, que seria óbvia, diante da postura absolutamente apegada aos interesses estatais de manutenção da “ordem” pela perseguição dos vulneráveis) é a, já mencionada no presente trabalho, Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 3943) proposta pela CONAMP para questionar a legitimidade da Defensoria Pública para a proposição de ações civis públicas. Ou seja, o apreço, respeito e parceria têm limites tênues.

Apenas como esclarecimento, a crítica anterior se refere a atuação excludente, irresponsável e persecutória do Ministério Público nos processos criminais referentes aos pobres (com implicações, sentidos e conceitos já explorados anteriormente), enquanto se alardeia o discurso de fiscal da lei (*custus legis*), mesmo nesses casos, e não de mero verdugo (que acontece na prática). Os diversos processos discutidos pelo Supremo Tribunal Federal a respeito da aplicação do princípio da bagatela, após insistentes recursos do Ministério Público são suficientes a ilustrar a postura radical de perseguição dos grupos vulneráveis ao passo que os processos que cuidam de crimes cometidos por privilegiados socialmente não encontram o

mesmo interesse persecutório.

Feito o esclarecimento, é possível ressaltar que a oposição do Ministério Público a qualquer proposta de estruturação um pouco mais robusta da Defensoria Pública (estrutural, remuneratória, processual, organizacional) é, normalmente, imediata e contundente. Tal situação revela que, as parcas manifestações de apoio não ressoam com a atuação prática, bem mais assemelhada à posição e atuação de inimigo (como visto, não apenas no âmbito processual penal).

Apenas exemplificativamente, é possível extrair as manifestações da lavra ou publicadas no sítio eletrônico da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP) a respeito dos mais diversos assuntos relacionados à Defensoria Pública a justificar a afirmação anterior. A “Nota Pública em defesa das carreiras da magistratura e do Ministério Público”, nesse sentido, proclama que o reajuste remuneratório concedido à Defensoria Pública em 2015 teria decorrido de ação hipócrita com “intensões claras e insofismáveis de retaliação ao trabalho independente da Justiça e do Ministério Público”, além de proporcionar a superação remuneratória em relação às magistraturas nacionais (CONAMP, 2015). A análise comparativa entre as instituições realizada na presente tese, por diversos meios, demonstra a total desonestidade contida nessas afirmações, diante do evidente foço estrutural existente entre as elas.

No mesmo passo, o texto publicado no mesmo sítio eletrônico a respeito da legitimidade para proposição de Ação Civil Pública, decorrente da Lei nº11.448, de 15 de janeiro de 2007, conta com a pretensão de limitar a propositura das referidas ações coletivas pela Defensoria Pública à comprovação de que o seu resultado apenas beneficiaria os pobres, sob o fundamento de que “a Defensoria Pública tem sua atividade finalística restrita à defesa dessa camada da população” (GARCIA, 2014), o que determinaria a inviabilização do procedimento por parte da instituição.

Se ainda não se considerar comprovada a situação de ampla resistência à estruturação da Defensoria Pública, mesmo quando necessária a utilização de artifícios como a omissão de dados públicos ou sua intencional desconsideração, a publicação, pela mesma associação, de artigo extremamente limitado em profundidade e absolutamente desonesto em relação à situação estrutural experimentada pela instituição (já amplamente analisada neste trabalho), escrito por José Carlos Aleluia (deputado federal pelo DEM-BA) contra a aprovação da PEC 487/2005 (que “Dispõe sobre a Defensoria Pública, suas atribuições e garantias, vedações e dá outras providências”) permite afastar qualquer dúvida. No texto, publicado e,

consequentemente abalizado pela CONAMP, há manifestação de irresignação quanto à possibilidade de que a Defensoria Pública possa “propor ações diretas de inconstitucionalidade, ações declaratórias de constitucionalidade”, ter “autonomia funcional e administrativa, salários equiparados aos do Judiciário”, sob a justificativa de que isso seria “piada de mal gosto” e determinaria “hipertrofia” pela criação de um “superpoder” (ALELUIA, 2014). A situação de absoluta ausência de aparelhamento da Defensoria Pública, de restrições de todas as espécies, e de total ausência de movimentação estatal de superação dessas restrições torna o texto ora analisado, devidamente amparado pela CONAMP, mera propaganda desonesta contra mínimos avanços da instituição.

Na mesma esteira, outro texto publicado no mesmo ambiente (e com as evidentes mesmas consequências referentes à concordância da associação com suas conclusões), da lavra de André Luis Alves de Melo, aponta o “risco do monopólio” do atendimento pela Defensoria Pública dos hipossuficientes no Brasil (como se, diante da situação já analisada houvesse alguma possibilidade ou interesse de monopólio). Há, nesse impressionantemente desonesto texto, a indicação da necessidade de, dentre outras medidas absurdas de limitação da atuação do trabalho do Defensor Público, se “permitir um raio-X do público alvo” a ser realizado externamente (provavelmente pelo Ministério Público). Além disso, apenas para verificar como a lógica de atuação das instituições é diversa (mesmo que, como será adiante analisado, com resultados idênticos) o texto sugere, em absoluta tentativa de impor a lógica perversa própria à outra instituição, que a atuação da Defensoria Pública poderia determinar “o risco do cliente pobre ser preso por desacato ao discutir mais energicamente com o seu advogado do Estado” (MELO, 2014).

Fica claro, portanto, diante das diversas notas, artigos e ações analisados, que defender “as garantias, prerrogativas, direitos e interesses, diretos e indiretos, da Instituição e dos seus integrantes” (membros do Ministério Público) como preconizado pelo Estatuto da CONAMP, passa, necessariamente, por impedir a efetiva estruturação da Defensoria Pública.

Por outro lado, e mais uma vez como forma de previamente responder algum eventual questionamento, as diversas ações civis públicas propostas pelo Ministério Público (Estadual e Federal), em todas regiões do Brasil, com requerimento de instalação de Defensoria Pública em determinada localidade, ao contrário de infirmarem a conclusão, apenas a reforçam. Com efeito, as mais diversas ações têm requerimento alternativo, invariável, de extensão da atuação dos Defensores Públicos lotados em determinada Comarca ou Subseção da Justiça à outra Comarca ou Subseção, “até que instalada devidamente a instituição nesse local” (BRASIL,

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2016). Ou seja, trata-se de tornar ainda mais precário o trabalho da Defensoria Pública em um determinado local, como forma de legitimar a perversidade em maior quantidade de localidades. Desnecessário, nesse ponto, repetir qual o significado da expressão “até que instalada de modo adequado”, constante dos regulares pedidos alternativos.

Nesse cenário, não parece razoável questionar manifestações mais sinceras de desafeto, como a realizada pela “Defensora General de la Nación” da Argentina (em contexto jurídico, judicial, social, político, econômico do sul global, semelhante ao brasileiro) que, em Congresso realizado há alguns anos no Brasil, categoricamente afirmou ser difícil a convivência com seu inimigo, o Ministério Público.

Do mesmo modo, parece tarefa menos complicada a explicação, mesmo diante da ausência de cumprimento das tarefas constitucional e legalmente previstas, da aprovação do trabalho da Defensoria Pública pela população, traduzida não apenas nas pesquisas de opinião, tanto a realizada pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), já anteriormente analisadas, como as constantemente realizadas pelas próprias Defensorias Públicas (DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, 2014), mas também pelo acréscimo constante da demanda pelos trabalhos, a revelar a ausência de resistência (ainda que pelo conformismo).

Outro parêntese é necessário nesse ponto para esclarecer, uma vez mais, que não se está a afirmar que é simples, ou que já tenha ocorrido a percepção popular quanto à perversidade (mesmo no sentido corrente, do senso comum) do Ministério Público ou à sua posição de garantidor dos interesses econômicos. Assim fosse, não estaria a instituição, do mesmo modo, bem avaliada, não apenas nas suas pesquisas internas e nas demais pesquisas de opinião, mas também da confiança e busca popular por sua proteção e serviços.

Ora, apenas exemplificativamente, a mesma pesquisa formulada pelo Conselho Nacional do Ministério Público (já repetidas vezes mencionada), que aponta a Defensoria Pública como a instituição mais importante para o sistema jurídico brasileiro na visão da população em geral, coloca o Ministério Público em segundo nessa lista. Tal avaliação revela que é bastante eficiente a encriptação operada também no que se refere a essa segunda instituição.

Quanto a esse aspecto, é importante ressaltar que o combate à corrupção tem sido apontado como a principal crise (estado de exceção) atual a ser resolvida antes (ou como empecilho a ser superado) da efetivação das promessas constitucionais. Nesse cenário, o Poder Judiciário, mas principalmente o Ministério Público (como revela a proposta das “10 medidas

contra a corrupção”, além da atuação midiática) tem buscado se apresentar como preponderante na solução do problema.

A ideia de corrupção endêmica no Brasil e a conseqüente alegação de combate à má utilização da verba pública se constitui, desse modo, na atual crise (exceção) a ser superada para garantia da manutenção do sistema, e a determinar a necessidade de aplicação maior e mais urgente de recursos nesse objetivo (ainda que isso provoque desvios de verbas públicas para a concessão ilegal, imoral e desarrazoada de privilégios dos supostos combatentes da crise).

Em contextos anteriores ou diversos, a crise se constituiu na necessidade de combate ao comunismo, às crises financeiras internacionais, aos criminosos, às drogas, etc. sempre na busca de evitar a resistência (ainda que pelo conformismo, já que o Estado moderno depende da legitimação a ser dada pelo “povo”) e a instauração da temida normalidade (ou do verdadeiro estado de exceção). Ademais, essas espécies de crise não surgem em momentos estanques e isolados, normalmente servindo várias delas para explicar e sustentar momentos de exceção progressivos e constantes.

A resposta é clara: quando uma instituição estatal proclama o estado de emergência, ela o faz, por definição, como parte de uma estratégia desesperada para evitar a verdadeira emergência e “retornar ao estado normal das coisas”. Há uma característica comum a todas as proclamações reacionárias de “estado de emergência”: foram todas dirigidas contra a agitação popular (“confusão”) e apresentadas como medidas para restaurar a normalidade. Na Argentina, no Brasil, na Grécia, no Chile e na Turquia, os militares proclamaram um estado de emergência a fim de controlar o “caos” da politização generalizada. “Essa loucura tem de terminar; as pessoas devem retomar seus empregos, o trabalho tem de continuar”! Em resumo, a proclamação reacionária do estado de emergência é uma defesa desesperada contra o verdadeiro estado de emergência. (ŽIŽEK, 2003, p.128).

Ocorre que esse eterno momento de crise determina a existência de heróis para a resolução de cada um dos problemas gerados na permanente exceção. Assim, no golpe de Estado de 1964 (a tragédia anterior à farsa parlamentar-judicial-midiática ocorrida em 2016), os militares foram responsáveis no Brasil, por combater o perigo comunista; as crises financeiras são, normalmente, combatidas, de forma “neutra”, por algum especialista bem preparado; a igreja combate a libertinagem que destrói a família, dentre várias outras possibilidades surgidas em cada crise específica.

Mais recentemente, no Brasil, no entanto, a crise a ser combatida tem correspondido, especialmente e de modo mais explorado, aos problemas ocasionados pela percepção social de aumento da criminalidade, e a conseqüente sensação de insegurança, do tráfico e uso de drogas, tudo gerado pela corrupção. Essa situação tem proporcionado a proeminência (dentre outras, mas em especial) do Ministério Público, que tem, como visto, aceitado, adotado, propagado e

se utilizado dessa incumbência de herói, de peça fundamental para manutenção do sistema que garante a todos (universalmente) a possibilidade de ascensão social, de purificação. Com efeito, a instituição tem obtido sucesso ao difundir a ideia de que é a (ou uma das) mais eficiente no combate ao crime, às drogas e à corrupção.

Trata-se da confirmação da teoria de Ricardo Sanín-Restrepo (2014), anteriormente apresentada, no sentido de que o Estado Moderno funciona com recurso à utilização do Direito como seu porta voz, situação em que as instituições jurídicas ganham relevo quando eficientes em neutralizar, despolitizar, cientificizar e subjugar o conflito (e a própria democracia) a regras jurídicas preestabelecidas (definidas pelo poder solidificado) e marginalizantes.

Do mesmo modo, a atuação do Ministério Público nesse sentido e sob essa forma, supostamente com objetivo de corresponder aos anseios de defesa do Estado, evidencia sua função no sistema, corrobora a análise anterior no sentido de que se trata de uma instituição (e de profissionais) perversos (no sentido lacaniano), que reivindicam acesso direto e defesa dos interesses do “grande Outro” estatal sádico.

Nesse contexto, não obstante pareça evidente para os marginalizados a atuação persecutória do Ministério Público a ensejar repulsa e, conseqüentemente, identificação com a instituição que representa seu contraponto, do mesmo modo parece inevitável e salutar sua atuação no combate ao grande mal do momento, a corrupção, e na manutenção da segurança (social e jurídica), do Estado, do Direito, da Justiça, enfim, do sistema que possibilita sua purificação a permitir a participação na parte que lhes cabe dos benefícios criados e permitidos pelo capitalismo liberal.

E, ainda sob esse aspecto, a atuação e perseguição criminal (comum ou referente ao suposto combate à corrupção) fracionada e parcial é apontada e percebida (quando o é) apenas como um excesso, uma distorção a ser combatida, entre diversos mecanismos, pela atuação da Defensoria Pública, especialmente quando (após a superação da crise, do estado de exceção) esteja devidamente aparelhada. Do mesmo modo, toda a atuação do Ministério Público, evidenciada pelos exemplos descritos no presente tópico, contra o devido aparelhamento da Defensoria Pública adquire aparência de mero caráter provisório, enquanto a vitória final contra o verdadeiro e principal mal a ser combatido não acontece.

Ou seja, o que causa a repulsa a ensejar recurso e identificação dos marginalizados com a Defensoria Pública não é o Ministério Público em si, mas apenas os excessos (naturais e inevitáveis) causados (e a serem combatidos, também, pela Defensoria Pública) por sua importante atuação na busca pela superação do maior mal social atual. Assim, para toda

possibilidade de evidenciação de que o sistema não pretende a superação das desigualdades sociais, mas sim sua perpetuação e, até mesmo aprofundamento, há uma justificativa em uma eventual e perfeitamente superável (no momento oportuno) falha a gerar uma (também perfeitamente superável) crise.

Desse modo, mesmo sabendo da parcialidade do Ministério Público e dos abusos (não apenas jurídicos, mas também pela utilização da legitimação alcançada nesse cenário para barganhar privilégios pessoais absolutamente incompatíveis com a alegada atuação) praticados pela e em nome da instituição, é possível acreditar em sua importância para a manutenção da segurança, do Estado, da Justiça etc.

É assim que a ideologia funciona hoje: ninguém leva a sério a democracia ou a justiça, todos temos consciência de sua natureza corrupta, mas participamos delas, exibimos nossa crença nelas, porque supomos que funcionam mesmo quando não acreditamos nelas. (ŽIŽEK, 2011, p.52).

A manutenção dessa situação demanda, portanto, a existência do inimigo a legitimar todo o sistema e, gerar as condições da autolegitimação social. Diante disso, a Defensoria Pública é apresentada (e se legitima) não apenas pela sua identificação como uma instituição capaz de garantir (ainda que de modo precário, mas, ainda assim, mais eficiente do que outras possíveis) direitos aos marginalizados (não excluídos, diante da inclusão promovida, dentre outros fatores, pela própria Defensoria Pública), mas também (e de modo emblemático para análise proposta no presente capítulo) como inimigo da outra, excludente, que promove marginalização.

Àqueles que foram alvo ou se veem como potencial alvo da perversidade (que fique sempre claro, no sentido lacaniano, de avocação da voz do “grande Outro” estatal) do Ministério Público (ainda que considerem sua existência necessária, com forma de buscar a superação das crises e a possibilidade de purificação), a Defensoria Pública se apresenta como parceira e única possibilidade efetiva. Essa postura de inimigo permite a aprovação maciça dos perseguidos (ou potenciais perseguidos), ao mesmo passo em que a disparidade de armas (falta estrutura, poucos profissionais, falta recursos) em relação ao adversário possibilita identificação com a própria instituição.

Ademais, a batalha travada pelos Defensores Públicos contra um inimigo muito melhor estruturado, com recursos infinitamente superiores, transmite a imagem de abnegação, de sacerdócio, daqueles que conseguem se preparar de forma idêntica (profissionalmente, academicamente) mesmo diante de uma situação absolutamente desfavorável, tudo em favor dos oprimidos e em busca da inclusão do marginalizado.

Assim, em um sistema absolutamente genocida (promove a existência de grupos de pessoas que não passam de excessos descartáveis), a Defensoria Pública consegue (cumprindo o papel que lhe foi determinado pelo próprio sistema) se apresentar como instituição contrassistêmica e capaz, ao menos, de reduzir o sofrimento humano. Essa moldura foi determinada e assumida pela instituição, que tenta, cada vez mais, impor sua imagem como contraponto eficiente à marginalização ocasionada pela manutenção do sistema (necessário à purificação) e, conseqüentemente, ao Ministério Público (também necessário para manutenção do sistema purificador).

A adoção e a tentativa de propagação dessa imagem (inimigo do Ministério Público e instituição contrassistêmica) se evidencia não apenas pelo posicionamento processual e manifestações (acadêmicas, sociais, midiáticas – quando possíveis – e diversos outros âmbitos) dos Defensores Públicos e simpatizantes da instituição, mas também e, de forma mais evidente, pela profusão de palestras, seminários, cursos, organizados nas diversas partes do país pelas Defensorias Públicas para denunciar o punitivismo (especialmente realizado de modo parcial, ilegal e irresponsável) liderado pelo Ministério Público e o atropelo das regras, especialmente as penais e processuais penais, sob a justificativa de cumprimento do dever (garantia da ordem, do Estado, da democracia etc.).

Nesse contexto se inserem, exemplificativamente, o artigo publicado no sítio eletrônico da Defensoria Pública da União em defesa da ampliação da instituição como “anti-discurso do punitivismo” (SANTOS, 2017); o Congresso Nacional de Biopolítica e Direitos Humanos, com participação de membros da Defensoria Pública da União, com palestras com a mesma abordagem (NEIDH, 2018); bem como artigos, não apenas acadêmicos, mas aqueles produzidos em revistas de grande circulação sustentando as dificuldades causadas pela “imparidade de armas entre Ministério Público e Defensoria Pública” (SARAIVA, 2018).

No entanto, a situação até aqui narrada, e verificada não apenas em relação a pesquisas de opinião, mas também pela análise das próprias disposições constitucionais e da legislação pertinente, das condições estruturais da Defensoria Pública, da percepção doutrinária a respeito, da análise realizada pela mídia (em todas as suas formas) bem como, e especialmente, da relação entre todos esses aspectos determina a necessidade de analisar a instituição fora dessa moldura em que foi colocada pelo sistema.

Esse quadro, o da Defensoria Pública, deve ser avaliado (em sua inteireza, com sua moldura – interna e externa) de maneira diversa da forma como apresentado, para que se possa ter uma noção mais clara (ou real) do modo de atuação da instituição no encobrimento de suas

funções e manutenção de sua própria legitimidade e da legitimidade do sistema.

Do mesmo modo, essa ideia (ou quadro) de luta de contrários, “colonizada/ofuscada pela noção de polaridade dos opostos da Nova Era” (ŽIŽEK, 2008, p.18) permite reduzir a posição ou a função da Defensoria Pública de modo a impedir uma análise mais profunda do desempenho de suas tarefas e legitimar a própria atuação.

Diante disso, de modo a evidenciar a real função da Defensoria Pública, a maneira como mantém seu público alvo refém do sistema que o marginaliza e buscar efetivas formas de descriptação (e não apenas de desvelamento da encriptação), impõe-se uma análise que vá além da moldura. Essa análise deve, portanto, retirar a máscara da instituição imposta pelo sistema (inimigo quixotesco do Ministério Público).

A moldura é sempre-já duplicada: a moldura dentro da “realidade” está sempre vinculada a outra moldura que emoldura a própria “realidade”. Uma vez criada, a lacuna entre realidade e aparência é assim imediatamente intrincada, refletida em si mesma: tão logo temos um vislumbre da Outra Dimensão através da Moldura, *a própria realidade se transforma em aparência*. Em outras palavras, as coisas não parecem simplesmente, elas *parecem parecer*. É por isso que a negação da negação não nos leva a uma mera e simples afirmação: assim que as coisas (começam a) parecer, não só parecem o que não são, criando uma ilusão, como também podem parecer apenas parecer, ocultando o fato de que são o que parecem ser. (ŽIŽEK, 2008, p.48).

Nesse sentido, importante novamente resgatar as funções efetivamente desempenhadas pela Defensoria Pública, conforme analisado no capítulo anterior. Com efeito, conforme já ressaltado, trata-se de instituição que, ao se apresentar e agir de forma aguerrida (nos limites permitidos pelo Direito e pela sua estrutura) contra os excessos do inimigo perverso, acaba por legitimar toda a atuação perversa.

Ora, a postura contrassistêmica, não obstante convincente nesse contexto, não impede que a atuação da Defensoria Pública, nas mais diversas áreas do Direito se resuma ao encaminhamento das discussões, após adequação às possibilidades jurídicas, à análise do Poder Judiciário, de modo a, primeiramente iniciar a neutralização do conflito e legitimar a saída jurídica preestabelecida e, em outro momento, justificar as decisões judiciais desfavoráveis (que não atendem as pretensões que lhe foram levadas) aos assistidos. Essa atuação permite que o sistema judicial, jurídico e, por fim, todo o Direito (que, do modo como idealizado na modernidade, neutraliza o político pela imposição do discurso científico) ganhe aliado legitimador importante. Há, diante da atuação da Defensoria Pública (essa instituição aguerrida contrassistêmica), o arrefecimento da desconfiança com o sistema a impedir a resistência (ainda que pelo conformismo) e garantir sua legitimação (segurança jurídica, Direito, democracia,

Estado, fundamentais na possibilidade de purificação, funcionando, na medida do possível).

Sob outro aspecto, a atuação criminal garante que a defesa daqueles que não podem contratar advogado particular (os marginalizados em todos os sentidos), se constitua em voz eficiente e preparada a evitar os excessos, a perseguição parcial, e a irresponsabilidade do Ministério Público perverso (no sentido lacaniano, autodeclarado porta voz do “grande Outro” estatal). Desse modo, a Defensoria Pública garante, na visão da população, que o Ministério Público desempenhe, com as limitações impostas por seu inimigo aguerrido e bem preparado (apesar das crises, da exceção) seu papel de garantidor da ordem.

Assim, parece irresponsável, bárbaro, injusto, despreparado, ignorante, afirmar que o Estado persegue, criminaliza, extermina (socialmente ou fisicamente) uma parcela da população. Do mesmo modo, torna-se responsável, culto, justo, aquele que acredita no regular funcionamento das instituições de forma igualitária (universal), garantidora de purificação.

Nesse cenário, as Ações Cíveis Públicas propostas pelo Ministério Público com objetivo de que seja determinada a instalação de Defensoria Pública em alguma localidade (de modo ainda mais precário e provisório) se justifica mesmo vindo do indisfarçável inimigo. Ora, sem a voz adequada (aguerrida, preparada) ao marginalizado, esse sistema perde legitimidade, parece um sistema persecutório parcial e irresponsável. Com a Defensoria Pública, mesmo a moldura evidente de perverso exposta pelo Ministério Público fica legitimada e justificada (a ponto de ser não apenas aceita, mas defendida). Vale destacar que algumas dessas ações apresentaram o requerimento de que, uma vez por semana, o Defensor Público pudesse comparecer ao local para analisar “casos de prisão em flagrante e outras medidas urgentes” (BRASIL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, Autos nº 410211.2016-4.01.3308, da Subseção Judiciária Federal de Jequié/BA).

Desse modo é possível, diante do que foi até aqui estudado, verificar que a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando analisados fora da moldura que lhes foi imposta (e aceita) pelo sistema jurídico (como lados opostos, inconciliáveis, inimigos) são condição de validade e legitimidade um do outro e, conseqüentemente, do sistema que permite a marginalização.

Essa condição, impõe que o Ministério Público se apresente como instituição com grande estrutura, aparelhamento, profissionais bem remunerados e devidamente assessorados como forma de demonstração pelo Estado da busca pela superação da crise e da possibilidade de inclusão dos marginalizados. No entanto, os excessos ocasionados pelo Ministério Público, determinam a existência de uma instituição (aguerrida, incansável) capaz de aparar esses

excessos e evitar a marginalização. A falta de estrutura dessa importante instituição de contraponto evidencia a necessidade de superação da crise (da emergência, da exceção). A necessidade de superação da crise impõe a concessão de mais estrutura e recursos ao responsável por combatê-la.

Assim, da legislação à prática é possível avaliar os motivos da moldura de inimigo imposta para Defensoria Pública e Ministério Público, bem como do excesso nos recursos e estrutura para um e a falta para outro. Além disso, é possível, diante da análise desse cenário, apontar os motivos de aprovação social de ambas as instituições, não obstante a imposição (e aceitação) dessa posição.

Essa perspectiva permite explicar a aprovação de ambas as instituições (nas medidas constatadas nas pesquisas anteriormente mencionadas) no que se refere aos marginalizados. No entanto, quanto à aprovação das elites e da classe média parasitária de poder (SANÍN-RESTREPO, 2014) a explicação para a aprovação (pesquisas informadas) não pode ser a mesma. Com efeito, não há identificação dessas classes com o trabalho da Defensoria Pública (apesar do recente movimento de acréscimo de procura pelos serviços pela chamada “classe média” em razão do suposto direito decorrente do “pagamento dos impostos”) a determinar reconhecimento e aprovação, não obstante seja óbvia a identificação com o trabalho do Ministério Público na garantia da liquidez da modernidade e do impedimento da contraviolência dos impuros.

Quanto a esse aspecto a questão da legitimação da situação social amparada e mantida pelo sistema jurídico é resposta mais adequada. Ora, todo esse sistema que significa a manutenção pelo Estado da exploração e da marginalização, bem como dos interesses do capital, determina a aprovação e busca por preservação por parte das elites e da classe média e seu anseio de privilégios.

Assim, se o sistema jurídico e, em especial no caso da presente tese, a Defensoria Pública funciona de maneira adequada e cumpre seu papel garantindo a “passividade participativa” (e não o conformismo como resistência) dos marginalizados, há de ser aprovado e perpetuado por quem dele se beneficia. O que se afirma aqui não é, obviamente, que há uma defesa explícita ou motivadora de alguma manifestação séria de solicitação de manutenção e aparelhamento da Defensoria Pública por parte dessas classes, mas que não há interesse evidenciado ou capaz de ensejar algum movimento robusto com objetivo de substituir a forma de acesso à justiça vigente no país por outro modelo ou pelo total impedimento de acesso à justiça pelos pobres.

Destaque-se, ainda sob esse aspecto que, evidentemente, há uma parcela da população que sequer é ouvida ou considerada nas pesquisas de opinião e estatísticas, que não é atingida pela Defensoria Pública, senão quando se depara com a perversidade do sistema jurídico (e do Ministério Público consequentemente) e que, também por óbvio, sequer interessa àqueles que buscam legitimação.

Y al final del corredor de la humanidad, los “no-seres”, una capa gruesa en el fondo de los mundos reales, privada de todo, encerrada en un inmenso “sweatshop”; los desmembrados, los desterrados de la tierra, los sin nombre, la mayoría del mundo, los nómadas de la eternidad, el lugar innombrable y monstruoso de cuya miseria depende el triunfo del capitalismo. (SANÍN-RESTREPO, 2014, p.15)²¹

Talvez a única saída possível para a descriptação da Defensoria Pública, como será posteriormente estudado, seja buscar a sua legitimação por parte desses que não interessam para o sistema e que, consequentemente, não contam para as pesquisas e estatísticas. No presente momento, no entanto, o estudo apenas se presta a revelar que o fenômeno da encriptação da Defensoria Pública é realizado de formas múltiplas, que foram divididas no texto de maneira a permitir a avaliação específica de cada uma das implicações e possibilitar a análise, posterior, de soluções profanatórias viáveis para ressignificação institucional.

A possibilidade de profanação encontrada na análise quanto à moldura em que apresentada a Defensoria Pública socialmente (inimigo do Ministério Público) pode ter sua avaliação iniciada (será explorada posteriormente de modo global, com a utilização dos apontamentos quanto às diversas formas de manutenção da encriptação), no contexto descrito no presente capítulo, pela noção de paralaxe.

Com efeito, a apresentação da instituição feita nesse momento revela o cumprimento de funções antagônicas, inconciliáveis, de contraponto e legitimação do sistema em razão da análise com base em comparação (determinada pela legislação e pela prática) com outra instituição. Ocorre que esse dualismo institucional deve ser superado pela busca pela comparação apenas entre a posição em que colocada a própria Defensoria Pública e suas possibilidades

É importante, portanto, analisar a instituição em um quadro diverso, não em comparação com outra (como a legislação e a prática judicial têm determinado), mas sob a perspectiva da lacuna existente entre o que deveria ser e o que fica recalcado em sua atuação

²¹ E ao final do corredor da humanidade, os “não seres”, uma capa grossa no fundo dos mundos reais, privada de tudo, fechada em um imenso “sweatshop”; os desmembrados, os banidos da terra, os sem nome, a maioria do mundo, os nômades da eternidade, o lugar inominável e monstruoso de cuja miséria depende o triunfo do capitalismo. (tradução livre).

em razão da moldura (inimigo do Ministério Público) que lhe foi imposta (e aceita).

A lacuna primordial, portanto, não é a oposição polar de dois princípios (masculino e feminino, claro e escuro, abertura e fechamento...), mas sim a lacuna mínima entre um elemento e ele mesmo, o Vazio de seu próprio lugar de inscrição. É a essa lacuna que Schelling visa quando distingue entre a Existência e seu Fundamento impenetrável, e é por isso que ele está certo ao rejeitar a acusação de dualismo: ele se mantém monista, há apenas Um, a lacuna é inerente a esse mesmo Um – não como a lacuna entre seus dois aspectos opostos, mas como a lacuna entre o Um e o Vazio. (ŽIŽEK, 2008, p.56)

Destaque-se que a proposta do citado filósofo, sociólogo, psicanalista, cientista social esloveno, por óbvio, não trata da aplicação da tese à comparação entre instituições e às possibilidades criadas em razão da fuga da lógica binária e busca pelas possibilidades existentes na multiplicidade de aparências dessas instituições. Na verdade, Žižek busca com a teoria explicar fenômenos que ocorreram em épocas diversas, mas que se constituem em atualização de um mesmo princípio.

No entanto, do conceito extraído de seu estudo é possível concluir que não foi, do mesmo modo, criado qualquer embaraço para a apropriação da teoria e utilização da forma pretendida na presente tese, como forma de retirar a máscara que determina à Defensoria Pública uma atuação absolutamente contraditória com as próprias pretensões.

A definição padrão de paralaxe é: o deslocamento aparente de um objeto (mudança de sua posição em relação ao fundo) causado pela mudança do ponto de observação que permite nova linha de visão. É claro que o viés filosófico a ser acrescentado é que a diferença observada não é simplesmente “subjéctiva”, em razão do fato de que o mesmo objeto que existe “lá fora” é visto a partir de duas posturas ou pontos de vistas diferentes. (ŽIŽEK, 2008, p.32)

Assim, a conclusão do presente capítulo, que pretendeu avaliar as formas com as quais a imagem apresentada para e pela instituição permitem aceitação social em relação à sua atuação, mesmo diante de uma prática absolutamente divorciada e com resultados contrários aos pretendidos, traz uma provocação, a ser respondida posteriormente, sobre a possibilidade de, afastando-se a moldura imposta (e aceita) à Defensoria Pública, de inimigo do Ministério Público (lógica binária), permitir acessar e praticar, na multiplicidade de suas aparências, sua forma real (talvez idêntica ao que parece e, exatamente por isso, ocultada), não sob a perspectiva de algo que já apresentava anteriormente um significado correto, mas de algo que pode ser ressignificado para se tornar efetivo no que pretende ser.

De forma mais clara, o presente capítulo apresentou a Defensoria Pública, nos termos previstos na Constituição e na legislação pertinente, bem como na prática das instituições, como inimigo (evidente e declarado) do Ministério Público. Essa moldura, como visto, torna possível a legitimação não apenas das próprias instituições e das formas de sua manutenção, mas do

sistema jurídico e judicial de maneira geral. Evidentemente, trata-se de um corte epistemológico a permitir a análise da instituição e a possibilidade de alteração de sua situação, jamais se tendo afirmado (ou pretendido) que essa situação é a única que arrima e legitima o sistema jurídico. Nem mesmo, por óbvio, que uma ou outra instituição seja preponderantemente responsável pela manutenção da encriptação de poder.

A utilização da teoria da visão em paralaxe se realiza, portanto, como forma de, retirando essa moldura (ou se afastando dela) buscar maneiras de tornar a atuação da Defensoria Pública, que atualmente é distorcida em relação à própria moldura (de inimigo, torna-se o outro lado da mesma moeda), efetivamente idêntica à aparência (atualmente utilizada apenas como forma de ofuscar o que se vê). Se ainda resta alguma dúvida: o que se pretende é verificar se, no meio desse vazio criado pela imagem da instituição, há uma possibilidade de tornar a Defensoria Pública, efetivamente, inimiga do Ministério Público (perverso, punitivista, parcial, excludente, antidemocrático etc.).

Ou ainda, em outras palavras, trata-se de verificar a possibilidade de retirar a máscara de inimigo para que seja possível revelar a verdadeira face do inimigo capaz de permitir, nos limites ainda a serem revelados (talvez meramente intrainstitucionais) a liquefação do poder.

5 A DEFENSORIA PÚBLICA ENTRE O FETICHE E O SINTOMA

Todo o trabalho, até este momento, não obstante tenha apontado os reais objetivos da Defensoria Pública, bastante diversos daqueles inscritos na Constituição e na legislação e até mesmo daqueles pretendidos e acreditados pelo seu público alvo, provavelmente desagradou muito mais membros, simpatizantes ou defensores do Ministério Público, ao revelar sua função perversa dúplice do sistema do que aqueles nas mesmas condições da Defensoria Pública.

Não de forma despropositada, ocorreu o apontamento do Ministério Público como inimigo e de suas reais funções no Estado brasileiro, como garantidor da manutenção da marginalização e da exploração social. Do mesmo modo, também não sem propósito, a Defensoria Pública ainda foi apontada com algumas vantagens em relação ao seu inimigo (sua face humana, que permite, ao menos, reduzir os impactos da tragédia ocasionada pelo sistema vigente). Nenhuma das situações, conforme analisado, é mentirosa ou apresentada sem comprovação ou de forma desarrazoada.

Ademais, todo esse estudo, como revelado no capítulo anterior, longe de buscar apenas apontar as falhas de outra instituição, não objeto do presente trabalho, ou de desviar o foco da pesquisa, teve o claro objetivo de permitir revelar a existência da máscara utilizada pela Defensoria Pública para encobrir suas diversas facetas, em especial a de “outro lado da mesma moeda” (ou de “inimigo útil”) do sistema que marginaliza e explora, ao passo que se legitima pela alegada busca por participação do povo. E nesse cenário, a Defensoria Pública cumpre papel relevante.

Contudo, mesmo diante desse contexto, e especialmente da pecha de perverso colocada (mesmo que justificada e comprovadamente) no Ministério Público, parece que o maior desagrado ainda se encontra daquele lado da moeda.

Vale, nesse ponto, mais uma vez ressaltar que todas as críticas lançadas durante o texto, e que ainda serão apresentadas em relação a ambas as instituições, não obstante se constituam em processo assumidamente doloroso, não impedem o reconhecimento do esforço da maioria dos profissionais envolvidos no desempenho de um trabalho socialmente relevante e cujos resultados permitem pretender dar esse passo adiante, de resignificação pela crítica.

Ocorre que, para que o trabalho cumpra seu objetivo de analisar de forma profunda a encriptação ocorrida na e pela Defensoria Pública, bem como buscar formas de descriptação, até mesmo para ser fiel ao marco teórico (em especial as ideias de Ricardo Sanin-Restrepo e Slavoj Žižek ou, como alertado por Lusía Ribeiro Pereira, a busca pela ideia da linha pesquisa

em que inserida a presente tese, correspondente à definição e busca pela garantia do “Estado, constituição e sociedade no paradigma do Estado Democrático de Direito”), necessário que a pesquisa desagrade (nos sentidos e limites já reiteradamente informados) a todos. Ou seja, se o trabalho ainda não desagradou aos profissionais, simpatizantes ou defensores da Defensoria Pública, este é o momento.

Nesse contexto, conforme anteriormente alertado, o presente capítulo busca analisar a manutenção da instituição em posição absolutamente incompatível com as determinações constitucionais na visão dos próprios Defensores Públicos. Ou melhor, a participação dos Defensores Públicos na encriptação da Defensoria Pública e proporcionada pela instituição. Ou, ainda de forma mais evidente, o que permite que os Defensores Públicos atuem, sem qualquer constrangimento ou remorso, de forma a neutralizar o conflito social (docilizar o conflito pela imposição de métodos científicos), impedir o efetivo acesso a direitos, garantir a manutenção e a legitimação do sistema que marginaliza, oprime e explora.

Diante dessa proposta, é importante salientar a fixação, mais especialmente nos últimos anos, em razão da aprovação das Emendas Constitucionais que garantiram a autonomia administrativa e financeira, pela reafirmação da independência funcional do Defensor Público. Essa prerrogativa significa, em linhas gerais, a possibilidade de atuação, na defesa dos interesses dos assistidos, da melhor maneira entendida pelo próprio profissional, sem que seja incomodado nas suas escolhas, nas suas estratégias processuais e administrativas, na sua postura profissional, por quem quer que seja (membro da própria instituição ou qualquer outra).

Ocorre que se trata, mais uma vez, da mera encriptação, apenas o aceno estatal para a possibilidade de atuação independente e eficaz em favor dos marginalizados, capaz de garantir a efetiva discussão de suas pretensões, quando, na realidade, está absolutamente limitada, engessada, solidificada, neutralizada.

Vale, diante dessa observação, repisar que a ausência de estrutura, que impede a contratação de profissionais suficientes para o atendimento da demanda (crescente, como visto) determina a necessária limitação do atendimento e a realização de escolhas (livres, desde que corretas) a respeito de quais demandas e quais pessoas serão atendidas. Nesse cenário, e tendo em vista a absoluta impossibilidade (estrutural, de tempo, de organização) de se apresentar ao assistido, senão como autoridade a resolver questões quotidianas urgentes de modo absolutamente padronizado, a escolha invariável (conforme determinado pela Constituição, pela legislação e pela imposição prática) é pela atuação reativa à do Ministério Público.

Diante disso, a tão aclamada e defendida independência funcional fica solidificada

pelas escolhas possíveis e, na prática, apenas determina a reprodução da neutralização do conflito e a legitimação do sistema, como já anteriormente avaliado. A possibilidade de acesso a essa realidade, no entanto, não impede a reprodução da atuação (tanto no Ministério Público, como no seu espelho imposto, a Defensoria Pública) desvinculada das pretensões, por diversos fatores.

Evidentemente, sempre é possível identificar a postura cínica diante da observação da realidade. Assim, é bastante provável, tanto no Ministério Público, como na Defensoria Pública, ou em qualquer outra instituição, talvez não de modo fundamentado, analítico e crítico, ou com a utilização das teorias de Žižek ou Sanín-Restrepo, que alguns profissionais já tenham percebido, senão que seu trabalho tem papel na manutenção do sistema, ao menos que, não tem qualquer função efetivamente relevante para consecução dos fins legalmente previstos ou alegadamente buscados. Do mesmo modo, há a possibilidade de que mantenham sua atuação, da mesma forma (ou apenas como simulação), como maneira de buscar ou de manter privilégios sociais.

Não parece, no entanto, que essa seja a regra. Afinal, o tempo despendido com atuações fervorosas, processuais ou não, e com a elaboração de artigos, dissertações, teses e teorias diversas para defender a atuação das respectivas instituições não corresponde, normalmente, à frieza da atitude cínica.

Rechaçada, então, ao menos quanto à maioria dos profissionais, a hipótese do mero cinismo participativo, impõe-se analisar as razões da manutenção pacífica (mas não passiva) do exercício de função que representa total afronta às previsões constitucionais e legais, além de significar afronta a qualquer compromisso moral, diante da flagrante marginalização, exploração e desigualdade social, proporcionadas (obviamente que, em parte) pelo seu trabalho.

Isso se dá pela impossibilidade de efetivamente acessar a realidade dos resultados de sua função, ou seja, em retorno ao início do trabalho, ocorre em razão da imposição ideológica (“é a ideologia, estúpido!” – Žižek, 2011) como seu oposto, ou como não ideologia. Diante disso, e da necessária (para manutenção do Estado Moderno) neutralização dos conflitos, toda a atividade das instituições jurídicas (e de modo geral) é apresentada como neutra (não ideológica, ou “pós-ideológica”).

Trata-se de mecanismo eficiente a retirar a carga eventualmente negativa de determinada função, sob a justificativa de que se trata de mero (e neutro) cumprimento das funções juridicamente estabelecidas, sem qualquer motivação ideológica. O cumprimento das determinações legais expressas, no caso específico da Defensoria Pública e do Ministério

Público, normalmente traduzidas e impostas pelas correspondentes Corregedorias, especialmente quanto ao número de processos acompanhados e a observação de prazos, permite a sensação e a justificativa (própria, inclusive) de perfeito (e neutro) cumprimento de obrigações, independentemente dos resultados obtidos.

Essa inversão (o surgimento da ideologia como seu oposto) se dá, em especial, não de modo excludente ou necessariamente progressivo, por dois modos distintos, que podem ser nomeados de sintoma e fetiche (ŽIŽEK, 2011). Uma vez mais, é preciso esclarecer que tais conceitos podem ser utilizados em razão da observação da atuação práticas dos referidos profissionais, a indicar, exemplificativamente, a correção da teoria. Ademais, este trabalho já demonstrou (primeiramente) não temer, motivadamente, a utilização do paralelo individual, uma vez que, “a lacuna entre o indivíduo e a dimensão social ‘impessoal’ tem de se reinscrever no próprio indivíduo: essa ordem ‘objetiva’ da Substância social só existe na medida em que os indivíduos a tratam como tal” (ŽIŽEK, 2008, p.17).

A caracterização do sintoma ocorre com o envolvimento e crença em uma representação falsa da realidade que, em caso de acesso a ela, mesmo que de modo traumático, se desfaz. Nesse caso, a verdade recalçada é normalmente revelada pelo sintoma, como retornos traumáticos a permitir rupturas no cenário mentiroso imaginado. Já o fetiche²² é determinado pela criação de um inimigo personificado para encobrir a situação real, o que torna a evidenciação da realidade muito mais complexa e problemática.

Como é possível o surgimento da ideologia como seu oposto, como não ideologia? Ele depende de uma mudança no modo predominante de ideologia: em nossa época supostamente “pós-ideológica”, a ideologia funciona cada vez mais de modo *fetichista*, ao contrário do modo *sintomal* tradicional. Neste último, a mentira ideológica que estrutura nossa percepção da realidade é ameaçada por sintomas como “retornos do recalçado” – rasgos no tecido da mentira ideológica -, enquanto o fetiche é efetivamente um tipo de *envers* (avesso) do sintoma. Ou seja, o sintoma é a exceção que perturba a superfície da falsa aparência, o ponto que a Outra Cena reprimida irrompe, enquanto o fetiche é a personificação da mentira que nos permite sustentar a verdade insuportável. (ŽIŽEK, 2011, p.62)

Sob essa perspectiva é que se realiza a análise proposta para o presente capítulo, referente à participação dos Defensores Públicos (não de forma cínica, mas com a plena certeza de cumprimento do que, de benéfico, lhes foi exigido constitucionalmente) na posição de

²² Não se desconhece a teoria psicanalítica que indica, em comparação com o jogo de xadrez, que a ausência de cumprimento das regras, exemplificativamente, as jurídicas, se deve a desconsideração do aspecto inconsciente relacionado ao “idealich”. No entanto, na presente tese, se buscou explicar esse fenômeno sob a perspectiva do cinismo, do sintoma e do fetiche, como forma de tornar claras as formas de participação das instituições jurídicas, sob a justificativa do cumprimento da legalidade e, conseqüentemente da suposta ausência de ideologia, na encriptação de poder e, do mesmo modo, na posição ideológica sob o manto da pós-ideologia.

neutralização do conflito, legitimação e manutenção do sistema marginalizante e exploratório.

Isso não ocorrerá, seguindo os passos do que foi até aqui estudado, sem antes a análise da manutenção da situação do Ministério Público, esse inimigo constitucional, legal e prático com importância fundamental para o desenvolvimento da Defensoria Pública. Como visto, essa análise é essencial para, inicialmente, descobrir as funções da Defensoria Pública (desvelar a encriptação) e em seguida, para a busca pela sua descriptação. Com efeito, essa paralaxe imposta às instituições determina reação bastante semelhante diante da manutenção da atuação, mesmo quando constatada a ausência dos efeitos pretendidos.

Diante disso, fica evidenciado que a análise previamente realizada nesse sentido não se trata de gratuita e inútil antipatia (ou mera aceitação da posição de inimigo como máscara), mas de necessário encadeamento do raciocínio como comparativo de instituições que se posicionam, em lados opostos, como garantidoras do mesmo sistema. A busca pelas diversas facetas (pelo Vazio conflitivo) da Defensoria Pública encoberta pela máscara de inimigo do Ministério Público deve passar, necessariamente, pela análise das formas assumidas por ela e as maneiras como se mantém o apego a essa fantasia. A retirada da máscara depende de que seja ela conhecida e reconhecida.

5.1 A perversidade traduzida em fetiche ou sintoma

Para aqueles que analisam o resultado das práticas do Ministério Público de forma mais próxima e aprofundada a ideia do cinismo e da mera busca por privilégios, não obstante, repita-se, o reconhecimento do sério e aguerrido trabalho desempenhado pela grande maioria dos profissionais e da consequente possibilidade de ressignificação também daquela instituição, que pode ocorrer diante do reconhecimento das falhas por eventual trabalho crítico em perspectiva voltada a esse objetivo, é sempre recorrente.

Não faltam exemplos do resultado prático da atuação em sentido diametralmente oposto ao discurso público recorrente a permitir suspeitar que, ao menos alguma parte dos trabalhos tem motivação meramente cínica de reprodução em busca de privilégios diante da aparente impossibilidade de se negar a relação causa-efeito entre atuação e resultados. Com efeito, a perseguição criminal parcial e irresponsável (no sentido já exposto anteriormente), que gera cada vez maior superlotação nos presídios e marginalização permanente, em especial, de jovens negros pobres (BRASIL, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2016); a criminalização dos movimentos sociais; a manutenção do sistema social – educacional, laboral etc. – que apenas

repete a lógica dos presídios (BARATA, 2002); a neutralização da democracia até mesmo em sentido distorcido, com o atropelo processual e desconsideração legal na busca por incriminação de determinadas figuras políticas, também de modo parcial, irresponsável e seletivo, como no exemplo já explorado referente ao cancelamento de títulos de eleitor nas vésperas da última eleição presidencial, tornam a análise mais clara.

No mesmo sentido, diante do caos dos sistemas públicos de saúde, educação, do aumento do número de casos de trabalho escravo (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2005), da degradação das condições do trabalho, do desmonte previdenciário, das diversas rebeliões e mortes no sistema carcerário brasileiro noticiadas em todo o mundo (STRUCK, 2017), parece impossível, diante da atuação prática e das atribuições conferidas à instituição, não enxergar sua posição, ao menos, de importante partícipe.

A facilidade de acesso e manifestação nas diversas redes sociais, ademais, bem como o acesso e transmissão rápida dessas manifestações evidencia que há casos de mero cinismo (cuja manutenção da legitimação se explicou no capítulo anterior). Destaque-se que essa análise não descaracteriza, mas ao contrário, confirma, a anteriormente realizada em relação à perversidade. Ora, aqueles que agem dessa maneira (como legítimos representantes da classe média, já mencionada neste trabalho) apenas consideram agir conforme a vontade estatal de manutenção de sua ordem (social, jurídica, política, econômica), que (naturalmente) os beneficia.

No entanto, a profusão de obras acadêmicas e projetos práticos produzidos pelos membros do Ministério Público em defesa de novas perspectivas de ação a tornar mais efetivo o trabalho e com resultados mais condizentes com as previsões constitucionais, mesmo que em considerável número de casos, apresentem como solução o recrudescimento de normas criminais como saída para todos os demais problemas criados pelo já recrudescido sistema penal, demonstra que nem tudo é cinismo. Para os demais resta, então, a análise do sintoma e do fetiche.

Para aqueles que não conseguem observar sua (parcela de) culpa na criação e manutenção do sistema que gera toda a marginalização e exploração social, todos esses problemas ocasionados (ainda que parcialmente) pela atuação do Ministério Público se convertem em apenas outras crises (exceções) a serem imediatamente respondidas.

Nesse sentido, sendo o Ministério Público (e seus representantes) responsáveis pelo anúncio, defesa e garantia da voz do Estado e, conseqüentemente, da segurança (jurídica e geral), da democracia (distorcida e neutralizada pelo discurso científico jurídico), da paz e da

ordem (contra os arroubos igualitários dos impuros, a contraviolência), deve buscar soluções para superação de cada uma dessas crises.

Esse cenário permite o desenvolvimento da ideologia como seu oposto nas duas vertentes anteriormente analisadas (como sintoma e como fetiche). Nesse contexto, inicialmente, é possível verificar a postura daqueles que acreditam, sinceramente, no desempenho de um trabalho capaz de tornar mais segura e democrática (sem as implicações reais já expostas a respeito do significado dessas expressões no sistema vigente) a sociedade.

Trata-se de perceber a atuação apenas de modo positivo e bem-intencionado, com resultados, ainda que modestos, sempre voltados e em processo de perfeita implementação. Esse cenário sintomático ajuda, certamente, a explicar, por exemplo, as ações coletivas com pedidos de instalação de Defensoria Pública (ainda que de modo precário) em determinada localidade, bem como aquelas referentes às diversas searas jurídicas, de forma pretensamente universalizante (mas que têm, normalmente, resultados práticos marginalizantes ou de favorecimento aos já favorecidos). Nesse contexto se inclui, também exemplificativamente, as ações ambientais, que via de regra, permitem respostas à degradação apenas àqueles que detêm poder econômico e, do mesmo modo, com viés autoritário e punitivo.

Do mesmo modo, o sintoma (trauma que interrompe a falsa representação da realidade) também contribui com a explicação do punitivismo parcial. Ora, ao colocar aqueles que não estão devidamente adequados (bárbaros, ignorantes, impuros, incapazes “momentaneamente” de adequação pacífica e devida à sociedade) para fora (temporariamente) e permitir a sua ressocialização (evidentemente sem considerar que jamais houve socialização a permitir uma ressocialização), pode garantir a manutenção da ideia de produtividade na garantia da ordem e da segurança.

Ocorre que o sintoma (o retorno do trauma falseado) pode permitir que seja desvelada a farsa pelo confronto com a realidade. Não obstante não seja um processo fácil, certamente não pode ser mantido diante da evidente demonstração do erro, ou da falha na representação. Assim, ao fazer aquele que atua de forma regular no Ministério Público se deparar com as consequências nefastas de suas ações, há razoável possibilidade de se desmoronar a ilusão, a falsa representação e impedir sua perpetuação.

Aqui, a desmistificação interpretativa é relativamente fácil, visto que mobiliza a tensão entre forma e conteúdo: para ser coerente, o democrata liberal “honesto” terá de admitir que o conteúdo de suas premissas ideológicas frustra sua forma e, portanto, terá de radicalizar a forma (axioma igualitário), implementando o conteúdo de modo mais completo. (ŽIŽEK, 2011, p.62)

Assim, ao membro do Ministério Público “honesto”, ao ser confrontado com os resultados de sua atuação (todos já explorados neste trabalho) não pode mais sustentar, sob esse aspecto (falsa representação da realidade), a regularidade e as benéficas funções da sua atividade, restando duas alternativas: o retorno ao cinismo ou o fetiche.

A primeira hipótese foi analisada previamente. Quanto à segunda (o fetiche), a relevância da atuação criminal do Ministério Público, em especial a referente ao “combate” à corrupção tem ganhado, de forma bastante justificada, cada vez maior relevância (em todos os sentidos, mas em especial na comunicação social das atribuições da instituição), em detrimento das outras formas.

Ora, o Ministério Público “reconheceu” que, para que as funções constitucionalmente previstas, de manutenção da segurança, da ordem, da justiça, do Estado, da democracia etc. sejam preservadas, deve haver combate intransigente da criminalidade e da corrupção. E, do mesmo modo, como porta-voz desse Estado (perverso, aquele que tem acesso à voz do “grande Outro”), deve cumprir essa função e demonstrar para a sociedade que a cumpre devidamente.

Diante desse reconhecimento e dessa imposição a instituição e seus membros contribuíram para a criação e comunicação a respeito de inimigos definidos (pessoas “perigosas”, que não estão adequadas aos padrões de pureza exigidos na sociedade líquida e políticos, normalmente, aqueles ligados a essa parcela da população).

Os diversos programas, projetos e formas de atuação voltados para a retirada dessas pessoas “inadequadas” do convívio social (programas de combate ao tráfico de drogas realizados em favelas e comunidades carentes e de combate à corrupção com inimigo definido, como a “operação lava-jato”), ainda que absolutamente divorciados das garantias constitucionais e legais, permitem a continuidade e aceitação da atuação perversa (agora no sentido empregado pelo senso comum) e fica possível aceitar de forma “racional” a realidade (de resultados divorciados dos constitucionalmente impostos).

Nesse sentido, o fetiche pode ter o papel muito construtivo de permitir que lidemos com a dura realidade: os fetichistas não são sonhadores perdidos em seu mundo particular, são totalmente “realistas”, capazes de aceitar o modo como as coisas são porque, ao se agarrar ao fetiche, conseguem mitigar o impacto total da realidade. (ŽIŽEK, 2011, p.63)

Dessa maneira, os fetichistas do Ministério Público conseguem perceber a realidade marginalizante, bem como sua participação efetiva (ainda que parcial) nesse cenário. No entanto, diante do necessário combate ao inimigo (definido pelo “grande Outro” a quem tem acesso direto), podem conviver com isso, sem maiores preocupações, remorsos, ou recurso ao

cinismo.

Cada vez mais, portanto, e, não obstante convivam as três possibilidades entre os membros da instituição, em razão da maior estabilidade fetichista, o Estado moderno tem, em sua busca pela transmissão da ideia da superação da ideologia (da neutralidade técnica geradora de eficiência), determinado a predominância dessa forma. Nesse contexto, os membros do Ministério Público, que já reconheciam seu acesso direto ao “grande Outro”, passam, necessariamente, a se constituírem em objeto ou instrumento dele.

Dessa maneira, Lacan gera toda a diversidade de posições subjetivas “patológicas”, lendo-a como a diversidade de repostas à pergunta histórica: o histórico e o obsessivo encenam duas modalidades de pergunta – o psicótico se conhece como objeto da *jouissance* do Outro, enquanto o perverso se postula como instrumento da *jouissance* do Outro. (ŽIŽEK, 2011, p.62)

Assim, a conclusão possível diante dessa descrição é a de que os membros do Ministério Público mantêm sua atuação, apesar dos resultados absolutamente divorciados das previsões expressas na Constituição, diante do cinismo, do sintoma ou do fetiche (situações não excludentes ou progressivas). Ou seja, tratam-se de perversos, psicóticos ou perversos (evidentemente, no sentido lacaniano).

Se até aqui havia alguma possibilidade de conciliação com aqueles que, de forma intransigente, defendem a manutenção da atuação ou a mera busca por novas formas apenas reformadas de imposição da vontade estatal sempre descoberta pelos eleitos (conhecedores da lei, da vontade estatal), parece não haver mais. Era esse o objetivo.

5.2 O “inimigo útil” entre o fetiche e o sintoma

Caso a posição de inimigo não correspondesse a simples máscara a encobrir a verdadeira atuação da Defensoria Pública, a análise do presente tópico seria completamente diferente da realizada no anterior. No entanto, como visto, os resultados obtidos pelo trabalho da Defensoria Pública a colocam como mera engrenagem do mesmo sistema marginalizante (a outra face da mesma moeda) de simulacro democrático e encriptação de poder. E, do mesmo modo, se a participação do povo na sua própria marginalização, e dos membros do Ministério Público na sua atuação perversa ficou clara nas análises prévias, a do Defensor Público não destoa, senão nas formas, dos mecanismos já mencionados.

Como visto durante todo o texto, o trabalho da Defensoria Pública, não obstante a máscara de inimigo da instituição perversa e de mecanismo contrassistêmico, tem ativamente

correspondido a mero instrumento de neutralização do conflito pela cientificização das discussões e, ao mesmo tempo, legitimado e mantido o sistema opressor e marginalizante.

Não se duvida, do mesmo modo, que os Defensores Públicos são parte fundamental na manutenção passiva dessa atuação absolutamente contraditória com as previsões expressas na Constituição e na legislação pertinente, diretamente cientes (conscientes) ou não dos resultados de sua atuação.

Assim, novamente, se a atuação que resulta em contrariedade com as previsões constitucionais expressas não é assim entendida (especialmente de modo crítico fundamentado), ao menos, não se pode duvidar da sensação dos profissionais no sentido de inutilidade prática do seu trabalho, da consciência de que, por maiores que sejam os esforços despendidos, a quantidade de tempo gasto no trabalho e o número de pessoas atendidas, a situação efetiva de marginalização da população jamais se altera e, nesse passo, o número de atendimentos referentes a pretensões idênticas (muitas vezes para as mesmas pessoas) cresce de modo alarmante.

Essa situação impacta no Defensor Público de modo a determinar diversas reações. A primeira a ser avaliada também nessa perspectiva, é a reação cínica. Não se duvida que, também no âmbito da Defensoria Pública, o profissional, ao se confrontar, ou com a ausência de resultados práticos de sua atuação, ou (mais raramente) com os resultados absolutamente divorciados dos pretendidos, passe a manter o trabalho apenas como forma de manutenção dos próprios privilégios. Isso pode ocorrer tanto pela diminuição dos esforços ou pela sua manutenção desinteressada e burocrática (cumprimento de uma determinada quantidade de horas de trabalho) a cumprir as determinações legais e imposições internas, especialmente da Corregedoria respectiva.

No entanto, o comum e reconhecido esforço de atualização, preparação e execução das funções pelos Defensores Públicos, bem como as tentativas recorrentes de denúncia a respeito da ausência de estrutura e aparelhamento demonstram que não é o cinismo a situação mais comum (ainda que existente).

Ademais, é bastante comum a sensação de que a ausência de recursos, estrutura e o reduzido número de profissionais impede a completa consecução dos objetivos constitucionais, mas, por outro lado, não impede o cumprimento, ao menos parcial das funções a garantir resultados benéficos à população, ainda que de modo limitado e a ser devidamente ampliado (no momento oportuno, com a superação da crise, do estado de exceção etc.).

Com efeito, não obstante tenha a remuneração do Defensor Público, em média,

melhorado bastante nos últimos anos, o reduzido número de Defensores Públicos em relação à (crescente) demanda, a precariedade de estrutura do trabalho, a ausência de material, instalações e segurança adequados e ausência de carreira de apoio (na maioria das Defensorias) tornam evidente, de antemão, a impossibilidade de cumprimento integral das atividades exigidas.

Nesse contexto, aqueles que ingressam na carreira são brindados, como forma de aplacar a culpa que certamente virá, com alguns contos motivacionais que se somam à sua prévia consciência de santidade franciscana, e evidenciam como aquele trabalho foi essencial na vida de alguém (ainda que tenha atingido, de modo pouco eficiente, apenas uma pequena parcela das pessoas que deveriam ter acesso ao serviço).

O mais comum desses contos de “autoajuda defensorial”, bem à moda das histórias recorrentes nas redes sociais sobre supostos mestres orientais, refere-se a uma criança na praia, depois de uma tempestade, devolvendo ao mar as estrelas que haviam sido lançadas na areia pela força das ondas. Abordada por uma pessoa que questiona a impossibilidade de devolver todas as estrelas ao mar, a criança pega mais uma, lança de volta à água e responde orgulhosa: essa eu salvei!

A mensagem ao novo Defensor é clara: diante da evidente impossibilidade física, temporal, mental e estrutural, de cumprir todas as tarefas e atender a todos pobres do Brasil que carecem de orientação e acompanhamento jurídico, cada novo processo que se resolve (ou, ao menos que se encaminha à análise do Poder Judiciário) deve deixá-lo orgulhoso.

Desse modo o discurso de cumprimento da vocação e de limites intransponíveis convence o Defensor Público de que aquele esforço para resolução de cada questão que lhe é levada individualmente, ainda que eternamente insuficiente, é o bastante para torná-lo o mais relevante profissional do sistema jurídico, além de convencê-lo de que não está ao seu alcance alterar a realidade, a não ser de cada uma das “estrelas que devolve ao mar”.

Esse sentimento e postura são bem caracterizados pelo conto acima descrito e, como se pode observar das obras doutrinárias que tratam da Defensoria Pública (em sua grande maioria escritas pelos próprios Defensores Públicos), são comuns entre os Defensores Públicos.

E, como não poderia deixar de ser, a “Casa da Cidadania” foi erguida em cima do compromisso firmado com a promoção, defesa e efetivação dos Direitos Humanos, em especial no que diz respeito a um dos mais básicos, que é justamente assegurar o Acesso à Justiça aos cidadãos desprovidos de recursos financeiros, integrantes das classes sociais mais baixas de uma sociedade marcada por profundas desigualdades. (CORGOZINHO, 2014, p.3)

Não apenas pelas obras doutrinárias ou por relatos dos profissionais é possível, no entanto, a revelação da imposição ideológica (como não ideologia) na modalidade sintomática.

Com efeito, o “Panorama da Atuação da Defensoria Pública da União”, já mencionado anteriormente, pode contribuir com outras formas de exemplificação da postura e aceitação do cabimento da análise (BRASIL, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, 2018).

O mencionado relatório, que assumidamente busca a modernização da instituição, apresenta especial apreço pela formação de estatísticas, em especial referentes à abertura de PAJ’s (Procedimentos de Assistência Jurídica) e pelo ajuizamento de ações. Ou seja, o guia de atuação do Defensor Público determina que o bom profissional é aquele que atua em quantidade cada vez maior de processos e que encaminha o maior número possível de questões ao Poder Judiciário. De forma mais clara, cumpridas as determinações da Corregedoria referentes à ampliação do número de atendimentos e encaminhamentos ao Poder Judiciário, é possível atingir a satisfação quanto a própria atuação.

Assim, a universalização do atendimento passa, necessariamente, não pela verificação de efetiva alteração das condições das pessoas assistidas, mas sim, pelo encaminhamento ao Poder Judiciário para resolução das pretensões. Nesse contexto, o Defensor Público passa, a cada processo ajuizado e a cada incremento estatístico de abertura de PAJ’s, a se considerar mais próximo do fiel cumprimento de suas atribuições, mais responsável pela efetiva mudança na vida de cada um dos seus assistidos e a acreditar cada vez mais nessa realidade falseada que o apresenta como profissional relevante na redução do sofrimento humano no contexto de prevalência (natural e, conseqüentemente, inevitável) do capitalismo liberal.

Essa mentira e o crédito dado a ela pelos Defensores Públicos permite a convivência harmônica com as falhas de sua atividade, que ficam reduzidas às questões estruturais e orçamentárias (resumo que encontra coro na doutrina, tanto a específica a respeito da instituição, quanto à doutrina constitucionalista) e a manutenção do exercício das tarefas, cada vez de modo mais aguerrido (busca por maior número de atendimentos, abertura de novos processos e ajuizamento de novas ações).

Nesse contexto, tudo o que não se amolda a essa forma de atuação não é atribuição do Defensor Público, que aguarda, assim como seu assistido, a superação da crise (seja qual for a crise do momento) para a efetiva implementação da instituição nas localidades em que se faz necessária. A única possibilidade de apressar esse processo (de superação da crise e efetivação da implementação) é a busca pela eficiência administrativa, traduzida (de forma supostamente neutra, não ideológica) na apresentação de maior número de atendimentos com menor dispêndio de recursos.

O sintoma do Defensor Público está, portanto, caracterizado no falseamento da

realidade pela representação apenas benéfica de sua atuação e atribuição das falhas a outras causas ou responsáveis. Esse mecanismo permite ao profissional evitar o confronto com a efetiva situação de absoluta ausência de impactos positivos de sua atuação de maneira estrutural na sociedade (de modo a proporcionar para seu público alvo a promoção de direitos humanos), bem como com sua efetiva participação na neutralização do conflito e a legitimação do sistema marginalizante (afrota direta à determinação constitucional referente à expressão e instrumento do regime democrático).

5.2.1 Atuação fetichista

Ocorre, no entanto que, como já anteriormente alertado, a imposição de ideologia como seu contrário encontra uma maneira mais eficiente e resistente pelo fetiche. Desse cenário não fogem os profissionais da Defensoria Pública. Com efeito, a idealização de uma atuação com efeitos apenas benéficos e a terceirização de todas as falhas pode garantir (e ainda garante, por óbvio) a manutenção da forma de atuação por um determinado número de profissionais, por um determinado período. No entanto, o confronto com a realidade (relutante na forma de sintomas recalcados) pode permitir a superação desse falseamento.

Obviamente não se está a afirmar que a superação da farsa (ou que seja irrompido o sintoma) ocorra de modo simples e não traumático. Aliás, a própria definição de sintoma, anteriormente mencionada, evidencia o recalque dos traumas ocorrido por essa forma de imposição ideológica. No entanto, ainda assim, e tendo em vista a possibilidade de combate do sintoma pela apresentação da realidade não falseada, trata-se de mecanismo que tem sido superado e substituído na “era pós-ideológica” pelo modo fetichista (ŽIŽEK, 2011).

No caso da Defensoria Pública, não obstante não seja provável a possibilidade de verificação da atuação que determina a neutralização do conflito pela imposição de adequação técnica jurídica das pretensões encaminhadas, a ausência de efetividade de sua atuação, que pode se evidenciar pela reiteração de ações no mesmo sentido (e, muitas vezes, em favor de um mesmo assistido) é de verificação possível. Com efeito, exemplificativamente, os recorrentes casos referentes às cobranças por dívidas com programas de moradia, ainda que encontrem êxito judicial na discussão individual e específica referente à cobrança, não resolve a questão da falta de moradia e das condições habitacionais (sequer em uma localidade específica). O mesmo ocorre com as causas previdenciárias que, ainda que vitoriosas no âmbito de determinado processo judicial, não impedem o reiterado descaso do poder público com

deficientes e idosos, a determinar, não apenas a sonegação constante de benefícios devidos, mas a alteração legislativa prejudicial reiterada.

Assim, ao ser o Defensor Público confrontado com a ausência de efetividade de suas atribuições, a ausência de superação e a criação de novas formas de marginalização, a repetição de casos idênticos aos diversos já encaminhados ao Poder Judiciário, há, assim como no caso do Ministério Público, a possibilidade de superação dessa realidade de duas formas: cinismo e fetiche.

Vale, nesse contexto (e para evitar os exemplos criminais, sempre de maior facilidade de verificação), destacar que a forma de atuação imposta e adotada pelo Defensor Público determina, muitas vezes a propositura de ações idênticas para um mesmo assistido por diversas vezes. Nas questões previdenciárias, por exemplo, diante da possibilidade de ajuizamento de demandas em razão de novos requerimentos administrativos, há profusão de ações com julgamento improcedente e a justificativa (legitimação) com o encaminhamento a novo pedido e, conseqüentemente, ajuizamento de nova ação.

Ainda nesse sentido, a decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização (BRASIL, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 2015), no sentido de relativizar a coisa julgada em razão da existência de novas provas (coisa julgada *secundum eventum probationis*), possibilita, de modo ainda mais evidente, esse tipo de atuação legitimadora ao permitir, em razão do acesso a novas provas, a repetição de ações já encaminhadas e avaliadas pelo Poder Judiciário.

Casos assim permitem (exemplificativamente) o confronto direto da realidade com o falseamento correspondente até mesmo à imagem de alteração substantiva na vida dos assistidos individualmente e, mais especialmente, de impacto social robusto da atuação. Nesse contexto, fica bastante dificultado o discurso de terceirização de todas as falhas, decorrentes apenas da falta de estrutura e orçamento.

Assim, e tendo em vista que a postura cínica já foi previamente analisada, passa-se à análise do fetiche no caso da manutenção das atividades pelo Defensor Público. A tarefa, diante do encadeamento de ideias realizado desde o início do texto, fica menos complicada.

Com efeito, como visto, o fetiche se caracteriza pela personificação da mentira, que permite que se suporte, de modo “racional”, a realidade. No caso da Defensoria Pública, o inimigo está delineado pela Constituição, pela legislação e pela prática jurídica. Ademais, nesse caso, os problemas a serem atacados nesse inimigo parecem perfeitamente perceptíveis àqueles com atuação direta e constante no sistema jurídico, em especial, aos que atuam de forma

próxima aos marginalizados.

Diante desse contexto, a luta para impedir que o inimigo tenha sucesso nas suas ações marginalizantes parece garantir maior estabilidade na atuação do Defensor Público. A busca pela redução das desigualdades no que se refere ao acesso à justiça permite a existência de uma batalha constante. E, nesse cenário, não parece haver perspectiva senão a resposta direta e contundente às ações do inimigo no mesmo âmbito por ele proposto.

Assim, o encaminhamento ao Poder Judiciário e a busca por ampliação da voz do marginalizado nesse canal se apresenta como única possibilidade de êxito nessa guerra contra um inimigo bem aparelhado, estruturado, além de perverso, psicótico ou pervertido (no sentido lacaniano já amplamente explorado).

O fetiche garante, portanto, maior estabilidade do sistema, ao impedir a verificação, análise e busca por superação dos próprios problemas em razão do apontamento (necessário) das armas (limitadas) em outra direção, na direção do inimigo. Trata-se, desse modo, de um sistema que determina ao Defensor Público a busca incessante por ampliação do número de assistidos, que serão, como forma de permitir sua visibilidade e manifestação, ensinados (esse termo é relevante) a respeito dos seus direitos (dentre os preestabelecidos e disponíveis) e encaminhados ao Poder Judiciário para avaliação. Em caso de improcedência dos pedidos, haverá a justificação (conforme o direito, de modo científico) por parte do Defensor Público e, quando viável (juridicamente) a propositura de novas ações (novas tentativas). Revela-se, nessa descrição, do mesmo modo, a perversidade também na Defensoria Pública. Ora, a postura adotada é de libertação do povo, pelo agente abalizado, da ignorância a respeito dos seus direitos, o que apenas pode ocorrer por aquele que tem acesso direto à vontade estatal manifestada pelo Direito.

Ocorre que, quanto mais evidente a perversidade (no sentido lacaniano) do Ministério Público e mais evidentes os resultados perversos (no sentido comum) maior será a busca do Defensor Público por dar voz judicial a um maior número de pessoas marginalizadas pelo inimigo e, conseqüentemente, menor será o impacto social de sua atuação e maior será a legitimidade social dada ao sistema. Nesse contexto, se a posição de confronto é retribuída pelo inimigo, na visão de quem participa da guerra há um claro sinal de acerto na forma de atuar e imposição da necessidade de manter e fortalecer esse tipo de atuação.

Desse modo, diante de todas as justificativas, o Defensor Público é também responsável pela manutenção do sistema que marginaliza, neutraliza o conflito e se legitima pelo simulacro de participação do povo. Tendo em vista que, como já ressaltado, não se tratam

de modos excludentes ou progressivos de imposição ideológica, todas elas convivem no ambiente da Defensoria Pública. No entanto, o modo mais eficiente e de difícil superação, o fetichista, encontra suas possibilidades nesse âmbito, em razão da criação do inimigo a ser combatido.

Nesse passo, a máscara de inimigo imposta e aceita pela Defensoria Pública, como forma de impossibilitar o surgimento do verdadeiro (real) inimigo do sistema que marginaliza, garante que o Defensor Público também seja responsável pela perpetuação dessa condição. Essa análise, por sua vez, permite concluir o desvelamento da encriptação da Defensoria Pública, que passa pelas previsões constitucionais e legais, pela aceitação e participação do povo (entendido como o povo oculto, marginalizado, explorado), mas também pela aceitação e participação do próprio Defensor Público, pelas mais diversas justificativas.

Vale destacar, ainda sob essa perspectiva, que a constatação da atuação perversa (no sentido lacaniano de acesso à voz do “grande Outro” estatal) dos Defensores Públicos, referente à adoção da postura de responsável pela educação e purificação dos marginalizados em nada invalida a conclusão de que a manutenção dessa postura se verifica em razão das três formas elencadas neste tópico. Com efeito, a atuação perversa se mantém em razão do cinismo, do sintoma e do fetiche, ou seja, em razão da imposição, no âmbito da instituição, da ideologia como seu contrário. Desse modo, o mero cumprimento das determinações legais de modo a evitar problemas correcionais e a ausência de aceitação de críticas quanto ao resultado dessa atuação pode se justificar dessas maneiras que, em qualquer hipótese, determinam a manutenção do pior cenário imaginado, referente à participação da instituição na neutralização do conflito e na legitimação do sistema opressor, marginalizante e exploratório.

Essa conclusão demanda, novamente, para que não reste qualquer dúvida, explicação no sentido de que a utilização de termos empregados por Lacan (perverso, pervertido, histérico etc.), não obstante encontrem significado bastante mais ríspidos no senso comum, são apresentados na presente tese em contexto e conceito psicanalítico como forma de amparar análise a respeito da participação efetiva dos agentes, de modo, a princípio, não pretendido, em um sistema que determina consequências absolutamente indesejadas.

Essa análise, do mesmo modo, tem por objetivo evidenciar que a mera substituição desses agentes (por exemplo, trocar todos os Defensores Públicos por outros profissionais) não impede a perpetuação da situação, uma vez que a sua inclusão e participação nesse sistema não se dá, como visto, em razão de vontade direcionada à satisfação das necessidades dele. Com efeito, toda a análise psicológica buscada no presente tópico tem por objetivo, exatamente,

evidenciar que a participação se dá independentemente da intenção expressa do agente, diante da imposição ideológica (como não ideologia) da forma de atuação.

Diversas são as possibilidades de exemplificar, pela atuação prática dos agentes, essa condição perversa na Defensoria Pública mantida das mais variadas maneiras estudadas neste tópico. Recentemente, a atuação de diversos órgãos, mas especialmente importante para o assunto tratado no presente trabalho, da Defensoria Pública (do Estado de Minas Gerais e da União), no caso internacionalmente relatado do desabamento da barragem de Fundão em Mariana/MG permite avaliar, com demonstração prática, a perversidade da atuação dessa instituição.

A apresentação crítica desse caso, que gerou, como dito, comoção internacional, é capaz de determinar absoluta estranheza, ou ser considerada quase uma heresia (termo bastante representativo no contexto pretendido) especialmente diante do recente TAC (Termo de Ajustamento de Conduta) assinado pela empresa responsável pelo desastre, após esforço conjunto das diversas instituições envolvidas, cuja atuação interinstitucional foi reconhecida e premiada em razão da resolução da questão com festejado respeito aos anseios da comunidade envolvida e à preservação cultural. No entanto, se a análise de casos em que há evidente prejuízo e marginalização do povo permite identificação mais imediata com a tese apresentada, a análise da perversidade em um contexto em que a aparente vantagem da atuação é, quase de forma unânime, reconhecida, pode significar a compreensão mais aprofundada da presente tese.

Nesse passo, é importante novamente destacar que se reconhece que a atuação, em especial da Defensoria Pública (Estadual e da União) no caso mencionado, determinou a resolução, sob diversos aspectos, do caso, de uma maneira inovadora que permitiu a participação da comunidade nas negociações e na formulação de propostas. Assim, o que se está a afirmar (como pretendido durante toda a análise) é que toda essa atuação benéfica, que permitiu soluções que jamais ocorreriam sem o esforço e a capacidade dos envolvidos, resultou em excelentes soluções dentre aquelas possíveis.

No entanto, esse último aspecto (as soluções possíveis) é capaz de revelar e evidenciar a perversidade dos agentes jurídicos mesmo diante de um caso tão reconhecidamente proveitoso. Com efeito, não obstante ouvida a comunidade em diversos momentos durante o processo de construção das soluções, as entidades participantes previamente definiram o modo de participação da comunidade e definiram, conforme os comandos jurídicos, quais soluções seriam permitidas.

Obviamente que, não fosse o reconhecido e profundo esforço dos agentes envolvidos,

as soluções que seriam encontradas apenas pelos agentes abalizados (experts, doutores) corresponderiam, de modo muito mais evidente, à atuação perversa (supostos conhecedores da vontade da lei decidindo em nome do povo). Ocorre que, a definição prévia do processo de participação e das possibilidades de soluções por esses mesmos agentes permite que o povo escolha apenas se observadas as formas e nos limites do que foi jurídica/cientificamente/previamente definido pelos mesmos eleitos com acesso à vontade do “grande Outro” estatal sádico.

Em suma, a atuação da Defensoria Pública permitiu, no caso em exame, a legitimação das soluções previamente limitadas pelos eleitos perversos (sempre em sentido lacaniano) pela suposta participação popular e respeito à cultura da população. De modo algum se deixa de reconhecer que se trata de uma forma de atuação diversa da comum até então, com evidentes vantagens em relação à uma forma apenas imposta judicialmente sem qualquer participação popular. Esse, no entanto, como visto nos capítulos anteriores, é o papel da Defensoria Pública nesse sistema, o de emprestar uma face humana e supostamente participativa à atuação perversa, que não muda efetivamente a lógica da dualidade necessária entre privilégios/marginalização e sua legitimação.

Apenas para tornar mais clara a análise, não se duvida de que todos os esforços de negociação tiveram sempre o norte de manter ativa e atuante a empresa responsável pelos danos causados à comunidade, sem alteração da propriedade (por que não a coletiva? Ou estatal?) ou alteração do seu ramo de atividade. Assim, mesmo reconhecendo que a criação de uma fundação para atendimento dos atingidos, a participação da comunidade em acentos decisórios minoritários dos comitês para reparação dos danos e as formas encontradas para reparação contaram com importante e inovadora participação dos atingidos, não se pode deixar de reconhecer que havia limites prévios, processuais e materiais, nessa participação, definidos, de modo humano, mas com as mesmas balizas (atendimento dos interesses econômicos) definidas pelo Direito.

Os resultados, portanto, além de significarem mera atuação reativa à tragédia anunciada, corresponderam exatamente aos limites previamente impostos, não permitiram a efetiva participação popular sem restrições nas soluções, não inviabilizaram novas tragédias, não permitiram a administração coletiva da empresa, não permitiram a estatização da empresa, não permitiram o fechamento da empresa. Todas as ações foram tomadas com o limite da necessidade de funcionamento da empresa, com os mesmos donos, as mesmas atividades, sob a justificativa de que outro caminho determinaria prejuízo econômico para a própria população.

Ou seja, o suposto respeito à cultura do povo não significou, em momento algum, alteração na lógica perversa de limitação das soluções pelos representantes do “grande Outro” estatal sádico.

Essa análise crítica sobre atuações com resultado reconhecidamente produtivos e benéficos permite afirmar e evidenciar que a reflexão proposta no presente trabalho é bastante mais profunda do que a mera análise dos motivos dos resultados evidentemente ruins da atuação da Defensoria Pública (ou de qualquer outra instituição). O que se está a afirmar é que a perversidade na atuação (ocasionada pelos diversos fatores apontados) permite neutralizar o conflito e legitimar o sistema marginalizante, mesmo que (ou especialmente quando) apresente características aparentemente totalmente benéficas, progressistas e contrassistêmicas.

Em suma, a atuação aparentemente humana e supostamente garantidora da atenção aos anseios populares corresponde exatamente à máscara de “inimigo útil” que mantém a atuação absolutamente garantidora do sistema por parte da Defensoria Pública. Isso, repita-se, não significa a ausência de reconhecimento (mesmo e, em especial, no caso prático analisado nesse tópico) de que iniciativas absolutamente benéficas à população jamais seriam tomadas sem a atuação da Defensoria Pública. No entanto, esse reconhecimento não pode, do mesmo modo, permitir concluir que se trata de atuação que não rompe com a lógica da perversidade comum às instituições jurídicas como imposição do Estado Moderno.

Diante dessa conclusão, é possível arriscar o passo seguinte.

6 O RETRATO DE DORIAN GRAY DA SOCIEDADE LÍQUIDA: A POSIÇÃO CONTRADITÓRIA DA DEFENSORIA PÚBLICA

Não obstante seja possível, diante de uma análise crítica e parcial (não pretensamente neutra) como a proposta pela presente tese, a constatação da existência de classes sociais, nos termos e perspectivas já anteriormente mencionados, há uma tentativa no Estado Moderno (também como já destacado), de omissão (ocultamento, neutralização) da tensão decorrente dessa divisão, normalmente com a consideração da contraviolência como única violência a ser evitada (como manifestação da barbárie). Como visto, a universalização jurídica do modelo previamente definido determina a possibilidade de participação efetiva nas decisões sociais apenas daqueles adequados ao padrão, ao mesmo tempo em que obriga a busca pela purificação daqueles não adequados.

Com efeito, o capitalismo liberal gera excessos de pessoas que devem ser, no mesmo momento em que legitimam o poder, excluídas das decisões relevantes na sociedade (solidificação do poder), sob pena de emperramento da liquidez do sistema.

Diversos são os mecanismos utilizados para manutenção desse sistema, dentre eles, a sedução, pela propagação da ideia de possibilidade de purificação (e consequente capacidade participação efetiva nas vantagens do capitalismo) a permitir a inclusão definitiva no sistema. O cenário fetichista do nazismo, portanto, não foi o único em que a ideia do “trabalho que liberta” (Arbeit macht Frei) foi utilizada para manutenção capitalista. Trata-se de uma ideia (de participação dócil capaz de purificar) necessária à manutenção desse sistema, independente do contexto. A propaganda tem, nesse cenário, papel fundamental de manter a busca pela inclusão e, conseqüentemente, fé no sistema e na possibilidade de ascensão social e de efetividade na tomada das decisões sociais relevantes.

Assim, a liquidez da modernidade, que demanda e proporciona o invento cada vez mais rápido de comodidades tecnológicas absolutamente inúteis e, do mesmo modo, permite que as relações se tornem cada vez menos duradouras, depende de que a propaganda atinja o maior número possível de pessoas, mesmo aquelas totalmente incapazes de consumir (e conseqüentemente, incapazes de participar de importantes decisões sociais).

São várias as engrenagens necessárias à manutenção dessa situação, que, por óbvio, não prescinde da participação do Estado. As diversas formas de participação do Estado nesse contexto, no entanto, decorrem da capacidade de adaptação e resiliência do sistema, encontrando, normalmente, funções contraditórias que se confirmam, referentes à garantia da

liberdade do mercado e, ao mesmo tempo, de atuação forte contra eventuais dissidências.

Essas preocupações desregulamentadas, privatizadas e difusas com a preservação da pureza da vida consumista também aparecem juntamente em duas exigências políticas contraditórias, mas mutuamente corroboradas, dirigidas para o estado. Uma é a exigência, por parte dos livres consumidores, de aumentar mais as liberdades do consumidor: privatizar-se o uso dos recursos, reduzindo toda intervenção coletiva nos negócios privados, dismantelando as coações politicamente impostas, cortando tributos e despesas públicas. Outra exigência é a de negociar mais energicamente com as consequências da primeira exigência: ao vir à tona, no discurso político, com o nome de “lei e ordem”, essa segunda exigência é sobre a prevenção do protesto igualmente desregulamentado e privatizado das vítimas da desregulamentação e privatização. (BAUMAN, 1998, p.24)

Ocorre que, mesmo diante desse bem desenvolvido sistema, impossível a manutenção de liquidez moderna sem que sejam gerados excessos marginalizados. Aliás, esses excessos são fundamentais na manutenção de um sistema que tem a geração de crises como alicerce (“estado permanente de exceção” já anteriormente explorado na presente tese). Assim, não se trata de um sistema que evita (e nem tem essa pretensão) a existência de marginalizados, de impuros, incapazes de participar das benesses (vendidas como) essenciais a uma vida feliz, mas, ao contrário, que os gera e se fortalece com sua existência, se legitima dela.

Assim, se o objetivo é a manutenção da liquidez do sistema, sem que haja séria ou eficiente revolta dos explorados, a sedução pela propaganda, não obstante se constitua em mecanismo eficiente, não pode ser utilizada de forma isolada, nem compreendida como suficiente. Do mesmo modo, a atuação firme do Estado como garantidor da ordem, para ter eficiência, não deve ser demonstrada de modo tão evidente, sob pena de fomentar e permitir a percepção da realidade e a revolta, cujas consequências se manifestam sob as diversas modalidades anteriormente estudadas.

Não se está a afirmar que a análise de Zygmunt Bauman acima mencionada esteja equivocada, mas sim que é um estudo apenas parcialmente correto, uma vez que deixa de avaliar o fenômeno da liquidez moderna, ou as formas de manutenção do sistema, sob diversas outras perspectivas possíveis, até mesmo no que se refere à participação estatal e às diversas funções que desempenha, além do mero uso da força.

Certamente, as funções estatais observadas pelo citado sociólogo e filósofo polonês, são importantes na busca (essencial para manutenção do sistema moderno) por omitir, neutralizar, ocultar o conflito e, conseqüentemente, a própria democracia. Não se resume o fenômeno, no entanto, a esses aspectos.

Como já avaliado anteriormente, é papel fundamental do Estado moderno (obviamente, além da garantia do livre mercado e da repressão às dissidências), diante da sua

retrospectiva legitimação na vontade do povo, a neutralização dos conflitos sociais a possibilitar que o poder constituído (legitimado pela ideia de universalização participativa retroativa do poder constituinte), em nome da garantia da vontade popular (que o constituiu), possa tomar decisões divorciadas da própria vontade popular (substituição do conflito pela análise científica e, conseqüentemente da democracia pelo seu simulacro liberal).

De forma mais clara, o Estado Moderno, sob a justificativa de garantir a prevalência da vontade popular, impede qualquer possibilidade que seja ela efetivamente manifestada. Isso se dá, dentre outras formas, pela imposição das regras, da linguagem, do processo jurídico sobre o político (entendido como a possibilidade de manifestação do conflito). A democracia apenas pode ser, nesse contexto, entendida sob a perspectiva e pelas formas jurídicas, que omitem e impedem a manifestação da própria democracia como espaço e possibilidade de conflito.

Passa o Direito, diante disso, a deter a voz exclusiva capaz de definir a resolução dos conflitos, desde que, obviamente, eles estejam adequados (neutralizados) às suas regras. Não resta outro espaço para a manifestação conflitiva, senão aquele definido pelas regras jurídicas. Assim, o Estado moderno, além da garantia do livre mercado e da repressão das dissidências, tem outras tarefas fundamentais na manutenção do sistema vigente, referentes à sua legitimação pelo simulacro de democracia e participação e pela neutralização do conflito social.

É, portanto, tarefa importante do Estado a solidificação do poder e a conseqüente omissão do conflito, que se dá (dentre outras formas) pela imposição do discurso científico, como simulacro da participação popular (poder constituinte) na construção das regras jurídicas (poder constituído). Para que esse intento seja atingido, há necessidade de manutenção do simulacro de participação popular nas decisões sociais (resumidas à participação nas eleições e nos instrumentos de “democracia direta”, em que o povo pode decidir, desde que decida corretamente) e na resolução dos conflitos (neutralizados, científico-jurídicos).

Nesse passo, a teoria sociológica referente à modernidade líquida mencionada no presente tópico é suficientemente capaz de explicitar, evidenciar e justificar as funções primordiais na manutenção do sistema, por exemplo, do Ministério Público, do Poder Judiciário, da Polícia, na garantia da liberdade do mercado e na imposição da lógica da “lei e ordem”, bem representados na bandeira nacional brasileira. No entanto, as tarefas de outras instituições, como a Defensoria Pública, não encontram resposta adequada pela simples utilização desses conceitos.

Como se pretendeu demonstrar durante o desenvolvimento do trabalho, a Defensoria Pública tem relevante função nessas tarefas estatais, uma vez que, ao mesmo tempo, neutraliza

(ao cientificizar) os conflitos (as pretensões que lhe são apresentadas) e legitima o sistema ao encaminhar as pretensões à análise do Poder Judiciário, justificar suas decisões, reiterar pedidos judiciais de questões já decididas (e não solucionadas) e, conseqüentemente, ao simular a possibilidade de participação popular nas decisões jurídicas.

Por outro lado, e esse é o objetivo do presente capítulo, é possível verificar possibilidades de profanação ao sistema pela Defensoria Pública em razão de se encontrar em posições contraditórias nesse contexto em que a omissão do conflito social é fundamental.

6.1 Defensoria Pública como o Retrato de Dorian Gray do Estado Moderno

O cenário descrito no tópico anterior permite a conclusão de que é objetivo claro da modernidade e, conseqüentemente, do Estado Moderno, a omissão, ocultação, neutralização dos conflitos sociais, com a utilização dos mais diversos métodos e engrenagens. Com efeito, o que se pretende é, diante da ideia de universalização (de direitos, de oportunidades etc.), impedir que as pessoas que se encontram incluídas à margem do sistema sequer tenham oportunidade de acessar sua real situação (de marginalizado).

Nesse contexto, é que a posição paradoxal da Defensoria Pública e de seus diversos papéis (entre os pretendidos e os aceitos, talvez com “dolo eventual”) no sistema e no Estado Moderno pode ser comparada com a do “Retrato de Dorian Gray”, de Oscar Wilde.

Dorian Gray é aquela personagem que, após ter um quadro pintado por um artista, que conseguiu captar, em toda sua perfeição, a beleza da juventude, e ser alertado para o inevitável fim dessa perfeição (física, moral, psicológica etc.) em razão do passar dos anos, desejou que se fizesse uma troca: o quadro envelheceria e retrataria todos os desvios de sua alma, enquanto ele permaneceria eternamente belo. Atendido o desejo, por óbvio, a tela deveria ser preservada (ainda que escondida de todos) para que o trato fosse mantido.

A comparação, a princípio estranha, parece, no entanto, perfeitamente justificável ao se realizar a análise pretendida na presente tese. Com efeito, como visto anteriormente, o sistema capitalista é visto (defendido) atualmente como perfeito e insuperável. Assim, se há problemas gerados pelo sistema, essas questões são resolvidas com respostas desenvolvidas e pensadas no âmbito do próprio sistema, pelos agentes abalizados. Aliás, os próprios problemas apenas existem se assim pensados e previstos juridicamente. O representativo caso da barragem de Fundão em Mariana/MG analisado no capítulo anterior permitiu exemplificar a imposição da realidade e dos problemas a serem solucionados aos marginalizados e a limitação das

soluções a essas pretensões em razão da imposição de empecilhos jurídico-científicos.

Nesse contexto, às pessoas, atualmente, é mais plausível a ideia de completo fim da raça humana por, por exemplo, uma catástrofe ambiental ou, de modo mais absurdo, o impacto de um novo asteroide na Terra, do que o fim do capitalismo, uma vez que todas as alternativas e possibilidades teriam se esgotado com o fim das tentativas de implementação do comunismo (ŽIŽEK, 2013). Ademais, esse eventual fim da humanidade, do mesmo modo, apenas encontrará respostas coerentes no âmbito do próprio sistema capitalista.

Além disso, como visto, esse sistema se afirma e é apresentado (estudado) como aquele que possibilitou a superação das classes sociais e, conseqüentemente, dos conflitos políticos. A democracia, portanto, tornou-se sinônimo da manutenção do capitalismo liberal e, em consequência, qualquer proposta de sua superação, implica imediatamente em resistências baseadas na impossibilidade de se macular, impedir, reduzir ou impedir o pensamento democrático.

O capitalismo liberal é, desse modo, apresentado, estudado e defendido sob o pretexto de ter construído o que mais perto há da perfeição, algo que não parece ser superável, o sistema vencedor, que foi capaz de impedir o avanço e proliferação de tudo aquilo que impedia a verdadeira democracia. No entanto, sua “beleza” é incapaz de evitar o aparecimento do excesso, da “impureza”, do marginalizado.

Nesse cenário, a Defensoria Pública é mais um dos quadros (elogiado, reconhecido socialmente) responsáveis por retratar a perfeição do sistema, ao garantir a universalização dos direitos e demonstrar inexistência de conflitos, senão aqueles perfeitamente adequados cientificamente aos padrões jurídicos, sem potencial de causar qualquer ruído na perfeição democrática garantida pela manutenção do capitalismo liberal. Nada de negativo que possa ser apresentado por essa instituição decorre de outra questão senão a ausência de recursos ou de eventual desvio de caráter individual. Sua atuação, quando consegue superar os problemas ocasionados pela crise (permanente), são sempre benéficas, digna de elogios e demonstração do interesse estatal em superar as dificuldades (naturais) e garantir os interesses do povo.

Os que defendem a existência de um vínculo natural entre capitalismo e democracia distorcem os fatos, assim como a Igreja Católica distorce os fatos quando se apresenta como defensora “natural” da democracia e dos direitos humanos contra a ameaça de totalitarismo – como se a Igreja não tivesse aceitado a democracia apenas no fim do século XIX como uma concessão desesperada, e mesmo assim rangendo os dentes, deixando claro que preferia na monarquia e que era com relutância que cedia aos novos tempos (ŽIŽEK, 2011, p.43)

No entanto, ao mesmo tempo em que cumpre esse papel, é inevitável à instituição

refletir a existência mesmo dos marginalizados, da impureza, do que é feio nesse sistema. Ora, a própria existência de uma instituição com a finalidade de garantir atendimento aos marginalizados (aqueles incapazes de contar com orientação e defesa de advogado particular), já é prova suficiente de que o sistema vigente determina a sua existência. Nesse passo, cumpre à Defensoria Pública papéis contraditórios, de captação da beleza do sistema e de ocultação das imperfeições. É quadro, portanto, que na medida em que tem a capacidade de evidenciar as falhas do sistema, deve se manter sob o véu que o oculta na impossibilidade de total estruturação em razão da crise (permanente, mas difundida como passageira e naturalmente superável).

Como já alertado em linhas pretéritas, não de forma desarrazoada, a Defensoria Pública se mantém em caráter emergencial e provisório permanente. Ora, todas as honras concedidas em obras, pesquisas e procura pública não podem significar evidenciação da existência do lado ruim, feio, marginalizado do sistema. Trata-se a instituição, desse modo, do retrato perfeito do sistema, mas que deve ficar ocultado, sob pena de revelação das imperfeições.

A Defensoria Pública é, assim, instituição incumbida de legitimar o sistema, em especial pelo simulacro de participação social no âmbito jurídico, responsável pela neutralização da democracia pela imposição do discurso científico e da docilização do conflito. No entanto, representa, como mal necessário, uma possibilidade de tornar evidente a existência do conflito, diante da manutenção da exploração social e da luta de classes e, desse modo, não pode (além da necessidade de legitimar a atuação do “inimigo”) ser estruturada de modo a permitir o atendimento de toda a população necessitada. Diante disso, o lado feio do sistema fica resumido ao âmbito da própria instituição, que trabalha incansavelmente (e inconscientemente) para evitar que seja ele desvelado.

Seria este, então, o capítulo que infirma todas as teorias até aqui aplicadas e torna a tese, um estudo de mera contraposição à hipótese aventada inicialmente e, conseqüentemente, permite concluir que o problema será resolvido com a superação das crises permanentes (de alguma maneira) e a busca (corrente) pela ampliação da estrutura da Defensoria Pública? Obviamente que não!

Com efeito, o mero contato com as dificuldades e anseios dos marginalizados não foi suficiente, durante todo o período de existência da Defensoria Pública, a determinar uma atuação capaz, não apenas de desvelar esse lado não pretendido pelo capitalismo liberal (a existência de excessos não humanos, marginalizados) como de alterar o modo de atuação para tornar o trabalho da instituição efetivamente conflitivo e não mera máscara de conflito

(neutralizado pelo discurso jurídico) ou “inimigo útil”.

Ao contrário, essas possibilidades foram aplacadas pelas formas anteriormente analisadas tanto no que se refere à participação dos explorados e marginalizados na própria marginalização (seduzidos e/ou neutralizados) como pela participação dos próprios Defensores Públicos (perversos: cínicos, sintomáticos e/ou fetichistas).

6.2 Retrato que se mantém ocultado voluntariamente

Voltando, como proposto, à comparação com o romance, se no conto mencionado o quadro, a cada vez que revela o lado feio e sombrio da personagem a impele a destruir a obra, a Defensoria Pública cumpre, de forma eficiente, o papel de encobrir e manter encoberto o que deve ser ocultado.

A atuação da instituição, não obstante se constitua, certamente, daquela mais próxima do potencial conflitivo social, do lado considerado feio e obscuro (bárbaro, impuro, incapaz) que se pretende ocultar para manutenção da crença em um sistema perfeito, apenas reflete a imagem da perfeição.

Pode-se, nesse contexto, ser questionado se o Ministério Público (de diversas formas comparativas explorado ao longo do texto) não estaria nessa mesma condição, de representação, em posições contraditórias, do sistema. A resposta, no entanto, diante da análise até aqui realizada, se impõe negativa. A função do Ministério Público no sistema, ainda que de modo bastante justificado para a manutenção do próprio sistema (essencial na garantia da democracia, etc.) é, de modo mais evidente, difundido e aceito, como de responsável pela garantia da retirada (momentânea, natural, neutra e necessária) do convívio social daqueles que, de modo muito evidente, não estão adaptados e capazes de manter comportamento adequado (os impuros, incapazes de garantir a liquidez do sistema).

A aplicação da lei penal (elaborada de forma a justificar a marginalização prévia decorrente da própria estrutura social), por exemplo, é mal do qual não pode se desvencilhar aquela instituição. Do mesmo modo, a lógica perversa imposta ao Ministério Público determina e demanda uma atuação mais afastada (e afastadora) das demandas da população marginalizada nas mais diversas searas. Por óbvio, essa constatação não determina, como já alertado repetidamente neste trabalho, que a atuação do Ministério Público não se imponha, do mesmo modo, como encriptação de poder (impedimento do conflito democrático e solidificação do poder), sob a justificativa de preservar a vontade do Direito, manifestada pelas leis e pela

Constituição, à cuja voz têm os experts incluídos nesse sistema acesso imediato.

A Defensoria Pública, por sua vez, tem função (expressa na Constituição e legislação pertinente) contrária, contrassistêmica, de evitar a marginalização ou de impedir seus piores efeitos. Essa função a coloca, inevitavelmente, em contato com (e supostamente ao lado dos) os impuros, e, do mesmo modo, lhe impõe a dúplice função de legitimar o sistema (ao difundir a ideia de possibilidade de participação social) e neutralização do conflito (com o que, de forma inevitável, tem contato).

Isso não significa, por óbvio, que esse contato é, por si só, capaz de alterar, diante das diversas formas utilizadas, sua maneira de atuar. É inevitável o contato com o sofrimento humano decorrente dos impactos da manutenção do sistema. No entanto, não é inevitável uma reação eficiente, nem mesmo sua percepção como decorrência desse sistema. Como visto nos capítulos anteriores, a inclusão no sistema vigente, que conta com diversas e eficientes engrenagens e processos, determina a defesa de suas consequências até mesmo e, especialmente, por aqueles que, aparentemente, estão em constante luta contra ele (“inimigo útil”).

O que parece um contrassenso diante da afirmação anterior a respeito das tentativas do sistema em omitir, ocultar, neutralizar o conflito, pode ser justificado de modo bastante simples. Com efeito, o confronto permitido é apenas o confronto jurídico, científico, não “maculado”, não “conspurado” pelo político, pela ideologia. Assim, se a máscara de inimigo garante a participação do próprio Defensor Público na garantia da neutralização e legitimação do sistema, a sua atuação sempre e apenas se mostra como complementar na busca de uma sociedade mais justa. Diante disso, quando ocorrem os (alegados) excessos, se instaura um conflito meramente jurídico, com a perfeita representação e garantia da voz do impuro pela Defensoria Pública. Há desse modo, o afastamento do conflito em si e sua substituição pelo simulacro de conflito, após neutralização científica, jurídica.

Ocorre que a máscara de inimigo, já anteriormente avaliada, mantida por diversos fatores, impele a busca pela atuação espelhada. Nesse contexto, o contato com o conflito, com a pretensão (ainda) não (totalmente) neutralizada do povo oculto, não determina alteração na atuação da Defensoria Pública, que mira, normalmente, na resposta às propostas e formas de atuação do Ministério Público.

A moldura do inimigo, colocada para sustentar o retrato de Dorian Gray do sistema jurídico brasileiro parece, portanto, se sobrepôr às possibilidades de desvelamento das imperfeições, das falhas, da impureza. As iniciativas do Ministério Público, com finalidades

definidas (já amplamente exploradas), normalmente correspondem, nesse cenário, a uma resposta da Defensoria Pública dentro da mesma perspectiva (espelhada).

Se no conto, o retrato conseguiu refletir, de modo idêntico, a perfeição do modelo, no caso da Defensoria Pública, desde que se mantenha instalada de forma emergencial e provisória (precária e em localidades específicas), o retrato consegue ser ainda melhor do que o modelo. A manutenção da atuação precária permite a transmissão de imagem de uma instituição (e de um sistema, do Estado) benéfica e aguerrida na busca por (ou pela manutenção da) igualdade e da universalidade de direitos.

Desse modo, se no romance utilizado para comparação, o retrato perfeito impele à ruptura, força o modelo a observar e repelir a insuportável observação da realidade, na medida em que revela seu lado sombrio, a Defensoria Pública, ao contrário, cumpre perfeitamente o papel de encobrir a realidade e garantir que o sistema possa se apresentar em sua perfeição igualitária e universal. Isso, obviamente, serve para a própria manutenção da situação do profissional obrigado a observar a realidade diariamente. Toda a situação social absurda com a qual se defronta pode ser, assim, confrontada por sua atuação (contrassistêmica, contrária ao Ministério Público) e será ainda melhor desempenhada com a superação da condição precária da instalação da instituição, que ocorrerá, como sempre, com a superação da crise (qualquer uma capaz de determinar a situação de medo permanente e a necessária defesa da manutenção do sistema).

Exemplificativamente, o projeto “Ministério Público Pela Educação – Escola Com Participação” que tem, entre outros, objetivo de fiscalizar a situação estrutural das escolas públicas e “obter um diagnóstico das condições das escolas públicas de ensino básico”, de modo a permitir “que a atuação do MP juntamente com os gestores públicos seja fundamentada e abrangente” e, assim “elaborar recomendações e peças de atuação a serem encaminhadas aos gestores públicos” (BRASIL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2014), sem, evidentemente, promover qualquer proposta de alteração capaz de impedir que a escola represente o início da reprodução das desigualdades sociais neutralizadas e da marginalização (necessária e neutra), recebe, como resposta o projeto “Defensoria Pública nas Escolas”, com objetivo de fiscalizar as condições das escolas e “promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico” (BRASIL, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, 2012).

Os termos utilizados na apresentação dos programas são bastante representativos no que se refere à perversidade (sempre no sentido laciano) da atuação de ambas as instituições,

mesmo diante de uma atuação aparentemente sem qualquer efeito negativo. Com efeito, o que se propõe com os projetos é a apresentação, por parte dos experts (perversos com acesso à vontade do “grande Outro”), do conhecimento aos incultos, como forma de retirá-los da impureza.

Ou seja, o Ministério Público, diante das condições escolares de reprodução e ensino da marginalização informa para as crianças que “deve cumprir as leis, sob pena de punição” para que se mantenha o sistema que permite sua purificação, e a Defensoria Pública, diante do mesmo cenário responde informando que “não é preciso descumprir as leis, porque elas são justas e seguiram o trâmite processual jurídico correto”. Desse modo, todo o sistema mantém sua adequada “solidificação líquida” (solidificação do poder e liquidez das relações). Assim, o que os projetos propõem, nada mais é, do que a reprodução, agora legitimada por instituições jurídicas (o que é bastante relevante e representativo de tudo o que foi até aqui exposto) de uma educação absolutamente marginalizante. Dessa lógica, portanto, não foge a Defensoria Pública que, não obstante em contato direto com o tipo e os resultados da educação a que submetidos os marginalizados, apenas reproduz e legitima (como “inimigo útil”) a lógica perversa já a eles imposta por diversos meios.

É possível, diante desse contexto, concluir que a Defensoria Pública, não obstante se encontre em posições contraditórias no sistema, uma vez que criada para resolver um problema que a princípio sequer existe. Ou seja, seria capaz de evidenciar a falácia da universalização dos direitos, da democracia e da inexistência de conflito na sociedade, diante da aceitação da máscara de inimigo, consegue, de modo bastante eficiente, encobrir o lado feio do sistema. Esse véu, portanto, não é apenas imposto ao retrato, é por ele aceito e aderido, ficando à mostra apenas a parte bela.

Essa situação, no entanto, não torna desarrazoada a comparação da situação da Defensoria Pública com o retrato de Dorian Gray, uma vez que, não obstante se tenha obtido sucesso na ocultação das impurezas do sistema, a instituição tem, necessariamente, que se aproximar daqueles que devem ser ocultados, até mesmo para que seja possível sua legitimação. O que há de feio nesse sistema, portanto, continua refletido no quadro da Defensoria Pública, ainda que se tenha, até o momento atual, obtido sucesso em esconder sob o véu.

A posição da Defensoria Pública no sistema jurídico brasileiro é, mesmo diante das limitações impostas pela máscara que lhe foi oferecida e aceita pelo sistema, reveladora. É, não obstante todos os impedimentos para a revelação da situação, incumbida de ocultar o que a sua própria existência revela, de maneira a tornar possível pensar em novas perspectivas para a

retirada do véu e a conseqüente revelação do conflito que se pretende ocultar.

No entanto, se por um lado, a posição contraditória da Defensoria Pública no sistema jurídico brasileiro pode, como será adiante analisado, permitir a adoção de uma nova postura a possibilitar que se torne instrumento de profanação, por outro, as diversas formas de manutenção de sua atuação apenas neutralizadora e legitimadora já determinam a conclusão de que a mera ampliação de sua atuação não a retira dessa posição.

O que se pretende, portanto, com esse capítulo é apenas, e mesmo diante do reconhecimento de que a mera posição de proximidade com os marginalizados, com seu sofrimento, em suma, com o conflito, a tensão, a luta de classes não determina, de forma imediata qualquer alteração institucional eficiente, anunciar essa posição contraditória (diversa das demais instituições jurídicas) como uma situação que também não pode ser simplesmente ignorada como possibilidade a ser explorada.

7 DEFENSORIA PÚBLICA E DESENCRIPTAÇÃO

Atingido este estágio do trabalho, é importante novamente ressaltar que a situação a ser alterada, como proposto desde o início do estudo, não se refere à mudança, ou superação, do sistema capitalista liberal ou do Estado Moderno como um todo, mas apenas à apresentação de possibilidades de descriptação da Defensoria Pública. Ou seja, trata-se de buscar formas de impedir que a instituição continue apenas a reproduzir as funções de garantia e manutenção desse sistema. Apontar ou delimitar qual a extensão dos resultados dessa possível mudança não é o objetivo da análise. O que se pretende, nesse passo, é, ao menos, garantir que se constitua uma nova forma de profanação, ou que sejam cumpridos os objetivos expressos na Constituição (instituição de um “instrumento democrático”) quanto a essa instituição específica.

Do mesmo modo, não se pretendeu, nem seria isso possível, demonstrar que a Defensoria Pública seja a única, ou mais importante instituição (ou engrenagem) capaz de manter o sistema, nem mesmo que é a única ou principal a manter a posição sequer das demais instituições, ainda que de seu constitucionalmente previsto inimigo. O mesmo acontece com o próprio Ministério Público, que encontra outras diversas razões legais e sociais para manutenção de sua atuação perversa, muito além da legitimação garantida (também em parte) pela atuação da Defensoria Pública.

Essa mesma interpretação pode ser utilizada para a situação da própria Defensoria Pública, que não encontra apenas uma forma de manutenção de sua atuação encriptada e encriptadora. Importante, no entanto, seguindo o que foi proposto desde o início, é destacar que não se pretende, com o presente estudo, apontar a instituição como responsável por toda a encriptação jurídica, nem como possível solução para essa situação. Apenas se pretende permitir que essa engrenagem específica não cumpra mais essa função.

Com efeito, como foi destacado anteriormente, o contexto em que foi criada, desenvolvida e mantida a Defensoria Pública foi absolutamente contraditório com as disposições constitucionais e legais pertinentes. A alteração constitucional (da Carta de 1969 para a Constituição Federal de 1988) não permitiu, nem pretendeu, mudança no que se refere ao acesso aos direitos sociais, apenas proporcionou, e isso foi certamente pretendido, alteração na sensação de melhora social. Nesse contexto, e tendo em vista que o Direito tem papel fundamental na legitimação do Estado Moderno e na neutralização do conflito (e da democracia), a Defensoria Pública se tornou importante na transmissão da ideia de avanço social, de possibilidade de acesso a direitos, jamais efetivamente pretendida.

Diante disso, a análise de aspectos referentes à manutenção do sistema de um modo geral, foi feita apenas quando e em razão das formas que resultam na participação da Defensoria Pública nesse processo e quando e em razão dos modos utilizados para manter essa atuação de modo eficiente e sem apresentação de resistência, nem capacidade de revelar alguma oposição, mesmo em contato constante com a parcela marginalizada da população (com o povo oculto, que permanece nessa situação de “invisibilidade presente” aos olhos do Defensor Público).

Assim, toda a pesquisa até aqui exposta teve por objetivo evidenciar a encriptação ocorrida na e pela Defensoria Pública, para que se constituísse mais uma forma, eficiente, mas não única ou mais importante, de neutralização do conflito social e, conseqüentemente, da democracia, e de legitimação do próprio sistema.

Nesse sentido, e não obstante já demonstrado o caráter de originalidade da tese, uma vez que a Defensoria Pública, diante das diversas razões já avaliadas ao longo do texto, tem sido apresentada e estudada de modo parcial e desatento, com mera terceirização da crítica ou dos motivos para cumprimento das funções expressas constitucionalmente, apenas de modo a possibilitar a sua própria legitimação, essa nova etapa do estudo pretende apontar soluções viáveis ao problema proposto.

Assim, importante destacar que a análise das diversas formas de manutenção da encriptação jurídica teve por objetivo não apenas evidenciar as reais funções da Defensoria Pública e as maneiras como são desempenhadas, mas também permitir apontar a contraditória posição em que se encontra no sistema (como “inimigo útil”, retrato de Dorian Gray). Do mesmo modo, foi possível verificar que essa contradição não é suficiente a garantir a alteração da situação, uma vez que os diversos mecanismos utilizados para manutenção do sistema, tornam, a princípio, inviável, até mesmo, retirada do véu.

Assim, a própria máscara de inimigo, contraditoriamente, permite à Defensoria Pública adotar, passivamente, a postura de neutralizador (ocultador) do conflito que poderia ser evidenciada pela sua própria existência. No entanto, como visto, o mero desvelamento da situação, em todos os sentidos, que permite a manutenção desse tipo de atuação não é suficiente para alterá-la.

7.1 Do Desvelamento à Descriptação

Assim, se todo o estudo realizado já determina um modo de análise da Defensoria Pública bastante diverso daquele proposto pela doutrina, bem como das diversas maneiras como

apresentada a instituição, além de possibilitar o desvelamento da posição de manutenção do sistema e sua legitimação pela neutralização do conflito, como forma de se constituir em mais uma engrenagem de simulacro da democracia, deve permitir agora, o apontamento de caminhos viáveis de mudança.

Nesse passo, foi possível, ao menos neste âmbito, retirar o véu que encobre o retrato de Dorian Gray do Estado Moderno (mecanismo eficiente, mas, repita-se, não único ou mais importante), de modo a permitir verificar a encriptação ocorrida na e pela Defensoria Pública, seu papel na manutenção do sistema, bem como as formas utilizadas para possibilitar a aprovação social e a ausência de reação dentro da própria instituição, diante da consciente ou inconsciente percepção da situação.

Do mesmo modo, ocorreu o esforço para que o estudo não permitisse a conclusão, também como proposto desde o início, de que se buscasse apresentar a Defensoria Pública em papel mais ou menos relevante do que o real. Assim, a busca foi por uma pesquisa capaz de evidenciar que a instituição tem papel relevante (contrário ao constitucionalmente expresso e ao expressamente desejado pelos Defensores Públicos), mas não único, fundamental ou insubstituível (e esse ponto é relevante no que se refere às eventuais soluções), na encriptação jurídica.

Nesse sentido, e mesmo ciente da possibilidade de sua substituição por outro mecanismo (caso não seja mais cumprido o seu papel) de simulacro democrático no acesso à justiça, não se pretende apresentá-la com papel principal na alteração de todo o sistema, apesar da possibilidade de ser um papel relevante, tal como é relevante a sua participação em sentido contrário.

Obviamente, para permitir a apresentação de alternativas a essa atuação, todo esse estudo foi necessário, sob pena de repetição das lamúrias inúteis comuns e da mera terceirização do problema e da busca por soluções (terceirização não combina com este trabalho), ao não se reconhecer que a ausência de efetividade na atuação da Defensoria Pública, no que se refere à alteração da situação de marginalização da população assistida, se deve a uma questão bastante mais profunda (de solidificação do poder e marginalização na modernidade líquida) do que a ausência de recursos e estrutura que, inclusive é, como visto, situação determinada para manutenção da ideia de necessidade de superação prévia de crises (estado permanente de exceção) e, conseqüentemente, do simulacro democrático.

No entanto, a proposta do estudo foi, desde o início, a descriptação e não o mero desvelamento da encriptação. Tratam-se, com efeito, de conceitos diversos, que merecem uma

prévia explicação.

Todo o esforço realizado até aqui apenas permitiu observar a Defensoria Pública de modo mais aprofundado, crítico e desvelar a encriptação operada na e pela instituição. Ou seja, apenas se permitiu constatar que, também no que se refere à “Casa da Cidadania”, as diversas determinações constitucionais e legais, todas benéficas e apresentadas como a real intenção estatal de cumprimento, foram, na verdade, produzidas com objetivo de ocultar o conflito social e garantir a existência e manutenção de um simulacro de participação e democracia, enfim, são regras expressas formuladas apenas para “naufragar” diante das mais diversas fórmulas (anteriormente analisadas).

Descriptar, por sua vez, tem significado bastante além desse. Trata-se de buscar formas de tornar possível o acesso à linguagem, o acesso e a criação (constante) do Direito e, conseqüentemente, o acesso e a criação (constante) do mundo aos marginalizados e, diante disso, possibilitar o resgate do conflito e permitir a construção (constante) de um mundo que não utilize a universalização retroativa como maneira de solidificar o poder e marginalizar os que foram dele aliados.

Com efeito, como visto, o sistema vigente utiliza-se da ideia retroativa de poder constituinte apenas como forma de tornar estático o poder, ou seja, de não permitir que a verdadeira vontade do povo seja manifestada. Para tanto, difunde o discurso (e a prática em todos os âmbitos) de que o poder constituído, uma vez criado (pelo poder constituinte) torna-se o verdadeiro poder, responsável por garantir a manutenção da vontade do povo. Ocorre que esse processo implica no impedimento de manifestação do próprio poder constituinte (do povo), que fica aprisionado em um mundo desigual e explorador, criado (em nome do povo) pela linguagem jurídica, que determina o impedimento da democracia em nome da garantia da própria democracia.

Nesse contexto, o Direito assume o papel de garantidor da inclusão na exclusão, ao determinar (e solidificar) o conceito de política, de democracia, e até mesmo de povo. Ou seja, determina e solidifica (neutralizando) o próprio conceito de poder constituinte.

Esse é o cenário que permite (e determina) a diversas instituições a tomada da voz do Direito (e conseqüentemente do Estado e, do mesmo modo, a voz do poder constituinte) para, suspostamente, garantir a democracia, a vontade do povo (posição do perverso lacaniano já amplamente explorada). Da mesma forma, e tendo em vista que o conceito de democracia também é imposto pelo Direito, diversas são as manifestações de suspensão democrática (mesmo na perspectiva da democracia como simulacro) como forma de preservar a democracia

(estado permanente de exceção). Alguns exemplos, como a comum “prisão para garantir a segurança do preso” e “o cancelamento de títulos de eleitor (por questões meramente burocráticas) para garantia da democracia”, já anteriormente abordados, auxiliam na explicação dessas afirmações.

O sucesso desse sistema depende, portanto, da solidificação do poder e de sua legitimação, e, de maneira especialmente relevante, da neutralização do conflito. Assim, qualquer ação capaz de permitir a evidenciação do conflito e a possibilidade de participação do marginalizado deve, para garantia de manutenção desse simulacro de democracia, ser rechaçada com veemência.

Não é possível, nesse passo, deixar de citar as recentes manifestações ao Conselho Nacional de Justiça de um juiz de primeira instância que, como se não bastasse ter comandado um processo absolutamente viciado contra um ex-Presidente da República, com atropelo de qualquer garantia penal ou processual, ainda agiu, em suas férias, também obviamente de modo ilegal, para impedir o cumprimento de uma ordem de soltura determinada por um desembargador. A justificativa (óbvia) foi a sua (perverso laciano) responsabilidade na garantia da ordem, que estaria (com certeza) maculada pela efetiva libertação (Reclamação Disciplinar Perante o Conselho Nacional de Justiça nº 0001386-36.2016.2.00.0000). Não se trata de prática incomum no âmbito forense nacional a prisão preventiva para “garantia da ordem pública” aplicada nas mais diversas situações em desfavor dos marginalizados e expressamente prevista Código de Processo Penal. No entanto, o caso narrado ganha contornos (perversos no sentido já exaustivamente explorado) ainda mais emblemáticos em razão do contexto em que inserido.

Com efeito, os anos de governo do Partido do Trabalhadores permitiu praticamente a erradicação da pobreza extrema no Brasil e a conseqüente possibilidade de dar visibilidade (ainda que limitada) a milhões de pessoas que se encontravam na condição de completa ocultação legitimadora e neutralizada.

Inside of Brazil, 50 million people have been lifted out of absolute poverty in the past 14 years. Let us focus on this fact alone. The ontological condition of democracy is that the meaning of politics may only come to fruition when there are absolutely no conditions or qualifications to participate in the body politic. Power is ‘encrypted’ when democracy and politics are severed from each other. Hence, when to belong to a body politic one requires a certain identity as a membership card, democracy becomes a simulacrum. In these terms, 50 million people lifted from absolute poverty has not only an intrinsic value; it empowers populations that considered themselves

invisible and an aberration to a system bent on occluding them as the very condition of its existence. (SANÍN-RESTREPO, 2016)²³

Revela-se, portanto, emblemática a situação em razão da possibilidade de se observar os limites impostos pela democracia liberal à participação do povo. Verifica-se, diante desse exemplo prático que, até mesmo esse simulacro de democracia só pode ser mantido se não altera a balança de poderes previamente definida no sistema capitalista liberal. Assim, um governo popular tem seus limites que, se não respeitados (como não foram pelo ex-presidente Lula) correspondem à imediata resposta do Direito para restabelecimento da ordem (da segurança, da democracia, na visão do perverso), contra a visibilidade do que deve ser mantido oculto (o bárbaro, inculto, capaz de macular o correto funcionamento democrático).

Diante desse cenário, descriptar não se trata, portanto, de desvelar algum significado real do mundo a ser descoberto e, assim, revelar um real objetivo previamente determinado para o Direito, ou para o texto constitucional, mas sim de permitir “liquefazer” o poder e, conseqüentemente, permitir a construção de uma nova realidade. Realidade essa, não emperrada (limitada) por conceitos jurídicos prévios e sua imposição do conceito de democracia, de política, de cidadão, de mundo.

La descriptación no es el mundo revelado, sino el mundo re-imaginado, escrito con una nueva luz y una nueva intensidad. Su función no es simplemente descubrir un texto original, sino el saber que este último está por escribirse, mas allá, que su escritura es una tarea infinita de la diferencia que inhibe la posibilidad misma de fijar un punto final a cualquier texto. (SANÍN-RESTREPO, 2017)²⁴

Nesse passo, o objetivo da presente tese é permitir que a Defensoria Pública encontre um significado (não um significado real, previamente definido) construído com a efetiva participação do povo e capaz de impedir que sua atuação se resuma a mero simulacro de democracia, como legitimadora do sistema e neutralizadora do conflito. Do mesmo modo, não se pretende impor ou criar um resultado final com um modelo de instituição capaz de se converter naquela realmente definida em lei, mas possibilitar a abertura da linguagem, do

²³ No Brasil, 50 milhões de pessoas deixaram a absoluta pobreza nos últimos 14 anos. Deixe-nos focar nesse fato isoladamente. A condição ontológica da democracia é que o significado do político apenas pode ser encontrado quando não há qualquer condição ou qualificação para participar no corpo político. Poder é “encriptado” quando a democracia e política são separadas uma da outra. Conseqüentemente, quando para pertencer ao corpo político se requer uma certa identidade ou cartão de membro, democracia se torna um simulacro. Nesses termos, 50 milhões de pessoas deixarem a absoluta pobreza não tem apenas um valor intrínseco; isso empodera a população que se considerava invisível e uma aberração para o sistema empenhado em oculta-los como sua própria condição de existência. (tradução livre)

²⁴ A descriptação não é o mundo revelado, senão o mundo re-imaginado, escrito com uma nova luz e uma nova intensidade. Sua função não é simplesmente descobrir um texto original, senão o saber que este último está por escrever-se, mas adiante, que sua escrita é uma tarefa infinita da diferença que inibe a possibilidade mesma de fixar um ponto final a qualquer texto. (tradução livre)

conflito, da democracia em seu âmbito, de modo a permitir sua permanente reconstrução.

Dois problemas ocorrem na aplicação desse conceito ao restrito âmbito da Defensoria Pública, referentes à aparente impossibilidade da alteração da situação, diante do que foi exposto a respeito da encriptação promovida pelo Direito e das formas de manutenção; e à necessidade aparente de desconstrução e reinvenção da realidade e do sistema de uma maneira geral. Essas duas questões serão a seguir examinadas.

7.2 Profanações e Defensoria Pública

Não obstante o conceito de desencriptação explorado no tópico anterior pareça sugerir a necessidade de uma aplicação mais abrangente a possibilitar a abertura da linguagem e a reinvenção do mundo de uma maneira que permita a efetiva participação do povo na criação de sua realidade e mais, que sua realidade não esteja limitada pelas determinações prévias do poder constituído em um simulacro de democracia e participação, não se pode duvidar que diversas são as engrenagens que sustentam o esse sistema.

Nesse contexto, a Defensoria Pública foi apresentada no presente texto como uma das engrenagens responsáveis pela neutralização do conflito (da democracia, do poder constituinte) e pela legitimação do sistema ao simular a possibilidade de participação dos marginalizados no sistema jurídico, na construção do direito, na democracia.

Se, por um lado, não é possível apontar apenas uma (nem a principal) instituição responsável pela encriptação jurídica, por outro não se pode negar a possibilidade de apontar as formas de participação, conforme a tarefa que lhe foi determinada, de cada uma delas. Essa trilha permitiu a realização de uma análise diversa da comum a respeito da Defensoria Pública, apontada via de regra apenas em seus aspectos benéficos e impedimentos momentâneos e naturais decorrentes da ausência de estrutura.

Seguindo essa trilha, conforme já anteriormente exposto, o sistema capitalista liberal vigente se tornou a resposta (inevitável, neutra e insuperável) para todos os problemas da humanidade, em especial os problemas causados pelo próprio sistema, tais como a desigualdade social e a degradação ambiental. Até mesmo a cura das doenças se espera pelo incentivo financeiro aos laboratórios de pesquisa e se permite, em nome do investimento realizado, nas mais diversas partes do mundo, as mais diversas atrocidades (animais e humanas) para garantir a eficiência e o conseqüente retorno financeiro.

Um primeiro ponto que precisamos ter claro quando falamos de “religiosidade do

capitalismo” é o fato de que as sociedades modernas não romperam totalmente com a visão mítico-religiosa das sociedades medievais. Na Idade Média, o Paraíso ou a utopia, era objeto de uma esperança escatológica. Ele se localizava após a morte e o fim da história, e era fruto da intervenção divina. Na modernidade esta utopia (Paraíso) foi deslocada da transcendência pós-morte para o futuro, no interior da história humana. Agora a utopia não é mais vista como fruto da intervenção divina pós-morte, mas sim fruto do progresso tecnológico. É o chamado “mito do progresso”. Com esse mito, desaparece a noção do limite para ações humanas e surge a ideia de que “querer é poder”. (SUNG, 2010, p.29)

A garantia de que esse sistema se mantenha se dá pela efetiva participação estatal, uma vez que é apresentado como essencial e única forma capaz de permitir a verdadeira democracia. Nesse contexto, como visto, o Direito se apresenta e avoca a função de “grande Outro”, capaz de anunciar a vontade do Estado essencial à manutenção da democracia nos moldes inevitáveis do capitalismo liberal.

Trata-se, portanto, da substituição do mito da criação por Deus (com a voz a ser pronunciada pela religião) pelo mito estatal e sua interdição pelo Direito, em um processo que recebe contornos tão religiosos quanto o anterior, uma vez que apenas determina a substituição do “grande Outro” a quem se deve obedecer (porque isso garante estabilidade, ordem, segurança) e suportar a punição caso não cumpridos os seus comandos, obviamente desvendados por alguma pessoa ou grupo (ou instituições) autorizadas.

La primera función del derecho es entonces cobrar el lugar de lo Absoluto, de puente invisible entre el sujeto y el objeto, específicamente en la modernidad todo reconocimiento, toda formación del ser y la capacidad de representación del sujeto está definido por el derecho, no hay sujeto fuera del derecho. (SANÍN-RESTREPO, 2014, p.21)

Nesse contexto, importante destacar que o Direito no Estado Moderno, o deus que cria o mundo e as próprias pessoas, define qual o sistema (capitalismo liberal) é mais indicado à manutenção da ordem, da democracia, da segurança, determina, até mesmo, o que é religião. Há, nesse ponto, a definição jurídica daquelas representações religiosas que recebem a imunidade tributária, em contraposição àquelas que, por não estarem adequadas, não são tratadas como religião e por isso podem ser objeto de perseguição e violência, como abominação bárbara a ser extirpada em nome da manutenção da ordem, da segurança e da democracia.

Do mesmo modo, os ritos processuais (a serem cumpridos ou descumpridos quando necessário à garantia do próprio sistema) que determinam a neutralização do conflito e a legitimação do sistema, podem ser claramente comparados a manifestações religiosas, que devem ser seguidas (cegamente, como forma de legitimação de qualquer decisão tomada) com o objetivo de garantir um bem maior (a salvação da democracia pela manutenção do sistema

capitalista liberal). Àqueles que ainda não encontraram a verdade (ainda resistem, mesmo que apenas pela impossibilidade de adesão atual – conformismo), não resta alternativa senão acreditar que a participação nesses processos permitirá sua purificação.

A imposição desses ritos purificadores se dá pela participação de diversos templos jurídicos, capazes de garantir que a “palavra” seja transmitida, de modo neutro e inevitável, a todos. Nesse contexto, a Defensoria Pública se apresenta como um templo eficiente e mais próximo dos impuros, capaz de apresentar a todos a verdade constante na palavra da salvação. Essa apresentação, como visto, determina a manutenção da marginalização, a neutralização do conflito e a própria legitimação do sistema, uma vez permite a sensação de que a todos é possível o acesso ao texto sagrado.

Nesse passo, a identificação desse sistema como religião não é desarrazoada ou meramente literária, mas sim forma de apontar possibilidades de efetiva infiltração pela profanação dos ritos a permitir que sejam atingidos os mitos a que sustentam.

7.2.1 Formas de profanação aos ritos religiosos

No contexto descrito, importante observar que se tem buscado afastar etimologicamente o termo *religio* da derivação mais difundida de *religare* para aproximá-lo de *relegere*. Ou seja, a religião não teria a função primordial de religar o homem à divindade, mas de eleger e separar os objetos sagrados dos profanos (AGAMBEN, 2007, p.66).

Nesse sentido, profanar seria retomar o uso comum (profano) daqueles objetos ou práticas eleitas como sagradas, o que ocorrerá, nesse sentido, não pela mera incredulidade, mas pela utilização desses instrumentos de modo e para finalidades desvinculadas daquelas definidas pela religião.

Esses usos e práticas, após a dessacralização, assumem significado diverso, que podem determinar o desaparecimento do mito, mesmo diante da manutenção, agora com outro sentido, do rito.

A passagem do sagrado ao profano pode acontecer também por meio de um uso “ou melhor, de um reuso” totalmente incongruente do sagrado. Trata-se do jogo. Sabe-se que as esferas do sagrado e do jogo estão estreitamente vinculadas. A maioria dos jogos que conhecemos deriva de antigas cerimônias sacras, de rituais e de práticas divinatórias que outrora pertenciam à esfera religiosa em sentido amplo. Brincar de roda era originalmente um rito matrimonial; jogar com bola reproduz a luta dos deuses pela posse do sol; os jogos de azar derivam de práticas oraculares; o pião e o jogo de xadrez eram instrumentos de adivinhação. Ao analisar a relação entre jogo e rito, Émile Benveniste mostrou que o jogo não só provém da esfera do sagrado, mas também, de algum modo, representa a sua inversão. A potência do ato sagrado –

escreve ele – reside na conjunção do mito que narra a história com o rito que a reproduz e a põe em cena. O jogo quebra essa unidade: como *ludus*, ou jogo de ação, faz desaparecer o mito e conserva o rito; com o *jocus*, ou jogo de palavras, ele cancela o rito e deixa sobreviver o mito. (AGAMBEN, 2007. p.67)

No caso da religião professada no Estado Moderno, cuja voz (em nome do Pai) é o Direito, no entanto, o sistema que a sustenta se estruturou de maneira tão eficiente que indica, diante das ferramentas utilizadas para neutralização do conflito e legitimação, a impossibilidade de restituir a democracia ao seu uso comum.

Mas isso significa que se tornou impossível profanar (ou, pelo menos, exige procedimentos especiais). Se profanar significa restituir ao uso comum o que havia sido separado na esfera do sagrado, a religião capitalista, na sua fase extrema, está voltada para a criação de algo absolutamente Improfanável. (AGAMBEN, 2007 p.71)

Ocorre que, conforme observado, a profanação não se dá, necessariamente, de forma voluntária, com objetivo de afastar, rechaçar ou destruir o mito ao desvinculá-lo dos ritos que o sustentam. A profanação pode ocorrer até mesmo por mera brincadeira de criança que, ignorando a vinculação entre rito e mito, dá outro significado às práticas ou objetos.

Nesse passo, não se duvida de que há a possibilidade de profanação isolada de ritos e templos da religião professada pelo Estado Moderno, assim como não se pode ignorar as possibilidades de que isso ocorra de modo não voluntário por aqueles que se encontram em posição de marginalização.

Nesse contexto, não obstante a teoria da descriptação pareça indicar um movimento mais abrangente de ressignificação do Direito e da realidade, de modo a permitir que a efetiva participação do povo nas decisões sociais relevantes não seja realizada apenas na forma de simulacro de democracia (limitada por processos e assuntos permitidos), a harmonização das teorias permite apresentar a possibilidade de se descriptar, inicialmente, a instituição (o templo) que já se encontra em situação contraditória e, assim, pode corresponder a uma forma mais próxima e viável de profanação.

Como anteriormente destacado, a Defensoria Pública ocupa nesse sistema um contraditório papel ao se aproximar dos marginalizados para contribuir com a neutralização de suas pretensões e legitimar o sistema. Essa função determina a possibilidade de se afirmar, de modo inevitável, a existência de marginalizados, de excessos do capitalismo, não obstante se pretenda (com considerável sucesso) evitar que essa situação seja revelada.

Essa proximidade pode permitir, nesse cenário, a profanação do sentido sagrado que foi atribuído à Defensoria Pública no cumprimento desse papel, ainda que de modo involuntário, não direcionado à ressignificação, mas apenas à (constante) busca por purificação

e inclusão. Ou seja, a legitimidade conquistada pela instituição diante da participação efetiva e eficiente na manutenção do sistema pode ser, diante da sua inevitável posição de proximidade com os marginalizados, utilizada para determinar suas possibilidades de desenvolvimento de funções diversas ou, até mesmo, contrárias às pretendidas.

7.3 Arriscar o Impossível

A explicação a respeito do significado de descriptar em confronto com o do mero desvelamento da encriptação, assim como a análise da viabilidade de aplicação da teoria ao caso particular da atuação da Defensoria Pública como forma de profanação ao sistema, no entanto, não permite a imediata conclusão da possibilidade de sucesso do processo.

Ademais, a imposição do discurso científico jurídico na própria definição da realidade determina a conclusão, difundida pelos mais diversos estudos, de impossibilidade de superação do capitalismo liberal e, conseqüentemente, de qualquer viabilidade de ações contrassistêmicas efetivas.

Como visto, atualmente é mais plausível a ideia de que a humanidade poderá ser, em breve, extinta, em razão de alguma possível catástrofe ambiental do que a de que há possibilidade de superação do sistema capitalista liberal. Todo o estudo realizado aponta, aliás, em sentido semelhante, diante da difusão da ideia de que apenas esse sistema é capaz de garantir a democracia e que a democracia (tal como existente) seria a única forma de permitir acesso e purificação (no momento oportuno) de todos, com o conseqüente cumprimento das promessas de universalização de suas benesses. Além disso, todos os problemas surgidos em decorrência mesmo do desenvolvimento do capitalismo liberal (como a questão ambiental) apenas podem encontrar resposta viável dentro do próprio sistema (mesmo que isso implique em impossibilidade de acesso – imediato – das respostas a todos).

Nesse passo, já que se está vivendo no fim dos tempos, talvez seja o momento de arriscar o impossível e partir em defesa das causas perdidas. Ora, como alertado desde o início do texto, essa impossibilidade de superação do capitalismo liberal não passa de imposição ideológica.

Do mesmo modo, o discurso fatalista de impossibilidade de profanação dos templos da religião moderna não pode ser acatado. Assim, deve-se seguir adiante na análise que pretende apresentar propostas de profanação (e conseqüente ressignificação) da Defensoria Pública, capaz, não de relevar o sentido oculto existente em sua realidade prévia, mas de impedir que

continue a reproduzir os ritos de encriptação, decorrentes da busca por purificação jurídica e responsável, na parte que lhe cabe, pela neutralização do conflito e legitimação do sistema.

É crucial fazer aqui uma distinção clara entre duas impossibilidades: o real impossível do antagonismo social e a impossibilidade em que se concentra o campo ideológico predominante. Aqui, a impossibilidade é redobrada, serve de máscara de si mesma, isto é, a função ideológica da segunda impossibilidade é obscurecer o real da primeira impossibilidade. Hoje, a ideologia dominante pretende nos fazer aceitar a “impossibilidade” da mudança radical, da abolição do capitalismo, da democracia não restrita ao jogo parlamentar etc., para tornar invisível o impossível/real do antagonismo que transcende as sociedades capitalistas. (ŽIŽEK, 2011, p.13)

Desencriptar a Defensoria Pública, portanto, é processo possível, não inviabilizado pela necessidade de busca por um processo mais ampliado e contundente ou pela suposta inviabilidade de superação de sua condição, capaz de permitir sua ressignificação, e a possibilidade de que se torne instrumento de profanação ao sistema capitalista liberal.

Trata-se, portanto, apenas de apresentar possibilidades de, diante da constatação de que o trabalho desenvolvido pela Defensoria Pública resulta apenas na manutenção do sistema e, acreditando que esse não seja o objetivo da maioria dos seus membros (não cínicos), nem mesmo do seu público alvo, permitir que a atuação não se mova apenas, limitada por questões estruturais, por transtornos psíquicos resultantes de imposição ideológica (sintoma ou fetiche), mas que se constitua em efetiva arma contrassistêmica.

Certamente, esse processo não é simples, nem determina necessariamente a alteração do sistema jurídico como um todo, muito menos a imediata e conseqüente superação do capitalismo liberal, nem mesmo das formas de manutenção desenvolvidas pelo Estado moderno, mas permite, ao menos, evitar a perpetuação de uma atuação absolutamente vinculada à manutenção do *status quo* de marginalização, neutralização e legitimação e bastante participativa nesse cenário.

A análise crítica realizada anteriormente permitiu, nesse sentido, o desvelamento da participação efetiva (não única ou principal) da Defensoria Pública na manutenção do sistema, das formas que garantem a atuação profissional contrária à pretendida, mas sem qualquer resistência (ou remorso) séria. Por outro lado, foi possível identificar uma posição contraditória da instituição no sistema, a de garantir a invisibilidade daquele que ela própria torna visível pela sua mera existência.

Diante disso, é viável vislumbrar uma real possibilidade de profanação por parte dessa instituição, com a utilização da legitimação alcançada exatamente pelo perfeito cumprimento de seus objetivos, dos ritos que deveria defender e, assim, permitir a sua própria ressignificação no sistema, diante da efetiva participação dos marginalizados na construção e

desenvolvimento das formas de defesa de suas pretensões.

Nesse contexto, o que se pretende é retirar da Defensoria Pública a máscara de inimigo (“inimigo útil”) imposta pelo sistema e permitir que o público alvo da instituição decida, sem imposição prévia de regras ritualísticas ou de limites jurídicos intransponíveis, qual o novo papel a ser cumprido, além (ou diverso) desse.

Trata-se de buscar mecanismos capazes de retirar a Defensoria Pública do seu papel perverso (com acesso direto à voz do “grande Outro” estatal) de expert abalizado a limitar o conflito e as pretensões e a purificar o bárbaro para defender a “liquidez solidificada” (liquidez econômica pela solidificação do poder) do sistema, e permitir que o povo (poder constituinte) tenha possibilidade de manifestar suas reais pretensões e criar soluções (jurídicas ou não) para seus problemas (em sua maioria criados pelas diversas formas de manutenção do capitalismo liberal). Desse modo, é necessário parar de tratar os marginalizados pelo sistema como incapazes, impuros, bárbaros, a serem purificados, ensinados, capacitados e garantir condições (utilizando a legitimação conquistada de modo indevido) de manifestação política plena.

O objetivo é, portanto, tornar a Defensoria Pública instrumento da manifestação e resgate do conflito ao deixar a posição de mecanismo, com face humana e máscara de inimigo, de imposição da vontade estatal (definida pelo poder constituído) aos marginalizados. Em suma, a proposta é deixar de tratar o povo com objeto e tornar a instituição um instrumento democrático (como previsto constitucionalmente) de manifestação, acesso e construção dos problemas e soluções desenvolvidas pelo poder constituinte.

Os limites impostos desde o início do trabalho revelam que não há, nesse momento, um objetivo de transpor ou superar todo o sistema, nem mesmo de identificar com precisão quais as consequências da descriptação/profanação proposta, mas de apresentar uma alternativa limitada de ressignificação de um templo, importante e atuante, mas não único ou principal, do próprio sistema.

8 DEFENSORIA PÚBLICA E O RESGATE DO CONFLITO

A análise crítica da Defensoria Pública realizada sob diversas perspectivas, diante da indicação e conclusão pela realização de funções absolutamente divorciadas daquelas expressas no texto constitucional, bem como dos modos de manutenção dessa atuação, parece indicar que a solução mais simples a permitir a eliminação de uma engrenagem de encriptação jurídica seria a extinção da instituição.

Uma análise superficial poderia indicar que, com menos uma instituição capaz de possibilitar a legitimação do sistema e a neutralização do conflito, haveria maior possibilidade de profanação a permitir o desvelamento do conflito e a possibilidade de revolta popular (sob qualquer forma). Essa resposta evidencia, no entanto, que para todo grande problema existe uma solução fácil e equivocada. Com efeito, ao menos três importantes motivos podem ser apresentados para que a proposta de extinção da Defensoria Pública não seja a melhor para solução do problema proposto.

A primeira razão é mais facilmente perceptível, referente a, mesmo diante do desempenho de funções absolutamente contrárias às determinações constitucionais, a sensação de melhora nas condições de acesso à justiça proporcionada pela Defensoria Pública aos marginalizados não é totalmente falsa. Assim, mesmo diante de um sistema que não pretende garantir o efetivo acesso e ampliação de direitos sociais, é possível, em comparação com o Direito vigente em momento anterior à Constituição de 1988, observar, ainda que de modo restrito (tanto pela ausência de instalação da Defensoria em todas as localidades, como pela instalação precária e pela neutralização do conflito promovida pela atuação), a ampliação das possibilidades de discussão judicial das pretensões sociais, quase absolutamente impedidas diante das determinações constitucionais anteriores.

Os diversos processos acompanhados pela Defensoria Pública referentes, por exemplo, a benefícios assistenciais ou previdenciários (em especial aqueles decorrentes de doença e afastamento do segurado em razão de prisão) ou à defesa criminal eficiente, que jamais teriam a mesma qualidade e atenção em outro sistema de prestação jurídica, ou mesmo o exemplo já explorado no texto, referente ao acompanhamento da tragédia ocorrida em razão do desabamento da barragem de Fundão em Mariana/MG, em que a atuação da instituição permitiu, ainda que pela lógica perversa, a garantia do interesse da população atingida em detrimento do mero restabelecimento das atividades da empresa, dentre diversos outros, são

suficientes a amparar a conclusão.

Desse modo, não se duvida que, mesmo não se constituindo em instrumento de efetiva participação democrática, mas seu contrário, a Defensoria Pública ainda permite a redução do sofrimento humano diante de um sistema que se mantém genocida apesar das necessárias (para sua manutenção) alterações e adaptações.

Essa conclusão pode ser atingida tanto diante da imaginação de um cenário absolutamente privatizado, em que o acesso à justiça aos marginalizados (ou a defesa nos processos contra eles iniciados) dependeria totalmente da benevolência das elites, quanto em relação à comparação com os demais sistemas de acesso à justiça já imaginados e instalados nos mais diversos lugares.

Nesse contexto é possível apresentar o segundo motivo para que a resposta ao problema proposto não seja a extinção da Defensoria Pública. Com efeito, diante da necessidade de legitimação do sistema amplamente analisada durante o desenvolvimento da tese, evidentemente, a extinção da instituição determinaria a implantação de outro modelo de acesso à justiça. Desse modo, e tendo em vista a comparação necessária realizada anteriormente entre os modelos, é possível concluir que o sistema vigente no Brasil ainda é o que mais permite acesso aos marginalizados.

Como visto, o sistema de dativos não permite a especialização nas pretensões dos grupos marginalizados e mantém o atendimento deficitário, diante da existência de causas mais economicamente relevantes, além de representar, na maioria das localidades em que implantando, ausência de preparo adequado dos profissionais. Nessa mesma esteira, a subordinação hierárquica em relação ao Ministério Público, nos casos em que o sistema é de mera promoção entre as funções, não garantiria sequer a menor possibilidade de independência na atuação.

No mesmo passo, a ampliação do *jus postulandi* não garante que, sequer de modo minimamente simulado, as causas daqueles que não contam com auxílio de profissional habilitado recebam alguma atenção judicial. Assim, a extinção da Defensoria Pública determinaria apenas o retrocesso a período em que os pobres, sequer de modo deficitário e neutralizado, tinham acesso à discussão judicial de suas pretensões. Do mesmo modo, obviamente, a legitimação do sistema retrocederia, provavelmente de modo a impor, com violência, as determinações daqueles abalizados para interpretação e criação jurídica.

Por fim, mas não menos importante, o terceiro motivo refere-se à legitimidade da Defensoria Pública perante o próprio sistema (doutrina, demais engrenagens sistêmicas,

jurisprudência etc.) e perante a população (pesquisas de opinião e procura crescente pelos serviços), e à possibilidade de aproveitamento dessa posição. Ora, como visto, a própria posição contraditória da instituição no sistema (busca por invisibilizar o que sua própria existência permite observar) pode se constituir em uma forma de profanação e descriptação.

No mesmo sentido, a especialização da instituição nas causas referentes aos marginalizados, não obstante permita o cumprimento efetivo das funções de neutralização do conflito, pode permitir a constituição de instrumento de sua revelação, manifestação e amplificação, capaz de se tornar, ainda que de forma restrita e limitada, um espaço de “liquefação” do poder.

A busca, portanto, e do mesmo modo, não é pela deslegitimação da Defensoria Pública, uma vez que esse processo em nada impediria sua substituição por mecanismos diversos de legitimação jurídica e neutralização do conflito, talvez com menor capacidade tanto de cumprir as funções estabelecidas para manutenção do sistema, como para profaná-lo. A necessária posição contraditória da Defensoria Pública permite apresentar possibilidades de profanação surgidas no próprio sistema.

A capacidade de resiliência do sistema capitalista liberal garantido pelo Estado Moderno pela imposição do Direito como “grande Outro” permite verificar que qualquer atuação de profanação eficaz encontra imediata e contundente resposta capaz de englobar, reduzir ou neutralizar o instrumento da agressão.

Vale, nesse contexto, destacar as vezes em que a cordialidade com a Defensoria Pública foi substituída por ataques ferozes (ainda que de alcance limitado, assim como o alcance das manifestações cordiais) contra sua atuação como, por exemplo, nos diversos questionamentos à atuação coletiva, que foi rechaçada, em diversas ocasiões, não apenas judicialmente, mas também em artigos científicos e manifestações públicas.

Do mesmo modo, a atuação judicial (criminal ou não) que constrange de forma demasiada e evidencia a marginalização, encontra resposta rápida e agressiva, como se pode, exemplificativamente, observar na decisão da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Nº no Conselho Nacional de Justiça: 0235461-49.2017.8.21.7000), objeto de avaliação pelo Conselho Nacional de Justiça, em que a insistência em tese defensiva referente ao tráfico de drogas foi taxada de “piada de mal gosto”, digna de “advogado de porta de cadeia”.

Além disso, os diversos exemplos mencionados em capítulos pretéritos para exemplificar a atuação contraposta (a máscara de “inimigo útil”) e os consequentes ataques

promovidos nos mais diversos meios contra a atuação e a ampliação da instituição podem ser aproveitados no contexto necessário à presente análise.

Há, portanto, um limite na atuação da Defensoria Pública, decorrente da sua posição contraditória, que a desloca da posição de cordialidade do sistema para a de inimigo perigoso a ser reprimido como o filho (do Pai sádico estatal) que não cumpre suas obrigações, ou do inimigo que ultrapassa as regras previamente impostas de “civilidade” e merece ser reprimido com maior virulência. Essa posição, bem como a reação aos excessos, revela a possibilidade de profanação, mesmo que involuntária.

(...) No entanto, há algo de desesperado nessa insistência de que o Che se tornou um logotipo-mercadoria inofensivo – testemunhamos a série recente de publicações que nos advertem de que ele também foi um assassino frio que organizou os expurgos cubanos de 1959 e assim por diante. É significativo que essas advertências tenham surgido exatamente quando novas rebeliões anticapitalistas começaram a ocorrer no mundo, tornando o ícone mais uma vez potencialmente perigoso (ŽIŽEK, 2011, p.57)

A citação não tem o objetivo, por óbvio, diante dos alertas prévios quanto às propostas e limites do estudo, de comparar a Defensoria Pública à figura de Che Guevara, mas de demonstrar que, as reações mais evidentes do sistema contra determinada figura ou instituição podem tornar clara a viabilidade de constituição de um método eficaz de profanação. Ora, enquanto a atuação de determinada pessoa, instituição, engrenagem, está perfeitamente adequada (foi adaptada, amansada, freada, neutralizada) às determinadas pelo sistema, sua apresentação se dá apenas de modo benéfico e atrativo. Apenas em caso de eventual risco é que a situação se altera. Assim, se em algum momento, a Defensoria Pública conseguiu desagradar o sistema (e o pai sádico estatal) de modo a tornar necessária uma reação, talvez esteja nessa atuação a resposta aos problemas propostos nesta tese.

Obviamente, as reações tanto positivas quanto negativas à atuação da Defensoria Pública, diante da imposição de uma atuação limitada e restrita (como expressão da emergência que deve ser superada para instalação integral) tem repercussão bastante inferior às demais instituições jurídicas.

O atual contexto brasileiro permite a formulação de um questionamento, diante do que foi até aqui exposto, que merece imediata análise. É fato notório a recente exposição midiática aos privilégios dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, especialmente no que se refere aos auxílios financeiros que tornam sua remuneração, muitas vezes, superior ao limite de pagamento ao funcionalismo público.

Essa exposição e crítica recente é imediatamente posterior à, também notória, exposição positiva da atuação dessas mesmas personagens no suposto combate à corrupção,

especialmente no que se refere à chamada “Operação Lava-Jato”, que alçou algumas figuras (mesmo que absolutamente limitadas técnica e intelectualmente) à condição de celebridades televisivas, representantes da competência e do preparo jurídico, responsáveis e capacitadas pela limpeza ética da política nacional. A eventual pergunta que merece prévia análise seria então: esse movimento corresponderia à resposta do sistema a alguma atuação de profanação? A resposta negativa obviamente se impõe.

Com efeito, ao contrário dos exemplos apresentados em relação à Defensoria Pública, o que ocorre em relação ao Poder Judiciário e ao Ministério Público é apenas uma forma de evitar que o impulso “artístico” de alguns de seus membros (injustificadamente alçados à posição de celebridade) prejudique que se atinja o verdadeiro objetivo das operações anticorrupção (possibilidade de que o povo escolha livremente, desde que escolha corretamente – conforme o interesse do próprio sistema).

Ora, o simulacro de democracia experimentado no Estado Moderno (e obviamente também no Brasil) permite que as pessoas participem da “festa da democracia” pelo voto, desde que votem certo (conforme os interesses daqueles que sempre se beneficiaram pela manutenção do sistema). Assim, cumprido o objetivo de legitimar o afastamento de políticos desinteressantes (para o sistema), devem os responsáveis pelo processo se recolher ao cumprimento estrito dos seus deveres e à apresentação e representação institucional conjunta benéfica. Nesse cenário, o heroísmo individual necessário à legitimação do simulacro perde sentido e deve ser imediatamente reprimido (ou se mantém, desde que conscientemente limitado à garantia dos interesses do sistema).

Necessário esclarecer que o exemplo exposto nesse tópico, em momento algum tem por objetivo apresentar conclusão de que o maior problema do sistema jurídico seria a imposição de limites à democracia liberal. Como diversas vezes repetido ao longo da pesquisa, o problema a ser explorado é a própria existência da democracia liberal (que obviamente também deve ser limitada) como simulacro a impedir a verdadeira democracia. No entanto, a utilização desse exemplo permite evidenciar o ponto pretendido de diferença entre os motivos e consequências das reações à atuação da Defensoria Pública dos motivos e consequências das reações à atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário.

De forma mais clara, demonstrado, nesse simulacro de democracia (em que a participação popular se resume a esses momentos curtos e específicos), quem é o candidato certo a ser “livremente” escolhido, não há mais razão para heroísmo judicial, bastando que se deixe o sistema funcionar fluida e perfeitamente, já legitimado em razão da participação livre

do povo, para solidificar o poder e neutralizar o conflito. Não por outra razão (a necessidade de que a escolha certa se dê “livremente”) as comuns, diversas e também notórias propagandas aparentemente inúteis (não apresentam qualquer informação relevante) e discursivamente vazias dos Tribunais Eleitorais, em horário nobre de televisão, reafirmam que a “democracia agradece pelo voto certo”.

Obviamente, a questão das propagandas judiciais (em especial as produzidas pelos Tribunais Eleitorais) contam com outras justificativas, em especial a orçamentária (utilização, para manutenção do montante no exercício seguinte, dos valores recebidos naquele ano), que, no entanto, são complementares e perfeitamente compatíveis com a explicação anterior.

O primeiro tópico deste capítulo permite concluir que a solução para o problema apresentado não passa pela pretensão de extinguir a Defensoria Pública. Do mesmo modo, possibilita verificar que algumas formas de atuação, decorrentes da inevitável proximidade contraditória com o marginalizado, já apresentam viabilidade de profanação ao sistema, ainda que venham a ser imediata e eficientemente reprimidas, suprimidas ou neutralizadas. Isso permite seguir adiante.

8.1 Como superar as exigências impossíveis ao capitalismo?

Não obstante se reconheça que as possibilidades de ressignificação da Defensoria Pública encontram-se inevitavelmente emperradas por questões estruturais básicas, ou seja, que a própria e tão defendida e reafirmada independência funcional não tem sentido diante da falta de estrutura que determina a mera e inofensiva atuação espelhada com o inimigo, que neutraliza o conflito social e retroativamente se legitima, já se reafirmou que a solução proposta não passa pela terceirização de responsabilidades.

Com efeito, se reconhecido, desde o início do trabalho, que as disposições constitucionais a respeito da Defensoria Pública, uma vez que formuladas dentro e como forma de manutenção do capitalismo liberal (em qualquer de suas facetas), foram produzidas para naufragar e determinar efeito absolutamente contrário ao expresso, a formulação de exigências dirigidas ao próprio sistema estarão, por óbvio, fadadas ao fracasso absoluto.

Como anteriormente destacado, a alteração constitucional promovida em 1988 não significou, de modo algum, a superação do capitalismo liberal, nem a pretensão de, efetivamente, superar as desigualdades sociais (necessárias ao próprio desenvolvimento capitalista) com determinação da garantia de acesso real a direitos sociais. Do mesmo modo, o

objetivo proposto para a Defensoria Pública jamais se relacionou à garantia de defesa efetiva de direito sociais para os grupos marginalizados.

Assim, se, evidentemente, as atribuições constitucionalmente expressas da Defensoria Pública ficam comprometidas em razão da ausência de recursos, repasses estatais, estrutura, número de profissionais, alcance territorial etc., por outro lado, é absolutamente inócuo tentar iniciar a solução com exigências lançadas ao Estado para que promova o seu necessário aparelhamento. A apresentação de resultados (acréscimo de número de processos administrativos abertos e judicializados, a satisfação da população quanto aos serviços etc.) apenas significa que a instituição está cumprindo, como está, a função que lhe foi atribuída, tornando totalmente desnecessária a alteração substancial de sua situação.

Essa, no entanto, tem sido, desde o advento da Constituição Federal de 1988, a postura da Defensoria Pública, dos Defensores Públicos, da doutrina e de todos aqueles que consideram essencial a prestação dos serviços de assistência jurídica gratuita pela instituição. Ocorre que o resultado dessa busca é, como todo o contexto descrito no presente trabalho, apenas mantenedor da encriptação ocorrida na e pela Defensoria Pública.

Diante desse contexto, a continuidade de uma análise que se resume a constatar e reclamar da ausência de recursos e a fazer exigências que prévia e sabidamente jamais serão atendidas pelo sistema apenas pode ser tomada como hipócrita.

Quando hoje a esquerda bombardeia o sistema do capital com exigências que este evidentemente não consegue atender (Pleno emprego! Manter o Estado assistencialista! Todos os direitos aos imigrantes!), ela está fazendo o jogo de provocação histórica, de dirigir ao Mestre uma exigência que lhe será impossível satisfazer, expondo assim a sua impotência. Mas o problema dessa estratégia não é apenas o fato de que o sistema não é capaz de atender a essas demandas, mas, além disso, o fato de que aqueles que as manifestam na verdade não desejarem que elas se realizem. (...) É claro que sabem (que as exigências não serão atendidas e, caso atendidas colocariam em risco a própria posição dessas pessoas), mas contam com o fato de que suas exigências não serão atendidas – e assim eles continuam hipocritamente a manter limpa sua consciência radical sem perder sua posição privilegiada. (ŽIŽEK, 2003, p.79)

Assim, a comum postura de exigir do Estado o aparelhamento da instituição da mesma forma como realizado com o Ministério Público e o Poder Judiciário, com a manutenção intocada da forma de atuação, mesmo diante da constatação de que as normas referentes à Defensoria Pública foram formuladas para não surtir o efeito expresso e, assim, jamais serão atendidas nesse contexto, apenas se justifica pela certeza de seu não cumprimento.

Não se duvida, nesse cenário, da posição socialmente privilegiada dos Defensores Públicos atualmente, nem mesmo que a posição de radical contrassistêmico, a dirigir exigências

de melhor estrutura e paridade de armas ao Estado, permite a própria manutenção da legitimação da atuação e a consequente permanência da posição de privilégio.

Desse modo, a certeza de que as exigências jamais serão atendidas garante, não apenas a manutenção da situação de privilégio (legitimação perante o Estado), mas a perpetuação da legitimação da posição de defensor da voz dos oprimidos.

Não se trata, por óbvio, de culpar apenas os Defensores Públicos pela ausência de cumprimento das disposições constitucionais expressas, ou de isentar a própria estrutura estatal sádica pela situação. Aliás, o desenvolvimento do trabalho permitiu evidenciar as formas de manutenção da atuação restrita e neutralizadora da Defensoria Pública em razão da ausência de recursos e a consequente manutenção do estado permanente de exceção a impedir o acesso efetivo a direitos sociais.

No entanto, para que seja possível descriptar a Defensoria Pública de modo a retirá-la da posição de mera engrenagem de neutralização do conflito e legitimação do sistema é importante reconhecer que a manutenção da atuação que se resume à apresentação de exigências ao capitalismo, que, sabida e previamente, se reconhece como impossíveis, revela-se absolutamente inútil, e não se presta senão como manutenção cínica de privilégio social, sem que se perca a posição (hipócrita) de radical crítico.

Diante disso, se a solução para o problema proposto não é a extinção da Defensoria Pública, do mesmo modo, não pode corresponder à perpetuação de atuação que determina a formulação de propostas que sabidamente não serão atendidas, apenas como forma de manter o privilégio social.

Como visto, a instalação precária (emergencial e provisória) permanente da instituição tem importância na manutenção do círculo vicioso que determina a necessidade de superação da crise (a que for suficiente ao convencimento público) pela atuação mais firme (e com o correspondente aporte financeiro e estrutural) do Ministério Público e do Poder Judiciário, o que, do mesmo modo, legitima a marginalização social em razão do necessário afastamento do impuro das decisões sociais relevantes, de maneira a determinar, diante dos excessos no cumprimento desse papel, a atuação mais eficiente da Defensoria Pública e assim por diante.

Portanto, obviamente, a mera discussão com governantes e parlamentares, a respeito da importância da atuação da instituição na garantia de direitos sociais e a apresentação do número de processos abertos e acompanhados, vinculada ao discurso da paridade de armas tem o mero efeito de manter limpa a consciência.

8.2 Relembrar, repetir e resolver

A extinção da Defensoria Pública, portanto, não corresponde a uma solução viável para o problema proposto, do mesmo modo como a manutenção da atuação atual não permite concluir que haverá, pelo mero contato com o marginalizado e a busca por melhores condições de trabalho, a superação da posição de engrenagem do sistema.

Nesse passo, impõe-se a busca por novas formas de ressignificar a instituição de modo a permitir que se afaste da sua posição atual (e para a qual foi idealizada e mantida) e se torne instrumento efetivo de profanação ao sistema. Ou seja, formas de retirar a Defensoria Pública da posição de mera engrenagem do sistema.

A busca por essas formas de ressignificação, no entanto, pode e deve se inspirar em tentativas anteriores que obtiveram algum êxito em profanar a religião capitalista liberal moderna, mesmo que, posteriormente, tenham sido neutralizadas (por diversas maneiras) pelos eficientes modos de resistência do sistema.

Não se trata, dessa forma, de utilizar e continuar o caminho já percorrido por outras experiências de profanação, mas de, observando os instrumentos eficientes de organização desses movimentos, iniciar um novo processo desde o princípio, com atenção ao que foi bem-sucedido e ao que fracassou no anterior. A proposta da descriptação, ademais, refere-se, exatamente, diante da necessidade de manter aberto o conflito democrático, e consequentemente impedir as próprias condições de governar (SANÍN-RESTREPO, 2014), à imposição de que a ressignificação da instituição seja constante, permanente e recorrentemente reiniciada.

Com efeito, para que esse processo de descriptação, capaz de retirar a Defensoria Pública da sua posição atual de engrenagem de manutenção do sistema e alçá-la à de instrumento de profanação, necessário que exista um processo constante, sempre reiniciado, de ressignificação, de criação, de resgate do conflito.

Em 1922, depois que os bolcheviques, contrariando todas as probabilidades, venceram a Guerra Civil e tiveram de se recolher na “nova política econômica (NPE), o que deu espaço muito maior à economia de mercado e à propriedade privada, Lenin escreveu um pequeno texto intitulado “Sobre a subida de uma alta montanha”. Ele usa a comparação com o alpinista que tem de retornar ao vale após uma primeira tentativa frustrada de atingir mais um pico da montanha para descrever o que significa recuar no processo revolucionário. A pergunta é: como se realiza tal recuo sem cometer uma traição oportunista contra a fidelidade à Causa? Depois de enumerar as conquistas e os fracassos do Estado soviético, Lenin conclui: “Os comunistas, que não têm ilusões, não dão espaço para o desânimo e conservam a força e a flexibilidade para ‘começar desde o princípio’ repetidas vezes diante de uma tarefa difícil, não estão condenados (e muito provavelmente não perecerão)”. Esse é Lenin em sua melhor forma

beckettiana, fazendo eco à frase de *Pioravante marche*: “Tente de novo. Erre de novo. Erre melhor”. Sua conclusão – “começar do princípio repetidas vezes” – deixa claro que ele não está falando apenas de retardar o progresso para fortalecer o que já se conseguiu, mas, de modo mais radical, *voltar ao ponto de partida*: é preciso “começar do princípio”, não do pico que se conseguiu atingir na tentativa anterior. (ŽIŽEK, 2011, p.79)

A referida citação, obviamente, não se propõe a comparar a descriptação da Defensoria Pública à Revolução Russa, nem mesmo a indicar alguma possibilidade de uma revolução social com essas proporções diante do processo buscado pela presente tese. No entanto, não se duvida de que se constitua, do mesmo modo, a busca pela formulação de um processo (reduzido, limitado e com impactos também limitados e imprevistos) revolucionário, a permitir que se utilize, nesse aspecto, “sem nenhuma vergonha, a lição de Lênin” (ŽIŽEK, 2011).

Nesse cenário, parece bastante indicada a busca por processos revolucionários em certa medida bem-sucedidos, de proporção e em contextos semelhantes, capazes de constituir exemplo a ser reiniciado (e não copiado ou continuado do lugar em que parou), com superação das falhas que determinaram a impossibilidade de prosseguimento ao pico da montanha.

8.2.1 E a igreja se fez povo

O contexto traduzido na análise realizada nesta tese indica a imposição sádica da vontade do “grande Outro” por entidades perversas (que acreditam ter acesso direto à voz do “grande Outro”), com objetivo de manutenção, sem sérias contraposições, de um sistema (capitalista liberal) que, para beneficiar uma pequena parcela da população, condena à marginalidade a maior parte do povo. No mesmo passo, há uma neutralização do conflito pela solidificação do poder (constituído, a partir do momento em que, retrospectivamente, criado pelo poder constituinte), que apenas é exercido por aqueles que têm acesso à vontade soberana desse “grande Outro” (experts perversos) e a legitimação (perversos legitimados), por diversas maneiras, pelo próprio marginalizado, do sistema que o marginaliza.

Trata-se, como visto, da substituição eficaz de Deus pelo Estado, como criador do mundo (Direito substitui a bíblia) e resposta aos diversos problemas da sociedade (mesmo os criados pelo próprio sistema mantido por esse Estado). Do mesmo modo, há limitação daqueles capazes de participar da construção das soluções aos problemas (antes pelos membros da Igreja, agora pelos doutores, juízes, promotores, defensores públicos), de modo a impedir que os impuros tenham acesso às discussões relevantes, não obstante se convençam de sua inclusão

(ou possibilidade dela).

Obviamente a substituição entre representantes do “grande Outro” não se dá de modo integral ou sucessivo no tempo, uma vez que não há impedimento para que Deus (e a Igreja) e o Estado (e o Direito) cumpram objetivos idênticos (manutenção do sistema capitalista liberal).

No entanto, não se duvida da prevalência de um deles em determinadas épocas, assim como não se duvida de que, no Estado Moderno, como já ressaltado, o Direito define até mesmo o que é religião, o que é Deus, limitando, nesse processo, a construção do mundo por aqueles que não têm acesso direto à voz do “grande Outro”. Da mesma maneira, as formas necessárias à manutenção do sistema a serem seguidas pela religião são impostas pelo Direito, conforme a situação apresentada (legitimação da violência ou legitimação pelo discurso de participação).

De todo modo, o cumprimento pela igreja (de um modo geral) na manutenção do sistema e dos privilégios dele decorrentes não pode ser negado, tanto no momento anterior ao advento da Constituição Federal de 1988, como posteriormente. Ocorre que, no cenário anterior (em especial durante a ditadura militar brasileira), especialmente a Igreja Católica assumiu institucionalmente, de modo mais evidenciado em razão das imposições do momento, a posição de defesa da “democracia” contra os perigos do “comunismo”, legitimando (como vontade divina) as atrocidades cometidas em nome do combate ao perigo maior (o satanismo comunista igualitário e perigoso), em nome de Deus, mesmo que isso tenha significado a (“momentânea”) suspensão democrática.

O acesso direto à voz do “grande Outro” (Deus) pelos representantes da Igreja (bispos, cardeais, padres etc) determinava o que era a verdade e impedia o acesso dos fiéis comuns à construção (ou interpretação) das palavras sagradas (*relegere*).

A Igreja na América Latina esteve presente no processo de consolidação do bloco hegemônico, atuando, tendencialmente, como agente conservador e legitimador, ela forma um campo religioso-eclesiástico policlassista, refletindo dentro dela os conflitos que atravessam a tecedura social, mas formando o seu bloco hegemônico eclesial com o poder todo nas mãos da relação Papa-bispos-sacerdotes. Neste modo de produção eclesial tão dissimétrico aparecem algumas características correspondentes. (BOFF, 1994, p.193)

Ocorre que, diante da flagrante marginalização imposta por essa situação, no contexto latino-americano, especialmente no Brasil, alguns religiosos encontraram uma maneira de profanar os rituais ao permitir uma ressignificação dos textos bíblicos e a participação do povo na construção do entendimento a respeito da palavra sagrada.

Esse movimento, chamado de “Teologia da Libertação” não se resumiu a levar a sabedoria dos eleitos e a “palavra da salvação” ao povo pobre, com a realização de cultos nas

periferias e no interior do país, sob o pretexto de manter a cultura do povo, mas buscou a abertura interpretativa dos textos sagrados (profanou o texto ao permitir que os “não eleitos” pudessem ter acesso à construção do seu significado) com base nas experiências do povo e nas demandas decorrentes da sua situação. A abertura da linguagem divina permitiu a criação do mundo pelos, até então, impedidos.

Os bispos e agentes de pastoral que se incorporam a esta caminhada do povo que pela fé vivida na comunidade se transforma em Povo de Deus, assumem esta versão popular da Igreja. Eles mesmos se despem dos títulos e signos que os distanciavam do povo. Sob a presença criativa do povo, muda o estilo de atuação da hierarquia sem renunciar a sua indeclinável função de animação e de unidade; da mesma forma se redefine das expressões de fé popular e que pensa a fé junto com as experiências e desafios da comunidade. (BOFF, 1986, p. 55)

O que se observa da análise dos processos utilizados pela “Teologia da Libertação”, portanto, é a utilização da legitimação alcançada como “agente eleito” para se aproximar dos “não eleitos” e assim permitir a ressignificação da própria palavra sagrada e, até mesmo da própria Igreja, amparada por aqueles que já estavam abalizados pelo sistema. Importante, nesse contexto, destacar que a aproximação não se deu como forma de determinar a purificação dos impuros pela imposição da sabedoria dos eleitos (não se deu de forma perversa), mas sim pela constituição de um instrumento (legitimado diante do próprio sistema) para ampliação dos limites (com pretensão de sua total retirada) da linguagem divina.

Esse processo culminou na instauração das CEB’s (Comunidades Eclesiais de Base), em que o povo tinha possibilidade de discutir, na perspectiva cristã (perspectiva essa construída pelo próprio povo e não imposta pelas autoridades eclesiais) a solução para problemas imediatos da comunidade (e não a espera transcendente pela resposta divina após a morte). O mundo divino (a mensagem da salvação) foi, diante dessa experiência, ressignificado e recriado com a possibilidade conflitiva discursiva do povo, surgida com a participação não limitada por regras prévias, daquele apenas alcançado após a morte, para a necessidade de justiça cristã no presente.

As decisões tomadas no interior dessas comunidades, muito além de permitir a mera abertura da discussão religiosa, possibilitou a organização popular para reivindicação de melhores condições de vida, de direitos, de liberdade, tudo conforme esse novo significado da palavra sagrada alcançado, não pela imposição perversa de alguma autoridade, mas pela discussão (previamente legitimada diante do povo e da própria Igreja) realizada pelo povo.

Necessário observar que não houve por parte das autoridades eclesiais participantes desse processo a renúncia da legitimação conseguida perante o sistema. Com efeito, todas as

práticas determinadas pela Igreja continuaram a ser seguidas (as missas com o cumprimento de todos os rituais, a leitura dos textos sagrados etc.). No entanto, (e diante do significado de religião como *relegere*) houve uma evidente profanação religiosa, uma vez que pessoas não autorizadas passaram a participar ativamente de práticas anteriormente reservadas apenas aos “eleitos”. Aqueles que antes eram apenas objeto da perversidade (lacaniana) daqueles que tinham acesso à vontade de Deus (ainda que, em algumas ocasiões e em razão da participação de atores específicos, sob um olhar aparentemente humano e acolhedor) passaram a participar da construção do significado da palavra sagrada e, conseqüentemente, da sua construção de mundo.

A comunidade de base significou para quase todos um refazer-se do tecido social rompido. Homens, que agora se reúnem, tomam a palavra, podem expressar suas opiniões sem medo de repressão, discutir seus problemas em sua linguagem, fazer suas celebrações no universo simbólico próprio das classes dominadas. A comunidade, para além de seu significado religioso, possui este eminente significado: o de lugar onde a massa pode ser povo. Pouco importa o que discutem, o importante é que falem e se sintam donos de seu discurso sempre desprezado como ignorante ou difamado como mitológico. (BOFF, 1986, p.98)

Diante da proposta da presente tese, essa busca por ressignificação, e não pelo encontro de uma verdade preestabelecida e imutável, proposta pela “Teologia da Libertação”, como forma de superar a marginalização causada e mantida (também) pela Igreja Católica, tem valor comparativo importante.

Destaque-se que esse novo significado da prática religiosa permitiu, dentre outros, diversos resultados e em conjunto com diversos outros fatores, por exemplo, a criação e expansão do Partido dos Trabalhadores, cujos efeitos para a população marginalizada já foram anteriormente avaliados neste trabalho. Evidentemente, e tendo em vista os diferentes contextos políticos em que aplicadas as práticas da “Teologia da Libertação”, houve reação do sistema, seja pela prisão e tortura de muitos envolvidos no processo, seja pelo afastamento pela própria Igreja (expulsão, excomunhão, represálias diversas) de diversos religiosos, como forma de deslegitimar a iniciativa.

Exemplificativamente, o linchamento moral promovido pelos militares (naquela época no governo), com apoio da mídia e de empresários, contra Dom Helder Câmara (exponente desse movimento), com o objetivo, dentre vários outros, de evitar sua indicação ao Prêmio Nobel da Paz evidencia o papel da Igreja na manutenção do sistema e a efetividade da profanação realizada pela “Teologia da Libertação”.

Por outro lado, e não obstante o fundamental papel exercido na busca por efetivação

democrática diante dos diversos programas sociais que retiraram milhões de pessoas da miséria absoluta e permitiram acesso a serviços como jamais antes na história brasileira, a solidificação do poder constituinte promovida pelo próprio Partido dos Trabalhadores, com o afastamento da participação popular (senão como simulacro) e aproximação com movimentos reacionários, possibilita concluir que esse foi o limite atingido por esse movimento.

Também sob o aspecto crítico, é necessário reconhecer que dificilmente o resultado desse movimento seria o fim da própria Igreja ou a conclusão de que a religião não passaria apenas do “ópio” a impedir o acesso ao real. No entanto, como proposto, a utilização e correção de práticas históricas em contexto semelhante, em alguma medida, exitosas pode corresponder à possibilidade de reinício (constante) de processos revolucionários com capacidade de impacto e alteração efetiva no cenário atual (de marginalização e ocultação do povo). Do mesmo modo, diante dos limites previamente impostos ao presente trabalho, é possível concluir que não foi proposto o fim do Direito ou do Estado, nem mesmo da própria Defensoria Pública, o que permite, de forma ainda mais profunda, a identificação com a experiência histórica narrada.

De antemão, mesmo que se tenha pretendido a absoluta obviedade quanto a este ponto, diante do exemplo histórico proposto (a ser estudado, repetido e reinventado) e suas consequências, é preciso ressaltar que a presente tese não tem a pretensão de permitir a fundação de um novo partido político. No entanto, não há como duvidar de que a criação das CEB's e a expansão da “Teologia da Libertação” em um ambiente totalmente agressivo e, em certa medida, parecido com o atual (apenas o sucessor histórico que permite a sensação de melhoria) tratou-se de um movimento revolucionário, com características de profanação e possibilidade de ressignificação efetiva de uma instituição que pode representar a viabilidade de reinício de um processo em outra perspectiva, para que, dessa vez, se erre melhor.

8.3 A Defensoria Pública pode se fazer povo?

O contexto em que se insere a Defensoria Pública, como apresentado neste trabalho, é bastante parecido com aquele em que se encontravam os idealizadores da “Teologia da Libertação”. Com efeito, o que se observa atualmente é a imposição, em um sistema bastante semelhante ao religioso, da neutralização do conflito social e da solidificação do poder, como vontade do “grande Outro”, agora o Estado Moderno, traduzida na palavra sagrada jurídica, cujo acesso é restrito a um grupo de “eleitos” (juristas, juízes, promotores, defensores públicos etc.).

Importante, nesse passo, destacar que não se está a afirmar que a imposição jurídica (substituição de Deus pelo Estado) tenha ocorrido, no Brasil, apenas após a ditadura militar. Como visto, o Estado Moderno promoveu essa substituição com a avocação pelo Direito (solidificado como poder constituído), da linguagem que constrói o mundo. Nesse cenário, a própria definição de Deus é realizada pelo Direito, assim como a definição do que é, dos limites e da participação das religiões na manutenção do sistema.

No entanto, isso não determina, por óbvio, o impedimento da continuidade de existência de outros “grandes Outros” (como Deus), permitidos e limitados pelo discurso jurídico. Assim, a conclusão da efetiva participação da Igreja na manutenção do sistema, como porta-voz de um “grande Outro”, não determina qualquer afronta à análise prévia quanto à posição do Direito no Estado Moderno. Sob outro aspecto, mas no mesmo sentido, essa avaliação também não impede que se verifique a semelhança da situação e da posição em que se encontravam os “teólogos da libertação” com a da Defensoria Pública.

Tanto no caso dos “teólogos da libertação”, como no dos Defensores Públicos, eles são parte integrante (atuantes e responsáveis, ainda que involuntária ou inconscientemente, pelos resultados) de um sistema que os torna legitimados a expressar a voz de um “grande Outro” sádico, correspondente à Igreja (voz manifestada pelos textos sagrados) ou ao Estado (voz manifestada pelo Direito), desde que se mantenham na posição de neutralização do conflito pela imposição do discurso previamente construído àqueles que não participaram (senão como legitimadores) da criação do discurso.

Destaque-se que a Defensoria Pública fica, no sistema jurídico brasileiro, responsável pela aproximação com os marginalizados (e a transmissão da ideia de respeito às manifestações culturais, ao modo de vida etc.), não para que se possibilite sua emancipação e efetiva inclusão, mas sim para que a palavra sagrada jurídica seja levada a eles como forma de apaziguamento. O Defensor Público se apresenta aos marginalizados como esperança quando, na verdade, apenas se constitui em instrumento de alienação e neutralização conflitiva (com aparência humana e respeitosa). Ele se mostra apenas como um agente abalizado da lei cuja função é oferecer, de forma humana e simpática, as justificativas para cumprimento pacífico das regras.

A Defensoria Pública cumpre, portanto, nesse sistema, a função de difusão do mito da sacralidade da palavra jurídica, como representação da vontade do “grande Outro” estatal, legitimado pela própria participação (retroativa e idealizada) do poder constituinte. No entanto, ao contrário da legitimação conquistada pelo Ministério Público, em regra, com recurso ao medo, à ameaça de represália em razão do eventual descumprimento (mesmo fora do âmbito

criminal, a atuação se dá, via de regra, conforme se pode concluir pelos diversos exemplos lançados ao longo do texto, de modo impositivo, em que o expert impõe ao marginalizado a vontade supostamente extraída do texto legal como se fosse a vontade do próprio povo), no caso da Defensoria Pública é a esperança (que sempre termina por ser traída) que permite a legitimidade perante os marginalizados.

A aproximação da Defensoria Pública com os marginalizados, portanto, se dá apenas como forma de manutenção do mito e da imposição da separação entre aqueles que tem acesso à vontade do “grande Outro” e aqueles que são meros objetos dela (e, assim, devem se contentar com o que lhes é oferecido). Esse movimento de aproximação, no entanto, para que obtenha sucesso, não pode ser permanente ou capaz de evitar a divisão entre aqueles que detém o saber (os Defensores Públicos) e os que não o detém (o povo, os impuros). Além disso, o suposto “respeito cultural” nas questões acompanhadas pela Defensoria Pública tem como norte as supostas imposições jurídicas apenas acessíveis ao expert. Ou seja, o respeito à cultura do povo se dá conforme o que o Defensor Público acredita que seja correto, conforme o Direito.

É preciso, contudo, chegar até elas (as massas) para, pela conquista, mantê-las alienadas. Este chegar até elas, na ação da conquista, não pode transformar-se num ficar com elas. Esta “aproximação”, que não pode ser feita pela comunicação, se faz pelos “comunicados”, pelos “depósitos” dos mitos indispensáveis à manutenção do status quo. O mito, por exemplo, de que a ordem opressora é uma ordem de liberdade. De que todos são livres para trabalhar onde queiram. Se não lhes agrada o patrão, podem então deixá-lo e procurar outro emprego. O mito de que esta “ordem” respeita os direitos da pessoa humana e que, portanto, é digna de todo apreço. O mito de que todos, bastando não ser preguiçosos, podem chegar a ser empresários – mais ainda, o mito de que o homem que vende, pelas ruas gritando: “doce de banana e goiaba” é um empresário tal qual o dono de uma grande fábrica. (...) O mito da inferioridade “ontológica” destes e o da superioridade daqueles. (FREIRE, 2009, p.160)

De qualquer modo, a Defensoria Pública encontra-se em posição de legitimação não apenas perante os marginalizados (em razão da esperança que representa), mas também em relação ao próprio sistema (diante do cumprimento fiel das determinações que lhe foram impostas e aceitas), exatamente como os padres, bispos etc., da Igreja Católica se encontravam quando da idealização da “Teologia da Libertação”.

A aproximação da igreja com os marginalizados, com efeito, não se faz com objetivo de garantir a todos o acesso à palavra sagrada, mas apenas de mostrar que eles devem seguir passivamente seu caminho tormentoso como vontade de Deus, conforme foi revelado apenas aos “eleitos”. Assim, o processo de aproximação com o povo, do mesmo modo, não deveria ser permanente, mas suficiente a permitir a difusão e aceitação do mito e todo o suposto respeito cultural (ecumenismo, aceitação de diferenças etc.) apenas se dá sob a perspectiva e nos limites

impostos pelos textos sagrados cujo acesso encontra-se restrito aos representantes perversos da própria Igreja (ainda que esse processo tenha a aparência de democrático e respeitoso).

No entanto, a “Teologia da Libertação” propôs uma aproximação permanente com o marginalizado, além de garantir, com utilização da legitimidade perante o sistema e perante os próprios fiéis, que o processo de interpretação da palavra sagrada se tornasse constante e com a participação de todos, nos termos e conforme suas condições, sem qualquer limitação imposta pelo sistema então vigente.

Esse é o processo que o presente trabalho propõe para a atuação da Defensoria Pública, referente à aproximação com o seu público alvo, não como entidade abalizada para impor a interpretação, as formas e os limites de atuação jurídica, mas como instrumento de criação de soluções a partir dos problemas e experiências dos marginalizados.

Evidentemente, diante da necessidade de manutenção da legitimidade, não se está a propor a imediata interrupção do modo atual de atuação da instituição. Com efeito, seguindo os passos da experiência revolucionária anterior, a garantia da legitimidade perante os marginalizados permite a legitimação de sua própria atuação. Além disso, a manutenção da legitimidade perante o sistema proporciona, ao menos, atraso na reação contrária.

Não se trata, no entanto, de meramente criticar a atuação do Defensor Público resumida às atividades possíveis no interior das instalações da instituição, ou de afirmar a necessidade de criação de projetos que levem a Defensoria Pública nas localidades atualmente esquecidas, invisibilizadas. Essa atuação móvel, nos moldes em que hoje realizadas em diversas localidades, apenas determinaria a presença de um representante estatal naqueles locais como difusor do mito da perfeição jurídica no Estado Moderno.

Desse modo, não basta levar a palavra jurídica e atuar, em maior escala, no simulacro da participação social e do acesso à justiça. O esforço para apresentação para maior número de pessoas, a contragosto do Estado, que busca, pela limitação de recursos, a manutenção do estado emergencial e provisório, da figura do Defensor Público apenas como mais uma autoridade jurídica, mas com face humana, simpática e aguerrida em nada altera a situação atual, apenas reforça o ciclo de encriptação anteriormente analisado, não obstante se reconheça, como realizado desde o início do trabalho, que esse esforço é capaz, ao menos, de transmitir a sensação de melhoria social e, em certa medida, promover efetiva melhoria em relação à situação anterior.

A maior aproximação com a população pobre, desse modo, deve ser realizada de maneira estruturada (não esporádica, em momentos específicos ou de comemoração ou como

atuação reativa a alguma tragédia ou situação emergencial) e de modo a garantir a continuidade das formas comuns mas, ao mesmo tempo, de maneira a permitir que a própria população formule, nos termos que considerar adequados (sem necessidade de adequação da forma de expressão a padrões linguísticos ou jurídicos previamente estabelecidos), as soluções para os problemas vivenciados.

Deve-se abandonar, portanto, não obstante os impulsos psicológicos, a busca de reconhecimento social atribuído, em razão da necessidade de afirmação da sua potência para garantia da paz e da segurança (e do próprio sistema), às instituições congêneres. Deve-se ter consciência de que o Defensor Público jamais será retratado pelos representantes do sistema como grande herói a garantir a paz social, a superação da crise, a segurança, a democracia (as capas, de revista e de herói, não se amoldam à figura do Defensor Público). E, mais importante nesse processo, o Defensor Público não deve se apresentar dessa forma ao povo, ainda que impelido por um arroubo do aspecto inconsciente representado pelo *Idealich* (conforme descrito no primeiro capítulo desta tese).

Essa postura determina, inclusive, a necessidade de abandonar a máscara de inimigo do Ministério Público (posição de “inimigo útil”), imposta pelo sistema e aceita sem constrangimentos pela Defensoria Pública. Com efeito, se não há recursos suficientes para atendimento de toda a demanda, não podem eles ser utilizados senão na busca pela concretização das soluções elaboradas pelos próprios marginalizados. Isso determina que a postura de inimigo deixe de ser mera simulação de conflito, lançada (neutralizada pelas) às regras e ritos jurídicos e, após, mantida a condição de marginalização, justificada (legitimada) pela Defensoria Pública como agente abalizado.

Nesse processo, a Defensoria Pública deixa a postura de neutralização do conflito pelo discurso de universalização jurídica e passa a utilizar a legitimação adquirida para se tornar agente de fomento à posição conflituosa, às soluções não abalizadas previamente pelo discurso solidificado.

A proposta é, portanto, o início de um novo processo revolucionário (repita-se limitado ao âmbito da instituição, com resultados também inicialmente limitados à própria Defensoria Pública e com objetivo de evitar a posição de mera engrenagem de legitimação do sistema, marginalização social e neutralização do conflito), inspirado naquele proposto e iniciado, em condições sociais semelhantes, pela “Teologia da Libertação”.

Esse processo se inicia com a elaboração de projetos de aproximação da Defensoria Pública com os marginalizados (pessoas mantidas distantes das discussões sociais, em favelas,

ocupações, aglomerados urbanos e rurais, prisões, organizações LGBTQ+ etc.) não como autoridade capaz de ensinar o Direito e justificar suas regras aos bárbaros, aos impuros, mas como instrumento de construção, pelos próprios marginalizados, das soluções jurídicas (judiciais e extrajudiciais) que correspondam aos seus anseios. E, mais (ou primeiramente), a construção de uma instituição capaz de melhor atender seus anseios e contribuir com as soluções dos seus problemas, do modo e na medida como construídas pelos interessados.

Entretanto, a aproximação esporádica (em momentos de comemoração ou de necessidade de incremento estatístico, ou de necessidade de atuação reativa a situações imprevistas) não se presta ao cumprimento desse objetivo. Os projetos devem ter caráter permanente até mesmo para que a legitimação popular não se perca nem retorne ao ponto atual, garantida pela figura de autoridade com face humana.

Vale, ainda sob esse aspecto, ressaltar que a manutenção por período prolongado de projetos dessa natureza resulta em participação mais ativa da população, agora legitimada por um agente abalizado, e na conseqüente cobrança pela manutenção dessa forma de atuação. Nesse passo, ainda que a vontade pessoal de determinado agente público não corresponda à manutenção do projeto, a legitimidade social fica comprometida em caso de retrocesso, o que pode gerar as graves conseqüências apresentadas no início desse capítulo, tais como a substituição da forma de acesso à justiça por outros mecanismos aparentemente mais adequados aos comandos capitalistas, ou o mero retorno à imposição jurídica violenta.

A revolutionary process is not a well-planned strategic activity with no place for a full immersion in the Now without regard for the long-term consequences. Quite the contrary: the suspension of all strategic consideration based upon the hope for a better future is a key part of any revolutionary process – or, as Lenin liked to quote Napoleon, *on s'engage et puis on le verra*. (ŽIŽEK, 2017, p.1xxx)²⁵

Nesse contexto, do mesmo modo, não há que se aguardar o momento (acontecimento) oportuno para o início do processo revolucionário, mas sim buscar construir as condições retroativas de sua implantação. Isso significa que, diante da legitimação (dúplice) já conquistada pela Defensoria Pública (e sua posição contraditória – já explorada nesta tese – perante o sistema), basta que o início desses projetos, por alguém (ou um grupo de pessoas) que tenha abandonado a postura cínica e já não se contenha nas inconscientes explicações sádicas

²⁵ Um processo revolucionário não é uma atividade estratégia bem-planejada sem lugar para uma inteira imersão no Agora que não diz respeito às conseqüências de longo prazo. Pelo contrário: a suspensão de todas as considerações estratégicas baseadas na esperança de um futuro melhor é a parte principal de qualquer processo revolucionário – ou, na citação de Napoleão utilizada por Lenin, *on s'engage et puis on le verra* (nos comprometemos e depois vamos ver). (tradução livre).

ou fetichistas, para que seja possível o início do processo.

Não se trata, por outro lado, de idealizar a figura do povo (a posição idealizada da Defensoria Pública já foi, em diversas oportunidades, motivadamente rechaçada) como salvador, mas apenas de assumir, mesmo que, inicialmente, de forma limitada e restrita ao âmbito institucional, que a democracia demanda a participação efetiva dos atualmente marginalizados na construção de sua própria realidade. Assim, se não é possível afirmar que esse processo revolucionário determinará a configuração de uma Defensoria Pública mais eficiente e menos simulada (encriptada), nem, muito menos, com implicações mais abrangentes positivas, também não se pode compactuar com a manutenção da marginalização sob o fundamento de que o simulacro seria democracia ou que, previamente, para garantia da segurança, seria necessário tomar como bárbaros e incapazes aqueles que não se encontram em posição privilegiada socialmente. A participação efetiva do povo na construção de sua realidade é o “risco” imposto pela democracia.

Assim, de qualquer maneira, e diante de qualquer implicação resultante desse processo, certamente cabe aos oprimidos, como legítimos representantes da possibilidade de resistência a um sistema genocida, a construção efetivamente livre da sua realidade, capaz de libertar, não apenas os próprios marginalizados, mas toda a sociedade. Esse processo revolucionário limitado e restrito, proposto na presente tese tem, então, o objetivo de, ao menos nesse âmbito, garantir a possibilidade de libertação, senão do povo como um todo e em todos os âmbitos, ao menos da própria Defensoria Pública enquanto instrumento democrático e, conseqüentemente como objeto da manifestação do povo, de revelação do conflito e de busca por uma nova forma de atuação que não se constitua em mera reprodução do sistema na posição de “inimigo útil”.

Quem, melhor que os oprimidos, se encontrará preparado para entender o significado terrível de uma sociedade opressora? Quem sentirá, melhor que eles, os efeitos da opressão? Quem, mais que eles, para ir compreendendo a necessidade da libertação? Libertação a que não chegarão pelo acaso, mas pela práxis de sua busca; pelo conhecimento e reconhecimento da necessidade de lutar por ela. (FREIRE, 2005, p.34)

Quanto à utilização das diretrizes do processo anterior, por fim, é importante destacar que essa construção não tem o objetivo de determinar um sentido (prévio ou verdadeiro) da Defensoria Pública, nem mesmo o de permitir a definição a ser solidificada e mantida em nome da vontade popular, de suas funções, mas de permitir a constante reformulação e ressignificação de suas atribuições. Ora, apenas desse modo a instituição cumprirá seu dever expresso constitucionalmente de se constituir em “instrumento do regime democrático”, uma vez que a

atuação atual a torna mero instrumento de simulacro de democracia participativa.

8.3.1 Como errar melhor?

As semelhanças com o momento, o contexto, a posição dos idealizadores da “Teologia da Libertação” com a Defensoria Pública, tornam possível imaginar um processo de ressignificação da instituição que utilize como modelo os mesmos mecanismos referentes à legitimação institucional para permitir a participação efetiva dos atores necessários e capazes de transformação da atuação.

Assim, se o problema analisado se refere à ausência de cumprimento dos deveres referentes à constituição de um instrumento democrático, em razão da posição determinada pelo sistema de neutralizador do conflito, a retirada da máscara de inimigo e a adoção de uma postura e de instrumentos de resgate do conflito são perfeitamente adequados.

Com efeito, se a Defensoria Pública é agente fundamental (repita-se, não único, nem principal, nem insubstituível, mas fundamental) na solidificação (no sentido de tornar sólido, emperrado) do poder constituinte, ao legitimar as ordens estatais (poder constituído) traduzidas no Direito, que impõem a marginalização e a passividade do explorados, a forma encontrada pela “Teologia da Libertação”, no que se refere à possibilidade de participação conflitiva na criação do significado da “palavra sagrada”, pode ser perfeitamente adequada pela Defensoria Pública de modo a permitir que se torne instrumento, efetivamente democrático, de resgate do conflito e criação de novas formas e interpretações da palavra sagrada jurídica.

Isso, como visto, não ocorrerá pelo mero reforço no esforço de aproximação com os marginalizados (que já ocorre inevitavelmente em razão da posição contraditória da Defensoria Pública no sistema), mas pela mudança de perspectiva de atuação, capaz de permitir a ressignificação da própria instituição. Essa mudança passa, necessariamente, pela alteração na abordagem que consiste em deixar de buscar posição de protagonista (herói) ou de autoridade no processo jurídico para se tornar “instrumento democrático”.

Do mesmo modo, trata-se de processo que implica, necessariamente, a continuidade da atuação judicial, na propositura e acompanhamento de ações, como forma de garantir a manutenção da legitimidade perante o sistema e perante o próprio assistido. No entanto, algumas adequações nesse processo devem ser iniciadas com urgência, de modo a otimizar o tempo e os esforços (a ausência de estrutura e recursos, como visto, não será utilizada como justificativa para manutenção de uma atuação que contribui com a marginalização).

A primeira alteração necessária é utilização mais recorrente e programada das ações coletivas para defesa das pretensões levadas à Defensoria Pública. Trata-se de instrumento que permite a manutenção da contagem e elevação estatística, de modo a garantir a legitimidade perante o sistema, e perante o próprio assistido, com economia de tempo e recursos. No entanto, do mesmo modo, refere-se a uma forma de atuação que já determinou reações mais enérgicas do próprio sistema, ou seja, apresenta potencial de profanação.

Obviamente, se em um primeiro momento, essa atuação mantém as características de neutralização do conflito (apenas em maior escala), diante de um processo de construção democrática das soluções, como proposto, pode adquirir contornos relevantes na ressignificação do papel da Defensoria Pública.

Sob outro aspecto, não obstante seja necessário o cumprimento do dever legal de informar ao assistido o resultado da demanda judicial, não pode esse processo se constituir em mera justificção da decisão a determinar a inviabilidade da pretensão. Para as pretensões que não encontram amparo judicial deve ser buscada uma solução não judicial (ou jurídica), pelos próprios interessados. Não pode a decisão judicial determinar a impossibilidade de se atingir uma pretensão. Do mesmo modo, não deve a Defensoria Pública se manter na posição de justificadora perversa da marginalização. Desse modo, a instituição deixa a posição de instrumento de justificção do impossível criado (impossibilidade jurídica) pelo Direito.

A manutenção de aspectos pretendidos pelo sistema (ainda que subvertidos) garante a legitimidade da Defensoria Pública perante o próprio sistema, ao mesmo tempo em que permite a possibilidade de legitimar à participação e à construção de uma nova realidade (não limitada pelo discurso jurídico), como no exemplo das CEB's, atores atualmente marginalizados (em fase eterna de purificação).

No entanto, e também seguindo a trilha da “Teologia da Libertação”, essa legitimação de novos atores deve se constituir em permanente possibilidade de ressignificação da própria Defensoria Pública, de modo a permitir a construção permanente de alternativas conflitivas às imposições jurídicas.

Esse, aliás, parece ter sido o motivo que determinou a perda de forças das propostas do modelo teológico utilizado comparativamente, especialmente após o fim da ditadura militar. Com efeito, a constituição de um instrumento capaz de legitimar os marginalizados para construção (não limitada por algum perverso com acesso a algum “grande Outro”) de sua própria realidade, para que seja instrumento efetivamente democrático, deve ser permanente, não pode ser reprimido ou solidificado após a criação de alguma instituição (ou poder).

Ocorre que, no caso daquele movimento teológico, a mobilização que determinou efetiva profanação das estruturas (não apenas da Igreja, mas sociais e políticas) se desfez diante da perspectiva de tomada de poder pelo aliado. Assim, superados os horrores da ditadura militar, o simulacro de democracia que se sucedeu parecia indicar a vitória contra as adversidades que determinaram a própria existência do movimento. Desse modo, a legitimação popular da igreja alcançada pela “Teologia da Libertação”, em movimento reacionário, foi utilizada para desmobilização e solidificação do poder.

A posição atual da Defensoria Pública, como já explicitado, de mera reprodutora e legitimadora da realidade fabricada pelo Direito, resulta na inclusão dos pobres na exclusão (na marginalização), sem acesso a qualquer possibilidade de criação da própria realidade. Posição de garantidora da encriptação do poder, que determina quais os problemas existentes e quais as soluções possíveis, sem que se permita, uma vez que não são abalizados/legitimados, que os marginalizados sequer pensem sobre quais são efetivamente seus problemas e muito menos participem das suas soluções.

La encriptación del poder consiste precisamente en la forma como una élite de expertos en lenguajes sofisticados, que retienen la posibilidad de enunciación de la verdad, definen el ámbito de los problemas y sus soluciones. (SANÍN-RESTREPO, 2014, p.271)²⁶

O que se propõe é a utilização da legitimidade alcançada pela Defensoria Pública dentro do sistema para permitir que se torne, efetivamente, “instrumento democrático”, ou seja, que participe juntamente com os marginalizados do pensamento e da discussão, sem limites jurídicos prévios, a respeito dos seus problemas e que possam, também sem limites jurídicos prévios, imaginar e buscar soluções (jurídicas ou não), que serão defendidas, em todos os âmbitos, e sem neutralização conflitiva, com apoio da Defensoria Pública.

Do mesmo modo, a possibilidade de pensar as soluções para os próprios problemas não determina, necessariamente (ou pretensamente), conciliação com o sistema ou com os seus beneficiados, mas de manifestação conflitiva nas mais diversas searas, não limitadas ao âmbito judicial.

A participação limitada da Defensoria Pública nesse processo não garante que essas soluções sejam efetivamente ouvidas e as pretensões satisfeitas. No entanto, se sua função é de se constituir em um “instrumento democrático”, a forma autêntica de realização é a retirada da

²⁶ A encriptação do poder consiste precisamente na forma como uma elite de experts em linguagens sofisticadas, que retêm a possibilidade de enunciação da verdade, definem o âmbito dos problemas e suas soluções. (tradução livre)

máscara imposta pelo sistema e a busca, mesmo diante dos limites inerentes à sua posição, pelo resgate do conflito. A utilização da legitimação social para viabilizar um espaço de pensamento e construção dos próprios problemas e das soluções deve ser a nova função da Defensoria Pública.

No entanto, para que, dessa vez, nesse processo revolucionário de ressignificação, se erre melhor, é necessário que o processo não termine diante de algum resultado positivo, ou que não se solidifique alguma conclusão positiva. O processo democrático efetivo é constante, permanente, e não pode ser solidificado ou emperrado.

La democracia como auténtica universalidad del ser común en la diferencia, es el lugar del origen abierto, ahora sí, a una totalidad consistente. Siendo así, la fundación del origen es un espacio permanentemente abierto a la diferencia que jamás puede ser clausurado, y por lo tanto es el espacio esencial del multiverso y la fuente misma de toda subjetivación. El verdadero orden de la democracia es de manera concluyente la diferencia, el conflicto y la universalidad del ser singular plural. (SANÍN-RESTREPO, 2014, p.285)²⁷

Desse modo, esse processo revolucionário de ressignificação institucional deve ser permanente, não devendo a Defensoria Pública buscar o espaço de novo perverso a impor sua vontade (constituída pelo povo) como forma de supostamente manter a vontade popular. Alcançados resultados positivos, devem ser eles novamente, e de modo constante, submetidos à análise popular para construção de novos problemas e novas soluções. Apenas assim é possível a construção de uma Defensoria Pública que seja efetivamente “instrumento do regime democrático” e capaz de, constantemente, errar melhor.

²⁷ A democracia como autêntica universalidade do ser comum na diferença, é o lugar de origem aberta, agora sim, a uma totalidade consistente. Sendo assim, a fundação da origem é um espaço permanentemente aberto e a diferença que jamais poder ser enclausurada, e portanto é o espaço essencial do multiverso e a fonte mesma de toda subjetivação. A verdadeira ordem da democracia é de maneira conclusiva a diferença, o conflito e a universalidade do ser singular plural. (tradução livre)

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As exposições contidas na presente tese tiveram como premissa o incômodo pelo, a princípio, cumprimento apenas parcial das atribuições que foram constitucionalmente determinadas à Defensoria Pública, instituição analisada pela doutrina e socialmente aceita como de fundamental relevância para concretização da democracia no Brasil, uma vez que deveria se constituir em representante dos interesses dos marginalizados pelo sistema capitalista liberal vigente. O incômodo quanto a esse suposto cumprimento parcial se manifesta e se aprofunda diante da análise comparativa com as instituições congêneres (conforme previsão constitucional).

Nesse contexto, se permitiu analisar a situação da manutenção permanente do caráter emergencial e provisório da Defensoria Pública de forma mais abrangente e crítica do que a constante das rasas análises doutrinárias pertinentes, que se atêm, em grande medida, à mera expectativa do momento oportuno para o cumprimento integral das normas constitucionais referentes à instituição. Do mesmo modo, resumem-se, normalmente, a visões totalmente benéficas decorrentes das pesquisas de opinião e da crescente demanda pelos seus serviços. Apenas nos casos de análise sob a perspectiva extremamente liberal se faz alguma crítica ao trabalho da Defensoria Pública, referentes, no entanto, apenas à desnecessidade do que reputam como gastos públicos com acesso à justiça aos pobres ou a suposta (e absolutamente enganosa) escolha do profissional a representar o necessitado em alguns sistemas de advocacia dativa.

Ocorre que, a análise arqueológica da instituição (avaliação crítica das disposições constitucionais e legais pertinentes no contexto em que inserida), desde sua previsão constitucional até os dias atuais, passando pela ampla e constantemente alterada legislação, permitiu concluir que a (conforme análise doutrinária comum) efetividade e eficácia parcial das normas que se referem à Defensoria Pública não se motivam pela ausência de recursos ou pela necessidade de superação de crises mais urgentes, mas pelo desinteresse absoluto do Estado em garantir a efetividade dos direitos sociais, bem como pela necessidade de garantir a legitimação do sistema pelo simulacro democrático que envolve, necessariamente, a possibilidade (desde que limitada) de defesa dos direitos dos marginalizados no âmbito judicial.

Diante disso, e tendo em vista que a aparente similaridade decorrente da conclusão de que algumas normas teriam sido produzidas para não surtirem o efeito expresso ou mesmo para o cumprimento de funções contrárias às evidenciadas pela análise do texto constitucional, de plano foi rechaçada a teoria da constitucionalização simbólica. O desacordo se deu pelo

equivoco da referida análise, no que se refere aos resultados da utilização da chamada legislação simbólica, provocado, especialmente, pela avaliação equivocada da relação do Direito com a política, considerada mácula do sistema jurídico (do poder constituído) pela participação popular apenas relacionada a interesses, de diversas formas, espúrios. Assim, no caso específico da Defensoria Pública, as normas pertinentes teriam mero objetivo de compromisso dilatório e seriam cumpridas apenas em caso de desacoplamento do sistema jurídico, que se veria afastado das discussões políticas menores e, assim, poderia determinar a integral eficácia e efetividade das normas pertinentes. Ademais, diante da constatação de que o Estado Moderno se mantém (bem como as engrenagens que determinam as consequências por ele desejadas) de maneira orgânica e não por meio de sistemas independentes que eventualmente se relacionam, não seria possível concordar com a teoria da constitucionalização simbólica nem mesmo e, antes disso, com as conclusões do realismo jurídico.

Nesse passo, para análise do problema proposto, foi necessário destacar que a passagem da ditadura para o simulacro democrático, simbolizado pelo advento da Constituição Federal de 1988 não determinou a alteração da balança de poder, nem teve o real objetivo de expandir e garantir direitos aos marginalizados (ainda que como compromissos dilatórios), em especial direitos sociais, mas apenas de determinar novas formas de manutenção da passividade dos explorados diante das imposições do sistema capitalista liberal ainda prevalente. A sensação de maior liberdade e possibilidade de acesso a direitos provocada pela nova Constituição foi, portanto, uma forma eficiente de legitimação do sistema. A “inércia dinâmica” permitiu o discurso de possibilidades jurídicas (no momento oportuno), mesmo diante do mero interesse de manutenção da situação anterior sob nova roupagem.

Diante desse contexto se permitiu analisar a Defensoria Pública, em razão do permanente descumprimento das determinações constitucionais, do absoluto desinteresse estatal em dar cumprimento às normas pertinentes, bem como da crescente aprovação, em todos os níveis, do trabalho desempenhado pela instituição, sob a perspectiva de desempenho de funções (pelas quais é louvada) contrárias às constitucionalmente previstas.

Nesse passo, a “Teoria Crítica Constitucional”, em especial no que se refere à encriptação do poder, permitiu a apresentação de respostas à situação da Defensoria Pública mais condizentes com a realidade experimentada pela instituição e analisadas em comparação com os exemplos práticos de sua atuação. Isso porque consegue, de forma mais aprofundada, analisar que o conflito político, essencial à democracia, foi neutralizado no Estado Moderno, pelo discurso jurídico.

O Direito, nesse cenário, avocou para si a única palavra para definir a democracia, a política, o cidadão, o mundo, utilizando a legitimação retrospectiva do povo como poder constituinte. No entanto, esse processo determina a solidificação do poder (após constituído), de modo a não permitir, em nome da segurança da vontade popular (externada na constituição do poder), a própria participação popular nas decisões, que fica restrita àqueles “eleitos” capazes de decifrar os códigos científicos jurídicos.

Dessa maneira, o Direito passou a definir quais são os problemas e as quais as soluções, referentes a toda a população, considerada de modo universal e unitário, conforme o modelo de cidadão juridicamente definido.

O povo (considerado retrospectivamente, conforme o modelo juridicamente definido de modo universal) é fundamento ontológico do Estado Moderno, ao mesmo tempo em que, sua barbárie (desconhecimento técnico científico) não permite, em razão da necessidade de garantia da segurança do próprio sistema (fundamentado na vontade do povo), sua participação efetiva na construção do Direito.

As diversas formas de legitimar esse sistema, que produz excessos a serem incluídos na exclusão (marginalizados) referem-se, não apenas à atuação em nome do povo, mas também a diversos simulacros de participação, tais como o voto (desde que seja certo) e o acesso à justiça proporcionado (a todos, mesmo àqueles que não podem contratar advogado particular) pela Defensoria Pública.

Ocorre que, por diversas razões, a Defensoria Pública não cumpre esse papel. A falta de recursos, justificada pela necessidade de superação de crises constantemente criadas pelo próprio sistema (estado permanente de exceção) é a mais evidente, uma vez que determina, não apenas a ausência de instalação em todas as localidades em que seria necessária, mas especialmente, a impossibilidade de escolha da forma de atuação, o que torna a tão defendida e aclamada independência funcional mais um mero simulacro.

No entanto, uma análise aprofundada permitiu concluir que essa ausência de escolha da forma de atribuição determina, ainda, a atuação espelhada e reativa em relação ao inimigo constitucional e legalmente definido para a Defensoria Pública, o Ministério Público. Nesse contexto, a atuação perversa (no sentido lacaniano, amplamente explorado como forma de evitar confusão com a definição do termo existente no senso comum) de uma instituição é espelhada (como outro lado da mesma moeda) pela outra.

Além disso, essa situação permite a instauração de um círculo vicioso, em que a necessidade de instalação efetiva da Defensoria Pública, como instituição que garante a

possibilidade de acesso aos direitos aos marginalizados, depende do combate às crises (qualquer e todas elas) que é promovido pela atuação do Ministério Público que, por sua vez, resulta da produção de excessos marginalizados, que dependem da atuação da Defensoria Pública e assim por diante.

Essa máscara de inimigo imposta e aceita pela Defensoria Pública, ademais, implica na atuação que determina a aproximação ao assistido apenas com o discurso de autoridade que, diante do seu conhecimento técnico, permite a adequação das pretensões dos marginalizados aos ritos e regras científicas para que possam ser discutidas perante o Poder Judiciário. Ocorre que esse processo determina, do mesmo modo, a neutralização do conflito social, que fica reduzido às questões permitidas (criadas) pelo sistema jurídico. Não se verifica, nesse processo, a possibilidade de identificação dos próprios problemas ou a criação de soluções pelos próprios marginalizados.

Do mesmo modo, trata-se de um processo que garante a legitimação dupla da própria Defensoria Pública, perante o povo, como instituição de defesa aguerrida (mesmo diante das limitações orçamentárias e estruturais), e perante o próprio sistema, como garantidora da passividade dos marginalizados.

A pesquisa permitiu, diante disso, a identificação das funções da Defensoria Pública como órgão de manutenção passiva e legitimada do *establishment*, e que, diante disso, é capaz de manter sua dupla legitimação e de legitimar, nos limites em que inserida, o sistema na medida em que simula o conflito no mesmo momento em que o neutraliza.

Em momento algum, no entanto, se negou o importante papel da instituição na redução do sofrimento humano decorrente do sistema capitalista liberal genocida, mantido pelo Estado (o Pai sádico) sob a voz do Direito (em nome do Pai). Com efeito, mesmo no cenário de mera passagem da “inércia estática” da ditadura militar para a “inércia dinâmica” do simulacro democrático, a Defensoria Pública cumpre, ainda que de modo reduzido e limitado, um papel relevante que torna necessária a preservação da instituição mesmo nesse contexto. Ademais, a comparação com as outras formas imaginadas de acesso à justiça permitiu a conclusão de que a sugestão de extinção da Defensoria Pública não cumpriria o papel aceitável na resolução do problema proposto (não permitiria qualquer ruptura com o sistema vigente) e ainda determinaria o recrudescimento dos efeitos maléficos da manutenção do sistema sobre os marginalizados. Os mecanismos de aproximação com os marginalizados realizados até então, também louváveis na medida em que minimamente garantem alguma forma de respeito à cultura do povo, diante da aparente inevitabilidade da situação, no entanto, não alteram o quadro

de perversidade, não obstante constituam forma menos evidentemente impositiva da vontade do Direito (reconhecida e manifestada apenas pelos eleitos).

Esse papel benéfico e necessário como considerado pela população e pelos próprios Defensores Públicos (sintoma), aliás, permite, juntamente com a postura cínica daqueles que conseguiram verificar a real posição da instituição, mas que apenas buscam a manutenção dos próprios privilégios e a fetichista, ligada à necessidade de combate ao inimigo constitucionalmente previsto, a manutenção da forma atual (e desde a instalação) de atuação.

O estudo permitiu concluir, do mesmo modo, que o papel da Defensoria Pública na encriptação jurídica, especialmente em relação à neutralização do conflito e à legitimação do sistema, não obstante seja relevante e capaz de permitir, entre outros fatores, a legitimação da atuação perversa (no sentido laciano) de outras instituições, não é exclusivo, nem principal. Assim, também no que se refere à possibilidade de alteração da situação de modo amplo, não é possível apresentá-la em função exclusiva ou principal.

Diante disso, o estudo se voltou, aliás como proposto desde seu início, para a apresentação de possibilidades para ressignificação da Defensoria Pública, como forma de retirá-la desse papel, imposto pelo sistema e aceito pela instituição, de mera mantenedora e legitimadora da solidificação de poder, da marginalização e da legitimação da exploração de modo a manter a passividade dos explorados.

Assim, e tendo em vista o funcionamento do sistema de forma idêntica à religiosa, com a indicação de “eleitos” a identificarem e interpretarem a voz do “grande Outro” (Deus ou o Estado) e impedir o acesso à construção do mundo (e dos problemas e soluções) o trabalho se envolveu em apresentar possibilidades de profanação, tomando a religião, não no sentido de *religare*, mas de *relegere*. Desse modo, profanar consistiria em ressignificar o uso de determinado templo ou rito, e permitir o acesso àqueles, a princípio, aliados.

No mesmo passo, passou-se à análise da descriptação jurídica como o processo de busca, exatamente, pela ressignificação desses templos e ritos da religião jurídica moderna, de modo a permitir a constante recriação de sistemas de modo a, não apenas evidenciar a encriptação operada nos mais diversos âmbitos, mas de impedir sua reprodução com recurso a mecanismos capazes de, de forma democrática efetiva (entendida como a possibilidade de identificação ampla dos problemas e criação das soluções sem intermediários perversos), resgatar o conflito, então neutralizado e reprimido pelo Direito.

Esse contexto permitiu a imediata ligação com a experiência, relacionada à religião, em cenário bastante semelhante ao descrito para a Defensoria Pública, da “Teologia da

Libertação”. Em especial, diante da criação das Comunidades Eclesiais de Base, da possibilidade de participação, identificação e interpretação da palavra sagrada por agentes não legitimados pelo sistema religioso.

Com efeito, essa forma de se praticar a religião, utilizando-se da legitimação alcançada por padres, bispos etc, no âmbito na própria Igreja, permitiu a profanação (nos termos de Agamben) dos ritos e templos católicos, ao permitir a criação por parte de pessoas anteriormente não abalizados.

Tal movimento repercutiu não apenas nas formas de prática da própria religião, que determinaram novos modos de interpretação do texto sagrado mais condizentes com a realidade experimentada pelo povo mas, diante exatamente disso, permitiu embasamento religioso para a luta política que resultou, dentre outros aspectos importantes de organização social, a criação (dentre outros fatores) de um partido político (o Partido dos Trabalhadores) que, em certa medida, conseguiu retirar da situação de descartável social um número considerável (e preocupante para o sistema) de pessoas, o que, inclusive, determinou grave reação do sistema (agora sob a perspectiva e procedimentos do simulacro democrático). Obviamente, a reação violenta característica da época ditatorial ocorreu, determinando-se prisões, torturas etc., em nome da garantia da segurança pública contra os “padres comunistas”. No entanto, o simulacro democrático se mostrou mais deletério à “Teologia da Libertação” do que a fase anterior.

Com efeito, esse processo revolucionário ocorrido em razão dessa nova forma teológica incorreu no equívoco de solidificar a vontade popular (mesmo essa não inventada retrospectivamente) no simulacro da democracia participativa, o que determinou, mesmo no caso do Partido dos Trabalhadores a necessidade de aceitação de conchavos com partidos e grupos absolutamente refratários às suas ideias, em nome da manutenção da vontade do povo apenas expressada pelo próprio partido (retorno à perversidade, não obstante construída com efetiva participação).

A posição contraditória da Defensoria Pública no sistema jurídico brasileiro, como responsável pela ocultação (e neutralização) do que sua própria existência poderia evidenciar, torna o exemplo revolucionário histórico anterior, no entanto, bastante proveitoso. Ora, a aproximação necessária com os marginalizados pode determinar, não obstante não aconteça de modo simples ou automático, a ressignificação da instituição nesse contexto.

Destaque-se que, se atualmente a Defensoria Pública se comunica com o povo apenas atrás e através do “púlpito” da autoridade, o que determina apenas a atuação como neutralizadora do conflito e, ao mesmo tempo, legitimadora do sistema, a utilização dessa

legitimação, como realizado no exemplo histórico anterior, para permitir que o próprio marginalizado identifique (sem impedimento discursivo jurídico) seus problemas e construa (também sem travas discursivas) as soluções, pode permitir que a instituição cumpra efetivamente o papel de se constituir em instrumento democrático.

Essa atuação revolucionária, evidentemente, não ocorrerá apenas com a saída do Defensor Público do seu gabinete, mas com a construção de um projeto contínuo de ressignificação. Do mesmo modo, não há como determinar a cada profissional a realização do processo. No entanto, graças ao instituto da “apresentação”, a realização do processo e a formulação de condições retroativas depende apenas da participação de alguns, tendo em vista que, uma vez iniciado, o retrocesso pode determinar a deslegitimação da instituição perante o público alvo, com consequências graves diversas, inclusive a perda de legitimidade perante o sistema.

No mesmo sentido, a ressignificação institucional deve evitar a solidificação do poder, ou seja, não deve pretender se tornar (ou se restituir à posição) a voz abalizada (seja pelo Direito, seja como fundamental nesse processo) dos marginalizados, uma vez que, como instrumento democrático, deve permitir a constante reconstrução dos problemas e soluções pelos próprios interessados (sem limites solidificados de qualquer maneira).

Não é possível, assim como qualquer processo revolucionário, identificar com certeza quais os resultados serão colhidos, se terão alguma repercussão efetiva na sociedade de modo mais amplo, nem sequer no âmbito da própria instituição. No entanto, isso não deve impedir que se busque mecanismos para retirar a Defensoria Pública da posição para a qual foi instalada e mantida, com neutralizadora de conflito e legitimadora do sistema e para determinar a possibilidade de que se torne, efetivamente, instrumento democrático.

Como alertado durante todo o desenvolvimento do trabalho, não se objetivou descobrir no texto constitucional a verdade a respeito da Defensoria Pública, mas propor mecanismos de ressignificação, capazes de impedir a sua posição de engrenagem, de “inimigo útil” a participar ativamente da marginalização social e a legitimar o sistema pela realização do trabalho de inclusão na exclusão.

Esse processo depende, no entanto, de que se tente de novo, que se erre de novo, mas que se erre melhor.

REFERÊNCIAS

- ACKERMAN, Bruce. **Nós, o povo soberano**: fundamentos do Direito Constitucional. Tradução de Mauro Raposo de Mello. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- ADORNO, Theodor W. **Três estudos sobre Hegel**. Tradução de Ulisses Razzante Vaccari. São Paulo: Editora Unesp, 2013.
- AGAMBEN, Giorgio. **Altíssima pobreza**: regras monásticas e formas de vida. Tradução de Selvino J. Assman. São Paulo: Boitempo, 2014.
- _____. **Estado de exceção**. Tradução de Iraci D. Poleti. 2.ed. São Paulo: Boitempo, 2004.
- _____. **Profanações**. Tradução de Selvino José Assman. São Paulo: Boitempo, 2007.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2.ed. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2011.
- ALELUIA, José Carlos. **Um poder inconveniente**. In: CONAMP. Associação Nacional dos Membros do Ministério Público. Disponível em <https://www.conamp.org.br/pt/comunicacao/noticias/item/1349-nota-publica-em-defesa-das-carreiras-da-magistratura-e-do-ministerio-publico.html>. Acesso em 11.Nov.2018
- ANA, Júlio H. de Santa. **Ecumenismo e libertação**: reflexões sobre a relação entre a unidade cristã e o Reino de Deus. 2.ed. São Paulo: Editora Vozes, 1991.
- ANTONCICH, Ricardo; MUNÁRRIZ, José Miguel. **La doctrina social de la iglesia**. Florida: Ediciones Paulinas, 1986.
- ARANTES, Otilia; VAINER, Carlos; MARICATO, Ermínia. **A cidade do pensamento único**: desmanchando consensos. 6.ed. Petrópolis: Vozes, 2011.
- ARAÚJO, Marinella Machado. A força simbólica dos direitos de minorias: uma breve análise da proteção dos direitos das mulheres no Brasil. In: Alejandro Rosillo Martinez; Urenda Queletzú Navarro Sánchez; Guillermo Luévano Bustamante. (Org.). **Feminismos y derecho**. Diversas perspectivas del derecho, del género y la igualdad. 1ed.San Luis Potosi: UASLP, 2014.
- ARENDT, Hannah. **A vida do espírito**: o pensar, o saber, o julgar. 2.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.
- _____. A proteção das mulheres: direitos com força normativa ou simbólica? In: JUBILUT, Liliana Lyra; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. (Org.). **Direito à diferença**. Volume II- Aspectos de proteção específica às minorias e aos grupos vulneráveis. 1ed. São Paulo: Saraiva, 2013, v. 2, p. 311-324.
- _____. **Participação popular, função legislativa e função executiva**: a contribuição da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte. 20 anos da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, 2010.
- ARAÚJO, Marinella Machado; SOARES, Gabriela Mansur. Planejamento urbano

participativo: a participação popular como instrumento de formulação e controle dos direitos sociais nas cidades. In: SAULE JR, Nelson et al.. (Org.). **VI Congresso Brasileiro de Direito Urbanístico** - Brasília: por um Direito Urbanístico sem Fronteiras. Porto Alegre: Magister, 2010, v.1, p. 87-108

ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. Tradução Mauro W. Barbosa. 7.ed. São Paulo: Editora Perspectiva, 2013.

ASSHEUER, Thomas. **Die moderne ist vorbei**. Disponível em <http://www.zeit.de/2012/31/Zeitkritik-Postdemokratie-Spaetkapitalismus>. Acesso em 15 de Jun.2013.

BADIOU, Alain; Roudinesco, Élisabeth. **Jacques Lacan: passado presente**. Tradução Jorge Bastos. Rio de Janeiro: Difel, 2012.

BARACHO JUNIOR, José Alfredo de Oliveira (coord.). **Constituição e democracia: aplicações**. Belo Horizonte: Forum, 2009.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 3.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BAUMAN, Zygmunt. **Ensaio sobre o conceito de cultura**. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

_____. **Identidade**: entrevista a Benedetto Vecchi. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

_____. **Isto não é um diário**. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

_____. **Legisladores e intérpretes**: sobre a modernidade, a pós-modernidade e intelectuais. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

_____. **Lineamenti di una sociologia marxista**. Roma: Editori Riuniti, 1964.

_____. **Modernidade líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

_____. **O mal estar da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

_____. **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadoria. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

_____. **Vigilância líquida**: diálogos com David Lyon. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

BAUMAN, Zygmunt; DESSAL, Gustavo. **O retorno do pêndulo**: sobre a psicanálise e o futuro do mundo líquido. Tradução Joana Angélica d'Ávila Melo. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

BAUMAN, Zygmunt; DONSKIS, Leonidas. **Cegueira Moral**: a perda da sensibilidade na modernidade líquida. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

BERNER, Vanessa Oliveira Batista. **Democracia no Brasil**: uma crise política e institucional. In: GIORGI, Raffaele; TORRACA, Lia Beatriz Teixeira. (Org.). Os espaços da democracia no Brasil e os limites do direito. Rio de Janeiro: Mares Editora, 2017. pp.85-118.

BERNER, Vanessa Oliveira Batista. LOPES, Raphaela de Araújo Lima. **Direitos Humanos**: o embate entre teoria tradicional e teoria crítica. CONPEDI/UFPB. (Org.). Filosofia do Direito. 1ed. Florianópolis: CONPEDI, 2014, v.III, pp. 128-144

BERNER, Vanessa Oliveira Batista; JUCÁ, Roberta Laena Costa; MORAES, Heloisa Melino de Moraes. **Teoria crítica, descolonialidade e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2016.

BOAS, Franz. **Race, language and culture**. New York: The Macmillan Company, 1940.

BOFF, Leonardo. **A voz do arco-íris**. Rio de Janeiro: Sextante, 2004.

_____. **E a igreja se fez povo**. eclesiogênese: a igreja que nasce da fé do povo. Petrópolis: Vozes, 1986.

_____. **Ethos mundial**: um consenso mínimo entre os humanos. Rio de Janeiro: Sextante, 2003.

_____. **Ética e moral**: a busca dos fundamentos. 2.ed. Petrópolis: Vozes, 2004.

_____. **Igreja**: carisma e poder. São Paulo: Ática, 1994.

_____. **Jesus Cristo libertador**. Petrópolis: Vozes, 2012.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 18.ed. São Paulo: Malheiros, 2011

_____. **Curso de direito constitucional**. 26.ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

_____. **Do estado liberal ao estado social**. 10.ed. São Paulo: Malheiros, 2011

BOSI, Eclea. **Cultura de massa e cultura popular**. 11.ed. Petrópolis: Vozes, 2007.

BOURDIEU, Pierre. **A distinção**: crítica social do julgamento. Tradução Daniela Kern; Guilherme J.F. Teixeira. 2.ed. Porto Alegre: Zouk, 2017.

_____. **A economia das trocas simbólicas**. Vários tradutores. São Paulo: Perspectiva, 2013.

_____. **O poder simbólico**. Tradução Fernando Tomaz.16.ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

_____. **Sobre a televisão**. Tradução Maria Lúcia Machado. Rio de Janeiro: Zahar, 1997.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico.1988.

BRASIL, CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Relatório da Pesquisa de Satisfação e Imagem do CNMP e do Ministério Público 2017**. Disponível em: http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Apresenta%C3%A7%C3%A3o_da_pesquisa_CNMP_V7.pdf

BRASIL. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **Assistência Jurídica Integral e Gratuita no Brasil: Um Panorama da Atuação da Defensoria Pública da União**. 3.ed. Brasília. DPU: 2018

BRASIL, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **Cartilha DPU nas escolas**. 2.ed. 2012. Disponível em: http://www.dpu.def.br/images/stories/escola_superior/arquivos/dpu_nas_escolas_2_edicao.pdf. Acesso em 10.Mar.2017

BRASIL, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **Pesquisa releva satisfação dos assistidos com serviço prestado pela Defensoria Pública da União**. Disponível em <http://www.dpu.def.br/noticias-todas/90-release/24238-pesquisa-revela-satisfacao-dos-assistidos-com-servico-prestado-pela-dpu>. Acesso em 20.Mar.2018

BRASIL, IBGE-ANADEF. **Mapa da Defensoria Pública no Brasil**. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/sites/mapadefensoria/deficitdedefensores>

BRASIL. Lei 7.813, de 7 de Dezembro de 1989. Dispõe sobre a ação civil pública de responsabilidade por danos causados aos investidores no mercado de valores mobiliários. **Diário Oficial da União**, Brasília. 11 dez. 1989.

BRASIL. Lei Complementar 80, de 12 de Janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília. 13 jan.1994.

BRASIL. Lei 9.020, de 30 de Março de 1995. Dispõe sobre a implantação, em caráter emergencial e provisório, da Defensoria Pública da União e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília. 31 mar. 1995.

BRASIL. Lei 10.741, de 1 de Outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília. 1 out. 2003.

BRASIL. Lei 11.340, de 7 de Agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8o do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília. 7 ago. 2006.

BRASIL. Lei 11.448, de 15 de Janeiro de 2007. Altera o art. 5o da Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública, legitimando para sua propositura a Defensoria Pública. **Diário Oficial da União**. Brasília. 15 jan.2007

BRASIL. Lei 13.105, de 16 de Março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília. 16 mar.2015.

BRASIL. Lei 13.146, de 6 de Julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial da União**. Brasília. 6 jul. 2015.

BRASIL. Lei 13.587, de 2 de Janeiro de 2018. Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2018. **Diário Oficial da União**. Brasília.3 jan.2018.

BRASIL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Ministério Público pela educação: escola com participação**. 2014. Disponível em: <http://mpeduc.mp.br/mpeduc/www2/index>. Acesso em 10.Mar.2017.

BRASIL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **MPF propõe ação para instalação de Defensoria Pública Federal em Jequié/BA**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/ba/sala-de-imprensa/noticias-ba/mpf-propoe-acao-para-instalacao-de-defensoria-publica-federal-em-jequie-ba-1>. Acesso em 15.Mar.2016.

BRASIL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **MPF pede em juízo instalação de unidade da defensoria pública da união em Ipatinga/MG**. Disponível em: <https://pr-mg.jusbrasil.com.br/noticias/113688463/mpf-pede-em-juizo-instalacao-de-unidade-da-defensoria-publica-da-uniao-em-ipatinga-mg-objetivo-e-garantir-a-efetivacao-do-direito-a-assistencia-judiciaria-integral-e-gratuita-enquanto-a-justica-federal-esta-presente-em-24-municipios-mineiros-a-dpu>. Acesso em 15.Mar.2016.

BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ADI 3.943. Órgão Julgador STF; Relatora Ministra Cármen Lúcia, data do julgamento 07/05/2015, data da publicação 06/08/2015 – DJe 154

BRASIL, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. Pedido de Uniformização nº 003186111.2011.4.03.6301, Relator João Batista Lazzari, data da publicação DJ 22/05/2015.

CÂMARA, Dom Helder. **O deserto é fértil: roteiro para as minorias abraâmicas**.13.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1985.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7.ed. Coimbra: Almedina, 2003.

_____. **Estudo sobre direitos fundamentais**. São Paulo: RT, 2008.

CARVALHO, Kildare Gonçalves de. **Direito constitucional**. 17.ed. Belo Horizonte: Del Rey. 2011.

CASCUDO, Luiz da Câmara. **Tradição, ciência do povo: pesquisas na cultura popular do Brasil**. São Paulo: Editora Perspectiva, 1971.

CHAUÍ, Marilena. **Cidadania cultural: o direito à cultura**. São Paulo: Perseu Abramo, 2006.

_____. **Conformismo e resistência: aspectos da cultura popular no Brasil**. 3.ed. São Paulo: Brasiliense, 1989.

_____. **Contra a servidão voluntária**. Vol.1. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2013.

_____. **Cultura e democracia: o discurso competente e outras falas**. 12.ed. São Paulo: Cortez, 2007.

_____. **Simulacro e poder: uma análise da mídia**. São Paulo: Perseu Abramo, 2006.

CHERNILO, Daniel. **A social theory of the nation state: the political forms of modernity beyond methodological nationalism**. New York: Taylor & Francis Group, 2007.

CONAMP, Associação Nacional dos Membros do Ministério Público. **Estatuto da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP**. Disponível em <https://www.conamp.org.br/pt/aconamp/estatuto.html>. Acesso em 11.Nov.2018.

CONAMP, Associação Nacional dos Membros do Ministério Público. **Nota pública em defesa das carreiras da magistratura e do Ministério Público**. Disponível em <https://www.conamp.org.br/pt/comunicacao/noticias/item/1349-nota-publica-em-defesa-das-carreiras-da-magistratura-e-do-ministerio-publico.html>. Acesso em 11.Nov.2018

CORGOSINHO, Gustavo. **A defensoria pública: princípios institucionais e regime jurídico**. 2.ed. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2014.

DALE, Roger. **Globalização e educação: demonstrando a existência de uma cultura educacional mundial comum ou localizando uma agenda globalmente estruturada para a educação**, in Revista Educação e Sociedade. Campinas, vol. 25, n.º 87, pp. 423-460. 2004.

DILTHEY, Wilhelm. **Hermeneutics and the study of history**. Princeton: Princeton University, 2010.

DORF, Michael C. et al. **Hermenêutica constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

DUNKER, Christian; PRADO, José Luiz Aida (org.). **Žižek crítico: política e psicanálise na era do multiculturalismo**. Tradução de Sieni Campos; Maria Cristina Mariani. São Paulo: Hacker Editores. 2005.

ENCARNAÇÃO, João Bosco da. **Filosofia do Direito em Habermas: a hermenêutica**. 3.ed. Lorena: Stiliano. 1999.

FERNANDES, Florestan. **Poder e contrapoder na América Latina**. 2.ed. São Paulo: Expressão Popular, 2015.

_____. **Sociologia crítica e militante**. São Paulo: Expressão Popular, 2011.

FICHTE, Johann Gottlieb. **Foundations of natural right**. Cambridge: Cambridge University Press, 2000.

FOUCAULT, Michel. **A arqueologia do saber**. 7.ed. Tradução de Luiz Felipe Baeta Neves. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

FREIRE, Paulo. **Ação cultural para a liberdade e outros escritos**. 14.ed. São Paulo: Paz e Terra, 2011.

_____. **Educação como prática da liberdade**. 34.ed. São Paulo: Paz e Terra, 2011.

_____. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. 34.ed. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

_____. **Pedagogia do oprimido**. 48.ed. São Paulo: Paz e Terra, 2009.

FREUD, Sigmund. **Psicologia das massas e análise do eu**. Tradução de Renato Zwick. Porto Alegre: L&PM, 2013.

FROMM, Erich. **A descoberta do inconsciente social: contribuição ao redirecionamento da psicanálise**. Vol. 3. Tradução Lúcia Helena Siqueira Barbosa. São Paulo: Manole, 1992.

_____. **A sobrevivência da humanidade**. 4.ed. Tradução Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Zahar, 1969.

_____. **Avere o essere?** Tradução Francesco Saba Sardi. Milano: Mondolibri, 1977.

_____. **Meu encontro com Marx e Freud**. 3.ed. Tradução Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Zahar, 1965.

_____. **Psicanálise da sociedade contemporânea**. 4.ed. Tradução L.A. Bahia e Giasone Rebuá. Rio de Janeiro: Zahar, 1965.

GALEANO, Eduardo. **As veias abertas da América Latina**. Tradução de Sérgio Faraco. Porto Alegre: L&PM, 2015.

GARCIA, Emerson. **A legitimidade da Defensoria Pública para ajuizamento da ação civil pública: delimitação de sua amplitude**. In: CONAMP, Associação Nacional dos Membros do Ministério Público. Disponível em <https://www.conamp.org.br/pt/biblioteca/artigos/item/405-a-legitimidade-da-defensoria-publica-para-o-ajuizamento-da-acao-civil-publica-delimitacao-de-sua-amplitude.html>. Acesso em 11.Nov.2018

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Tradução Raul Fiker. São Paulo: Unesp, 1991.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **O realismo jurídico em Oliver Wendell Holmes Jr**. Brasília: Revista de Informação Legislativa, v.43, n.171, p.91-105. 2006.

GRAMSCI, Antonio. **Literatura e vida nacional**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968

GRIMM, Dieter. **Constituição e política**. Tradução de Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; SILVEIRA, Jacqueline Passos da; AMARAL, Caroline Scofield (org.). **História do direito: novos caminhos e novas versões**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2007.

GUTIERREZ, Gustavo. **Hablar de dios desde el sufrimiento del pobre**. Chicago: Augsburg Fortress Pub, 2005.

_____. **Teologia da libertação**. Tradução Yvone Maria de Campos Teixeira da Silva, Marcos Marcionilo. São Paulo: Edições Loyola, 2000.

HABERMAS, Jürgen. **Passado como futuro**. Tradução de Flávio Beno Sibeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1993.

HALL, Stuart; GAY, Paul du. **Cuestiones de identidad cultural**. Buenos Aires: Amorrortu, 2003.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Fé e saber**. Tradução de Oliver Tolle. São Paulo: Hedra, 2007.

_____. **Princípios da filosofia do direito**. Tradução de Orlando Vitorino. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

HINCAPIÉ, Gabriel Méndez; SANÍN-RESTREPO, Ricardo. **La constitución encriptada: nuevas formas de emancipación del poder global**. In: Revista de derechos humanos y Estudios Sociales. N.8. Julho. 2012. P.97-120.

HORTA, Raul Machado. **Direito constitucional**. 5.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

JASPERS, Karl. **Einführung in die philosophie**. München: Piper & Co. Verlag, 1953.

LENIN, Vladimir Ilitch. **O estado e a revolução: o que ensina o marxismo sobre o estado e o papel do proletariado na revolução**. Tradução Aristides Lobo. São Paulo: Centauro, 2007.

LIPOVETSKY, Gilles. **O império do efêmero: a moda e seu destino na sociedade**.

LÖW, Martina. **Soziologie der Stäte**. Frankfurt am Main: Suhrkamp Verlag, 2008.

LUKÁCS, Georg. **História e consciência de classe: estudos sobre a dialética marxista**. 2.ed. Tradução Rodnei Nascimento. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012.

_____. **Lênin: um estudo sobre a unidade de seu pensamento**. Tradução Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2012.

_____. **Marx e Engels como historiadores da literatura.** Tradução Nelio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2016.

_____. **Prolegômenos para uma ontologia do ser social:** questões de princípios para uma ontologia hoje tornada possível. Tradução Lya Luft, Rodnei Nascimento. São Paulo: Boitempo, 2010.

_____. **Reboquismo e dialética:** uma resposta aos críticos de “História e Consciência de Classe”. Tradução Nélio Schneider; Michael Löwy; Nicolas Tertulian. São Paulo: Boitempo, 2015.

LYOTARD, Jean-François. **The inhuman:** reflections on time. Cambridge: Polity Press. 1991.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Direito constitucional:** tomo I. 2.ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

_____. **Direito constitucional:** tomo II. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

_____. **Direito constitucional:** tomo III. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006.

_____. **Direito constitucional:** curso de direitos fundamentais. 3.ed. São Paulo: Método, 2008.

MARIÁTEGUI, José Carlos. **Defesa do marxismo, polêmica revolucionária e outros escritos.** Tradução de Yuri Martins Fontes. São Paulo: Boitempo, 2011.

_____. **Do sonho às coisas:** retratos subversivos. Tradução Luiz Bernardo Pericás. São Paulo: Boitempo, 2005.

MARICATO, Ermínia. **As ideias fora do lugar e o lugar fora das ideias:** planejamento urbano no Brasil. In: ARANTES, Otilia; VAINER, Carlos; MARICATO, Ermínia. **A cidade do pensamento único:** desmanchando consensos. 3.ed. Petrópolis: Vozes. p.123-191. 2000.

MARX, Karl. **Crítica da filosofia do direito de Hegel.** 3.ed. Tradução de Rubens Enderle; Leonardo de Deus. São Paulo: Boitempo, 2013.

_____. **O capital:** crítica de economia política. Vol. I. 2.ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

_____. **Os despossuídos:** debates sobre a lei referente ao furto de madeira. Tradução de Daniel Bensaïd; Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2017.

_____. **Über Deutschland und die deutsche Arbeiterbewegung.** Tomo I. Berlin: Dietz Verlag. 1995.

_____. **Über Deutschland und die deutsche Arbeiterbewegung.** Tomo II. Berlin: Dietz Verlag. 1970.

MATTOS, Virgílio de; PINTO, João Batista Moreira (org.). **A legibilidade de ilegível.** Belo Horizonte: Fundação MDC. 2006. p. 9 – 30.

MELLO, Luiz Gonzaga de. **Antropologia cultural**: iniciação, teoria e temas. 16.ed. Petrópolis: Vozes. 2009.

MELO, André Luis Alves de. **Descentralização da assistência jurídica, ou centralização**: os riscos do monopólio. In: CONAMP, Associação Nacional dos Membros do Ministério Público. Disponível em <https://www.conamp.org.br/pt/biblioteca/artigos/item/416-descentralizacao-da-assistencia-juridica-ou-centralizacao-os-riscos-do-monopolio.html>. Acesso em 11.Nov.2018

MÉSZÁROS, István. **A educação para além do capital**. 2.ed. Tradução de Isa Tavares. São Paulo: Boitempo, 2008.

_____. **A teoria da alienação em Marx**. Tradução Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2016.

_____. **O conceito de dialética em Lukács**. Tradução de Rogério Bettoni. São Paulo: Boitempo, 2013.

_____. **O poder da ideologia**. Tradução de Magda Lopes; Paulo Cezar Castanheira. São Paulo: Boitempo, 2014.

MINAS GERAIS. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Direito Penal em tempos de cólera punitivista**. Disponível em <http://escolasuperior.mg.def.br/eventos/direito-penal-em-tempos-de-colera-punitivista>. Acesso em 11.Nov.2018.

MINHOTO, Antônio Celso Baeta. **Globalização e direito**: o impacto da ordem mundial global sobre o direito. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira. 2004.

MURPHY, Liam; NAGEL, Thomas. **O mito da propriedade**: os impostos e a justiça. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. A segunda modernidade na conjuntura ambiental. **Meridiano**. n.47. p.27-29. 2010.

NEGRI, Antonio. COCCO, Giuseppe. **Glob(a)l**: biopoder e lutas em uma América Latina globalizada. Tradução de Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Record, 2005.

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. 3.ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011.

NIETZSCHE, Friedrich. **Crepúsculo dos ídolos**. Porto Alegre: L&PM, 2009.

_____. **Humano, demasiado humano**. São Paulo: Cia das Letras, 2005.

NÚCLEO DE EDUCAÇÃO E INFORMAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS. **Defensoria Pública, Direitos Humanos e Punitivismo**. Disponível em <https://neidhunijui.wordpress.com/2018/05/04/neidh-cafe-conversa-debate-defensoria-publica-direito-humanos-e-punitivismo>. Acesso em 11.Nov.2018

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Uma aliança global contra o trabalho forçado**: Relatório global do seguimento da declaração da OIT sobre princípios e direitos fundamentais no trabalho 2005. Disponível em https://www.ilo.org/global/topics/forced-labour/publications/WCMS_106268/lang--en/index.htm. Acesso em 16.Ago.2018

PACHUKANIS, Evguiéni B. **Teoria geral do direito e marxismo**. Tradução Paula Vaz de Almeida. São Paulo: Boitempo, 2017.

PONCE, Aníbal. **Educação e luta de classes**. 24.ed. Tradução de José Severo de Camargo Pereira. São Paulo: Cortez, 2015.

RICKERT, Heinrich. **Kulturwissenschaft und naturwissenschaft**. Stuttgart: Reclam, 1986.

ROCHA, José Manuel de Sacadura. **Fundamentos e fronteiras da sociologia jurídica**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.

ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira. **O processo político no Brasil**: estado e classes sociais. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

RUSSELL, Bertrand. **História do pensamento ocidental**: a aventura dos pré-socráticos à Wittgenstein. 21.ed. Tradução de Laura Alves; Aurélio Rebello. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2017.

SADER, Emir; JINKINGS, Ivana (orgs.). **As armas da crítica**: antologia do pensamento de esquerda. Tradução de Paula Almeida. São Paulo: Boitempo, 2012.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Crise e desafios da constituição**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

_____. **Direitos fundamentais**. 2.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

_____. **Quinze anos de constituição**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

_____. **Teoria da constituição e dos direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

SAMPAIO, José Adércio Leite (coord.). **Hermenêutica e jurisdição constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SANÍN-RESTREPO, Ricardo. **Cinco tesis desde el pueblo oculto**. Revista Internacional de Ética y Política. N.1. Otoño 2012. Pp.10-39.

_____. **Decolonizing democracy**: power in a solid state. London. New York: Rowan & Littlefield, 2016.

_____. **Decrypting the constitutional Coup de d'état in Brazil**. 2016. Disponível em: https://www.academia.edu/27739305/DECRYPTING_THE_CONSTITUTIONAL_COUP_D

_____. [%C3%89TAT_IN_BRAZIL_Op-Ed_The_Philosophical_Salon_](#). Acesso em 02.Mai.2018.

_____. **Lo que arde en la sombra**. Pontificia Universidad Javeriana, Bogotá, 7.nov.2010. Disponível em: <http://independent.academia.edu/ricardosanin>. Acesso em: 01.Mai.2018.

_____. **Manifest injustice from the (de)colonial matrix: the reversal of the panoptic**. In: *Philosophy and Criticism*. Vol.41 (I) p.29-36. 2015.

_____. **Notas sobre el significado de la encriptación del poder como el filo de la navaja de lo político**. 2017.

_____. **Talking to fictions: the people & beyond** (Ricardo Sanin Restro Interviews Slavoj Žižek). 2009. Disponível em: https://www.academia.edu/11869581/Talking_to_Fictions_The_People_and_Beyond_Ricardo_Sanin_Restrepo_Interviews_Slavoj_%C5%BDi%C5%BEek_. Acesso em: 03.Mar.2018.

_____. **Teoría Crítica Constitucional: la democracia a la enésima potencia**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2014.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência**. 8.ed. São Paulo: Cortez, 2011.

_____. **A gramática do tempo: para uma nova cultura política**. 3.ed. São Paulo: Cortez, 2010.

_____. **A justiça popular em Cabo Verde**. São Paulo: Cortez, 2015.

_____. **As bifurcações da ordem: revolução, cidade, campo e indignação**. São Paulo: Cortez, 2016.

_____. **Esquerdas do mundo, uni-vos!** São Paulo: Boitempo, 2018.

_____. **Introdução a uma ciência pós-moderna**. 4.ed. São Paulo: Graal. 2006.

_____. **O direito dos oprimidos: sociologia crítica do direito, parte 1**. São Paulo: Cortez, 2014.

_____. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3.ed. São Paulo: Cortez, 2011.

_____. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 14.ed. São Paulo: Cortez, 2013.

_____. Poderá o direito se emancipatório? **Revista crítica de ciências sociais**. n.65. p.3-37. 2003.

_____. **Portugal: ensaio contra a autoflagelação**. São Paulo: Cortez, 2011.

_____. **Se Deus fosse um ativista dos direitos humanos**. 2.ed. São Paulo: Cortez, 2014.

_____. **Um discurso sobre as ciências**. 7.ed. São Paulo: Cortez. 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa; CHAUI, Marilena. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento**. São Paulo: Cortez, 2013.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. **Epistemologias do sul**. Coimbra: Almedina, 2009.

SANTOS, Caio Santiago Fernandes. **Defensoria Pública e movimentos sociais: novas possibilidades de acesso à justiça no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2017.

SANTOS, Gabriel Cesar dos. **Defensoria Pública e o devido processo legal como anti-discurso do punitivismo**. Disponível em http://www.dpu.def.br/images/esdpu/repositorio/Ed_2017_33_GabrielSantos_paper_Punitivismo.pdf. Acesso em 11.Nov.2018.

SARAIVA, Dângelo. **A (im)paridade de armas: MP e Defensoria Pública**. Disponível em <http://www.justificando.com/2018/06/06/a-imparidade-de-armas-mp-e-defensoria-publica>. Acesso em 11.Nov.2018

SCHMITT, Carl. **Legalidade e legitimidade**. Tradução de Tito Lívio Cruz Romão. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SÉMELIN, Jacques. **Purificar e destruir: usos políticos dos massacres e dos genocídios**. Tradução de Jorge Bastos. Rio de Janeiro: Difel, 2009.

SILVA, Diego de Oliveira. **Defensoria Pública como maquiagem de uma sociedade excludente ou como arma contra a exploração social: que papel queremos assumir?** In: PINTO, João Batista Moreira; SOUZA, Eron Geraldo de (orgs.). **Os direitos humanos como um projeto de sociedade: desafios para as dimensões política, socioeconômica, ética, cultural, jurídica e socioambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 7.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Teoria do estado: novos paradigmas em face da globalização**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2011.

STRUCK, Jean-Philip. **Seis medidas para tentar solucionar o caos nos presídios**. Disponível em <https://www.dw.com/pt-br/seis-medidas-para-tentar-solucionar-o-caos-nos-presídios/a-37152997>. Acesso em 18.Set.2018

SUNG, Jung Mo. **Desejo, mercado e religião**. 4.ed. São Paulo: Fonte Editorial, 2010.

VEDOATO, Giovani Marinot. **Jesus Cristo na América Latina: uma introdução à cristologia da libertação**. Aparecida: Editora Santuário, 2010.

VIÑAS, Antoni Rovira. **El abuso de los derechos fundamentales**. Barcelona: Península, 1983.

WALSH, Catherine. **Interculturalidad, plurinacionalidad y decolonialidad: las insurgencias político-epistémicas de refundar el Estado**. n.9. Bogotá: Tabula Rasa. p. 131-152. 2008.

WEBER, Max. **A ética protestante e o “espírito” do capitalismo**. Tradução de José Marcos Mariani de Macedo. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

WILLIAMS, Colin C.; MILLINGTON, Andrew C. The diverse and contested meanings of sustainable development. **The Geographical Journal**. v.170. n. 2. p.99-104. 2004.

ŽIŽEK, Slavoj. **Acontecimento**: uma viagem filosófica através de um conceito. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

_____. **A visão em paralaxe**. Tradução de Maria Beatriz de Medina. São Paulo: Boitempo, 2008.

_____. **As piadas de Žižek**: já ouviu aquela sobre Hegel e a negação? Tradução Rogério Bettoni. São Paulo: Três Estrelas, 2015.

_____. **Às portas da revolução**: escritos de Lenin de 1917. Tradução de Luiz Bernardo Pericás; Fabrízio Rigout. São Paulo: Boitempo, 2005.

_____. **Bem-vindo ao deserto do real!**: cinco ensaios sobre o onze de setembro e datas relacionadas. Tradução de Paulo César Castanheira. São Paulo: Boitempo, 2003.

_____. **Como ler Lacan**. Tradução Maria Luiza X. De A.Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

_____. **Elogio da intolerância**. Lisboa: Relógio D’água Editores, 2007.

_____. **Em defesa das causas perdidas**. Tradutor Maria Beatriz de Medina. São Paulo: Boitempo, 2011.

_____. **Interrogando o real**. Tradução de Rogério Bettoni. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017.

_____. **Lenin 2017**: remembering, repeating and working through. London: Verso, 2017.

_____. **Menos que nada**: Hegel e a sombra do materialismo dialético. Tradução de Rogério Bettoni. São Paulo: Boitempo, 2013.

_____. **O absoluto frágil, ou por que vale a pena lutar pelo legado cristão?** Tradução Rogério Bettoni. São Paulo: Boitempo, 2015.

_____. **O ano em que sonhamos perigosamente**. Tradução de Rogério Bettoni. São Paulo: Boitempo. 2012.

_____. **Primeiro como tragédia, depois como farsa**. Tradução de Maria Beatriz de Medina. São Paulo: Boitempo, 2011.

_____. **Problemas no paraíso**: do fim da história ao fim do capitalismo. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2015.

_____. **Trotsky: terrorism and communism.** London: Verso, 2007.

_____. **Vivendo no fim dos tempos.** Tradução de Maria Beatriz de Medina. São Paulo: Boitempo, 2012.

ŽIŽEK, Slavoj (org.). **Um mapa da ideologia.** Tradução Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996.

ŽIŽEK, Slavoj; DOUZINAS, Costas. **The idea of communism.** London: Verso, 2010.

ŽIŽEK, Slavoj; RUDA, Frank; HAMZA, Agon. **Reading Marx.** Cambridge: Polity Press. 2018.

ZIPPELIUS, Reinhold. **Das Wesen des Rechts: Eine Einführung in die Rechtsphilosophie.** München: Beck, 1997.